

Florisbal de Souza Del'Olmo

O MERCOSUL e a Nacionalidade: Estudo à Luz do Direito Internacional

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – Turma Especial URI, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Dra. Odete Maria de Oliveira

Florianópolis (SC)

1999

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CPGD
PROGRAMA DE MESTRADO
TURMA ESPECIAL – URI ERECHIM

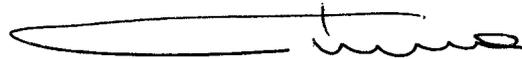
A dissertação *O MERCOSUL e a Nacionalidade: Estudo à Luz do Direito Internacional*

elaborada por *Florisbal de Souza Del’Olmo*

e aprovada por todos os membros da banca examinadora foi julgada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS – ESPECIALIDADE DIREITO.

Florianópolis, 20 de outubro de 1999.

BANCA EXAMINADORA:

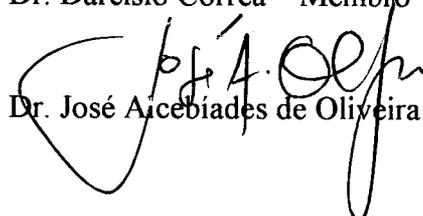


Prof. Dra. Odete Maria de Oliveira – Presidente



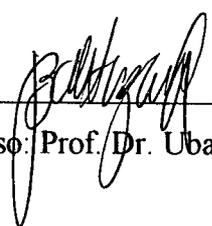
Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balthazar – Membro

Prof. Dr. Darcísio Correa – Membro



Prof. Dr. José Aicebiades de Oliveira Junior – Suplente

Orientadora: Prof. Dra. Odete Maria de Oliveira



Coordenador do Curso: Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balthazar

A DEUS – arquiteto supremo e senhor de todos os mundos, criador de todas as coisas visíveis e invisíveis – pela vida, fé e inspirações.

À minha família – pelo apoio, força e confiança.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *campus* de Erechim, na pessoa dos Professores Helena Confortin, Mara Regina Rössler, Cleo Joaquim Ortigara e Luiz Mário Spinelli pela significativa coragem de ensejar a realização de um curso dessa magnitude no interior do Rio Grande do Sul, em convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina, registrando-se o trabalho da secretária Cleusa Salete Soares Boeira.

À URI, *campus* de Santo Ângelo, nomeando-se os Professores Velci Soares Machado, Eli Dutra, Gilberto Pacheco, Cláudio Specht e Nelmo de Souza Costa, pela extraordinária participação no Curso realizado, evidenciado em diversas formas de apoio, inclusive material.

À Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, personalizada no Professor Dr. José Alcebiades de Oliveira Júnior, coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito – Turma Especial Erechim, RS, bem como aos demais professores, em cuja convivência se aprendeu a acreditar mais nas ciências jurídicas e sociais e na inestimável importância da dedicação ao estudo acadêmico.

À orientadora, Professora Dra. Odete Maria de Oliveira, pela sábia orientação, criteriosos ensinamentos e lições de vida em horas cruciais da pesquisa e da própria existência, não esquecendo seu conselho, quando, em certo momento do estudo, frente a penoso tratamento médico para insidiosa e severa enfermidade, observou: “*Suspende temporariamente a preocupação com a vida do Direito e volta-te para o direito à vida*”.

Aos colegas do Curso de Mestrado, Professores Arno Arnaldo Kern, Augusto Jaeger Junior e Gilberto Kerber, companheiros assíduos de viagens e de estudos, pela convivência, ensinamentos, decisivo apoio e todas as outras formas de incentivo recebidos em tantas oportunidades.

Por fim, ao homem comum do povo – brasileiro, argentino, uruguaio e paraguaio – também o sem nacionalidade, cuja existência inspira sempre a crer em Deus e no mundo, contribuindo para torná-lo mais digno de todos.

SUMÁRIO

RESUMO	1
RESUMEN	2
INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I. O DIREITO INTERNACIONAL E A NACIONALIDADE	6
1.1. Direito Internacional: Breve Contextualização	6
1.1.1. Direito Internacional Privado	6
1.1.2. Direito Internacional Público	8
1.1.3. Posições Jurídicas sobre a Nacionalidade	10
a) Direito Internacional Privado	10
b) Direito Internacional Público	12
1.2. Delimitações do Campo Conceitual da Nacionalidade	16
1.2.1. Natural, Naturalidade, Cidadania	17
1.2.2. Naturalização, Estado, Estatalidade	19
1.2.3. Nação e Povo	22
1.2.4. O Princípio das Nacionalidades	24
1.2.5. Conceito de Nacionalidade	27
1.3. O <i>Jus Sanguinis</i>	38
1.3.1. Precedência e Aplicação do Sistema	39
1.3.2. Vantagens e Dificuldades do <i>Jus Sanguinis</i>	41
1.4. O <i>Jus Soli</i>	46
1.4.1. Origens e Emprego Atual do Sistema	47
1.4.2. As Concessões dos Sistemas	49
1.4.3. Território	51
1.4.4. A Adoção e a Nacionalidade	52
1.5. Dupla Nacionalidade e Apatridia	55
1.5.1. Plurinacionalidade ou Polipatridia	56
1.5.2. Apatridia ou Anacionalidade	60

CAPÍTULO II. MERCOSUL E A NACIONALIDADE NOS ESTADOS-MEMBROS	68
2.1. Os Movimentos de Integração	68
2.1.1. Esboço Histórico do Mercosul	68
2.1.2. Objetivos	72
2.1.3. Situação Atual	73
2.2. A Legislação Brasileira	75
2.2.1. O Âmbito da Nacionalidade	76
2.2.2. O <i>Jus Soli</i> como Critério Básico	79
2.2.3. Concessões ao <i>Jus Sanguinis</i>	80
2.2.4. O Âmbito da Naturalização	85
2.2.5. A Perda da Nacionalidade Brasileira	90
2.3. A Legislação Argentina	96
2.3.1. A Nacionalidade em Legislação Especial	96
2.3.2. O Emprego do <i>Jus Soli</i>	97
2.3.3. Presença do <i>Jus Sanguinis</i>	98
2.3.4. A naturalização e o <i>Status</i> do Estrangeiro	101
2.3.5. O Argentino Não Perde a Nacionalidade	105
2.4. A Legislação Uruguaia	108
2.4.1. Cidadania como Nacionalidade	108
2.4.2. <i>Jus Soli</i> e <i>Jus Sanguinis</i>	110
2.4.3. Ausência da Naturalização e da Perda da Nacionalidade	115
2.5. A Legislação Paraguaia	117
2.5.1. O Sistema do <i>Jus Soli</i>	118
2.5.2. Paraguaio pelo <i>Jus Sanguinis</i>	120
2.5.2. Naturalização e Múltipla Nacionalidade	121
2.5.3. Perda da Nacionalidade Paraguaia	123
 CAPÍTULO III. O MERCOSUL E A APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DA NACIONALIDADE	 126
3.1. A União Européia e o Paradigma da Integração	126

3.1.1. Pródromos da Unificação dos Povos Europeus	127
3.1.2. A Utopia da União Toma Corpo	127
3.1.3. A Integração se Consolida	130
3.1.4. A Integração Europeia Influencia a América do Sul.....	131
3.2. O Direito Comunitário.....	133
3.2.1. O Direito Comunitário Originário.....	136
3.2.2. O Direito Comunitário Derivado	138
3.2.3. O Direito Comunitário e o Mercosul.....	140
3.2.4. Um Tribunal de Justiça ao Mercosul.....	142
3.3. A Tentativa de Aproximar as Legislações da Nacionalidade no Mercosul.....	145
3.3.1. Mudanças e Perspectivas deste Século.....	145
3.3.2. A Nacionalidade no Contexto da Integração	149
3.3.3. Similitudes e Diferenças da Nacionalidade nos Países do Mercosul	156
3.3.4. Possibilidade Jurídica de Aproximação Legislativa.....	160
CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	169

RESUMO

Esta dissertação pretende realizar uma pesquisa sobre o instituto da nacionalidade junto ao Mercado Comum do Sul (Mercosul), sob a ótica do Direito Internacional.

No primeiro capítulo, além de considerações básicas sobre o Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público e o instituto da nacionalidade propriamente dito, são revisitados alguns conceitos fundamentais e correlatos a esse tema, como a cidadania, naturalização, Estado, nação, princípio das nacionalidades, conflitos de nacionalidades, plurinacionalidade e apatridia, sugerindo-se para esta categoria o uso do termo anacionalidade, por entender mais consentâneo etimologicamente com seu sentido, detendo-se o estudo sobre o objeto do conhecimento mesmo da dissertação, quando infere os clássicos critérios norteadores da atribuição da nacionalidade – o *jus soli* e o *jus sanguinis* – abordados com destaque.

Breve histórico e a situação atual do Mercosul são apresentados no segundo capítulo, ocupando-se, então, a investigação, sobre o assunto da nacionalidade e sua práxis em cada um dos Estados-membros do bloco econômico regional, verificadas suas legislações e doutrinas sobre tal temática.

O terceiro e último capítulo projeta-se em asserções contemporâneas sobre a integração da União Européia e o paradigma da integração, ao lado do avanço das comunicações e tecnologias nestes tempos de globalização, tentando buscar novas formas de aproximação das legislações dos quatro Estados-membros do Mercosul, uma proposta de implementação adequada do princípio da nacionalidade ao dinamismo dos presentes dias, marcados, entre outras variáveis, pelo fenômeno dos blocos econômicos de integração.

Como sói acontecer com um ensaio acadêmico sobre tema tão amplo e multifacetado não se ousa encetar uma conclusão propriamente dita, mas reflexões são oferecidas, permitindo, por certo, uma incursão mais abrangente a outros estudiosos, sobre o princípio fundamental da nacionalidade, que se constitui no importante liame entre o humano e o Estado em que ele vive, qual seja, o vínculo jurídico-político e social que os identifica e une.

RESUMEN

Esta disertación pretende realizar una investigación sobre el instituto de la nacionalidad junto al Mercado Común del Sur (Mercosur), bajo la perspectiva del Derecho Internacional.

En el primer capítulo, además de consideraciones básicas sobre el Derecho Internacional Privado, Derecho Internacional Público y el instituto de la nacionalidad propiamente dicho, se revisitan algunos conceptos fundamentales y correlatos a ese asunto, como la ciudadanía, naturalización, Estado, nación, principio de las nacionalidades, conflictos de nacionalidades, plurinacionalidad y apatridia, se sugiriendo para esta categoría el uso del término *anacionalidad*, por se entender más apropiado etimologicamente con su significado, se deteniendo el estudio sobre el objeto del conocimiento mismo de la disertación, cuando infiere los clásicos criterios que direccionan la atribución de la nacionalidad – el *jus soli* y el *jus sanguinis* – abordados con evidencia.

Breve histórico y la situación actual del Mercosur son presentados en el segundo capítulo, se ocupando, entonces, la investigación, sobre el asunto de la nacionalidad y su praxis en cada uno de los Estados-miembros del bloque económico regional, verificadas sus legislaciones y doctrinas sobre tal temática.

El tercero y último capítulo, se proyecta en aserciones contemporáneas sobre la integración de la Unión Europea y el paradigma de la integración, al lado del adelanto de las comunicaciones y tecnologías en estes tiempos de globalización, se tentando buscar nuevas formas de aproximación de las legislaciones de los cuatro Estados-miembros del Mercosur, una propuesta de implementación adecuada del principio de la nacionalidad al dinamismo de los presentes días, marcados, entre otras variables, por el fenómeno de los bloques económicos de integración.

Como suele acontecer con un ensayo académico sobre asunto tan amplio y multifacetado, no se osa intentar una conclusión propiamente dicha. Pero reflexiones son ofrecidas, permitiendo, por cierto, una incursión más acabada a otros estudiosos sobre el principio fundamental que se constituye en la importante conexión entre el humano y el Estado en que él vive, cual sea, el vínculo jurídico-político y social que los identifica y une.

INTRODUÇÃO

Esta dissertação busca realizar uma pesquisa sobre o instituto da nacionalidade no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), à luz do Direito Internacional. É seu objetivo a identificação da nacionalidade na legislação constitucional e ordinária de cada Estado-membro desse bloco de economia regional.

A abordagem do princípio da nacionalidade é efetuada a partir de suas noções teórico-estruturais básicas, conceito mais atual, e um estudo exploratório da nacionalidade entre diversos países, e dos Estados-membros do Mercosul. Também a verificação do modo de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade nos países do bloco regional sul-americano, e a importância dessa nacionalidade na esteira da evolução do processo de integração são preocupações deste ensaio.

A investigação utiliza o método indutivo, comparativo e histórico, a contribuição do direito comunitário e a experiência da União Européia, fazendo uso de fontes doutrinária e jurisprudencial e de documentos relativos ao assunto. Um substancial número de obras tanto nacionais como oriundas de diversos países constitui a bibliografia. As referências citadas ao longo do trabalho, cujas traduções, do espanhol e do francês, para o vernáculo são de responsabilidade do autor, constam no original em nota de rodapé.

A fim de evitar o emprego de citações referidas por terceiros, procurou-se, quando julgadas importantes tais matérias, a consulta ao texto original. Essa posição, adotada desde o início da dissertação, contribuiu decisivamente para o enriquecimento do assunto investigado. As consultas e visitas a livrarias, bibliotecas, consulados, universidades e tribunais de várias cidades do país e do exterior permitiram a análise dessas obras, às vezes, tão raras quanto antigas.

Soma-se à pesquisa a consulta de estudos específicos. Quase duas dezenas de obras clássicas. Trata-se de trabalhos exaustivos, e de grandes tratadistas do instituto, nacionais e estrangeiros, seguindo uma ordem cronológica, a partir dos anos trinta, deste século XX, sobre a nacionalidade e a naturalização.

Compreende o ensaio três capítulos: no primeiro se aborda breve contextualização de Direito Internacional Privado e de Direito Internacional Público, buscando assim delimitar o campo de trabalho e a posição da nacionalidade no concerto da

ciência jurídica interna e internacional, realçando-se, também, o preeminente papel do Direito Internacional e da conotação de outros ramos do Direito, como a ordem constitucional, na compreensão do tema.

Na seqüência, se delimitam noções básicas de categorias, direta ou indiretamente relacionadas com a nacionalidade, como a cidadania, a naturalização, a nação e o princípio das nacionalidades, completando-se esta parte do estudo com uma abordagem da nacionalidade, então entendida como o liame jurídico-político instituído pelo Estado entre este e cada uma das pessoas a ele ligadas e inserido no ordenamento normativo, observados os parâmetros do Direito Internacional. Os três segmentos finais deste capítulo ensejam reflexões sobre os dois critérios norteadores da nacionalidade originária – o *jus soli* e o *jus sanguinis* – e os conflitos ou acumulações de nacionalidades: positivo, a plurinacionalidade ou polipatria, e negativo, a apatridia ou anacionalidade.

Focaliza-se, no segundo capítulo, o Mercosul: seu histórico, objetivos e situação atual e o princípio da nacionalidade em cada um dos Estados que o integram – Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Aborda-se, com ênfase, o tratamento que têm recebido os institutos da nacionalidade, naturalização e os princípios do *jus soli* e do *jus sanguinis* nas Constituições e leis ordinárias desses Estados, tendo por lapso o período da independência política desses países, que se inicia na segunda década do século XIX, procurando-se destacar as similaridades e as diferenças entre os ordenamentos jurídicos dos países do Mercosul, a prevalência do emprego do *jus soli* ou do *jus sanguinis* e o comedimento em relação à perda da nacionalidade.

Partindo-se desse enfoque e para efeitos deste estudo comparativo, entende-se por *nacionalidade* o vínculo jurídico-político entre o Estado e cada um dos indivíduos que o integram, instituído no ordenamento jurídico interno, observados os parâmetros do Direito Internacional. Já *naturalização* é o ato pelo qual o Estado outorga ao estrangeiro, mediante a satisfação de pressupostos estabelecidos em lei, a condição de ser nacional. *Jus soli* é o critério de atribuição da nacionalidade ao indivíduo nascido em território sob a jurisdição do Estado. Pelo *jus sanguinis*, por outro lado, a nacionalidade é estendida ao filho de nacional, independentemente do local de seu nascimento. A perda da nacionalidade, por fim, é a cessação do vínculo instituído pelo Estado com o indivíduo, que

forma, no mundo jurídico-político, a sua dimensão pessoal. Trata-se de conceitos sintetizados pelo mestrando, com lastro na pesquisa realizada.

O terceiro e último capítulo enseja um estudo sobre a União Européia, no qual se tenta buscar subsídios e reflexões sobre o tema proposto no sentido de alcançar a aproximação das legislações nacionais dos Estados-partes do Mercosul.

Em um primeiro segmento focaliza-se o caso peculiar da Comunidade Européia como parâmetro de bloco econômico regional mais avançado na busca da integração, dados os resultados alcançados para os quase quatrocentos milhões de habitantes dos quinze Estados que a constituem.

Pesquisa-se, na seqüência, o direito comunitário e o processo de integração europeu, que se apresentam, à luz da investigação, como um caminho final à nacionalidade. Não a nacionalidade no sentido tradicional do instituto, mas em novo âmbito: a nacionalidade comunitária, um prolongamento pessoal de um Estado amplo, a integração de países, o modelo da União Européia.

Essa é a ênfase da dissertação propriamente dita. Uma busca incessante com vistas ao encontro do objeto de conhecimento projetado, na expectativa de alcançá-lo. Sem dúvida, o ponto de partida é a nacionalidade, paradigma do vínculo basilar indivíduo-Estado, sempre presente e necessário em qualquer sociedade humana com pretensão, mínima que seja, de espírito democrático e de viver harmônico.

A nacionalidade comunitária, propiciadora da cidadania da União Européia, a exemplo do que ocorre após o Tratado de Maastricht (1992), simultânea, solidária e complementar à nacionalidade do Estado de origem do indivíduo, se vislumbra decisiva como liame previsível entre o homem de amanhã, integrado no seu *mega-Estado*, o *trans-Estado* unificado que, vencendo obstáculos e dissimilaridades, tenta aproximar antigos países, até então rivais, em favor de uma cidadania comum.

Encerra-se o terceiro capítulo, centrando-se, na medida do possível, no estudo de aproximação das legislações sobre a nacionalidade nos quatro Estados-membros do Cone Sul, objetivando-se a integração do cidadão do Mercosul no desenvolvimento desse bloco econômico regional em evolução, apesar das destacadas interdependências e assimetrias que o envolve.

CAPÍTULO I

O DIREITO INTERNACIONAL E A NACIONALIDADE

1.1. Direito Internacional: Breve Contextualização

A expressão *Direito Internacional* pode causar alguma dúvida ao estudioso que se inicia nesta área do Direito. Na verdade, segundo a maioria dos autores¹, ela se refere ao Direito Internacional Público, ramo de que se passará a ocupar e que interessa diretamente ao estudo que se pretende empreender sobre a nacionalidade. Para outros estudiosos, o Direito Internacional compreenderia dois ramos: Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público². Admitida esta divisão, conservam ambos os troncos profundas diferenças.

1.1.1. Direito Internacional Privado

O Direito Internacional Privado³, como tem sido abordado pelos doutrinadores, *não é internacional, nem privado*⁴. Cabe registrar a oportuna observação de *DOLINGER*,

¹ ACCIOLLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito intencional público**, p. 3. ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**, p. 7. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, p. 65. MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**, p. 8. Esses autores destacam que a palavra *Público* ao nome do Direito Internacional foi acrescentada, mormente nos países latinos, para distingui-lo de Direito Internacional Privado, o que seria dispensável, segundo os dois últimos. LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**, p. 18-19. BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o estado em direito das gentes**, p. 61-64. HUSEK, Carlos Roberto. **Elementos de direito internacional público**, p. 14-15. GARCÍA, Eduardo Augusto. **Manual de derecho internacional público**, p. 27-28. JIMENEZ DE ARECHAGA, Eduardo, VIGNALI, Heber Arbuet e RIPOLL, Roberto Puceiro. **Derecho internacional público**, p. 30-31. MONCAYO, Guillermo R. et al. **Derecho internacional público**, p. 18. DUPUY, René-Jean. **O direito internacional**, p. 5. AKEHURST, Michael. **Introdução ao direito internacional**, p. 1.

² ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**, p. 10. Ainda: **Direito internacional privado**, p. 4. AZEVEDO, Ivo Sefton de. **Direito internacional público: I – doutrina**, p. 5. HUSEK, C. R. Op. cit., p. 67. AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**, p. 9.

³ Possuindo os dois ramos as mesmas iniciais, passa-se a empregar, neste estudo, a sigla DIPu para identificar o Direito Internacional Público, a exemplo de José Carlos Fernández Rozas e Edgar Carlos de Amorim, e se identifica por DIP o Direito Internacional Privado, em consonância com Haroldo Valladão, Jacob Dolinger, Luis Ivani de Amorim Araújo, Edgar Carlos Amorim, e, em Portugal, Rui Manuel Gens de Moura Ramos e Vasco Taborda Ferreira, entre outros. Crê-se estar acompanhando, dessa forma, a maioria dos autores, embora muitos, como Hildebrando Accioly, Celso de Albuquerque Mello e Oliveiros Litrento e o argentino Eduardo Augusto García, utilizem DIP para o Direito Internacional Público.

de que “há um generalizado deleite entre os estudiosos do Direito Internacional Privado em demonstrar que a denominação da disciplina é incorreta e ao mesmo tempo manter-se fiel a ela”⁵.

VALLADÃO define o Direito Internacional Privado como “o ramo da ciência jurídica que resolve os conflitos de leis no espaço, disciplinando os fatos em conexão no espaço com leis divergentes e autônomas”⁶.

Para *HERRAN MEDINA*, o Direito Internacional Privado está constituído “pelo conjunto de princípios que, traduzidos a normas de carácter positivo, têm por objeto fixar a eficácia da lei substancial de direito privado no espaço, quando na respectiva relação jurídica intervêm elementos extranacionais”⁷.

Na afirmação de *TOUSCOZ* “o Direito Internacional Privado tem uma natureza completamente diferente: regendo as relações entre as pessoas privadas provenientes de ordens jurídicas estaduais distintas, é principalmente um Direito de conflitos de leis e de jurisdições, que indica (a partir de soluções fornecidas pelos direitos internos) a lei nacional aplicável e a jurisdição nacional competente”⁸.

Ao recordar que o Direito Internacional Privado é um direito *remissivo*, ao contrário dos demais segmentos normativos que se apresentam como direitos *decisivos*, *MOURA RAMOS* explica: “em lugar de regular diretamente os fatos da vida a que em última análise as suas normas se dirigem, o DIP regula-os indiretamente, limitando-se a indicar a lei que lhes haveria de fornecer a regulamentação respectiva”⁹.

⁴ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**, p. 100. ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de direito internacional privado**, p. 24.

⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: (parte geral)**, p. 6. Esse autor mesmo critica o nome, mas sem aderir formalmente a tais objeções. Também se poderiam identificar semelhantes posicionamentos em três consagrados estudiosos de DIP: *VALLADÃO*, Haroldo. **Direito internacional privado**, p. 49-59. *TENÓRIO*, Oscar. **Direito internacional privado**, p. 18-20. *ROCHA*, Osiris. **Curso de direito internacional privado**, p. 29-32.

⁶ *VALLADÃO H.* Op. cit., p. 38.

⁷ *HERRÁN MEDINA*, Álvaro. **Compendio de derecho internacional privado**, p. 58. No original: “está constituído por el conjunto de principios que, traducidos a normas de carácter positivo, tienen por objeto fijar la eficacia de la ley sustancial de derecho privado en el espacio, cuando en la respectiva relación jurídica intervienen elementos extranacionales”.

⁸ *TOUSCOZ*, Jean. **Direito internacional**, p. 28. O termo *estaduais*, empregado no conceito transcrito, deve ser entendido, no Brasil, como *estatais*, já que a obra do autor francês que se utiliza foi traduzida em Portugal, onde estaduais é referência a Estados soberanos, ao contrário do Brasil, em que seu uso é relacionado com os Estados-membros da federação.

⁹ *MOURA RAMOS*, Rui Manuel Gens de. **Direito internacional privado e constituição**, p. 10.

O Direito Internacional Privado pode ser entendido, então, como o conjunto de normas do direito público interno que busca, através dos elementos de conexão¹⁰, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide apresenta um conflito, uma conjugação de mais de um ordenamento jurídico igualmente possíveis para a solução do caso. Daí porque nos países de língua inglesa o Direito Internacional Privado é também identificado por *Conflito de Leis*.

Todavia, não é unânime a doutrina em aceitar o DIP como direito público. *BALESTRA* o define como “aquele ramo do direito privado cujo objeto é o estudo e regulação das relações jurídicas nas quais participam um ou mais elementos alheios à soberania legislativa local”¹¹. Ramo do direito privado, como se vê.

1.1.2. Direito Internacional Público

O Direito Internacional Público, ao contrário, embora parte do direito público, não se ocupa do direito interno. Labora no que se pode chamar direito externo, pois fora do restrito âmbito de um só Estado. Daí ser também conhecido como Direito das Gentes.

ACCIOLY o definiu como “o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações intergovernamentais, e dos indivíduos”¹².

Esse conceito do grande internacionalista pátrio não difere, substancialmente, do entendimento de *MONCAYO*, para quem o direito internacional público é “o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre os sujeitos da comunidade internacional”¹³.

Em *GARCIA* se encontra esta definição: “O Direito Internacional Público é o ramo das ciências jurídicas que estuda e desenvolve especialmente as normas que regulam

¹⁰ E entre os elementos de conexão, ou circunstâncias de conexão, a nacionalidade ocupa lugar de destaque, sendo adotada pelos ordenamentos jurídicos de muitos dos Estados mais importantes do contexto internacional, mormente os países europeus. Outro elemento de conexão universalmente aceito é o domicílio, inclusive na legislação brasileira atual.

¹¹ *BALESTRA*, Ricardo R. *Manual de derecho internacional privado*, p. 11. No original: “El Derecho Internacional Privado es aquella rama del derecho privado cuyo objeto es el estudio y regulación de las relaciones jurídicas, en las que participan uno o más elementos ajenos a la soberanía legislativa local”.

¹² *ACCIOLY*, H. e *SILVA*, G.E. N. Op. cit., p. 1.

¹³ *MONCAYO*, G. R. et al. Op. cit., p. 14. No original: “el conjunto de normas jurídicas que regulan las relaciones entre los sujetos de la comunidad internacional”.

as relações dos Estados entre si e destes com outras entidades que não são Estados e com pessoas físicas que têm personalidade internacional”¹⁴. Quanto à personalidade internacional das pessoas físicas, de que fala o autor argentino, deve ser lembrado que há um consenso na doutrina de que o homem, embora possa ser admitido como sujeito de direito internacional público, não poderá jamais ser sujeito de um tratado internacional.

Entre os internacionalistas, entende *ROQUE* que “o Direito Internacional é o conjunto de normas jurídicas adotadas ou legisladas, princípios jurídicos, costumes, tratados internacionais e outras fontes, que se aplicam em dois grandes campos: público e privado”¹⁵.

Por sua vez, *VIGNALI* apresenta uma definição bem abrangente para o Direito Internacional Público: “um conjunto de normas jurídicas e princípios que as hierarquizam e coordenam coerentemente; que regulam as relações externas dos sujeitos do Direito Internacional, especialmente os Estados e as Organizações Internacionais que estes criam; quando atuam na delimitação de uma sociedade ou comunidade internacional e que também alcança outros seres e entes quando sua posição pode gravitar nas relações daqueles; com o propósito de concretizar um ideal de justiça compartilhado por todos seus sujeitos dentro de um limite de segurança e certeza que efetivamente permita realizá-lo”¹⁶.

Em suma, o Direito Internacional, assim entendido o Direito Internacional Público – conjunto de normas e princípios jurídicos, acordados entre os Estados soberanos para regular as relações destes entre si e com terceiros entes, as organizações internacionais por eles criadas, visando a coordenar os comportamentos e facilitar a busca de objetivos comuns – é uma realidade. Seu campo de ação é cada vez maior e mais importante na disciplina da sociedade internacional.

Do consenso dos doutrinadores e dos ensinamentos jurisprudenciais extrai-se que são hoje admitidos dois sujeitos do Direito Internacional Público: os *Estados* e as

¹⁴ GARCIA, E. A. Op. cit., p. 1. No original: “El derecho internacional público es la rama de las ciencias jurídicas que estudia y desarrolla especialmente las normas que regulan las relaciones de los Estados entre sí y de éstos con otras entidades que no son Estados y con personas físicas que tienen personalidad internacional”.

¹⁵ ROQUE, S. J. *Direito internacional público*, p. 7.

¹⁶ JIMENEZ DE ARECHAGA, E. et al. Op. cit., p. 69. No original: “un conjunto de normas jurídicas y principios que las jerarquizan y coordinan coherentemente; que regulan las relaciones externas de los sujetos del Derecho Internacional, especialmente los Estados y las Organizaciones Internacionales que estos crean; cuando actúan en el marco de una sociedad o comunidad internacional y que también alcanza a otros seres y entes cuando su situación puede gravitar en las relaciones de aquellos; con el propósito de concretar un ideal

organizações internacionais.¹⁷ Uma corrente, ainda minoritária, acrescenta dois outros sujeitos, quais sejam, *outras coletividades* e o próprio *homem*¹⁸. Entre tais coletividades são mencionados o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Santa Sé, e a inclusão do ser humano teria justificativa por ser ele o agente e destinatário de toda a criação jurídica, portanto, o centro das relações que dão vida ao mundo jurídico.

E a nacionalidade desse homem vai ser fundamental em uma eventual ação em seu favor nas cortes internacionais, onde seus direitos serão buscados pelo Estado de que ele é nacional.

1.1.3. Posições Jurídicas sobre a Nacionalidade

a) Direito Internacional Privado

Sobre a normatização da nacionalidade, refere *CASTRO* que “ao direito internacional privado não pertence definir as condições de aquisição, perda ou mudança de nacionalidade; nem definir os direitos e obrigações dela decorrentes e sim apenas tomá-la como elemento de referência, simples acidente de fato, indicativo de direito adequado à apreciação deste”¹⁹.

Acerca da posição da nacionalidade no contexto da ciência jurídica, observa *ROCHA*: “Na verdade, saber-se a nacionalidade da parte é problema que só vai surgir quando a norma de Direito Internacional Privado a indicar como circunstância de conexão predominante”²⁰. E conclui: “Assim, o máximo que se pode admitir é que a determinação da nacionalidade seja uma questão preliminar àquela da possível aplicação de um direito estrangeiro qualquer”²¹.

Dentro do entendimento pacífico entre os estudiosos, de que as normas jurídicas sobre a atribuição da nacionalidade emanam da soberania de cada Estado, *TENÓRIO* afirma que “as regras sobre a nacionalidade, embora tenham às vezes efeitos

de justicia compartido por todos sus sujetos dentro de un marco de seguridad y certeza que efectivamente permita realizarlo”.

¹⁷ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*, p. 157.

¹⁸ HUSEK, C. R. *Op. cit.*, p. 30.

¹⁹ CASTRO, A. *Op. cit.*, p. 198.

²⁰ ROCHA, O. *Op. cit.*, p. 20.

internacionais, emanam da soberania de cada país. A liberdade para estabelecê-las é ampla; sofre apenas as restrições impostas pelo próprio Estado ao assinar tratados e convenções a respeito. Os interesses que resultam da coexistência das nações, através da atividade do comércio mundial em seus múltiplos aspectos, têm mostrado, entretanto, a necessidade de princípios gerais, ao menos sobre questões que, no presente, agravam a situação de um sem-número de pessoas, juridicamente anômalas, porque não se ligam a nenhum Estado, ou porque possuem mais de uma nacionalidade”²².

A seguir, destaca esse autor que “é conveniente que o Estado, ao elaborar a legislação sobre a nacionalidade, não olhe apenas os próprios interesses, mas se aperceba da existência de outras nações, da intensa comunicação entre os homens, a fim de não proceder com egoísmo, como se cada país fosse hostil ao intercâmbio e estranho à interdependência”²³.

BATIFFOL, consagrado mestre de Direito Internacional Privado na França e autor de obras que se tornaram clássicas na matéria, observa sobre o tema: “A formação dos Estados implica, como mostra o direito internacional público, a existência de governos que exercem sua autoridade em um dado território, sobre uma determinada população: a determinação desta população é o objeto do direito da nacionalidade”²⁴.

Já *FERNANDEZ ROZAS*, após considerar que a nacionalidade participa e contribui para a distribuição da população pelos Estados, complementa: “As circunstâncias apontadas dão ensejo a que o Direito internacional geral tenha interesse em que não ocorra uma regulamentação anárquica da nacionalidade, em virtude da qual cada Estado aja unilateralmente, sem levar em consideração os interesses derivados da cooperação internacional, própria de nosso tempo”²⁵.

Finalmente, *TABORDA FERREIRA*, enfatizando a importância do tema para os internacionalistas, após lembrar que no direito português a lei pessoal é a lei nacional,

²¹ Idem, *Ibidem*.

²² TENÓRIO, O. Op. cit., p. 190.

²³ Idem, p. 191.

²⁴ *BATIFFOL*, Henri e *LAGARDE*, Paul. *Traité de droit international privé*, p. 95. No original: “La formation des États implique, comme on le montre en droit international public, l’existence de gouvernements qui exercent leur autorité, dans un territoire donné, sur une population déterminée: la détermination de cette population est l’objet du droit de la nationalité”.

²⁵ *FERNANDEZ ROZAS*, José Carlos. *Derecho español de la nacionalidad*, p. 40. No original: “Las circunstancias apuntadas dan lugar a que el Derecho internacional general tenga interés en que no se genere

complementa: “O interesse especial da nacionalidade para o D. I. P. resulta ainda do fato de, para certas legislações, como é o caso em Portugal, só o nacional ser sujeito de direito no sentido pleno do termo, em virtude das restrições de diversa ordem estabelecidas para os estrangeiros”²⁶.

Há, por conseguinte, um consenso entre os autores de Direito Internacional Privado da importância da nacionalidade, já que elemento de conexão fundamental na solução dos conflitos de leis no espaço, quando envolvido mais de um ordenamento jurídico. Tal situação, contudo, não implica, necessariamente, ao estudioso dessa disciplina conceituar ou mesmo definir o instituto, tarefa que vem sendo realizada pelo Direito Constitucional de cada Estado, observados os parâmetros do Direito Internacional.

b) Direito Internacional Público

Quanto à disciplina jurídica da nacionalidade, observa ACCIOLY: “Incumbe, sem dúvida, ao direito interno de cada Estado a fixação das regras relativas à sua nacionalidade; mas, para que tais regras sejam reconhecidas pelos outros Estados, é necessário que elas se achem de acordo com o direito internacional público, convencional ou costumeiro, e com os princípios de direito geralmente admitidos nessa matéria”²⁷.

Afirma REZEK que “o Estado soberano é livre para conferir disciplina legal à sua nacionalidade. O uso da lógica, bem assim a consideração de valores sociais até certo ponto uniformes, e por isso mesmo abonados pelo direito internacional, não lhe tolhe o exercício da soberania nesse terreno”²⁸.

una reglamentación anárquica de la nacionalidad, en virtud de la cual cada Estado actúe unilateralmente sin tener en cuenta los intereses derivados de la cooperación internacional propia de nuestro tiempo”.

²⁶ TABORDA FERREIRA, Vasco. **Sistema do direito internacional privado segundo a lei e a jurisprudência**, p. 16.

²⁷ ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 321.

²⁸ REZEK, José Francisco. **A nacionalidade à luz da obra de Pontes de Miranda**, p. 8. E observa Miguel Jeronymo Ferrante: “As idéias dominantes em cada período da história da humanidade impregnaram, sem dúvida, a conceituação da nacionalidade, mas não lhe atingiram o fundamento básico, conformado a razões de ordem jurídica, que permanecem inalteráveis, e traduzidas na necessidade de cada Estado, em todos os tempos, de indicar seus próprios nacionais”. FERRANTE, Miguel Jeronymo. **Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados**, p. 16. Mas agrega o mesmo autor: “Como quer que seja, é salutar que as legislações, visando os interesses dos Estados, não se apartem das regras do Direito Internacional. A convivência internacional, que um mundo em transformação torna cada dia mais premente, já não admite ignorar a existência dos interesses de outras nações. E não se pode negar que, inobstante a inexistência de um direito

Após lembrar que o problema da nacionalidade, juridicamente, tem dois aspectos, o interno e o externo, assim se manifesta *LITRENTO*: “Se o primeiro é regulado pelas leis internas de cada Estado, o segundo resulta de normas ou regras, decorrentes dos princípios gerais do direito, do costume internacional e até mesmo, embora caso raro, de convenções internacionais pertinentes à matéria. Como se trata de assunto especial de jurisdição doméstica, mas de repercussão internacional, as leis sobre nacionalidade devem estar de acordo com o Direito Internacional, pois que somente assim podem ser reconhecidas pelos demais Estados da comunidade mundial, e sobretudo pela sociedade internacional institucionalizada”²⁹.

No entendimento de *MELLO*: “Este instituto é da maior importância para o Direito Internacional, uma vez que a nacionalidade faz com que determinadas normas internacionais sejam ou não aplicadas ao indivíduo (ex.: tratado de imigração que isenta indivíduos de um Estado de certas exigências). A nacionalidade vai determinar a qual Estado cabe a proteção diplomática do indivíduo”³⁰.

O Direito Internacional confia ao Estado, em princípio, a competência da normatização da aquisição e perda da sua nacionalidade, prescrevendo as necessárias limitações, com o que impede, por exemplo, a supressão da categoria de estrangeiros pela concessão irrestrita e indiscriminada da nacionalidade. Nesse sentido, observa *BOSON*: “A liberdade de ação dos Estados demora no fato de poderem escolher, entre diversos princípios, aqueles que melhor satisfaçam os seus interesses”³¹.

Também *MATTOS* não se omite de enfatizar a importância do Direito Internacional na normatização do instituto pelos Estados, com esta manifestação: “É o Direito Público Interno que fixa regras sobre a nacionalidade, em consonância, porém, com o Direito Internacional Público”³².

Na óptica de *AKEHURST*, a nacionalidade é “a condição de pertencer a um Estado para certos fins de Direito Internacional (...) cada Estado considera-se com certos direitos e obrigações face aos outros estados no que diz respeito aos seus próprios

internacional positivo sobre a nacionalidade, há uma tendência cada vez mais sensível de submeter-se a ação legislativa do Estado, nesse particular, aos princípios que a comunhão internacional impõe”. p. 29.

²⁹ *LITRENTO*, O. Op. cit., p. 300-301.

³⁰ *MELLO*, C. D. A. Op. cit., p. 831.

³¹ *BOSON*, G. B. M. Op. cit., p. 283.

³² *MATTOS*, A. M. Op. cit., p. 228.

nacionais”³³. E esclarece: “Regra geral, o Direito Internacional deixa a cada Estado a liberdade de decidir quem são os seus súditos, mas as leis da nacionalidade dos diferentes estados costumam apresentar certas características comuns”³⁴.

Ensina *TOUSCOZ*: “O Estado dispõe de uma competência exclusiva para definir as regras relativas à aquisição de sua nacionalidade. As legislações nacionais neste domínio são muito diversas e exprimem opções políticas muito variadas, favoráveis ou hostis à aquisição da nacionalidade para os estrangeiros”³⁵. Essa competência é muito ampla e é o Estado que estabelece os critérios e as modalidades com que concede sua nacionalidade. O grande internacionalista da Universidade de Nice adverte: “Um só limite entrava essa liberdade: uma legislação de aquisição da nacionalidade que se funda em critérios raciais, religiosos, filosóficos ou políticos seria ilícita aos olhos das regras internacionais relativas aos direitos do Homem e seria não só inoponível a terceiros Estados como também poderia provocar a aplicação de processos internacionais de proteção dos direitos do Homem”³⁶.

JIMENEZ DE ARECHAGA também enfatiza que a determinação de quem são os nacionais tem um aspecto internacional e não pode ficar à mercê da livre vontade de cada Estado inserida em seu direito interno, afirmando: “Embora correto que o ato de determinação de quem são seus nacionais seja necessariamente um ato unilateral de direito interno, já que só o Estado interessado é competente para adotá-lo, a aceitação dessa determinação por outros Estados depende do Direito Internacional”³⁷.

Tendo o Estado como sujeito originário e necessário, o Direito Internacional tem o homem como fim. A procura do difícil entendimento e da aproximação entre os povos, organizados em Estados, faz com que esse ramo da ciência jurídica se engaje no encontro de alternativas e caminhos que conduzam à solidariedade universal. E a nacionalidade se insere nesses pressupostos. É ela a dimensão pessoal do Estado e elemento

³³ AKEHURST, M. Op. cit., p. 101.

³⁴ Idem, p. 102.

³⁵ TOUSCOZ, J. Op. cit., p. 130.

³⁶ Idem, *Ibidem*.

³⁷ *JIMENEZ DE ARECHAGA*, E. et al. Op. cit, p. 14. No original: “La determinación por un Estado de quienes son sus nacionales (que al mismo tiempo significa determinar quiénes *no son* sus nacionales sino extranjeros) ha de tener siempre un aspecto internacional y no puede depender enteramente de la libre voluntad de cada Estado expresada en su derecho interno. Aunque es cierto que el acto de determinación de quienes son sus nacionales es necesariamente un acto unilateral de derecho interno, ya que sólo el Estado

essencial de sua constituição, não deixando, em última análise, o *território* de ser o meio onde o homem nasce, vive e desenvolve suas atividades, e o *governo*, a forma encontrada para coordenar e dirigir a ação de todos em benefício do bem-estar geral.

É a nacionalidade que identifica os componentes humanos, que gozam dos direitos e cumprem as obrigações delimitadas pelo Estado. Surge entre os dois – Estado e nacional – um liame, que é ao mesmo tempo jurídico, fundamentalmente jurídico, mas afetivo, psicológico, emocional e moral. Um é a razão de ser do outro, não podendo o Estado existir sem seus componentes humanos básicos e perdendo o homem muito de seu sentido de vida com o desaparecimento da instituição estatal.

Assiste-se, entretanto, à fragilização progressiva desse Estado ideal pelo peso, excessivamente grande, da globalização econômica. E o indivíduo, o componente humano desse Estado enfraquecido, vê diminuídas as suas perspectivas de crescimento pessoal, de que é exemplo sempre lembrado a chaga do desemprego.

Cumpra, então, ao Direito Internacional, na consecução de seus objetivos, definir e delimitar o instituto da nacionalidade em uma ótica geral. Embora aceito pela doutrina que a competência para declarar quem são seus nacionais é do Estado, em seu ordenamento jurídico, seguindo as aspirações nacionais e os interesses peculiares às suas tradições e à sua cultura, não se pode descurar o papel do Direito Internacional. É ele que, por intermédio de convenções e respeitando os costumes, indica os postulados básicos do instituto.

As modalidades são do Estado, mas ele deve seguir parâmetros e respeitar limites. Não poderia, como se vê, alicerçar suas diretrizes identificadoras da nacionalidade em critérios raciais, religiosos ou políticos, que discriminariam parcelas da população, seres humanos que não comungam nas idéias dos legisladores, afastando essas pessoas da comunhão nacional e as impedindo de participar das benesses estatais.

Não é, por certo, o que se verifica no mundo globalizado que se vive. A cessão de considerável parcela de direitos, do indivíduo e do Estado, a imposição coercitiva de deveres na consecução e no cumprimento de responsabilidades geradas pelos desafios e obrigações econômicas, retiram do homem muito do tratamento humano que seria justo

interesado es competente para adoptarlo, la aceptación de esa determinación por otros Estados depende del Derecho Internacional”.

receber ele do seu Estado. Negam-se-lhe comezinhos direitos da nacionalidade, sem se pensar nos mais avançados, quais sejam os da cidadania.

Sabido que todos os demais direitos decorrem, de uma maneira ou de outra, da condição basilar de nacional, impõe-se ao Estado definir a nacionalidade, com isenção e coerência, permitindo que todos os que se encontram nas mesmas condições possam usufruir dos mesmos direitos e fiquem albergados pela mesma proteção, mormente na seara internacional. Hoje, uma utopia, reconhece-se. Entretanto, o Direito Internacional vive também de utopias, como alimentar durante séculos o sonho da eliminação da guerra, jamais atingido, mas em parte minimizado, quando se conseguiu *humanizar* a guerra pelo tratamento ao seu prisioneiro.

Essa regulamentação da nacionalidade pelo Estado não pode ser indiferente ao Direito Internacional, pois isso poderia torná-la anárquica, conflitante com a de outros Estados, supressora de direitos ou nefasta à cooperação entre os povos. Embora amplos os limites do Estado no estabelecimento da nacionalidade, deve ele observar os princípios gerais ditados pelo Direito Internacional, buscar a aproximação entre os Estados e a interdependência, imprescindíveis ao convívio humano.

Somente uma criteriosa atribuição da nacionalidade pelos Estados poderá permitir um tratamento homogêneo, na esfera internacional, das pessoas e das questões que as afetam, facilitando a solução de problemas que envolvem nacional de um Estado em outro, como a imigração e a extradição, e propiciando a necessária proteção diplomática do ser humano em qualquer lugar em que se encontre.

1.2. Delimitações do Campo Conceitual da Nacionalidade

Ao estudioso vigilante que busca algum conhecimento sobre a nacionalidade cumpre, em um primeiro momento, incursionar pelos institutos que a ela são afins. Evocá-los no prisma jurídico, finalidade do estudo, não descurando os aspectos políticos e culturais, no que lhe são inerentes.

Natural e naturalidade, cidadania, naturalização, nacionalização, Estado, estatalidade, nação, povo e princípio das nacionalidades são categorias que, de início, devem ser conceituadas, pela importância que apresentam à temática.

1.2.1. Natural, Naturalidade, Cidadania

No Direito português vigente no Brasil durante o período colonial e mesmo após a Independência, o das Ordenações³⁸, o termo *natural* era empregado no sentido que hoje se empresta a *nacional* e, pois, naturalidade em vez de nacionalidade. Segundo *MOURA RAMOS* foi nas Ordenações Filipinas que a matéria recebeu tratamento pela primeira vez no Direito português, ocupando um título específico no Livro Segundo, o “das pessoas que devem ser havidas por naturais destes Reinos”³⁹.

Na esteira do Direito português, a palavra *natural* daria lugar a *cidadão* nas Constituições que ordenaram a vida jurídica da pátria lusitana na primeira metade do século XIX, ainda seguindo os estudos de *MOURA RAMOS*⁴⁰.

A *naturalidade* pode ser definida como a *qualidade do que é natural*, como a *pátria*, como sinônimo de *naturalização*, ou, ainda, identificada como *a terra onde nasceu*⁴¹. Já *DE PLÁCIDO E SILVA* diz que a palavra é empregada “para designar a qualidade de natural da localidade, em que se nasceu, em seu próprio país. Mostra, pois, a condição natural ou de nascido de uma região. Assim, tem sentido mais restrito que nacionalidade, porquanto naquela se inclui o seu próprio sentido, embora determinado pela localidade, enquanto que a nacionalidade atinge a todas as localidades integradas no país”⁴².

Parece ser na acepção desse autor que se emprega largamente o termo *naturalidade* em vários setores da vida nacional, mormente nos documentos de identificação, bastando referir que a carteira de identidade – cartão básico da cidadania, que

³⁸ As Ordenações do Reino, consolidações de normas que orientaram a vida jurídica portuguesa durante mais de quatro séculos, compreendem três períodos, identificados com o nome do soberano que as outorgou: as Ordenações Afonsinas em 1446, as Manuelinas em 1521, e as Filipinas – de mais longa vigência – em 1603. NASCIMENTO, Walter Vieira de. *Lições de história do direito*, p. 185. Nas duas primeiras não há referência à nacionalidade ou o que, na época, se entendia sobre o tema. Apenas nas Ordenações Filipinas o assunto vai merecer tratamento, empregando-se a palavra *natural* para identificar o nacional português. *MOURA RAMOS*, Rui Manoel Gens de. *Do direito português da nacionalidade*, p. 7.

³⁹ *Idem*, *Ibidem*. Conforme este autor, a expressão *filhos naturais* era empregada no sentido de *filhos nascidos do casamento*. p. 8. Vale a observação por terem as mesmas palavras sido utilizadas no direito de família brasileira, até o advento da Constituição Federal de 1988, significando filhos *havidos fora do casamento*. Com o art. 227, § 6º, desta Carta, ficam proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁰ *Idem*, p. 13-14.

⁴¹ *MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa*, p. 1441.

⁴² *DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico*, p. 550.

deve ser portado quotidianamente por qualquer brasileiro – ao lado da filiação e da data de nascimento do identificado menciona a naturalidade, indicando o município em que o mesmo nasceu.

*MIRANDA*⁴³, notável constitucionalista português, emprega o termo *cidadania* em lugar de nacionalidade. Para ele, nacionalidade é termo com extensão maior do que cidadania: “nacionalidade têm as pessoas coletivas e nacionalidade pode ser atribuída a coisas (navios, aeronaves), mas cidadania só possuem as pessoas singulares”⁴⁴. E quanto à normatização da nacionalidade, para *MIRANDA* *cidadania* “é cada Estado que, interpretando o modo de ser da comunidade que lhe dá vida, escolhe e fixa os critérios”⁴⁵.

ANDRADE, após lembrar a característica multifária da *cidadania*, com seus aspectos históricos, políticos, sociológicos, econômicos e filosóficos, entre outros, acentua: “A cidadania aparece, no discurso jurídico dominante, como categoria estática e cristalizada – tal qual sua inscrição nas cartas constitucionais brasileiras – tendendo a ser identificada com a nacionalidade – caso em que são analisadas tão-somente as formas triviais de aquisição e perda desta última – ou diferenciada da nacionalidade, caso em que é estabelecida como pressuposto da cidadania, para, finalmente, aparecer provida de conteúdo: a soma da nacionalidade mais direitos políticos, concebidos basicamente como direitos eleitorais (votar e ser votado)”⁴⁶.

Cidadania é, pois, o *status* jurídico de que se vêem investidos aqueles, dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos, os direitos-deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com esta ser confundida, até porque a nacionalidade é mais abrangente, incluindo os menores e os incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se está abordando.

⁴³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, p. 87-148.

⁴⁴ *Idem*, p. 88-89.

⁴⁵ *Idem*, p. 90.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*, p. 13.

1.2.2. Naturalização, Estado, Estatalidade

O termo *naturalização* está consagrado no sentido de ser adjudicada ao estrangeiro a condição de nacional do Estado que o recebeu. Teria, então, o significado de *nacionalização*, palavra que melhor a identificaria, conforme observam VALLADÃO⁴⁷ e BOGGIANO⁴⁸, mas que não costuma ser utilizada com relação a seres humanos, pessoas naturais, pessoas físicas, empregando-se, isto sim, para pessoas jurídicas.

Para TENÓRIO, “a naturalização é vínculo político; liberta o indivíduo da submissão a uma soberania, para ligá-lo a outra, gerando direitos e deveres recíprocos. A importância da naturalização é relevante e seu conceito merece ser repisado”⁴⁹.

LA PRADELLE já lembrou que enquanto a nacionalidade originária depende de vontade do Estado, a naturalização “depende da vontade do homem: a primeira é uma nacionalidade de atribuição, a segunda uma nacionalidade de eleição”⁵⁰.

Pode-se adiantar que a tendência atual é conceder-se ao naturalizado todos os direitos e obrigações atribuídos ao nacional originário do Estado, sem discriminação. Lamenta ACCIOLY existirem, contudo, legislações que “negam aos naturalizados certos privilégios de que gozam os nacionais de origem. Assim, em muitos países, não se lhes reconhecem todos os direitos políticos ou não se lhes permite o exercício de certas funções públicas”⁵¹.

Outrossim, a naturalização permanece um favor da autoridade competente, como acentuou ANCEL, não estando esta jamais obrigada a concedê-la “ao estrangeiro que preencheu os requisitos para a sua obtenção. Ela é sempre livre para a recusar sem a necessidade de dar conhecimento dos motivos se sua recusa”⁵².

⁴⁷ VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*, p. 287.

⁴⁸ BOGGIANO, Antonio. *La doble nacionalidad en derecho internacional privado*, p. 60-66. Convém acentuar que este autor emprega o termo *nacionalização* (nacionalización, em espanhol) em sua obra ao invés de *naturalização*.

⁴⁹ TENÓRIO, O. Op. cit., p. 206, enfatizando ser ato voluntário do Estado que a outorga, e não direito do requerente.

⁵⁰ AKZIN, MM. B. et al. *La nationalité dans la science sociale et dans le droit contemporain*, p. 209. No original: “La détermination de la nationalité d’origine dépendra de la volonté de l’Etat, tandis que la naturalisation dépendra de la volonté de l’homme: la première est une nationalité d’attribution, la seconde une nationalité d’élection”.

⁵¹ ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 325.

⁵² AKZIN, MM. B. et al. Op. cit., p. 251. No original: “La naturalisation cependant reste une faveur que l’autorité compétente n’est jamais tenue d’accorder à l’étranger qui remplit les conditions requises pour l’obtenir. Elle est toujours libre de refuser sans avoir à faire connaître les motifs de son refus”.

Em regra, a naturalização é individual, não abrangendo o cônjuge e os filhos do novo nacional, mesmo nos Estados que adotam o *jus sanguinis*, exceto, é óbvio, quanto aos filhos que vierem a nascer após a concessão da naturalização. Daí serem oportunas estas considerações de *PONTES DE MIRANDA*: “Quando se atribui a nacionalidade aos filhos dos naturalizados somente pelo fato da naturalização invade-se a esfera individual desses menores, impondo-se-lhes uma pátria que podem não querer, fazendo-os nacionais de Estado em que talvez não habitem (v. g., se ficarem no país do nascimento), obrigando-os a deveres que não aceitaram nem com os quais nasceram”⁵³.

Por fim, deve ser lembrado que os efeitos da naturalização não são retroativos, operando-se *ex nunc*, já como consequência do princípio geral da irretroatividade das leis, como acentuou *TENÓRIO*⁵⁴.

Naturalização é, pois, o ato pelo qual o estrangeiro se investe juridicamente da condição de nacional do país que adota, o que implica rotineiramente a renúncia de sua nacionalidade de origem. Trata-se de nacionalidade derivada, uma vez que adquirida após o nascimento.

Ao se tecer breves considerações sobre o que deve ser entendido como *Estado*, lembra-se que, segundo *SILVA*, a palavra, em seu sentido moderno, teria sido empregada pela primeira vez por Machiavel, em sua obra *O Príncipe*, constatação que “se teria incorporado ao conhecimento jurídico e histórico comuns”⁵⁵.

Estado, conforme *ACCIOLY*, pode ser definido como “um agrupamento humano, estabelecido permanentemente num determinado território e sob um governo independente”⁵⁶. Para *ROQUE*, o Estado⁵⁷ é a nação politicamente organizada; é a estrutura jurídica de um povo, caracterizando-se pela existência de uma constituição e de um sistema jurídico definido, que ele submete coercitivamente ao povo que habita seu território⁵⁸. Já no entendimento de *ARAÚJO* ele é “um conjunto de indivíduos estabelecidos em determinado

⁵³ *PONTES DE MIRANDA. Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*, p. 204-205.

⁵⁴ *TENÓRIO, O. Op. cit.*, p. 221.

⁵⁵ *SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. A chefia do estado*, p. 15.

⁵⁶ *ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit.*, p. 65.

⁵⁷ Vai-se empregar neste trabalho o termo *Estado* sempre com a inicial maiúscula, já que se está designando a entidade estatal autônoma e soberana, pessoa jurídica de direito público internacional. Quando a referência for a unidade federada, como os Estados componentes do Brasil, do México ou dos Estados Unidos, por exemplo, utilizar-se-á Estado-membro, também aí Estado com a primeira letra maiúscula. Evitar-se-á, outrossim, o emprego da palavra *nação* na acepção de Estado, utilizando como sinônimo deste, quando necessário, o termo *país*.

território, de maneira permanente, e que obedecem a um governo autônomo, no plano externo, e soberano, no campo interno”⁵⁹.

Por fim, menciona-se que Estado, para *GARCIA*, é “o conjunto de famílias que reside em um território fixo, que obedece a um governo comum estabelecido para manter a independência e que persegue um fim social e político”⁶⁰.

Decorridos mais de sessenta anos, permanece válida observação de *LA PRADELLE*: “É para o homem que o Estado existe – e não o homem para o Estado”⁶¹. Ao Direito Internacional interessam somente os Estados que se encontram aptos a participar das relações internacionais, não tendo relevância, como lembrou *AKEHURST*, os Estados integrados em um Estado federal, os Estados constituintes de uma federação, normalmente identificados como Estados-membros ou Estados-partes⁶².

Neste estudo, entende-se Estado como o território delimitado, onde vive uma população com ele identificada juridicamente, sob governo próprio e com soberania reconhecida pela sociedade internacional.

Estatalidade é a palavra que, segundo *PONTES DE MIRANDA*, deveria ser utilizada em lugar de nacionalidade⁶³. Com razão, porque nacionalidade indica o vínculo do indivíduo com o Estado, que muitas vezes é constituído por diversas nações, de que são exemplos Suíça e Bélgica. Mas o emprego de *nacionalidade* ocorre largamente e está consagrado no direito brasileiro e comparado, com as exceções apontadas⁶⁴.

DARDEAU DE CARVALHO já referira essa substituição do termo *nacionalidade* por *estatalidade*, inclusive mencionando autores franceses que sugeriam ser essa palavra – *étatialité*, em francês – mais apropriada. Mas admite que seria quase

⁵⁸ ROQUE, S. J. *Direito internacional Público*, p. 9.

⁵⁹ ARAÚJO, L. I. A. *Op. cit.*, p. 109.

⁶⁰ GARCIA, E. A. *Op. cit.*, p. 111. No original: “Estado es el conjunto de familias que reside en un territorio fijo, que obedece a un gobierno común establecido para mantener la independencia y que persigue un fin social y político”. Observe-se que o internacionalista argentino emprega *conjunto de familias* no sentido de população, mais ou menos homogênea.

⁶¹ AKZIN, MM. B. et al. *Op. cit.*, p. 221. No original: “C’est pour l’homme que l’Etat existe – et non l’homme pour l’Etat”.

⁶² AKEHURST, M. *Op. cit.*, p. 69.

⁶³ PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº de 1969*, p. 347.

⁶⁴ Convém lembrar a posição de José Carlos Fernández Rozas, catedrático de Direito Internacional Privado na Universidad Complutense de Madri – grande estudioso da nacionalidade na Espanha – que afirma: “Acreditamos que, em termos de Direito espanhol, a sinonímia entre nacionalidade e cidadania é inexistente, ainda que reconhecamos que ela está presente no Direito comparado”. FERNANDEZ ROZAS, J. C. *Op. cit.*,

impossível pretender-se a mudança, considerando o uso generalizado da palavra *nacionalidade*, como indicadora do instituto⁶⁵. Também *RALUY* fala de *estatalidade*, em termos semelhantes a Dardeau de Carvalho, embora observando que seria estéril qualquer tentativa de seu emprego no léxico jurídico espanhol⁶⁶. Não se emprega, então, a expressão, válido o registro.

1.2.3. Nação e Povo

O que vem a ser nação ? É deveras controvertido conceituar nação através de seus aspectos étnicos, políticos, históricos e psicológicos, entre outros. Avultam, ainda, e com maior importância, os pontos de vista sociológicos e jurídicos, vitais nesse estudo. Em um sentido etimológico, nação significa a reunião de pessoas nascidas no mesmo lugar e a ele vinculadas, e possuidoras de identidade: mesma raça, língua, costumes, religião, cultura, história, objetivos⁶⁷. Vista pela óptica sociológica, tem conceito semelhante, identificando pessoas que têm plena identidade.

Para *GUIMARÃES*, “a nação resulta da associação de indivíduos de igual origem étnica, que falam a mesma língua, vinculam-se aos mesmos precedentes históricos, cultuam e preservam os usos, os costumes, as peculiaridades, as tradições e os sentimentos religiosos e ideológicos comuns”⁶⁸.

Segundo *ARAÚJO*, “não é demais esclarecer que é impossível confundir o Estado com a nação. Perfeitamente identificáveis, nação e Estado são, por isso mesmo, uniformes, não se confundem. Nação é um conjunto de indivíduos que têm a mesma origem, as mesmas tradições e costumes, geralmente falam a mesma língua, professam a mesma religião e podem estar estabelecidos ou não no território de um mesmo Estado”⁶⁹.

p. 22. No original: “Creemos que en términos de Derecho español dicha sinonimia entre nacionalidad y ciudadanía es inexistente, si bien somos concientes de que se halla presente en el Derecho comparado”.

⁶⁵ DARDEAU DE CARVALHO, A. *Nacionalidade e cidadania*, p. 9.

⁶⁶ RALUY, José Peré. *Derecho de nacionalidad*, p. 9-10. Ambas as obras, esta e a da nota anterior, surgiram na mesma época: a espanhola foi publicada em 1955 e a brasileira em 1956. Não é demais lembrar-se que o termo *estatalidade* seria empregado no Brasil, e em Portugal o uso seria de *estadualidade*, já que no primeiro país aceitam-se os dois termos, *estatal* e *estadual*, utilizando-se o primeiro termo com referência a Estado, ente soberano no direito internacional, e o segundo em relação a Estado-membro da federação.

⁶⁷ BOSON, G. B. M. Op. cit., p. 222.

⁶⁸ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*, p. 3.

⁶⁹ ARAÚJO, L. I. A. Op. cit., p. 110.

FERRANTE, notável estudioso da nacionalidade, afirma que “a nação é fenômeno sociológico. Compreende a vasta e complexa associação de indivíduos de origem étnica comum, que falam a mesma língua, ligados pela mesma herança histórica e religiosa, com os mesmos usos, costumes, sentimentos e tradições”⁷⁰. Ao comentar os autores que aceitam identidade entre nação e Estado, para os quais o Estado seria “a nação politicamente organizada”, admite que “a nação é o meio próprio em que o Estado se produz, sendo o Estado nacional o tipo perfeito de organização política”⁷¹.

Ao distinguir a diferença entre nação e nacionalidade observa o mesmo *FERRANTE*: “Assim, a base da nacionalidade não está na nação, na raça, na religião, na língua, nas idéias dominantes em cada época ou em condições outras. Esses elementos podem, por assim dizer, caracterizá-la, como fatores subsidiários, mas não a determinam. O que na realidade a informa e fundamenta são razões de ordem jurídico-política, como consequência da organização estatal”⁷².

O fator subjetivo, o sentimento de integração no grupo formador da nação, é por demais relevante, tendo *AKZIN* afirmado que “enquanto os outros fatores – origem, língua, civilização, caráter – qualquer que seja a sua fonte, eram de ordem objetiva, a consciência nacional é um fenômeno eminentemente subjetivo, intimamente ligado à vontade individual da pessoa considerada”⁷³. Complementando: “A consciência de pertencer a uma nação representa bem mais do que o simples conhecimento do fato de que se está ligado, pelo nascimento, a uma comunidade étnica”⁷⁴.

Entre outras oportunas referências, ao conceituar nação, *CAVARZERE* escreveu: “uma nação é uma comunidade de pessoas que se tornaram conscientes de si mesmas, à medida que a história as foi formando, que preservam como um tesouro o seu próprio passado, que se unem a si mesmas segundo crêem ou imaginam ser, com uma certa introversão inevitável”⁷⁵.

⁷⁰ *FERRANTE*, M. J. Op. cit., p. 11.

⁷¹ *Idem*, p. 12.

⁷² *Idem*, p. 17.

⁷³ *AKZIN*, MM. B. et al. Op. cit., p. 15. No original: “Tandis que les autres facteurs – origine, langue, civilisation, caractère – quelle que soit leur source, étaient d’ordre objectif, la conscience nationale est un phénomène éminemment subjectif, intimement lié à la volonté individuelle de la personne concernée”.

⁷⁴ *Idem*, *Ibidem*. No original: “La conscience d’appartenir à une nation est bien plus que la simple connaissance du fait qu’on est lié, de par sa naissance, à une communauté ethnique”.

⁷⁵ *CAVARZERE*, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**, p. 140.

É conveniente referir a observação de ACCIOLY sobre a utilização, na língua inglesa, da palavra nação como sinônimo de Estado, “o que explica as expressões Liga das Nações e Organização das Nações Unidas”, esclarecendo que em português *nação* tem sua acepção específica, que coincide com o que se acaba de abordar⁷⁶.

Também BOSON acentua ser por influência da técnica jurídica anglo-saxônica que surgiram as expressões *Sociedade das Nações* e *Organização das Nações Unidas*, bem como Direito *internacional*, nas quais “se designam Estados ou associações políticas interestatais”⁷⁷.

Não se deve entender nação como uma identidade absoluta das características apontadas, difícil de encontrar, por certo, em uma coletividade de indivíduos, concebível apenas entre gêmeos univitelinos, e assim mesmo apenas nas primeiras horas de vida. Deixando-se de lado esse preciosismo, vai-se entender nação como uma parcela de povo que forma um grupo homogêneo, com a mesma língua, raça, cultura e costumes semelhantes.

Os termos nação e *povo* são muitas vezes empregados como tendo o mesmo sentido, como sinônimos, o que parece ser um equívoco. Em verdade, a noção de *povo* é bem diferente e mais abrangente da que se entende para nação. Para CAVARZERE, povo é “a multidão de pessoas humanas que, reunida sob o império de leis justas, por uma mútua amizade, e para o bem comum de sua existência humana, constitui uma sociedade política ou um corpo político”⁷⁸. Povo seria, então, o conjunto de indivíduos que compõem o Estado.

1.2.4. O Princípio das Nacionalidades

Como visto, de nação se originou o termo *nacionalidade*. E desta, no século XIX, surgiu o *princípio das nacionalidades*, enfaticamente defendido por Mancini, na Universidade de Turim, em 1851, segundo o qual, a cada nação deveria corresponder um Estado, ou seja, o direito natural que teria cada nação de se constituir em um Estado soberano no concerto da sociedade internacional. Para Mancini, a nação seria o único

⁷⁶ ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 65.

⁷⁷ BOSON, G. B. M. Op. cit., p. 222.

⁷⁸ CAVARZERE, T. T. Op. cit., p. 142.

sujeito de Direito Internacional. Esse princípio tem sido apontado como o impulsionador dos movimentos, afinal vitoriosos, das unificações da Itália e da Alemanha, na segunda metade do século XIX. ARAÚJO observou até que “a preocupação máxima de Mancini era imprimir conteúdo jurídico ao movimento em prol da unidade da Nação italiana, espalhada em vários Estados”⁷⁹.

Acerca desse movimento devem ser lembradas as palavras de *PONTES DE MIRANDA*: “O princípio das nacionalidades foi uma aspiração; é, ainda, para alguns povos, a aspiração de se constituir em Estado distinto, sobre tal fundamento de comunidade nacional, sem que, aliás, deixe de ter certos elementos subjetivos, quiçá românticos, o sentimento de tal conacionalidade”⁸⁰.

Foi do princípio das nacionalidades que se incorporou e consolidou o termo *nacionalidade* no instituto de que se está ocupando este estudo. Acompanhem-se as palavras de *RALUY*: “O influxo do princípio das nacionalidades, em crescente auge durante o século XIX, introduziu o vocábulo nacionalidade para designar o vínculo de dependência

⁷⁹ ARAÚJO, L. I. A. Op. cit., p. 110.

⁸⁰ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 13. Sobre os fatores que são apontados pela doutrina em favor e contra o princípio das nacionalidades – que prefere identificar como *princípio da autodeterminação aplicado à nação* ou *teoria das nacionalidades* – Eduardo Augusto Garcia aponta as seguintes vantagens: a) A circunstância de que serviu para fazer surgir Estados como a Grécia, Itália, Alemanha, Romênia, Bulgária, Lituânia, Letônia e Estônia, países que durante anos estiveram oprimidos ou dispersos artificialmente; b) A teoria se adapta aos fatos naturais, porque a nação é um fato natural e não artificial como o Estado; c) Cada nacionalidade traz caracteres próprios ao progresso; d) Os Estados fundados sobre nacionalidades são mais homogêneos; e) Se o mundo estivesse constituído de acordo com a teoria das nacionalidades se evitariam as guerras por reivindicações territoriais ou irredentismo. Quanto aos inconvenientes enumera, entre outros, os seguintes: a) Para satisfazer a teoria das nacionalidades teriam de desaparecer Estados como a Inglaterra, Espanha, Bélgica, Suíça, França, Portugal e Estados Unidos, por estarem formados por pessoas de diferentes nacionalidades de origem, não obstante o que convivem vantajosamente neles os dois conceitos: o do Estado e o da nacionalidade; b) A teoria não poderia aplicar-se em nenhum caso sem que se incendiassem em guerras todos os continentes, porque nenhum Estado permitiria seu desmembramento em nome dessa ou de qualquer outra doutrina. Exemplo foi apresentado pela atitude de Hitler ao pretender impor a superioridade do nazismo, seu partido político, quando perseguiu os judeus em nome de uma pretendida superioridade da raça ariana, que atribuía ao povo alemão, mas em realidade para despojá-los de seus imensos bens e adjudicá-los a seus sequazes; c) O homogêneo nem sempre é o melhor; países novos, como Canadá, Austrália, Estados Unidos e Argentina, formados por correntes migratórias de raças da mais diversa origem, demonstram a inconsistência da teoria das nacionalidades, porque se apresentam ao mundo com um espírito de vitalidade ou idealismo próprio e diferente dos membros de cada raça incorporada a seu território; d) Em quase todas as partes as nacionalidades estão dispersas, porque os indivíduos que as formam vivem em diferentes países. Nos Bálcãs, por exemplo, existe tal mescla de raças, idiomas e religiões, que seria impossível estabelecer um governo sobre os grupos nacionais. GARCIA, E. A. Op.cit., p. 132-134.

do indivíduo frente a um determinado Estado; uma tradição já secular impôs tal terminologia na Espanha e na generalidade dos países”⁸¹.

O princípio das nacionalidades – com muito maior apelo político e ideológico do que sociológico e mesmo jurídico, serviu de ponto de apoio para conquistas bélicas e eliminação de pequenos países consolidados havia séculos, de que são exemplo os estados pontifícios – teve seu apogeu e entrou em descrédito. *GUIMARÃES* acentua que o princípio voltou a ter grande influência nos anos que se seguiram à Primeira Guerra Mundial e que embasou as idéias e ações nazistas, justificando anexações territoriais que redundaram no sangrento conflito de 1939-1945⁸².

Pouco aceito atualmente, encontra, contudo, defensores, tendo *SOARES* observado que “no confronto Estado-nação conclui-se que ‘toda nação tem o direito de tornar-se um Estado’, ou a toda a nação deve corresponder um Estado, posto que, à idéia de nação corresponde um conjunto de indivíduos que habitam determinado território ou têm a mesma pátria, ligados pela comunidade de raça, língua, tradições, costumes e interesses, submetidos a um poder central, que mantém a unidade do grupo”⁸³.

Decorrido século e meio da enfática proclamação de Mancini, seu princípio retorna de quando em vez, o que evidencia sua permanência latente em muitas comunidades. Recentemente, assistiu-se à sua manifestação na criação de diversos Estados soberanos em plena Europa. Assim, a Croácia e a Eslovênia, na antiga Iugoslávia, e a Eslováquia e a República Tcheca, pela divisão da Tchecoslováquia. Esses quatro novos Estados, que nascem cheios de ânimo em seu futuro e com empolgação de suas populações, caracterizam a transformação de nações em Estados. Nem se refira a Bósnia-Herzegovina, porque se estaria diante de caso diferente, vez que esse Estado comporta pelo menos pessoas oriundas de três nações: sérvios, croatas e muçulmanos. Não sem motivo, por certo, está aí uma das razões das cruentas batalhas enfrentadas por esse novel país, entre as facções que o compõem, o que, paradoxalmente, tem também sua explicação no princípio

⁸¹ RALUY, J. P. Op. cit., p. 7. No original: “El influjo del principio de las nacionalidades. en creciente auge durante el siglo XIX, introdujo el vocablo nacionalidad para designar el vínculo de dependencia del individuo frente a un Estado determinado; una tradición ya secular ha impuesto tal terminología en España y en la generalidad de los países”.

⁸² GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 3.

⁸³ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 176-177.

das nacionalidades: cada nação defendendo até à morte a constituição de seu próprio Estado.

Complemente-se, com justiça, que a República Tcheca e a Eslováquia surgiram por consenso, e, pois, pacificamente, do entendimento das nações eslovaca e tcheca, harmonicamente, de que deveriam seguir seus próprios caminhos como Estados soberanos, encerrando a história da Tchechoslováquia de forma até poética e sem a morte de qualquer pessoa.

Em obra publicada na década de trinta, *BASDEVANT* já afirmava: “O princípio das nacionalidades permanece um princípio político, surgido para justificar certos movimentos políticos, utilizado para provocar outros; seus próprios partidários são obrigados a reconhecer que as condutas preconizadas por Mancini para substituir o Estado pela nação seriam impraticáveis nos dias de hoje”⁸⁴.

Passado meio século, *GUTIERREZ CONTRERAS* entende que o princípio das nacionalidades se resume em “um dos principais componentes da atividade política e peça capital nas relações internacionais da época contemporânea”⁸⁵.

Como termo destes breves comentários sobre o princípio das nacionalidades, poder-se-ia lembrar que a coincidência das duas situações, nação e Estado soberano, no Direito Internacional, seria sempre desejável. Não deve, contudo, jamais constituir-se em obsessão de um povo, orgulhoso de sua identidade nacional, para exacerbar líderes aventureiros e ambiciosos na busca obstinada da criação de um novo país.

1.2.5. Conceito de Nacionalidade

Ao se abordar o instituto da nacionalidade, lembra-se que provém de nação, indicando o que é relativo a nação, referente a nação. Segundo *MONTEIRO*, a palavra *nacionalidade* teria sido usada pela primeira vez por Madame de Stael⁸⁶.

⁸⁴ AKZIN, MM. B. et al. Op. cit., p. 97. No original: “Le principe des nationalités reste un principe politique, apparu pour justifier certains mouvements politiques, utilisé pour en provoquer d’autres; ses partisans eux-mêmes sont obligés de reconnaître que les procédés préconisés par Mancini pour remplacer l’Etat par la nation seraient impraticables aujourd’hui”.

⁸⁵ GUTIERREZ CONTRERAS, Francisco. *Nación, nacionalidad, nacionalismo*, p. 22. No original: “uno de los principales componentes de la actividad política y pieza capital en las relaciones internacionales de la época contemporánea”.

Como já acentuado, “nacionalidade é o vínculo jurídico que une a pessoa ao Estado, cidadania é o vínculo político (gozo desse direito pelo nacional) e naturalidade é o simples vínculo territorial pelo nascimento”⁸⁷. Assim, naturalidade é termo mais abrangente, pois todo ser humano será necessariamente natural de determinado lugar, no Brasil ou no exterior. Nacionalidade é já mais restrito, pois o estrangeiro dela não usufrui, e cidadania compreende apenas aqueles, dentre os nacionais, que adimpliram as condições, como idade e capacidade, por exemplo, para dela desfrutar. Não poderá, então, existir cidadania sem nacionalidade, vez que esta, mais abrangente, engloba aquela, recordando-se que a perda da cidadania não retira a nacionalidade. Em sentido contrário, a perda desta implica a suspensão automática dos direitos inerentes à cidadania. Conclui-se, então, que *todo cidadão é nacional, embora nem todo nacional seja cidadão*.

Em pertinente observação, *BOSON* lembra que “a nacionalidade tem caráter jurídico internacional, ao passo que o caráter jurídico da cidadania é de Direito interno”⁸⁸.

Não há motivo, portanto, hoje, para se rejeitar o termo nacionalidade no sentido e com a dimensão em que vem sendo empregado. Seguindo, portanto, a doutrina nacional e estrangeira⁸⁹, vai-se empregar, no presente trabalho, o termo nacionalidade, consciente de sua eficácia em qualquer estudo sobre o tema.

Interessante definição de nacionalidade foi apresentada por *PONTES DE MIRANDA*, para quem “nacionalidade é o laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”⁹⁰.

⁸⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Da nacionalidade e da cidadania em face da nova constituição**, p. 16.

⁸⁷ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência**, p. 43.

⁸⁸ BOSON, G. B. M. *Op. cit.*, p. 283.

⁸⁹ Como observa José Peré Raluy: “De qualquer forma, deve-se reconhecer que o peso da tradição tem tamanha força, que chega a prevalecer sobre qualquer consideração relativa à imprecisão do léxico utilizado e assim o termo nacionalidade – acolhido plenamente por nossos textos legais sobre a matéria – pode ser lícitamente utilizado, contanto que não se perca de vista seu verdadeiro significado, que, como se acaba de indicar, não coincide com o que parece deduzir-se da raiz do vocábulo”. RALUY, J. P. *Op. cit.*, p. 9. No original: “De todas formas, hay que reconocer que el peso de la tradición tiene tal fuerza que llega a prevalecer sobre cualquier consideración relativa a la imprecisión del léxico utilizado y así el término nacionalidad – acogido plenamente por nuestros textos legales sobre la materia – puede ser lícitamente utilizado, con tal de no perder de vista su verdadero significado, que, como se acaba de indicar, no coincide con el que parece deducirse de la raíz del vocablo”.

⁹⁰ PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição...**, p. 352. Esse conceito já fora dado pelo mesmo autor, na obra, hoje clássica, **Nacionalidade de origem...**, em 1936, utilizando apenas um sinônimo para *pessoa*: “Nacionalidade é o laço jurídico-político, de Direito público interno, que faz do indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. *Idem*, p. 17. Tal conceito do notável tratadista do

Embora reconhecendo correta a atribuição de certos direitos políticos aos estrangeiros, já que cada Estado estaria distribuindo o que é seu, observa o grande jurista: “mas o conceito de nacionalidade não se torna deformável ao talante dos Estados, pelo fato de lhes caber a legislação”⁹¹.

A nacionalidade, conforme o citado *FERNANDEZ ROZAS*, mencionando normas e instruções do Direito espanhol, “mais que um direito é um estado civil, e, como tal, um complexo de direitos e deveres”⁹². É através da nacionalidade que o Estado delimita o âmbito de sua competência sobre uma população de indivíduos permanentes e estáveis em seu território, e, inclusive, fora dele, afirmando o mestre de Madri: “A atribuição da nacionalidade constitui o modo pelo qual se procede a distribuição da população entre as diferentes unidades políticas estatais”⁹³.

RALUY afirma: “a nacionalidade implica, por um lado, uma relação de direito entre um organismo político soberano e os súditos do mesmo, mas, ao mesmo tempo, é uma qualidade de estado civil, enquanto atribui ao titular do direito de nacionalidade uma posição jurídica, determinante em diversos aspectos dos limites e condições de sua capacidade. Trata-se, portanto, de uma instituição bifronte, e tal característica é causa das dificuldades existentes para determinar a verdadeira natureza do direito de nacionalidade e para enquadrar o mesmo no sistema geral das disciplinas jurídicas”⁹⁴.

Para *GARCIA*, “nacionalidade é a situação jurídica em que se encontra uma pessoa em relação ao país em que nasceu ou em que tem seu domicílio permanente”⁹⁵.

Direito Privado, no Brasil, tem sido adotado por muitos estudiosos do tema de que nos vamos ocupar e autores de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Constitucional, de um modo geral. Assim, Luís Ivani de Amorim Araújo (Op. cit., p. 67), José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, p. 307), Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (*Comentários à Constituição Federal*, p. 146) e Miguel Jeronymo Ferrante (Op. cit., p. 18).

⁹¹ PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição...*, p. 349.

⁹² FERNANDEZ ROZAS, J. C. Op. cit., p. 38, rodapé. No original: “más que un derecho es un estado civil y, como tal, un complejo de derechos y deberes”.

⁹³ Idem, p. 39-40. No original: “La atribución de la nacionalidad constituye el medio en virtud del cual se procede al reparto de la población entre las distintas unidades políticas estatales”.

⁹⁴ RALUY, J. P. Op. cit., p. 5-6. No original: “La nacionalidad implica por un lado una relación de derecho entre un organismo político soberano y los súbditos del mismo, pero al propio tiempo es una cualidad de estado civil, en cuanto atribuye al titular del derecho de nacionalidad, una posición jurídica determinante en diversos aspectos de los límites y condiciones de su capacidad; se trata por lo tanto de una institución bifronte, y tal característica es causa de las dificultades existentes para determinar la verdadera naturaleza del derecho de nacionalidad y para encuadrar el mismo en el sistema general de las disciplinas jurídicas”.

⁹⁵ GARCIA, E. A. Op. cit., p. 270. No original: “Nacionalidad es la situación jurídica en que se halla una persona con relación al país en que ha nacido o en que tiene su domicilio permanente”.

Encontra-se uma definição sintética em *BATIFFOL*, para quem a nacionalidade é “a integração jurídica de uma pessoa à população constitutiva de um Estado”⁹⁶.

Preceitua o argentino *RAMELLA*: “Quase uniformemente a doutrina e o direito estrangeiro definem a ‘nacionalidade’ como o vínculo que une uma pessoa com um Estado ou nação determinada e ‘cidadania’ como o direito que têm os nacionais de intervir nos assuntos públicos, e o de se tornarem eleitores e serem eleitos”⁹⁷.

O consagrado internacionalista uruguaio, *JIMENEZ DE ARECHAGA*, define nacionalidade como constituindo “uma relação jurídica entre uma pessoa e um Estado, que se caracteriza pela existência de certos deveres e direitos recíprocos entre o Estado e o indivíduo”, identificando entre os deveres do indivíduo a lealdade, manifestada, por exemplo, na prestação do serviço militar, e entre os direitos, o da proteção que lhe deve o Estado⁹⁸.

Para *KALTHOFF*, “a nacionalidade, por si mesma, é a condição jurídica do cidadão, nas suas relações para com um Estado determinado, o qual, em virtude de sua soberania, regula as condições da aquisição e perda da nacionalidade. A eficácia das leis nacionais se estende sobre todos os nacionais, mesmo aos que se encontram no estrangeiro. É princípio do direito das gentes que cada Estado reconhece as leis dos outros referentes à nacionalidade”⁹⁹. E esse autor alemão parte da premissa que “a base jurídica da nacionalidade é um contrato bilateral sinalagmático entre o Estado e o cidadão, com direitos e deveres recíprocos”¹⁰⁰.

ACCIOLY entende que “nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, às quais este reconhece direitos e poderes e deve proteção, além de suas

⁹⁶ *BATIFFOL*, H. e *LAGARDE*, P. Op. cit., p. 95. No original: “L’appartenance juridique d’une personne à la population constitutive d’un État”.

⁹⁷ *RAMELLA*, Pablo A. *Nacionalidad y ciudadanía*, p. 20. No original: “Casi uniformemente la doctrina y el derecho extranjero definen la nacionalidad como el vínculo que une a una persona con un Estado o nación determinada, y la ciudadanía como el derecho que tienen los nacionales para intervenir en los negocios públicos, y el de ser electores y elegidos”.

⁹⁸ *JIMENEZ DE ARECHAGA*, E. et al. Op. cit., p. 14. No original: “La nacionalidad constituye una relación jurídica entre una persona y un Estado, que se caracteriza por la existencia de ciertos deberes y derechos recíprocos entre el Estado y el individuo”.

⁹⁹ *KALTHOFF*, Henrique. *Da nacionalidade no direito internacional privado e na legislação comparada*, p. 29.

¹⁰⁰ *Idem*, *Ibidem*.

fronteiras. Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá uma situação capaz de as localizar e identificar, na coletividade”¹⁰¹.

O estudioso *REZEK* apresenta o seu conceito: “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”¹⁰².

Ainda na esteira dos tratadistas brasileiros de Direito Internacional Público, tem-se que “a nacionalidade é a qualidade do que é nacional e pode ser definida como o vínculo político-jurídico, de caráter permanente, que une o indivíduo ao Estado”¹⁰³, nas palavras de *LITRENTO*.

Para *SILVA*, “a nacionalidade, no sentido jurídico-político, é aquela que estabelece um vínculo entre o Estado e o indivíduo e determina a qualidade do indivíduo como membro do Estado”¹⁰⁴, enquanto *HUSEK* conceitua nacionalidade indiretamente ao definir que “nacionais são aqueles submetidos à autoridade direta do Estado, aos mesmos reconhecendo direitos civis e políticos e lhes dispensando proteção além de suas fronteiras”¹⁰⁵.

Buscando nos doutrinadores de Direito Internacional Privado, conceitos de nacionalidade, *CASTRO* afirma que ela “é a permanente dependência de uma pessoa a determinado Estado, sendo por isso mesmo princípio firme de direito das gentes que cada Estado declara soberanamente quais são os seus súditos, pelo que nenhum Estado pode atribuir a nacionalidade de outro”¹⁰⁶.

O professor *ROCHA* exime-se de conceituar nacionalidade, até porque enfatiza que a mesma não é matéria pertinente ao Direito Internacional Privado. Mas lembra que “constitui vezo de numerosa doutrina entender que a determinação da nacionalidade é um dos objetos de Direito Internacional Privado”¹⁰⁷. Segundo esse erudito mestre mineiro, a nacionalidade é tema de competência do Direito Constitucional.

¹⁰¹ ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 321.

¹⁰² REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**, p. 181. Ressalte-se que esse internacionalista foi, por duas vezes, Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, sendo atualmente Juiz da Corte Internacional de Justiça, na Haia.

¹⁰³ LITRENTO, O. Op. cit., p. 299.

¹⁰⁴ SILVA, Fernando Fernandes da. **A distinção entre a condição jurídica do indivíduo polipátrida e nacional naturalizado no direito brasileiro e no direito internacional**, p. 10.

¹⁰⁵ HUSEK, C. R. Op. cit., p. 64.

¹⁰⁶ CASTRO, A. Op. cit., p. 198-199.

¹⁰⁷ ROCHA, O. Op. cit., p. 19-20.

A nacionalidade é “o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado”¹⁰⁸, no entendimento de *DOLINGER*, que comenta a confusão reinante entre nacionalidade e cidadania, que ele atribui a autores norte-americanos, os quais continuariam a confundir os termos nos livros-texto de Direito Internacional Público empregados nas Faculdades de Direito da América do Norte. “Cidadania – então – representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito”¹⁰⁹.

VALLADÃO, um destacado tratadista do Direito Internacional Privado no Brasil, em poucas palavras define que “nacionalidade é o vínculo jurídico pessoal que prende um indivíduo a um Estado-membro da comunidade internacional”¹¹⁰. E sobre a disciplina jurídica do instituto, observa: “O diploma regulador da nacionalidade, sua aquisição e perda, deve ser a Constituição e logo nos seus primeiros artigos, pois se trata de definir os membros do Estado, pessoa internacional, e nada mais natural que os Estatutos, a Carta Magna de um país, comecem declarando quais os seus sócios, determinando os seus componentes, disciplinando a formação do seu corpo social”¹¹¹.

Mais sucinto ainda é *AMORIM* quando, ao conceituar a nacionalidade sob o ponto de vista jurídico, afirma que “ela é o vínculo que une o indivíduo ao Estado”¹¹². Conceito semelhante ao esposado por *FULGÊNCIO*, para quem “a nacionalidade é o vínculo jurídico que liga o indivíduo ao Estado”¹¹³.

*DUPUY*¹¹⁴ observa que a nacionalidade vem a ser o vínculo de obediência e de fidelidade que liga os indivíduos ao Estado, lembrando já haver a Corte Internacional de Justiça, ao apreciar o chamado *Caso Nottebohm*¹¹⁵, definido a nacionalidade como um vínculo jurídico fundado numa solidariedade de interesses e de sentimentos.

¹⁰⁸ *DOLINGER*, Jacob. **Direito internacional privado (parte geral)**, p. 137.

¹⁰⁹ *Idem*, p. 138-139.

¹¹⁰ *VALLADÃO*, H. *Op. cit.*, p. 275.

¹¹¹ *Idem*, p. 273-274.

¹¹² *AMORIM*, E. C. *Op. cit.*, p. 29.

¹¹³ *FULGÊNCIO*, Tito. **Direito internacional privado**, p. 85.

¹¹⁴ *DUPUY*, R. J. *Op. cit.*, p. 34.

¹¹⁵ O chamado caso *Nottebohm* se refere a um cidadão alemão, Friedrich Nottebohm, que se estabeleceu na Guatemala em 1905, aí permanecendo durante mais de três décadas e formando considerável patrimônio. Iniciada a II Guerra Mundial deslocou-se a Liechtenstein e, em processo sumário, sem aí haver residido, através de procuração, adquiriu a nacionalidade desse microestado europeu, retornando ao país centro-americano. Preso e tendo seus bens expropriados na Guatemala, em sua condição de alemão, invocou a nova

É interessante referir a posição de *STRENGER* sobre a importância da nacionalidade no Direito Internacional Privado, que ele considera dupla. Após mencionar os ensinamentos de autores portugueses, enfatiza: “Em primeiro lugar ensina a reconhecer quem é nacional e que não o é, e assim habilita, por um lado, a determinar a condição jurídica dos indivíduos que se encontram em um determinado país ou que aí têm interesses. Em segundo lugar permite fixar a lei pessoal dos indivíduos, para efeito de indicar a lei pessoal aplicável”¹¹⁶.

Para *ANDRADE*, “nacionalidade não é a simples ligação social do indivíduo a um determinado grupo ou conjunto de pessoas unidas pelo mesmo sentimento, ideais, religião e língua, vivendo no mesmo território. O caráter da nacionalidade está na sua vinculação jurídica”¹¹⁷.

Não se crê despidianda a apresentação de conceitos ou definições de diversos autores, integrados no estudo do Direito Internacional Público, por primeiro, objeto deste trabalho dissertativo, e de Direito Internacional Privado, como se acaba de fazer.

Com referência aos constitucionalistas pátrios e seus conceitos de nacionalidade, observa-se, iniciando por *SOARES*, que a nacionalidade é “o laço jurídico pelo qual a pessoa física ou moral se vincula a uma nação determinada, o que implica um conjunto de direitos e deveres, públicos e privados, que atribuem a um indivíduo a qualidade de cidadão dum Estado”¹¹⁸.

O desembargador e professor gaúcho *NASCIMENTO* entende que “nacionalidade é o *status* jurídico da pessoa humana que a vincula a determinado país”¹¹⁹. Para *CRETELLA JUNIOR*, “nacionalidade é o vínculo jurídico que liga alguém a

nacionalidade, tendo Liechtenstein ido à Corte Internacional de Justiça da Haia, em sua defesa. Em decisão proferida em 1955, o Tribunal não recepcionou essa proteção, com base em regra costumeira de direito internacional, segundo a qual há necessidade de uma ligação efetiva e real entre o cidadão e o Estado que vai ao Tribunal em sua defesa, consagrando, no caso, o chamado princípio da nacionalidade efetiva. Houve votos discordantes na Corte, pois existiam ponderáveis argumentos em favor da posição de Liechtenstein, inclusive a aceitação pela Guatemala, em 1940, do passaporte de Nottebohm emitido pelo principado europeu. Ver DOLINGER, J. Op. cit., p. 174-177, REZEK, J. F. *Direito internacional...*, p. 282-283, e JIMENEZ DE ARECHAGA, E. Op. cit., p. 20-21.

¹¹⁶ STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*, p. 288.

¹¹⁷ ANDRADE, A. P. Op. cit., p. 82.

¹¹⁸ SOARES, O. Op. cit., p. 177. Como se observa, o autor emprega *nação* como sinônimo de Estado, o que ocorre muitas vezes entre os estudiosos de nosso instituto. Esse autor enfatiza não se dever confundir nacionalidade com cidadania, termos com significados próprios, acentuando que “em função da nacionalidade, o indivíduo desfruta ou não das prerrogativas inerentes à cidadania, ou seja, dos direitos civis e políticos assegurados pela Constituição e leis específicas, precipuamente do direito de votar e ser votado”.

determinado Estado”¹²⁰. *CENEVIVA* afirma que ela é “o conjunto das pessoas e dos bens que integram uma nação”¹²¹ e *BASTOS* que ser “nacional de um país é estar ligado por laços jurídicos que o tornam um integrante dessa organização política”¹²².

Ainda se mencione *SOUZA*, para quem “a nacionalidade é o laço jurídico que liga as pessoas a uma determinada sociedade política”¹²³, e *FERREIRA FILHO* que designa nacionalidade como “o vínculo que prende um indivíduo a um Estado, fazendo desse indivíduo um componente do povo desse Estado, integrante, portanto, de sua dimensão pessoal”¹²⁴.

Entre outros estudiosos da nacionalidade, *GUIMARÃES* observa que “a nacionalidade resulta da emanção da soberania de cada país, onde o aspecto político sobreleva aos aspectos meramente morais, históricos e jurídicos. Tem ela, por fim prático, distinguir o nacional do estrangeiro, restrito este ao gozo dos direitos privados, que lhe foram facultados exercer como decorrência do acesso permitido no Território Nacional, assegurado, em qualquer caso, o respeito à dignidade humana (sujeição à lei do domicílio)”¹²⁵.

Registre-se, ainda, o conceito de *CASELLA*: “Nacionalidade constitui o elo entre a pessoa física e determinado Estado, comportando, além dos aspectos culturais e afetivos, vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado”¹²⁶.

BERNARDES, ao lembrar ser a nacionalidade uma decorrência da existência dos Estados modernos e um elemento fundamental na estruturação destes, conceitua-a como “um vínculo que se estabelece entre indivíduos e Estados, concedendo aos primeiros a qualificação de membros efetivos dos últimos”¹²⁷.

Apresentados conceitos esclarecedores da nacionalidade, algumas palavras sobre a perda da mesma, atualmente consagrada na ordem jurídica internacional e nas legislações, como uma manifestação da vontade individual, superadas suas origens na

¹¹⁹ NASCIMENTO, T. M. C. Op. cit., p. 139.

¹²⁰ CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, p. 1071.

¹²¹ CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*, p. 89.

¹²² BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*, p. 123.

¹²³ SOUZA, Néson Oscar de. *Manual de direito constitucional*, p. 307.

¹²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira*, p. 545.

¹²⁵ GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 2.

¹²⁶ CASELLA, Paulo Borba. *Relações Brasil-Itália*, p. 32.

¹²⁷ BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*, p. 72.

Antigüidade, em que era imposta como castigo a pena de supressão desse direito fundamental do cidadão.

Admitida atualmente na sua forma voluntária, a perda da nacionalidade pode ainda ser imposta em alguns casos, quais sejam o exercício de atividades para governos estrangeiros, sem autorização do seu, e a condenação por deslealdade, mormente do naturalizado. A perda voluntária apresenta-se como renúncia ou abdicação, excepcionalmente, e – caso mais comum – a naturalização em outro país.

A renúncia da nacionalidade jamais foi admitida, por exemplo, na ordem jurídica brasileira. E é condenada pela doutrina. Assim, *GUIMARÃES* assevera: “A renúncia da nacionalidade, sem que ocorra a aquisição voluntária de outra, isto é, não imposta pela legislação estrangeira, não é reconhecida em nossa lei, pois dela não derivam apenas direitos, mas, também, obrigações. Seria o mesmo que admitir a expatriação voluntária”¹²⁸.

VALLADÃO lembra ainda outras formas indesejáveis de perda da nacionalidade banidas das ordens jurídicas contemporâneas: o banimento, a indignidade, e a residência ou o estabelecimento, por dez anos, no estrangeiro, esta última muito utilizada no século XIX¹²⁹. A cessão ou anexação de território pode também determinar a perda da nacionalidade.

Muitos estudiosos, como *BERNARDES*, sistematizam os princípios sobre a nacionalidade, consagrados no Direito Internacional, entre os quais a competência de cada Estado para definir seus próprios nacionais, o direito do indivíduo a uma nacionalidade e o de mudar de nacionalidade¹³⁰.

¹²⁸ *GUIMARÃES*, F. X. S. Op. cit., p. 104.

¹²⁹ *VALLADÃO*, H. Op. cit., p. 300. O autor lembra que o Brasil jamais admitiu a renúncia pura e simples da nacionalidade, até porque esta compreende direitos e *ônus*, que a sociedade tem o direito de exigir.

¹³⁰ Para Wilba Lúcia Maia Bernardes: “1. Compete a cada Estado a definição de seus próprios nacionais. 2. O Estado deve distinguir entre os seus nacionais e os estrangeiros (e os apátridas) assegurando a estes últimos os direitos fundamentais do homem consagrados pelo Direito Internacional. 3. Todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade. 4. Todo indivíduo tem o direito de mudar de nacionalidade, assim como um Estado não pode privar o seu cidadão da sua nacionalidade. 5. Os filhos de pais desconhecidos terão a nacionalidade do país de nascimento. 6. Os Estados não devem desconhecer os efeitos jurídicos do instituto da opção. 7. O Estado não pode exercer proteção diplomática em favor de alguns de seus nacionais contra outro Estado do qual o mesmo indivíduo seja também nacional. 8. Os Estados que adotam o sistema do ‘jus soli’ devem excluir de seu império os filhos dos diplomatas ou pessoas gozando de imunidade diplomática” *Idem*, p. 85-87. Já Celso de Albuquerque Mello resume os princípios que regem a nacionalidade em quatro: “a) todo indivíduo deve ter uma nacionalidade e não mais que uma. Foi enunciado pelo Instituto de DI, na sessão de Cambridge, em 1895. Este, na prática, não é respeitado, constituindo-se em um ideal da sociedade internacional; b) a

Em breve referência aos efeitos das leis sobre a nacionalidade, operam elas a partir de sua vigência, sendo pertinentes as observações de *PONTES DE MIRANDA*, nesse sentido: “As leis sobre a nacionalidade têm, de ordinário, efeito imediato. Se um Estado adota agora o *jus soli*, que antes desconhecia, faz nacionais todos os que nasceram, antes da lei nova, no seu território, pois que, embora se situe no passado o fato, o efeito da lei, aí, não é retroativo, mas só imediato”¹³¹.

Pela sucinta incursão feita no campo conceitual, destaca-se, com clareza, que a cidadania e a nacionalidade são institutos distintos, embora complementares. Ambos tratam da pessoa física, do homem, que constitui a sociedade humana, organizada juridicamente em Estado, este, o sujeito original e necessário do Direito Internacional. A nacionalidade identifica o vínculo jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para os dois – homem e Estado – direitos e obrigações recíprocos, que os manterão unidos, mesmo na eventualidade de afastamento daquele do espaço geográfico deste, onde continuará a contar com sua proteção e a prestar respeito às diretrizes emanantes da soberania estatal.

nacionalidade é individual. Tem-se abandonado as “nacionalizações” e desnacionalizações coletivas. Ela atinge apenas o indivíduo e não se estende a seus dependentes ou parentes; c) a nacionalidade não é permanente, tendo o indivíduo, em consequência, o direito de mudar de nacionalidade; d) é assunto, de um modo geral, da competência do Estado, sujeito em certos casos ao “controle” e às normas internacionais”. MELLO, C. D. A. Op. cit., p. 831. Outrossim, Pontes de Miranda estuda os princípios da nacionalidade, sistematizando-os em seis: “I. O Estado é obrigado à distinção “nacionais, estrangeiros”, porque a dicotomia mesma (não os conceitos), quer dizer, a linha por onde se procede à separação, é de direito das gentes. II. Os Estados podem dizer quais são os seus nacionais. Só eles o podem fazer, e não podem dizer que os seus nacionais não o são de outros Estados. III. É direito das gentes o de optar a pessoa por uma das nacionalidades que adquiriu, ou por uma que tem, se outra se lhe oferece, ou pela que se lhe oferece. IV. Os apátridas não podem ser obrigados a adquirir pátria. V. Nas relações entre Estado terceiro e um dos Estados que dão a nacionalidade ao mesmo indivíduo, aquele Estado não pode opor a esse a existência da nacionalidade atribuída pelo outro ou pelos outros Estados. VI. Os tribunais de um Estado não podem reconhecer a alguém nacionalidade estrangeira, sem que o Estado de cuja nacionalidade se trata o considere seu nacional”. *PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição...*, p. 366-373. Concluindo, enumerem-se os seis princípios da nacionalidade estudados por José Peré Raluy: “I. Princípio de atribuição universal da nacionalidade. II. Princípio da nacionalidade única. III. Princípio da autonomia da vontade. IV. Princípio da primazia do interesse do Estado. V. Princípio da unidade nacional familiar. VI. Princípios referentes ao conteúdo do direito de nacionalidade: 1. Princípio de desigualdade entre nacionais e estrangeiros, a respeito de direitos e deveres públicos; 2. Princípio de igualdade nos direitos privados entre nacionais e estrangeiros”. RALUY, J. P. Op. cit., p. 35-50. No original: “I. Principio de atribución universal de nacionalidad. II. Principio de nacionalidad única. III. Principio de autonomía de la voluntad. IV. Principio de primacía del interés del Estado. V. Principio de unidad nacional familiar. VI. Principios referentes al contenido del derecho de nacionalidad: 1. Principio de desigualdad entre nacionales y extrangeros, respecto a derechos y deberes políticos; 2. Principio de igualdad en los derechos privados entre nacionales y extrangeros”.

¹³¹ *PONTES DE MIRANDA. Nacionalidade de origem...*, p. 41, que aduz: “Os efeitos próprios da nacionalidade são incidíveis no tempo, se a lei de hoje é de nacionalidade de origem: a nacionalidade mesma é desde então”.

Já a cidadania é o vínculo político, que dá à parcela mais ativa dos nacionais a prerrogativa de intervir substancialmente na organização e na vida do Estado, como votar e ser votado. São pessoas que, pelas condições que apresentam, inclusive idade, têm as melhores possibilidades de gerir a coisa pública na busca comum do bem de todos os habitantes do Estado. O conceito de cidadão ganha a cada dia mais importância e significado humano e social, transformando-o no agente e sujeito das ações estatais.

O termo naturalidade refere-se ao local de nascimento do indivíduo, não extrapolando hoje da sua dimensão territorial, limitando-se a indicar um vínculo do ser humano com a terra – entendido o município, no caso brasileiro – que o viu nascer. Portanto, não se afasta do aspecto geográfico.

A naturalização consiste na atribuição da nacionalidade de um Estado a pessoa até então detentora da condição de nacional de outro país, ou mesmo sem nacionalidade. É uma concessão que pode ser usada por quem já formou elos afetivos ou geográficos com o Estado ao qual se vai unir juridicamente. Não pode prescindir da vontade dessa pessoa, inadmitindo o Direito Internacional a naturalização compulsória ou forçada. Nacionalização seria o termo mais consentâneo etimologicamente com o instituto da naturalização, mas seu emprego está limitado às pessoas jurídicas que adquiram a condição de nacionais, nunca para as pessoas físicas.

Estatidade foi o termo proposto para designar a nacionalidade, mas não teve aceitação, ficando restrito a alguns autores, embora sua significação seja mais condizente com o instituto.

Sobre o tratamento da nacionalidade na doutrina de Direito Internacional, cumpre enfatizar que este termo está consagrado entre os doutrinadores, nacionais e estrangeiros, indicando, repita-se, o vínculo jurídico-político que liga a pessoa física ao Estado. Inobstante sua origem etimológica, pois nação é um agrupamento sociológico, enquanto Estado – a que a nacionalidade em realidade se vai referir – é um agrupamento político, não há razão para se pensar em outro vocábulo, até porque os que foram imaginados pelos estudiosos apresentam mais inconveniências do que vantagens, seja do ponto de vista acadêmico, doutrinário ou didático.

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político e social entre o Estado soberano e cada uma das pessoas físicas que a ele estão ligadas, constituindo estas a dimensão pessoal

daquele por liames que o próprio Estado institui, observando os parâmetros do Direito Internacional.

Matéria essencialmente de Direito Internacional, tem sua institucionalização no ordenamento jurídico de cada Estado, mas merece estudo em pelo menos quatro ramos da ciência jurídica: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público.

O que não pode ser esquecido é que as leis que regem a nacionalidade são sempre *leis de direito público*, não se podendo imaginar atualmente que o sejam de direito privado. E o Direito Internacional Público é o ramo da ciência jurídica que vai indicar, em uma amplidão universal, o paradigma desse instituto fundamental no contexto da convivência humana.

1.3. O *Jus Sanguinis*

No âmbito do Direito Internacional, dois grandes princípios se apresentam para normatizar a concessão pelos ordenamentos jurídicos da nacionalidade de origem, a primária, aquela a que a pessoa se vê investida ao nascer. São o *jus sanguinis* e o *jus soli*. Com propriedade, observa *JIMENEZ DE ARECHAGA*: “O Direito Internacional impõe a cada Estado a obrigação, para atribuir sua nacionalidade, de levar em conta certos dados, certos elementos de fato, que são, para a nacionalidade originária, a filiação ou o lugar de nascimento, o ‘jus sanguinis’ ou o ‘jus soli’, ou ambos os critérios combinados”¹³².

Tais parâmetros são a garantia para que nenhum Estado estabeleça ao livre arbítrio a sua nacionalidade a quem lhe aprouver, suprimindo, por exemplo, a existência de estrangeiros em seu território. “Semelhante pretensão não seria aceita pelo Estado cujos nacionais fossem assim arrebatados, nem por terceiros Estados”¹³³.

O nascimento do indivíduo é o pressuposto basilar para atribuição da nacionalidade, mas se lhe deve agregar outra circunstância, qual seja, o lugar desse

¹³² JIMENEZ DE ARECHAGA, E. et al. Op. cit., p. 16-17. No original: “El Derecho Internacional impone a cada Estado la obligación, para atribuir su nacionalidad, de tener en cuenta ciertos datos, ciertos elementos de hecho que son: para la nacionalidad originaria, lo que se llama la filiación o el lugar de nacimiento, “jus sanguinis” o “jus soli”, o ambos criterios combinados”.

¹³³ Idem, p. 17. No original: “Semejante pretensión no sería aceptada ni por el Estado cuyos nacionales fueran así arrebatados, ni tampoco por los Estados terceros”.

nascimento ou a nacionalidade dos pais. Está-se, então, diante dos dois critérios de atribuição da nacionalidade originária, o *jus sanguinis* e o *jus soli*, conforme refere ALEXANDRE¹³⁴.

Vai-se analisar inicialmente o *jus sanguinis*, sem isto significar qualquer primazia do mesmo sobre o princípio do *jus soli*. Trata-se de opção justificada pela precedência histórica do *jus sanguinis*. Poder-se-ia utilizar as palavras de PONTES DE MIRANDA, ao explicar seu estudo por primeiro do *jus soli*, no caso para seguir a ordem da Constituição do Brasil, de 1934: “No estado atual do Direito das gentes os dois princípios estão na mesma plana. Tribunal supra-estatal não poderia dizer que um deles é mais alto”¹³⁵.

1.3.1. Precedência e Aplicação do Sistema

O *jus sanguinis* foi o primeiro princípio utilizado para a atribuição da nacionalidade, seja como no conceito atual desse instituto, seja no que como tal se entendia em qualquer época precedente. Em Roma e na Grécia, a concessão da nacionalidade estava na dependência da filiação, o mesmo podendo ser verificado no Egito e na Índia (Código de Manu), bem como entre o povo hebreu.

Como se sabe, os povos antigos, mormente os romanos e os gregos, estes divididos em diversas cidades-estados, estavam muito impregnados de fervor religioso, dominando a religião na vida das pessoas. Politeístas, havia deuses para cada cidade, assim como as famílias tinham suas próprias divindades. A integração no espírito religioso do grupo era requisito indispensável para o ingresso de qualquer indivíduo naquelas sociedades. E a família tinha transcendental importância como célula do Estado. Ninguém se tornaria um componente da sociedade política, a pátria romana ou a cidade-estado grega, se não fizesse parte da família. Entende-se, então, a razão de a nacionalidade ser reconhecida através do *jus sanguinis*¹³⁶.

A nacionalidade, como se entende hoje, era conhecida e identificada como cidadania entre os romanos. E ocorria através do *jus sanguinis*. Eis como ocorria, nas

¹³⁴ ALEXANDRE, Francisco. *Naturalizados e outros aspectos da nacionalidade*, p.19.

¹³⁵ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 89.

¹³⁶ Vários autores se ocupam desse tema – família e religião na Antigüidade – seja abordando os primórdios do *jus sanguinis*, seja descrevendo o cotidiano da vida privada nessas priscas eras. MELLO, C. D. A. Op. cit., p. 832. COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*, p. 29-30 e 109-120.

palavras de GRASSI: “A cidadania romana era adquirida pelo nascimento de pais romanos, casados legitimamente; se não existisse casamento, e a mãe fosse romana no momento do parto, ainda que, antes, tivesse sido escrava, o filho era romano. Se a mãe não gozasse do ‘status civitatis’ o filho não era romano, mesmo que romano fosse o pai! É que o pai nem sempre se sabia quem era”¹³⁷.

Como quase todos os autores têm destacado, o princípio do *jus sanguinis* não se escora no sangue, mas, em verdade, na família, ou, melhor ainda, na filiação. Daí que se deveria denominá-lo *jus familiae* ou *jus filiationis*, mas a expressão *jus sanguinis* está consagrada e facilmente entendível mesmo por quem se inicia neste estudo. BERNARDES concorda que a expressão *nacionalidade por filiação* melhor corresponderia à idéia que o critério do *jus sanguinis* encerra, mas nem por isso se dispõe a rejeitar, em seu estudo sobre a nacionalidade brasileira, a forma consagrada¹³⁸. Pelo *jus sanguinis*, o filho recebe a nacionalidade do pai, independentemente do lugar em que tenha ocorrido o nascimento.

O critério de atribuição da nacionalidade pelo *jus sanguinis* reinou quase absoluto na maior parte da História, estando ainda hoje presente em muitos países. Atualmente, sua prevalência ocorre entre os Estados mais populosos, como sói acontecer com os povos europeus. É que nesses países a tendência maior é de saída de parcelas da

¹³⁷ GRASSI, Fiorindo David. *Direito romano hoje*, p. 101. Lembra ainda o autor que a cidadania romana podia ser adquirida após o nascimento, exigindo-se o domicílio em Roma. Posteriormente, com a *Lex Julia*, em 90 a. C., foi estendida a nacionalidade romana a todos os latinos, e em 212 d. C., pelo Edito de Caracala, todos os habitantes do Império, exceto os peregrinos deditícios, se tornaram cidadãos romanos. Idem, p. 102. Peregrinos *deditícios* eram “os habitantes das cidades que resistiram aos romanos, lutando até o fim e que acabaram firmando tratados de aliança com os vencedores”. Somente no reinado de Justiniano, no século VI da era cristã, eles se tornariam cidadãos romanos. CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*, p. 104. Outrossim, Walter Vieira do Nascimento, ao estudar a organização política na História do Direito, lembra a ampla reforma de Sólon em Atenas, no século VI a. C., ao proclamar que “todo homem livre, domiciliado em território ático, será considerado cidadão ateniense”, com o que milhares de libertos e estrangeiros passaram a exercer os direitos de cidadania. Frise-se que cidadania aqui é empregada no sentido que hoje se dá à nacionalidade. NASCIMENTO, W. V. Op. Cit., p. 34. Constituíram-se esses fatos no que hoje se denominariam *grandes naturalizações*.

¹³⁸ BERNARDES, W. L. M. Op. cit., p. 94, rodapé. Também A. Dardeau de Carvalho se ocupa desse aspecto, admitindo que o fator principal no *jus sanguinis* é a filiação, acrescentando: “é o fato de ser filho de um nacional – politicamente considerado – que serve de fundamento à aplicação do princípio, pouco importando que esse nacional, pelos laços de raça ou de sangue, esteja ou não identificado com os demais membros do grupo. Se assim não fora, o filho do naturalizado não deveria seguir a nacionalidade do pai, pois o naturalizado, sob o aspecto biológico-racial, se prende, via de regra, a outros agrupamentos étnicos, a outras nações”. DARDEAU DE CARVALHO, A. Op. cit., p. 13. Conclui, então, que a expressão *nacionalidade por filiação* delimitaria melhor a idéia que se pretende exprimir com a forma *jus sanguinis*, mas ele próprio segue a forma geralmente admitida. Idem, p. 14. Ainda, Celso D. de Albuquerque Mello, para quem “a denominação deste sistema não é correta, uma vez que não é o sangue que dá a nacionalidade, mas a filiação”.

população, que busca em outras terras oportunidades de realização pessoal e crescimento no campo material, condições inexistentes, muitas vezes, em seu Estado. Esse fato ocorre com certa frequência, bastando lembrar as levas de italianos, alemães e japoneses que nos dois últimos séculos se deslocaram de suas pátrias, buscando uma vida melhor no continente americano, inclusive no Brasil.

A emigração dessas pessoas diminui o número dos nacionais residentes no país, e o emprego do *jus sanguinis* no ordenamento jurídico desses Estados vai propiciar que os descendentes, nascidos nas novas terras, continuem ligados pela nacionalidade à pátria de seus genitores, onde, ao chegarem estarão capacitadas para uma integração mais fácil.

Por isso o *jus sanguinis* é o critério admitido, existindo países, como a Itália, que nem mesmo limita o número de gerações dos descendentes para continuarem nacionais. O normal, hoje, é limitar em uma geração apenas, no caso, os filhos, como aptos ao reconhecimento da nacionalidade originária pelo *jus sanguinis*. É o que ocorre com a Alemanha, a Espanha e Portugal, por exemplo, em cujas legislações não se reconhece, diretamente, como nacional o neto da pessoa que emigrou.

Essas limitações de gerações têm também o sentido de evitar que se continue atribuindo a nacionalidade a pessoas que perderam o vínculo com a pátria, desconhecendo, muitas vezes, a própria língua e estando afastadas dos costumes e das tradições de seus ancestrais.

1.3.2. Vantagens e Dificuldades do *Jus Sanguinis*

Entre os autores que preferem o sistema do *jus sanguinis*, está AMORIM que, após justificar a adoção do *jus soli* no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do despovoamento, afirma: “Apesar disso, entendemos, salvo melhor juízo, que o Brasil, em face do elevado índice populacional hoje existente, já deveria ter mudado de sistema, passando para o ‘jus sanguinis’, ou, em última hipótese, deveria escolher o sistema misto, como fazem alguns Estados”¹³⁹.

MELLO, C. D. A. Op. cit., p. 832. Exemplifica essa afirmação o mesmo autor: “um indivíduo de raça amarela, mas de nacionalidade francesa, o seu filho será francês”. Idem, p. 843.

¹³⁹ AMORIM, E. C. Op. cit., p. 31. Para o autor cearense, entre o sangue e a terra prevalece o primeiro, pois a opção primeira seria sempre a família. E conclui: “O *jus sanguinis* liga-nos ao sentimento de brasilidade. Dá-

Também adere ao princípio do *jus sanguinis* LA PRADELLE, quando afirma que “o homem não é mais um acessório do solo, mas o mestre de si mesmo e da terra, o princípio e, por sua vontade, a fonte do poder. Os legisladores imbuídos pelo espírito moderno rejeitam o ‘jus soli’¹⁴⁰. Todavia, o mestre francês reconhece a importância atual do *jus soli*, observando: “O século XIX viu renascer, entretanto, o ‘jus soli’. Então, enquanto o ‘jus sanguinis’ se estendia pela Europa, o ‘jus soli’ se recriou na América, não mais como um vestígio antipático do feudalismo, porém como uma garantia de independência territorial e como a própria fonte da liberdade, não somente nacional, mas individual”¹⁴¹.

De suas constatações, LA PRADELLE conclui que, com a aplicação do *jus sanguinis*, na primeira geração “a influência da família é preponderante, na segunda ela deixa de ser, e na terceira desaparece totalmente”¹⁴². E sugere então, para uma legislação moderna, uma destas combinações: dar à criança a nacionalidade de seus pais, com a faculdade de opção da nacionalidade do lugar de nascimento na maioria; ou conceder a nacionalidade do lugar do nascimento, com a faculdade de opção da nacionalidade de qualquer dos pais, quando atingir a maioria¹⁴³.

Em nítida oposição ao *jus sanguinis*, vindo na inclusão na ordem jurídica do sistema da atribuição da nacionalidade pela filiação um somatório de desvantagens, encontra-se o argentino GARCIA. Para ele, o sistema do *jus sanguinis* é criticável por se fundar na necessidade que os Estados de emigração sentem de manter a influência do seu idioma, costumes e crenças dos antepassados, sobre os descendentes nascidos em outros países, entendendo que isso tem “o propósito político de manter um controle remoto sobre a consciência e as atividades de grandes contingentes de pessoas que, por razão da distância e do tempo, perdem o interesse e o afeto pela pátria de seus antepassados, e pouco a pouco se

nos a visão de que somos um só povo com os mesmos problemas e irmanados no mesmo ideal”. Idem, *ibidem*.

¹⁴⁰ AKZIN, MM. B. et al. Op. cit., p. 210. No original: “L’homme n’est plus un accessoire du sol, mais le maître de lui-même et de la terre, le principe et, par sa volonté, la source du pouvoir. Les législateurs qu’anime l’esprit moderne rejettent le *jus soli*”

¹⁴¹ Idem, p. 210-211. No original: “Le XIX^e siècle vit renaître cependant le *jus soli*. Alors même que le *jus sanguinis* s’étendait en Europe, le *jus soli* se recréait en Amérique, non plus comme un vestige abhorré de féodalité, mais comme une garantie d’indépendance territoriale et comme la source même de la liberté, non seulement nationale, mais individuelle”.

¹⁴² Idem, p. 216. No original: “A la première génération, on peut dire que l’influence de la famille est prépondérante; à la seconde, qu’elle a cessé de l’être; à la troisième, qu’elle a totalement disparu”.

¹⁴³ Idem, *ibidem*.

vão incorporando aos costumes, sentimentos e ideais do país onde residem e onde trabalham pacificamente em busca de sua felicidade”¹⁴⁴.

Tradicionalmente a atribuição da nacionalidade pelo *jus sanguinis* tinha o pai como referencial. Filho de pai nacional tinha a nacionalidade assegurada, mas o mesmo já não ocorria quando o nacional fosse a mãe. Ou, então, esta última atribuição só ocorria quando o pai fosse desconhecido, a fim de evitar que a criança ficasse sem pátria. A evolução dos direitos humanos – uma das grandes conquistas do século XX – trouxe, entre muitas outras conseqüências benfazejas para a humanidade, a igualdade jurídica entre o homem e a mulher. Esse fato tem-se refletido nas legislações, mundo afora, ocasionando que quase todos os ordenamentos jurídicos modernos, que adotam o *jus sanguinis*, venham sistematicamente incorporando a mãe à mesma situação do pai, como capaz de transmitir a nacionalidade ao filho.

É evidente que esse fato provoca situações novas, como a dupla nacionalidade. A criança filha de um francês e uma italiana será, ao mesmo tempo, francesa e italiana, pelo *jus sanguinis*. Ela própria, ao se tornar adulta, poderá transmitir ambas as nacionalidades a seus descendentes, os quais poderiam, ainda, se o cônjuge da mesma fosse, por exemplo, alemão e português, nascerem juridicamente investidas de quatro nacionalidades originárias. São situações inusitadas e, por certo, não muito freqüentes, mas que podem facilmente acontecer. E o pretexto de evitá-las não tem sido motivo para se pensar em abandonar o *jus sanguinis*, pelos países que o adotam.

O princípio do *jus soli*, focalizado a seguir, também vai apresentar desvantagens. Em verdade não existe – ou pelo menos é muito raro – um ordenamento jurídico que adote com exclusividade o *jus sanguinis* ou, então, o *jus soli*. MELLO observou que “na verdade, o que se pode concluir é que praticamente nenhum Estado adota

¹⁴⁴ GARCIA, E. A. Op. cit., p. 271. No original: “Este sistema, sostenido por los países de emigración, se funda en la necesidad de mantener la influencia del idioma, las costumbres, las creencias de los antepasados, sobre los descendientes nacidos en otros países, con el propósito político de mantener un control remoto sobre la conciencia y las actividades de grandes contingentes de personas que, por razón de la distancia y del tiempo, pierden interés y afecto por la patria de sus antepasados, y poco a poco van incorporándose a las costumbres, nos sentimientos y los ideales del país donde residen y donde trabajan pacíficamente en busca de su felicidad”.

o ‘jus soli’ ou o ‘jus sanguinis’ de modo exclusivo. Todos abrem exceções ao sistema que adotam como regra geral”¹⁴⁵.

Convém transcrever pertinente observação de *PONTES DE MIRANDA*: “O Estado que fizesse seus nacionais todos os filhos de nacionais, e só a esses, negaria a indivíduos nascidos no seu território, penetrados dos hábitos nacionais, amantes do país do lugar de seu nascimento, a qualidade de nacionais, ao passo que a conferiria a descendentes de nacionais, nascidos alhures e já sem os hábitos, a educação, o amor e as preocupações de um nacional. Além disso, cada nacional distanciado precisaria de uma árvore genealógica para provar a sua nacionalidade”¹⁴⁶.

Enfática posição contra o *jus sanguinis* tem o argentino *RAMELLA*, para quem “a história demonstra que o princípio do ‘jus sanguinis’ foi sustentado pelos países imperialistas e colonialistas para manter núcleos vigorosos de nacionais próprios nos países submetidos à sua influência. Dessa forma estes países estavam obrigados a suportar nacionalidades heterogêneas submetidas a leis estranhas. Se a formação das nações é um fato natural, nada conspira mais contra isso do que impedir pelo princípio do ‘jus sanguinis’ que se formem novas nacionalidades, com fisionomia própria. Não se tem reagido o suficiente contra tão nocivo princípio que perturba o desenvolvimento natural das nações novas”¹⁴⁷.

Oportuno comentário, tendo presente o aspecto demográfico, fez *ALEXANDRE*, ao afirmar: “O que inspira, assim, os Estados na aplicação ou escolha do sistema de

¹⁴⁵ MELLO, C. D. A. Op. cit., p. 833. Dardeau de Carvalho comunga do mesmo entendimento, afirmando: “Razões extremamente variáveis podem fazer com que a preferência dos Estados se incline para o ‘jus sanguinis’ ou para o ‘jus soli’. Não resta dúvida, porém, que o motivo básico, fundamental, é de ordem essencialmente política. São os resultados práticos, oriundos da aplicação de um dos sistemas, que fixam a orientação a seguir”. DARDEAU DE CARVALHO, A. Op. cit., p. 14-15. Em outras palavras, é esse também o pensamento exposto por Wilba Lúcia Maia Bernardes, ênfase aos efeitos práticos e fatores de ordem política, para justificar o emprego do sistema misto. BERNARDES, W. L. M. Op. cit., p. 99.

¹⁴⁶ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 53.

¹⁴⁷ RAMELLA, P. A. Op. cit., p. 31. No original: “La historia demuestra que el principio del *jus sanguinis* ha sido sostenido por los países imperialistas y colonialistas para mantener núcleos rigurosos de nacionales propios en los países sometidos a su influencia. En esa forma estos países estaban obligados a soportar nacionalidades heterogêneas sometidas a leyes extrañas. Si la formación de las naciones es un hecho natural, nada conspira más contra ello que impedir por el principio del *jus sanguinis* que se formen nuevas nacionalidades, con fisionomia propia. No se ha reaccionado bastante contra tan nocivo principio que perturba el desarrollo natural de las naciones nuevas”.

nacionalidade é o problema particular de povoamento: num caso excesso, em outro, escassez de população”¹⁴⁸.

Acentue-se que a maior parte dos países adota, em seu ordenamento jurídico, o *jus sanguinis*, ainda que admitam atenuações ao mesmo, conforme registra ACCIOLY¹⁴⁹.

Inferese, assim, que o *jus sanguinis*, critério de atribuição da nacionalidade baseado na filiação, é largamente utilizado nas legislações modernas, a par de ter sido o critério empregado, e o único conhecido, na Antigüidade. Consiste em considerar-se nacional toda pessoa cujos pais, ou qualquer um deles, detenha a nacionalidade. Sua denominação, ainda que imprópria – não se trata de direito por sangue, nem mesmo por raça – está consagrada na doutrina brasileira e internacional.

O *jus sanguinis* é sistema de concessão da nacionalidade primária ou originária, assim entendida a nacionalidade atribuída ao indivíduo ao nascer. Embora possuidor de inconvenientes, quais sejam a possibilidade de existência de nacionais afastados das tradições e costumes do país, muitas vezes ignorando o próprio idioma, é o critério adotado pela maioria dos Estados europeus e por vários de outros continentes. É, de fato, o princípio mais adotado nas legislações atuais.

A principal razão de seu uso é a manutenção de vínculos dos descendentes dos emigrantes de países populosos para Estados novos e em formação. Pelo *jus sanguinis* essas pessoas continuarão, por mais tênues que se tornem esses elos no decorrer do tempo, ligadas ao país de seus ancestrais, já que se constituirão formalmente em uma dimensão pessoal desse Estado.

O sistema de atribuição da nacionalidade de origem pela filiação tem merecido críticas por sua conotação ideológica e política, até porque é o critério adotado pela maioria dos Estados mais tradicionais, populosos e ricos. É que através desse princípio tais Estados teriam nacionais seus vivendo e exercendo posição de destaque em países emergentes, uma vez que estes, o mais das vezes, adotam o outro sistema, o territorial, *jus soli*, tendo, então, esses indivíduos também como seus nacionais, sem deixar de manter vínculos fortes com a pátria dos antepassados. Seriam um braço do Estado rico influenciando o país pobre, com evidentes desvantagens para o mais fraco.

¹⁴⁸ ALEXANDRE, Francisco. Op. cit., p. 22.

¹⁴⁹ ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 322.

A atribuição da nacionalidade de pai para filho, se o critério for utilizado com exclusividade, provocará, ademais, a negação da mesma aos filhos de estrangeiros nascidos no Estado. Isso determina a existência de apátridas, a menos que essas pessoas provenham de país que também utiliza o *jus sanguinis*.

De qualquer forma vale destacar que, ao que se verifica pela doutrina consultada, não se conhece caso atualmente de Estado que esteja adotando o *jus sanguinis* de forma absoluta. Seja reconhecendo como nacional a pessoa enjeitada no território do Estado, atribuindo a condição aos filhos de pais desconhecidos aí nascidos ou concedendo a nacionalidade aos filhos de estrangeiro, que já tenha, este, nascido no país – que, em contrário, seria estrangeiro de segunda geração, sem abandonar o Estado que lhe nega a nacionalidade – o país do *jus sanguinis* está reconhecendo os benefícios do *jus soli*, não permitindo que, em seu solo, vivam na condição de apátridas, pessoas plenamente integrados na comunhão nacional, com domínio do idioma e adaptados aos costumes e às tradições do país. E isso é uma louvável aceitação do sistema misto de atribuição da nacionalidade originária, onde há concessões aos dois sistemas.

Talvez, como se depreende do estudo, o ideal fosse uma combinação dos sistemas do *jus sanguinis* e do *jus soli* com a atribuição ao recém-nascido da nacionalidade pela filiação, ou então, pelo local de nascimento, mas com a faculdade de opção, ao atingir a maioridade, pelo outro critério.

1.4. O *Jus Soli*

O sistema do *jus soli* é o outro grande princípio de atribuição da nacionalidade utilizado pelos Estados desenvolvidos. Consiste na concessão da nacionalidade em função do local de nascimento, literalmente *direito do solo*, sem considerar, por conseguinte, a situação dos pais. Sua base se assenta no fato de que *quem nasce no território do Estado, desse Estado é nacional*. É o chamado critério territorial, não havendo, então, impropriedade na designação do princípio.

1.4.1. Origens e Emprego Atual do Sistema

Costuma-se afirmar que o sistema do *jus soli* surgiu, ou pelo menos se consagrou, no período feudal, no qual a idéia dominante era manter o indivíduo preso à terra. Daí que teria sido empregado na França, nos tempos medievais, já que foi nesse país que predominou a instituição feudal¹⁵⁰. Inobstante essa origem, admite-se hoje seu alto espírito democrático, uma vez que não discrimina parcelas da população que seriam consideradas estrangeiras pelo simples fato de seus pais não serem oriundos do país.

Imagine-se um casal hondurenho que emigrasse legalmente para os Estados Unidos, fugindo de um terremoto em seu país, que destruíra todo o seu patrimônio, reduzindo-o à miséria. Um filho do casal que nascesse na Flórida, três meses após a chegada aí dos pais, seria norte-americano, já que esse país adota o *jus soli*. Gozaria essa criança de todas as prerrogativas – e deveres também, por óbvio – de cidadão norte-americano, sendo lícito vislumbrar-se que um dia ela poderia chegar até mesmo ao cargo de presidente do grande país em que viu a luz pela primeira vez, como consequência da tragédia provocada pela vibração da crosta terrestre que afetou o lar de seus pais, quando ela estava em gestação.

O *jus soli* é o critério de eleição dos países novos ou em fase de desenvolvimento, pois se impõe a necessidade de constituição de uma população nacional. Daí ser o princípio adotado pelos países do continente americano. No caso de um novo Estado seria até inconcebível a adoção do *jus sanguinis*, pois é muito reduzido, nessa fase, o número de nacionais, e seriam necessárias várias gerações para que essas pessoas tivessem um crescimento substancial, sempre desejável. Também os países que naturalmente recebem muitos imigrantes costumam adotar o *jus soli*, para propiciar a integração dos descendentes destes na vida nacional.

Sobre o emprego do sistema do *jus soli* e sua consagração na atualidade são oportunas as palavras de *PONTES DE MIRANDA*: “Na América, a escassez da população é que leva ao ‘jus soli’, aliás menos ela do que o sentimento patriótico, digamos, que encontra no fato do nascimento fora das metrópoles a razão para que as novas gerações se

¹⁵⁰ Que as origens do sistema do *jus soli* se encontram no período feudal referem diversos autores. *PONTES DE MIRANDA, Nacionalidade de origem...*, p. 89, *BERNARDES, W. L. M. Op. cit.*, p. 96, *MELLO, C. D. A. Op. cit.*, p. 832, *GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit.*, p. 11. *ALEXANDRE, F. Op. cit.*, p. 19.

sintam distintas das que imigraram. Alguns haviam de ser os primeiros cidadãos do Estado americano e o 'jus soli' constituía o critério mais apontado pelas circunstâncias históricas e psicológicas. Independência e 'jus soli' aparecem, aqui e ali, como correlativos. Longe se está, portanto, do fundamento que tinha o 'jus soli' feudal"¹⁵¹.

Falando, até com certo viés poético, sobre o sistema do *jus soli*, e sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro, VALLADÃO afirma: "É o grande princípio do *jus soli*, de nossa tradição desde 1824, que cria as pátrias americanas, assimila a imigração e permite a existência do Novo Mundo. É fundamental para o Brasil. Com tal princípio não admitimos contemporizações nem qualquer exceção, fora a que ele próprio estabelece, referente aos filhos de funcionários estrangeiros"¹⁵².

BERNARDES, ao comentar o amplo emprego do sistema do *jus soli* pelos Estados contemporâneos, destaca: "Certo que suas raízes foram lançadas na Idade Média, mas o fundamento de sua aceitação hoje não tem como fim prender o homem ao solo e ao rei; ele não é mais um súdito que deve obediência ao soberano. Atualmente, o indivíduo é ligado a outros indivíduos e ao Estado pelo vínculo da nacionalidade"¹⁵³. Para o argentino RAMELLA, "a nacionalidade baseada no fato da vinculação do homem com o lugar de seu nascimento parece ser a mais racional"¹⁵⁴.

Ainda na linha de franca aderência ao *jus soli*, como o sistema mais consentâneo com os tempos atuais, a par de ser mais racional, outro autor argentino, GARCIA, afirma textualmente: "Analisando o problema sem paixão, chega-se a uma conclusão lógica: o sistema do 'jus soli' é mais justo, porque permite ao ser humano, desde que nasce, identificar-se com o meio-ambiente em que nasceu, se criou, foi educado e vive com seus compatriotas ou concidadãos, trabalhando e perseguindo os mesmos ideais de engrandecimento da terra que o viu nascer. Ademais, livre da influência ideológica, política

¹⁵¹ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 90.

¹⁵² VALLADÃO, H. *Op. cit.*, p. 277. Para Francisco Xavier da Silva Guimarães, "o 'jus soli' não só é um sistema mais simples, de aplicação prática, como tem a virtude de evitar conflitos gerados com a adoção do 'jus sanguinis', a cujo sistema, no entanto, deve fazer concessões". GUIMARÃES, F. X. S. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁵³ BERNARDES, W. L. M. *Op. cit.*, p. 97-98.

¹⁵⁴ RAMELLA, P. A. *Op. cit.*, p. 31. No original: "La nacionalidad basada en el hecho de la vinculación del hombre con el lugar de su nacimiento parece ser la más racional".

ou religiosa de seus antepassados, converte-se em um verdadeiro cidadão, solidário com o destino de sua pátria, a terra em que nasceu, estudou, trabalhou e prosperou”¹⁵⁵.

Mesmo *LA PRADELLE* que, como se observou, adere ao sistema do *jus sanguinis*, ao comentar o largo emprego do critério territorial nos nascentes Estados americanos, a partir do século XIX, reconhece: “O ‘jus soli’ se afirma aqui como garantia de independência. Do ponto de vista das concepções jurídicas gerais, esse direito, mal visto na Europa, como feudal, exerce na América sua ação no próprio sentido da liberdade. E enquanto nos países da Europa a escolha entre o ‘jus sanguinis’ e o ‘jus soli’ não interessa senão a um pequeno número de pessoas, aqui, ao contrário, ele diz respeito à independência do território, à vitalidade da nação”¹⁵⁶.

É, outrossim, muito pertinente a observação feita por esse autor francês: “Sem dúvida o ‘jus soli’ da América é mais importante para a existência dos Estados americanos do que o ‘jus sanguinis’ o é para os Estados da Europa; pois, sem o primeiro o Estado se enfraquece internamente, enquanto que, sem o segundo, ele corre o risco de se enfraquecer externamente”¹⁵⁷.

1.4.2. As Concessões dos Sistemas

Sobre as vantagens e as desvantagens da adoção isolada – hoje praticamente inexistente nos ordenamentos jurídicos – de um único sistema de atribuição de nacionalidade, registre-se o sensato entendimento de *PONTES DE MIRANDA*: “A adoção exclusiva do ‘jus soli’ não é absurda, como seria a do ‘jus sanguinis’; mas os seus inconvenientes são também de relevo: os filhos do nacional que nascerem no estrangeiro

¹⁵⁵ GARCIA, E. A. Op. cit., p. 271. No original: “Analizando el problema sin pasión, se llega a una conclusión lógica: el sistema del *jus soli* es más justo, porque permite al ser humano, desde que nace, identificarse con el medio ambiente en que ha nacido, se ha criado, educado y vive con sus compatriotas o conciudadanos, trabajando y persiguiendo los mismos ideales de engrandecimiento de la tierra que le vio nacer; además, libre de la influencia ideológica, política o religiosa de sus antepasados, se convierte en un verdadero ciudadano, solidario con el destino de su patria, la tierra en que nació, estudió, trabajó y prosperó”.

¹⁵⁶ AKZIN, MM. B. et al. Op. cit., p. 211. No original: “Le *jus soli* s’affirme ici comme la garantie de l’indépendance. Du point de vue des conceptions juridiques générales, ce droit, mal vu en Europe, comme féodal, exerce en Amérique son action dans le sens même de la liberté. Et, tandis que dans les pays d’Europe le choix entre le *jus sanguinis* et le *jus soli* n’intéresse qu’un petit nombre de personnes, ici, au contraire, il intéresse l’indépendance du territoire, la vitalité de la nation”.

¹⁵⁷ Idem, p. 213. No original: “Sans doute le *jus soli* d’Amérique est plus important pour l’existence des Etats d’Amérique que le *jus sanguinis* ne l’est pour les Etats d’Europe; car, sans le premier, l’Etat s’affaiblirait au dedans, tandis que, sans le second, il risquerait de s’affaiblir au dehors”.

não serão nacionais em nenhuma hipótese; e sê-lo-ão os filhos do estrangeiro, nascidos no país, ainda que de passagem os pais ou sem ligação eles e os filhos à vida do Estado em que os filhos nasceram”¹⁵⁸.

Verifica-se, atualmente, que os ordenamentos jurídicos dos Estados ora privilegiam o sistema do *jus soli*, ora os do *jus sanguinis*. Há, assim, uma prevalência de um dos princípios, mas dificilmente, como se referiu, a exclusividade de um deles. *FERRANTE*, cujo trabalho vem merecendo a nossa atenção, observa que “a evolução da humanidade e o papel que o Estado moderno exerce na organização e permanência do convívio internacional levam à superação dos efeitos desses princípios, ajustando-os à realidade atual, que não comporta formas rígidas do tradicionalismo jurídico”¹⁵⁹.

Sopesando os fatores positivos e negativos do *jus soli* e do *jus sanguinis*, *DARDEAU DE CARVALHO* chegou à conclusão que o princípio da territorialidade, o *jus soli*, é mais lógico do que o sistema da filiação, do *jus sanguinis*. E afirma: “O homem, realmente, é produto quase exclusivo do meio em que vive e, mais do que o sangue, é a terra, o ambiente que o rodeia, o fator determinante das suas inclinações, afeições e modos de agir e reagir contra os estímulos exteriores. É o determinismo telúrico, afeiçoando-o, inexoravelmente, ao seu ‘habitat’”¹⁶⁰.

¹⁵⁸ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 53.

¹⁵⁹ *FERRANTE*, M. J. Op. cit., p. 43. E aduz: “Se por um lado compete, exclusivamente, ao Estado o direito de declarar quais são os seus nacionais, segundo os reclamos de seus interesses e da conjuntura da vida nacional, por outro, não se pode esquecer que essa competência não é ilimitada e deve ajustar-se aos princípios geralmente aceitos pelo direito internacional, convencional ou costumeiro em tal matéria. No quadro atual da convivência internacional nenhum país adota, de per si, o ‘jus soli’ ou o ‘jus sanguinis’. As concessões ao sistema não adotado são cada vez mais crescentes”. Idem, *Ibidem*.

¹⁶⁰ *DARDEAU DE CARVALHO*, A. Op. cit., p. 16. E complementa: “Na luta entre os caracteres étnicos, raciais, consangüíneos, e o meio físico, a vitória cabe sempre ao último destes elementos. A influência do meio, sem dúvida, é muito mais poderosa do que os impulsos da estirpe sangüínea, quase sempre obliterada pela passagem de muitas gerações”. Idem, *Ibidem*. Considerando-se os inconvenientes que são apontados pela doutrina no emprego sistemático do *jus soli* – assim como as desvantagens do emprego absoluto do critério do *jus sanguinis*, mais acentuadas até, como se está vendo na pesquisa – é digno de registro o princípio constitucional da atribuição da nacionalidade adotado pela República de São Tomé e Príncipe. Esse pequeno Estado insular da África ocidental, no golfo da Guiné, de língua portuguesa, com cerca de mil quilômetros quadrados e população de pouco mais de cem mil habitantes, adota de forma absoluta os dois sistemas, em um único e sintético artigo, o terceiro, de sua Constituição de 1990. Tal dispositivo está assim redigido: “Art. 3º – Cidadania Santomense – São cidadãos santomenses todos os nascidos em território nacional, os filhos de

1.4.3. Território

Sendo o sistema do *jus soli* um critério essencialmente territorial, impõe-se identificar o que se deve entender como *território*, esse lugar onde o nascimento determina a concessão da nacionalidade. Na ótica do Direito Internacional Público, busca-se um conceito sintético em *GARCIA*, para quem ele é “o espaço terrestre, marítimo, lacustre e aéreo onde o Estado exerce seu domínio e jurisdição exclusivos, como entidade soberana. Compreende, portanto, o solo, o subsolo, o ar e as águas existentes nesse espaço, que nascem e morrem dentro dele ou que o atravessam ou rodeiam”¹⁶¹.

Para *VALLADÃO*, deve entender-se como território brasileiro “a terra firme, o subsolo, as ilhas, o território fluvial, lacustre, marítimo (águas territoriais), inclusive a plataforma submarina, e aéreo, os navios e aeronaves brasileiros, de guerra, onde quer que se encontrem, e de outra natureza quando em operação ou ancorados em território brasileiro, alto-mar ou território que não pertença a nenhum Estado”¹⁶².

Acompanhe-se, agora, o magistério de *NASCIMENTO*: “A territorialidade necessária ao ‘jus soli’ exige que se examine o que é território de um Estado, no caso o brasileiro. É, numa primeira visão, o espaço geográfico delimitador do Brasil e o espaço aéreo correspondente. Também o mar territorial, que é a faixa de duzentas milhas marítimas de largura, contando-se a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e das ilhas, e o correspondente espaço aéreo”¹⁶³. Convém ressaltar que, atualmente, a largura do mar territorial brasileiro tem o limite de *doze milhas marítimas*, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Por sua vez, *MONTEIRO* entende por território brasileiro não apenas “o que se localize materialmente dentro das nossas fronteiras, desde o Amapá até o Chuí, como também nossas águas territoriais, aeronaves e navios de guerra, em qualquer lugar em que

pai ou mãe santomense e aqueles que como tal sejam considerados por Lei”. GOUVEIA. Jorge Bacelar. *As Constituições dos estados lusófonos*, p. 286.

¹⁶¹ GARCIA, E. A. Op. cit., p. 294. No original: “Es el espacio terrestre, marítimo, lacustre y aéreo donde el Estado ejerce su dominio y jurisdicción exclusivos, como entidad soberana. Comprende, por lo tanto, el suelo, el subsuelo, el aire y las aguas existentes en ese espacio, que nacen y mueren dentro de él o que lo atraviesan o rodean”.

¹⁶² VALLADÃO, H. Op. cit., p. 277.

¹⁶³ NASCIMENTO, T. M. C. Op. cit., p. 149.

se encontrem, bem assim aeronaves e navios mercantes, desde que em alto mar o fato do nascimento”¹⁶⁴.

O nascimento no território nacional não abrange, por certo, as pessoas em que esse evento tenha ocorrido em área não constituída em Estado. Imagine-se uma criança que nasça na Antártida, onde a mãe se encontre por ocasião do parto. Como se sabe, esse continente é território neutro no Direito Internacional, não constituindo país soberano, nem fazendo parte de qualquer Estado. Já *PONTES DE MIRANDA* lembra que quando a norma jurídica diz “*nascido no estrangeiro*” está querendo afirmar “*não-nascido no território nacional*”¹⁶⁵. O emprego absoluto do critério territorial de atribuição da nacionalidade pelo Estado de que fosse nacional a mãe em questão tornaria tal ente humano uma pessoa desprovida de nacionalidade, um *apátrida*, instituto que se estuda, na seqüência.

1.4.4. A Adoção e a Nacionalidade

Por fim, no estudo da nacionalidade originária, pelo sistema do *jus soli* ou do *jus sanguinis*, aborda-se a situação dos filhos adotivos. A Constituição Brasileira de 1988 inovou em matéria de igualdade entre filhos, prescrevendo no § 6º, do artigo 227, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Parte da doutrina tem entendido que a filiação por adoção não seria fonte da nacionalidade primária. Assim, para *BERNARDES* “seria impossível a aquisição da nacionalidade originária pelo adotado, em razão até das conseqüências e efeitos da adoção no Estado primeiro do adotado”¹⁶⁶, ante os termos do atual texto constitucional brasileiro.

Segundo *SILVA*, a solução depende da legitimidade do procedimento adotivo¹⁶⁷. Por reconhecer na adoção efeitos meramente civis, *FERRANTE* assim se manifesta: “O filho adotivo de brasileiros, nascido no estrangeiro, não pode optar pela

¹⁶⁴ MONTEIRO, W. B. Op. cit., p. 17.

¹⁶⁵ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 91-92.

¹⁶⁶ BERNARDES, W. L. M. Op. cit., p. 167. Mas a autora mincira lembra que no apogeu do *jus sanguinis*, em Roma e na Grécia, o adotado estava plenamente integrado na família, base da nacionalidade.

¹⁶⁷ SILVA, J. A. Op. cit., p. 314.

nacionalidade brasileira. É estrangeiro e, como tal, só poderá adquirir a nacionalidade brasileira por via de naturalização”¹⁶⁸.

Também *PONTES DE MIRANDA*, cuja obra foi publicada antes das mencionadas, sendo anterior à atual legislação brasileira e ao posicionamento do instituto da adoção no contexto internacional, está acorde com as colocações indicadas. Eis seu entendimento: “A adoção não tem, no Direito brasileiro, nenhuma consequência quanto à nacionalidade. E é acertado que assim seja. Devem-se evitar influências das relações de direito privado nos laços de direito público. Se a regra de um Estado que confere a nacionalidade em virtude da adoção pelo nacional é criticável, mais ainda o é a que dá à adoção pelo estrangeiro a consequência da perda da nacionalidade do adotado”¹⁶⁹.

Feitos tais registros, com a máxima vênia, pensa-se que a situação atual do instituto da adoção comporta um posicionamento diferente em relação à nacionalidade, já exposto na obra *Direito Internacional Privado*¹⁷⁰.

Lembra-se que hoje se privilegia a solidariedade social e o amparo à criança e ao adolescente que não têm família ou quando esta não dispõe de recursos para dar-lhe uma vida digna. Permite-se, mesmo, a adoção de menores brasileiros por *estrangeiros*.

Então se consigna, tendo presente a Convenção sobre Adoção Internacional da Haia, de 1993: “Pelo artigo 23 dessa Convenção, os países signatários atribuem plena eficácia à sentença de adoção prolatada por juiz do Estado de origem do adotando. O tratado está ratificado por diversos países, entre eles Bélgica, Espanha e França. Assim, se um casal francês adota uma criança no Brasil, a sentença do magistrado brasileiro concessiva da adoção atribui ao adotado, por si mesma, a nacionalidade francesa. Esse menor passa a possuir, automaticamente, dupla nacionalidade: brasileira, por ter nascido no

¹⁶⁸ FERRANTE, M. J. Op. cit., p. 51.

¹⁶⁹ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 99.

¹⁷⁰ DEL'OLMO, F. S. Op. cit., p. 132-133. A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, está agora regulada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. Existe uma nova postura em relação ao instituto, antes em geral visto como uma oportunidade de dar filhos a quem não podia ou não queria tê-los consanguineamente. Idem, p. 132. “Conclave ocorrido na Haia aprovou, em 29 de maio de 1993, o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, tendo o mesmo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 63, de 19 de abril de 1995”. Idem. *Ibidem*.

Brasil (*jus soli*) e francesa, por ser filho de franceses (*jus sanguinis* – critério de atribuição de nacionalidade que se estende aos filhos adotados)”¹⁷¹.

E se complementa: “Além disso, segundo a legislação brasileira, a criança posta em adoção internacional jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil, pois, embora seja cancelado o assento original, no novo registro que se lavra, em nome dos adotantes, os dados objetivos do antigo registro (local de nascimento e data e horário do mesmo) serão mantidos”¹⁷².

A adoção tem, como se vê, efeito direto sobre a nacionalidade, na esteira de uma evolução do direito no caminho da igualdade e da busca do fim da discriminação entre os seres humanos, cujo corolário será a aproximação das pessoas e uma maior distribuição da justiça social.

Sopesados os inconvenientes e as vantagens de ambos os princípios atribuidores da nacionalidade empregados pelos países, observa-se que o *jus soli* é o mais aceito pela doutrina. Mesmo presentes as desvantagens aventadas, que são evidentes, ele é o critério mais racional e democrático.

Trata-se de um sistema essencialmente objetivo, direto, abrangente, pois independe de fatores particulares, étnicos ou familiares. Ele identifica igualdade entre as pessoas, pois quem nasce no mesmo território se verá atribuído das mesmas prerrogativas, sem perquirição de suas origens. Não se lhe investiga a árvore genealógica, nem se questiona eventual desconhecimento de seus antepassados. O local do nascimento é o fator identificador da nacionalidade.

O *jus soli* atribui a nacionalidade – primária ou originária, a nacionalidade que se tem ao nascer, a nacionalidade com eficácia *ex tunc* – pelo critério do nascimento. *É nacional do Estado quem nele nasceu*. A identificação do local de nascimento de uma pessoa não apresenta maiores dificuldades, como ocorre, muitas vezes, com a paternidade, que precisa ser investigada ou pode ser posta em dúvida. E é um sistema democrático: basta o fato de nascer, sem consideração de outra ordem. Não se questiona qual a origem nacional do pai ou da mãe.

¹⁷¹ Idem, Ibidem. O artigo 23 referido em texto estabelece que “uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes”. STRENGER, I. *Direitos e obrigações dos estrangeiros no Brasil*, p. 41.

¹⁷² DEL’OLMO, F. S. Op. cit., p. 132.

Embora, como observado nas incursões bibliográficas, não seja o critério mais empregado nas legislações, não seja o princípio de eleição dos Estados mais avançados culturalmente, mas o sistema adotado, principalmente, pelos países em formação – sejam os hoje chamados países emergentes ou os que apenas iniciam sua caminhada no contexto universal – o *jus soli* se fixa como o modo de atribuição da nacionalidade mais consentâneo com os tempos atuais.

A busca de uma legislação racional, que comporte pouca ou nenhuma contradição, e que seja o mais possível equitativa e dotada de possibilidades de atender aos ditames e às novas exigências do Direito Internacional na atribuição da nacionalidade originária, é um sonho permanentemente acalentado e sempre almejado.

O emprego predominante do *jus soli*, mas com as concessões necessárias e pertinentes ao *jus sanguinis*, em um oportuno *sistema misto*, parece ser o caminho que se traça para o futuro da nacionalidade nata. Isso ocorre até porque o *jus soli*, já pelas condições históricas, geográficas e sociológicas dos Estados que o adotam, já pelo espírito mais democrático norteador do critério territorial, é mais receptivo às reciprocidades que se impõem em tais situações.

De qualquer modo, não se pode esquecer que os dois critérios – o *jus sanguinis* e o *jus soli* – continuarão a indicar a forma correta de que dispõem os ordenamentos jurídicos de todos os países para atribuir às pessoas o vínculo fundamental da nacionalidade. Mesmo porque ainda não se conhece no Direito Internacional um meio mais prático e plenamente jurídico de concessão originária dessa nacionalidade.

1.5. Dupla Nacionalidade e Apatridia

Entende *STRENGER*, como um princípio fundamental, que uma pessoa não poderia ter duas pátrias, o que seria como possuir duas mães, mas reconhece que, apesar da adoção normal dessa postura pelas legislações, a cumulação ocorre muitas vezes¹⁷³. Por outro lado, a doutrina, assim como os tratados internacionais, têm sido infatigáveis na condenação da apatridia.

Ao comentar que o plurinacional não terá condições de se comportar

¹⁷³ STRENGER, I. *Direito internacional privado*, p. 162.

corretamente em relação a cada um de seus Estados, mesmo que sinceramente tenha esse desejo, *GÉGOUT* afirma: “Se, juridicamente, um homem pode ter duas ou mais nacionalidades, de fato terá somente uma pátria de adoção, à qual será fiel e da qual ele praticará efetivamente a nacionalidade”¹⁷⁴.

1.5.1. Plurinacionalidade ou Polipatridia

A tendência moderna é o abrandamento da repulsa ao instituto da múltipla nacionalidade¹⁷⁵ ou plurinacionalidade, ou, ainda, polipatridia, tão acentuada em outros tempos. Cabe aqui uma observação de *AKEHURST*: “A dupla ou múltipla nacionalidade foi considerada no passado como indesejável, e esta concepção correspondia à regra de que a aquisição de nova nacionalidade implicava automaticamente a perda da anterior. O fato de tal regra ter sido abandonada por muitos Estados reflete a convicção atual de que a dupla ou múltipla nacionalidade não é tão indesejável como se costumava crer, sendo possível a sua generalização no futuro”¹⁷⁶.

A adoção de critérios distintos de atribuição de nacionalidade pelos Estados pode suscitar inúmeras situações em que a pessoa nasça legalmente investida de mais de uma nacionalidade. Estar-se-ia ante um caso de *acumulação de nacionalidades*, para dar razão a *PONTES DE MIRANDA*, que afirma ser incorreto falar-se de *conflitos de nacionalidades*, já que se trata de regras de direito interno, inerentes ao branco deixado a cada Estado, e por isso não-contraditórias. A maioria dos autores, contudo, inclusive Haroldo Valladão, preferem conflito de nacionalidades, até porque podem ser conflitos positivos (binacionalidade, plurinacionalidade) e negativos (apatridia)¹⁷⁷.

¹⁷⁴ AKZIN, MM. B. et al. Op. cit., p. 309. No original: “Si, juridiquement, un homme peut avoir deux ou plusieurs nationalités, en fait, il aura seulement une patrie d’adoption, à laquelle il sera fidèle et dont il pratiquera effectivement la nationalité”.

¹⁷⁵ Emprega-se dupla nacionalidade no preâmbulo deste título por ser a situação mais comum entre os indivíduos detentores de múltipla nacionalidade. Contudo, existem pessoas que estão investidas legalmente da nacionalidade de vários Estados.

¹⁷⁶ AKEHURST, M. Op. cit., p. 104.

¹⁷⁷ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 55, que observa: “Se a legislação de um deles não diz que perde a sua nacionalidade o ente humano que tem ou obtém outra, nada obsta a que haja as duas”. Empregando a expressão *conflitos de nacionalidades*: VALLADÃO, H. Op. cit., p. 309-312., e TENÓRIO, O. Op. cit., p. 247. Ainda: DOLINGER, J. Op. cit., p. 170-173, DARDEAU DE CARVALHO, A. Op. cit., p. 24, FERRANTE, M. J. Op. cit., p. 32, ANDRADE, A. P. Op. cit., p. 99-102, MELLO, C. D. A. Op. cit., p. 838, e SILVA, J. A. Op. cit., p. 310. Por outro lado, ALEXANDRE, F. Op. cit., p. 126-133, emprega *acumulação de nacionalidades*.

Para *MOURA RAMOS*, “enquanto a nacionalidade tiver, ao nível do direito internacional, entre outras, uma função de repartição do património humano pelas várias sociedades estadualmente organizadas, mas se vir forçada a desempenhar tal papel com recurso apenas a instrumentos de direito interno, em termos de desdobramento funcional (dada a insuficiência da ordem internacional a este propósito), não restam dúvidas de que as situações de não coincidência, e portanto de conflito entre as várias legislações nacionais nesta sede não poderão deixar de se produzir”¹⁷⁸.

A dupla nacionalidade ocorrerá sempre que uma criança nascida em país que adota o *jus soli* seja filha de pais estrangeiros nacionais de um Estado que admite o *jus sanguinis*. Assim, na hipótese de um casal francês que visitasse os Estados Unidos e aí nascesse seu filho, estar-se-ia diante de um caso de *dupla nacionalidade*: a criança seria francesa, porque seus pais possuem essa nacionalidade, já que a França adota o *jus sanguinis*, e seria norte-americana, pois os Estados Unidos admitem o *jus soli*. Por outro lado, caso a mãe fosse italiana, o recém-nascido teria *tripla nacionalidade*, já que seria também legalmente um cidadão italiano, país que adota, como já referido, o *jus sanguinis*. Ainda nesse hipotético parto poderia algum dos genitores ser detentor de dupla nacionalidade, o que tornaria a criança um ser humano com diversas nacionalidades.

Condenada, no passado, a situação de se admitir que tenha uma pessoa mais de uma nacionalidade, hoje, a dupla nacionalidade é aceita sem maiores restrições na maioria das legislações. Para *GÉGOUT*, a pessoa legalmente investida de diversas nacionalidades seria um *sujeito misto*¹⁷⁹. A dupla nacionalidade ocorre legalmente, hoje, mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1994, como se terá oportunidade de abordar.

Conforme *FERNANDEZ ROZAS*, “a dupla nacionalidade pode apresentar-se sob duas perspectivas diferentes: em uma delas aparece como uma situação anormal, resultante do fato de que duas legislações estatais, sem existir coordenação alguma entre elas, consideram que uma pessoa é, ao mesmo tempo, nacional seu. Em segundo lugar,

¹⁷⁸ *MOURA RAMOS*, R. M. G. *Do direito português...*, p. 216-217. Para o autor português nenhuma das situações – apatridia e plurinacionalidade – é aconselhável: “Na primeira, se o indivíduo está liberto de qualquer ligação estadual, o certo é que ele não beneficia, por esse mesmo fato, da proteção de nenhuma comunidade politicamente organizada, surgindo assim como um pária na cena internacional. Na segunda, o indivíduo aparece vinculado a uma dupla dependência estadual o que poderá em certos casos provocar situações de compatibilidade difícil e delicadas questões de conflitos de deveres”. *Idem*, p. 217.

¹⁷⁹ *AKZIN*, MM. B. et al. *Op. cit.*, p. 308. *Sujet mixte*, na expressão francesa.

cabe conceber-se a dupla nacionalidade sob uma perspectiva diferente, como um fato reconhecido pelo ordenamento estatal, atribuindo-lhe determinados efeitos”¹⁸⁰.

Segundo o citado mestre espanhol, a dupla nacionalidade está legalmente integrada no ordenamento jurídico da Espanha, tendo seus antecedentes no final do século XIX, e ocorrendo convenções especialmente com os países ibero-americanos¹⁸¹.

Na seara do Direito Internacional Público surge problema com os indivíduos detentores de dupla ou múltipla nacionalidade, quando eles tiverem necessidade de invocar apenas uma delas.

Normalmente se tem observado que cada Estado reconhece a sua própria nacionalidade, quando o binacional a possui além de outra, e há necessidade de se priorizar uma, como ocorre no Brasil. Já se o plurinacional não é detentor da nacionalidade do país considerado é válida esta posição de TENÓRIO: “Quando se controverte no Brasil a respeito de cidadão de dupla nacionalidade (por exemplo, um ítalo-argentino) preferir-se-á a nacionalidade fundada no *jus soli*”¹⁸².

Outrossim, quanto à proteção diplomática em cortes internacionais a solução encontrada tem sido a da *nacionalidade efetiva*, que coincide normalmente com aquela do Estado em que o cidadão em questão se encontra efetivamente vinculado, como acentua FERNANDEZ ROZAS¹⁸³, e de que é exemplo, sempre citado pelos doutrinadores, o chamado *caso Canevaro*¹⁸⁴.

¹⁸⁰ FERNANDEZ ROZAS, J. C. Op. cit., p. 235. No original: “La doble nacionalidad puede presentarse bajo dos perspectivas distintas: en una de ellas aparece como una situación anormal, resultante del hecho de que dos legislaciones estatales, sin existir coordinación alguna entre ellas, consideran que una persona es, al mismo tiempo, nacional suyo. En segundo lugar, cabe concebir la doble nacionalidad bajo una perspectiva distinta, como un hecho reconocido por el ordenamiento estatal, atribuyéndole determinados efectos”. Lembra o doutrinador espanhol que as situações de dupla nacionalidade podem surgir – e se diria *deverem* – de objetivos comuns dos países interessados, fundamentadas na existência de uma comunidade sociológica supranacional. Idem, p. 238.

¹⁸¹ Idem, Ibidem. A Espanha possui tratados de dupla nacionalidade – e tem estado aberta a novas convenções – com os países ibero-americanos, tendo surgido os primeiros deles nos fins do século XIX, com a Argentina e o Uruguai. Informa o professor madrileno que seu país tem convênios de dupla nacionalidade com doze Estados hispano-americanos, assinados entre 1958 e 1979, entre eles os dois mencionados, mais o Chile, o Paraguai, a Bolívia e o Peru. Idem, p. 260-261.

¹⁸² TENÓRIO, O. Op. cit., p. 248, que lembra ser inaceitável o critério da autonomia da vontade, por ser a nacionalidade expressão de direito público, campo no qual a vontade do indivíduo não pode prevalecer.

¹⁸³ FERNANDEZ ROZAS, J. C. Op. cit., p. 235.

¹⁸⁴ O *caso Canevaro* se refere ao cidadão Rafael Canevaro, peruano pelo *jus soli* e italiano pelo *jus sanguinis*, domiciliado no Peru, onde adquiriu fortuna e participou da vida pública, sendo candidato ao Senado. Foi, ainda, Cônsul Geral do Peru na Holanda. Sentindo-se vítima das autoridades tributárias peruanas e na eminência de expropriações em seus bens, invocou proteção diplomática da Itália. Sentença arbitral, contudo, não recepcionou o pleito de Canevaro, em 1912, por ser contra o Peru, país de que o mesmo era nacional.

No caso de dupla nacionalidade, ainda nos ensinamentos de *FERNANDEZ ROZAS*, a expedição de passaportes e o exercício de direitos civis e políticos podem ser regulados indistintamente por qualquer das legislações, enquanto a proteção diplomática, como referido, ocorre através do Estado da nacionalidade efetiva. E esta se verifica pelo coincidência da nacionalidade com o domicílio ou pela última nacionalidade adquirida. Quanto ao serviço militar, também, rotineiramente ocorre no Estado de uma das nacionalidades em que o cidadão tenha seu domicílio¹⁸⁵.

Sobre o princípio da nacionalidade efetiva, que não pode ser fictícia, *TOUSCOZ* observa: “O Direito Internacional recusa as nacionalidades toleradas, fictícias, atribuídas abusivamente por um Estado a um indivíduo que não lhe está vinculado”¹⁸⁶.

Também o internacionalista norte-americano *BUERGENTHAL* questiona sobre o mesmo tema: “Ainda que tradicionalmente as relações entre um Estado e seus nacionais não sejam reguladas pelo direito internacional, o exercício da proteção diplomática ou de jurisdição baseados na nacionalidade de uma pessoa ou corporação origina a pergunta de qual é o Estado que pode exercer validamente essa proteção ou autoridade”¹⁸⁷. E ele mesmo responde: “Para que um Estado possa reclamar validamente jurisdição baseada na nacionalidade, deve existir um vínculo efetivo entre o Estado que exerce a jurisdição e a pessoa ou entidade sobre a qual se exerce essa jurisdição”¹⁸⁸.

E complementa esse doutor em Direito Internacional pela Universidade de Harvard: “A quantidade e qualidade dos vínculos requeridos para estabelecer a nacionalidade efetiva depende das circunstâncias de cada caso; mas em cada instância a concessão da nacionalidade deve ter sido razoável à luz das circunstâncias existentes. Em

sendo inaplicável a proteção italiana, mesmo ele tendo também esta nacionalidade. Tanto o Peru quanto a Itália poderiam protegê-lo diplomaticamente contra um terceiro Estado, mas jamais um contra o outro, dada a condição de nacional de ambos os países. Ver: REZEK, J. F. *Direito internacional...*, p. 281. DOLINGER, J. Op. cit., p. 173-174. JIMENEZ DE ARECHAGA, E. Op. cit., p. 20.

¹⁸⁵ FERNANDEZ ROZAS, J. C. Op. cit., p. 262-263.

¹⁸⁶ TOUSCOZ, J. Op. cit., p. 131. Mas esclarece: “Só as convenções bilaterais, e de resto muitas foram celebradas, permitem oferecer a este problema uma solução satisfatória (direito de opção ou determinação precisa das obrigações do indivíduo para com os dois Estados envolvidos)”. Idem, *ibidem*.

¹⁸⁷ BUERGENTHAL, Thomas et al. *Manual de derecho internacional público*, p. 129. No original: “Si bien tradicionalmente las relaciones entre un Estado y sus nacionales no son reguladas por el derecho internacional, el ejercicio de protección diplomática o de jurisdicción basados en la nacionalidad de una persona o corporación origina la pregunta de cuál es el Estado que puede ejercer válidamente esa protección o autoridad”.

certas situações, especialmente em matérias reguladas por normas de direito privado, o direito internacional reconhece que um Estado pode exercer jurisdição sobre não-nacionais baseando-se na residência ou no domicílio”¹⁸⁹.

1.5.2. Apatridia ou Anacionalidade

A apatridia é “o fenômeno inverso da dupla nacionalidade” como disse DOLINGER¹⁹⁰. As pessoas que nascem privadas da nacionalidade ou que a perdem em qualquer fase da vida são chamadas de apátridas¹⁹¹. Utiliza-se, algumas vezes, mesmo pelos autores de outros países, a palavra alemã *heimatlos*¹⁹², que significa *sem pátria*. A apatridia¹⁹³ constitui uma situação anormal, limitativa para o indivíduo e inconveniente para os Estados, segundo ACCIOLY¹⁹⁴.

¹⁸⁸ Idem, Ibidem. No original: “Para que un Estado pueda reclamar válidamente jurisdicción basada en la nacionalidad, debe existir un vínculo efectivo entre el Estado que ejerce jurisdicción y la persona o entidad sobre la cual se ejerce la jurisdicción”.

¹⁸⁹ Idem, p. 129-130. No original: “La cantidad y calidad de los vínculos requeridos para establecer la nacionalidad efectiva depende de las circunstancias de cada caso; pero en cada instancia, la sección debe ser razonable a la luz de las circunstancias existentes. En ciertas situaciones, especialmente en materias reguladas por normas de derecho privado, el derecho internacional reconoce que un Estado puede ejercer jurisdicción sobre no nacionales basándose en la residencia o el domicilio”.

¹⁹⁰ DOLINGER, J. Op. cit., p. 173.

¹⁹¹ O termo *apátrida*, empregado como adjetivo e substantivo, caracteriza a condição da pessoa sujeita à apatridia. Ambas as palavras – *apátrida* e *apatridia* – têm sido utilizadas em português, seguramente pela tradução do francês, *apatride* e *apatridie*, embora sua origem grega, conforme nota adiante. Também usadas em espanhol, *apátrida* e *apatridia*.

¹⁹² Diversos autores escrevem essa palavra com *h*: *heimathlos*. Outros, corretamente: SILVA, J. A., p. 310. LITRENTO, O. Op. cit., p. 303. Luiz P. F. de Faro Junior empregou, acredita-se que com mais propriedade, *heimatlosato*. FARO JUNIOR, Luiz P. F. de. **Direito internacional público**, p. 167. Luis Ivani de Amorim Araújo usa, além de *apátrida* e *heimatlos*, o termo *apólido*. ARAÚJO, L. I. A. Op. cit., p. 70. Pontes de Miranda emprega *polipatria* como plurinacionalidade, e *apatría* ou, ainda, *monopatria* para apatridia. PONTES DE MIRANDA. **Nacionalidade de origem...**, p. 99 e 131. Esse autor usa *apatride* e *polipátride*.

¹⁹³ Haroldo Valladão emprega *apatridia*. VALLADÃO, H. Op. cit., p. 311. Oliveiros Litrento também adota *apatridia*, e, em oposição, *polipátrida*. Lembra esse autor serem os termos *apatride* e *apatridie* provenientes do grego. LITRENTO, O. Op. cit., p. 303. Além de apatridia José Francisco Rezek e Agenor Pereira de Andrade têm utilizado ainda *apatría*. REZEK, J. F. **Direito internacional...**, p. 187. ANDRADE, A. P. Op. cit., p. 101. Celso de Albuquerque Mello usa *apatridia* e *polipátrida*, e lembra que a denominação *apátrida* foi criada por Charles Claro, advogado no Tribunal de Apelação de Paris, em 1918, fato também referido por outros autores. Segundo esse internacionalista foi Penna Marinho quem propôs o termo *apatría*. MELLO, C. D. A. Op. cit., p. 837.

¹⁹⁴ ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 322.

Na verdade, o apátrida é, no entendimento de PENNA MARINHO, “um indivíduo nacionalmente desprotegido, tal qual o mendigo, que, sem teto, sem família e sem amigos, só pode invocar o vago e impreciso apoio da caridade pública”¹⁹⁵.

O termo apatridia tem sido o de eleição para a identificação da ausência de nacionalidade, estando consagrado pelos doutrinadores e empregado largamente nos tratados internacionais que regem a matéria. Permite-se lembrar que seria correta a utilização de *anacionalidade*, pelo acréscimo do prefixo grego *a*, *an*, indicativo de *negação*, *privação*, *ausência (sem)* à palavra *nacionalidade*. Seria mais próprio por opor-se a *nacionalidade*, termo usual designativo do instituto, em oposição a apatridia, que contrária, na verdade, a idéia de *patridia*, termo que não se emprega em lugar de nacionalidade.

Ao sugerir o emprego de *anacionalidade* para designar o instituto, pensa-se estar sendo consentâneo com o entendimento esposado por PENNA MARINHO, quando, em sua obra clássica sobre a nacionalidade, ao abordar a apatridia, que prefere chamar de *apatridia*, lembra que “todo homem nasceu em algum lugar ou sofreu influência direta de algum fenômeno sociológico, como a religião, o meio geográfico, a língua, etc.”, tendo em consequência uma pátria. “O que há são indivíduos sem nacionalidade, sem uma subordinação política”, acentua o grande mestre¹⁹⁶.

Por outro lado, verifica-se que o nefasto instituto da aligeância¹⁹⁷ perpétua, resquício e triste contribuição do sistema feudal, que perduraria até o século XIX, está desaparecido do mundo jurídico. Por essa prática medieval havia uma subordinação perpétua do indivíduo, que estava obrigado a permanecer a vida inteira ligado à terra, impedido de perder ou mudar de nacionalidade, liberando-se dessa fidelidade apenas com a autorização do soberano¹⁹⁸. Não havia, pois, a liberdade de substituição de uma nacionalidade por outra, mesmo que essa fosse a vontade da pessoa¹⁹⁹. Nesse sentido – e

¹⁹⁵ PENNA MARINHO, Ilmar. *Tratado sobre a nacionalidade*. p. 330.

¹⁹⁶ Idem, p. 246.

¹⁹⁷ *Aligeância*, foi essa a tradução que Pontes de Miranda fez do termo francês *allégeance*. PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 175. Também A. Dardeau de Carvalho. DARDEAU DE CARVALHO, A. *Op. cit.*, p. 10-11.

¹⁹⁸ Conforme Luiz P. F. de Faro Junior essa sujeição perdurou na Grã-Bretanha até 1870 e na Rússia durante todo o período czarista. FARO JUNIOR, L. P. F. *Op. cit.*, p. 169.

¹⁹⁹ A aligeância perpétua seguia as máximas “Semel civis, sempre civis”, “Once a subject, always a subject”. “uma vez súdito, sempre súdito”. VALLADÃO, H. *Op. cit.*, p. 299.

apenas aí – a apatridia pode apresentar-se como um fato positivo, pois indicativa de liberdade e manifestação da vontade individual.

A principal fonte da apatridia está na própria existência dos dois sistemas empregados pelos países na atribuição, originária, da nacionalidade. Assim, uma criança que nasça em um Estado que adota o *jus sanguinis*, sendo seus pais oriundos de país que tem o *jus soli* em seu ordenamento jurídico, sentir-se-á impedida de receber a nacionalidade. E essas situações ocorrem com muita freqüência. Outra fonte, lembrada por *AKEHURST*, é a legislação de países totalitários prescrevendo a perda da nacionalidade por motivos políticos ou raciais²⁰⁰.

SILVA sintetiza os casos que dão origem à apatridia, desta forma: “a) conflito de legislações consagrando sistemas conflitantes; b) indivíduo que adquire uma nova nacionalidade pela naturalização, perde a anterior e, posteriormente, é cancelada sua naturalização; e c) fatores políticos, em casos de revolução ou golpes de Estado quando certos indivíduos são exilados”²⁰¹.

Para *RAMELLA*, “a situação criada pela perda da nacionalidade, sem adquirir outra, tem perturbado totalmente a situação jurídica de muitas pessoas, pois ao ficar em situação de apátridas, além de outros sérios prejuízos, não têm possibilidade de prover-se de passaportes para se deslocar de um país a outro. Isso dá lugar a que se contemple no direito internacional a maneira de evitar os inconvenientes que sofrem as pessoas por causa da privação de sua nacionalidade”²⁰².

Em realidade, o apátrida é visto como estrangeiro pelo Estado em que se encontra, não merecendo proteção diplomática, rotineiramente, de qualquer deles. Permanece na dependência de que leis locais o amparem. E, afortunadamente, esse amparo

²⁰⁰ *AKEHURST*, M. Op. cit., p. 104. Esta lamentável fonte de apatridia foi, ainda, lembrada por Jean Touscoz, afirmando: “Pode também acontecer que um Estado, em violação do Direito Internacional, prive a título de sanção penal, um cidadão da sua nacionalidade, tornando-o assim apátrida”. *TOUSCOZ*, J. Op. cit., p. 138. Os casos mais conhecidos de Estados que privavam da nacionalidade seus próprios cidadãos foram a Alemanha nazista, especialmente quanto aos judeus, e a Rússia comunista, aos adversários políticos. em geral, mormente durante a longa e cruel ditadura estalinista. Ilmar Penna Marinho lembra ainda lei da Turquia, em 1927, que suprimiu a nacionalidade aos indivíduos de origem armênia. *PENNA MARINHO*, I. Op. cit., p. 241.

²⁰¹ *SILVA*, F. F. Op. cit., p. 15.

²⁰² *RAMELLA*, P. A. Op. cit., p. 89. No original: “La situación creada por la pérdida de la nacionalidad, sin adquirir otra, ha perturbado totalmente la situación jurídica de muchas personas, pues al quedar en situación de apátridas, aparte de otros serios perjuicios, carecen de la posibilidad de proveerse de pasaportes para trasladarse de un país a otro. Ello ha dado lugar a que se contemple en el derecho internacional la manera de obviar los inconvenientes que sufren las personas a causa de la privación de su nacionalidad”.

começa a ganhar espaço na legislação de alguns países, sendo dignas de registro as Constituições de Portugal, de 25 de abril de 1976, artigo 15²⁰³, e de Cabo Verde, artigo 23²⁰⁴, que dão aos apátridas quase os mesmos direitos que aos nacionais. Situação semelhante ocorre com a Constituição da Guiné-Bissau, de 16 de maio de 1984 (artigo 28)²⁰⁵.

Ao comentar o artigo 15, alínea 1, da Constituição Portuguesa, de 25 de abril de 1976: “Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português”, MARTINEZ observa: “Do ponto de vista formal, ocorre notar que também os apátridas são estrangeiros. Pelo que bastaria a referência a estes”²⁰⁶.

Sendo indesejável para os Estados e ocasionando uma série de transtornos para o indivíduo, a apatridia ou anacionalidade tem sido combatida pelos Estados, que buscam a sua extinção.

Em 28 de setembro de 1954, a Organização das Nações Unidas aprovou, em Nova Iorque, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, que foi formalmente

²⁰³ Constituição da República Portuguesa – “Art. 15 – Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus – 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português. 2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham caráter predominantemente técnico e os direitos e os deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses. 3. Aos cidadãos de países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço das forças armadas e a carreira diplomática. 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais. 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu”. GOUVEIA, J. B. Op. cit., p. 22.

²⁰⁴ Constituição da República de Cabo Verde – “Art. 23 – Estrangeiros e Apátridas – 1. Com exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos. 2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de caráter predominantemente técnico, nos termos da lei. 3. Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas, exceto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática. 4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída por lei capacidade eleitoral ativa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais”. Idem, p. 386. (Destaque acrescido)

²⁰⁵ Constituição da República da Guiné-Bissau – “Art. 28 – 1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, exceto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional”. Idem, p. 559.

²⁰⁶ MARTINEZ, Soares. *Comentários à Constituição Portuguesa de 1976*, p. 31.

incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 38, de 5 de abril de 1995. O artigo primeiro da Convenção define *apátrida*, como “a pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”.

Entre seus postulados destaca-se que “os Estados contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem” (artigo 3º), “o estatuto pessoal do apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência” (artigo 12) e “os Estados contratantes concederão a todo apátrida que resida regularmente em seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, um tratamento não menos favorável que aquele proporcionado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao exercício de uma atividade profissional assalariada” (artigo 17).

Merece ainda registro a concessão aos apátridas do “mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais, no tocante ao ensino primário” (artigo 22), a expedição de “documentos de identidade a todo apátrida que se encontre em seu território e que não tenha documento de viagem válido” (artigo 27) e a não-expulsão do apátrida que “se encontre regularmente em seu território, senão por motivo de segurança nacional ou de ordem pública” (artigo 31)²⁰⁷.

REZEK destaca regra de Convenção americana sobre direitos humanos, realizada em São José da Costa Rica, em 1969, segundo a qual, “toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”²⁰⁸, afirmando: “Aqui nos defrontamos com norma dotada de incontestável eficácia, que, acaso aceita pela totalidade dos Estados, reduziria substancialmente e incidência dos casos de apatria, podendo mesmo eliminá-los por inteiro quando complementada por disposições de direito interno relativas à extensão ficta do território (navios e aeronaves) e à presunção de nascimento local em favor dos expostos”²⁰⁹.

Para *ANDRADE*, existem dois sistemas para evitar a apatridia: o preventivo e o curativo. São preventivos: “a) uniformização das legislações em matéria de nacionalidade; b) aplicação do sistema do ‘jus soli’ pelos Estados que adotam o ‘jus sanguinis’ aos filhos

²⁰⁷ Ver o texto completo do decreto legislativo brasileiro e da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. In STRENGER, Irineu. *Direitos e obrigações...*, p. 145-149.

²⁰⁸ REZEK, J. F. *Direito internacional...*, p. 186.

²⁰⁹ *Idem*, p. 187.

abandonados de pais desconhecidos; e c) proibição da renúncia pura e simples da nacionalidade”²¹⁰. E os curativos: “a) o Estado conferirá, de ofício, a nacionalidade ao apátrida nele residente ou vinculado de alguma forma; b) aplicar-se-á ao apátrida a ‘lex fori’; c) aplicar-se-á a ele o direito do Estado cuja nacionalidade perdeu por último; e d) observar-se-á o direito do seu domicílio. Caso não tenha domicílio conhecido aplicar-se-á o direito do lugar da residência e, se não tiver residência, a lex fori”²¹¹.

Quando o elemento de conexão, indicado pela norma de Direito Internacional Privado, for a nacionalidade e a pessoa for apátrida, *GÉGOUT* entende não haver dificuldade, porque “se esses indivíduos não têm uma nacionalidade que lhes seja conferida por determinada lei, eles têm de fato um vínculo forte com algum país e nada se opõe que se confira a esse liame certos efeitos que comportam normalmente a nacionalidade”²¹². Aventa esse autor o emprego do domicílio ou da residência habitual em tais casos.

VALLADÃO sugere, em outras palavras, a mesma conduta. Quando se tratar de apátrida e a lei aplicável for a da nacionalidade deve-se empregar a lei do domicílio e, em não identificado este, a lei da residência habitual²¹³.

Por fim, transcreve-se *PENNA MARINHO* que, ao encerrar seu longo estudo sobre a apatridia, faz estas sábias colocações: “Que se esforcem as legislações por suprimir as causas da apatria; que se limitem, nos casos de naturalização, os efeitos de perda da nacionalidade à pessoa naturalizada; que se facilitem às pessoas desnacionalizadas uma reaquisição rápida da cidadania perdida; que se prescrevam, nas anexações parciais, cláusulas de opção, impedindo a desnacionalização; que se estenda, nas anexações totais, a nacionalidade do Estado anexante a todos os habitantes do território incorporado e que, por fim, se submetam os apátridas remanescentes à nacionalidade do país onde estão domiciliados, observadas certas condições, e ter-se-á livrado os Estados de um dos seus grandes flagelos”²¹⁴.

²¹⁰ ANDRADE, A. P. Op. cit., p. 102.

²¹¹ Idem, Ibidem.

²¹² AKZIN, MM. B. et al. Op. cit., p. 321. No original: “Mais c’est peut-être tout simplement parce que. si ces individus n’ont pas une nationalité qui leur soit conférée par une loi déterminée. ils ont en fait un lien sérieux avec un certain pays et que rien ne s’oppose à conférer à ce lien certains effets que comporte normalement la nationalité”.

²¹³ VALLADÃO, H. Op. cit., p. 311.

²¹⁴ PENNA MARINHO, I. Op. cit., p. 330-331.

Em suma, são diversos os conflitos de nacionalidades, situações peculiares em que uma pessoa pode ver-se ante um quadro pouco convencional, portadora da nacionalidade de mais de um Estado ou simplesmente sem qualquer nacionalidade: como os plurinacionais, multinacionais, sujeitos mistos ou polipátridas e os apátridas ou anacionais.

Antagônicas na essência, tais situações têm, o mais das vezes, uma origem comum: os diferentes critérios de atribuição da nacionalidade pelos Estados, permitindo que dois ou mais países, legalmente, reconheçam como integrante de sua dimensão pessoal o mesmo indivíduo, ou que nenhum deles assim o faça.

A situação de dupla nacionalidade foi censurada no passado, alterando-se gradativamente seu enfoque na doutrina e nas legislações. Hoje desapareceu esse estigma que acompanhava o plurinacional. O instituto se integra formalmente no ordenamento jurídico de diversos países. Via Constituição ou regulada em leis especiais, a dupla nacionalidade permite que o indivíduo usufrua da condição de nacional de mais de um país.

A par das inúmeras vantagens que comporta a condição de multinacional, como poder ingressar no país com a identidade comum, sem necessitar de passaporte, gozar mais facilmente dos direitos civis e comerciais, de se sentir protegido contra o instituto da extradição, entre outros, tudo isso em mais de um Estado, pode, por outro lado, trazer embaraços em outras situações. É o que ocorre em relação ao serviço militar, por exemplo, e à proteção diplomática, que não poderiam ser utilizados indistintamente pelo binacional, ao seu alvedrio. E também ante um problema que envolva os Estados de que ele é nacional, quando se defrontará com evidentes constrangimentos e dificuldades.

Mecanismos legais, através de tratados que o Direito Internacional põe à disposição, encaminham soluções para essas dificuldades e a dupla nacionalidade vai-se consolidando e prestando benefícios aos próprios Estados, que encontram nela uma forma de aproximação entre si e de ampliação da convivência internacional.

Tratados são assinados entre países, especialmente com aqueles mais próximos sob o ponto de vista sociológico ou histórico.

Por seu turno, a apatridia ou anacionalidade continua a representar uma situação indesejável, pois ensejadora de dificuldades e limitações de toda espécie para o homem sem nacionalidade e seus dependentes.

Oriunda, o mais das vezes, das diferentes legislações admitidas nas ordens jurídicas que dizem respeito à pessoa – nasce em país que adota o *jus sanguinis* sendo ela proveniente de Estado que alberga o *jus soli* – pode, ainda, ser consequência de práticas condenáveis de regimes totalitários: o nazismo e o comunismo foram responsáveis por grande número de apátridas que inundaram terceiros países.

A busca do fim da apatridia tem sido encetada pelas organizações internacionais e pelos Estados, contribuindo expressivamente para diminuir o número de pessoas anacionais. Lamentavelmente, até mesmo o próprio indivíduo pode ser o causador de sua apatridia, o que ocorre quando ele renuncia espontaneamente à sua nacionalidade e não demonstra interesse em adquirir outra, o que, felizmente, não é freqüente.

Convenções têm sido assinadas pelos Estados visando ao fim da anacionalidade. O instituto tende a perder expressão, embora seja difícil a sua total erradicação do contexto universal.

Ao longo do presente capítulo, em notas preliminares, procurou-se estabelecer considerações teóricas amplas do âmbito conceitual-estrutural sobre o instituto da nacionalidade, o objeto de conhecimento deste estudo dissertativo. Na seqüência, será abordado o mesmo tema junto aos Estados-membros do MERCOSUL, sua institucionalização e abrangência normativa, privilegiando-se as seguintes categorias: nacionalidade, *jus soli*, *jus sanguinis*, naturalização e perda da nacionalidade, cujos conceitos encontram-se analisados no presente título e devidamente assinalados junto à Introdução deste ensaio.

CAPÍTULO II

O MERCOSUL E A NACIONALIDADE NOS ESTADOS-MEMBROS

2.1. Os Movimentos de Integração

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) constitui um bloco econômico regional formado pelos quatro países que se situam na parte meridional do continente americano. São eles o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

A par de ser uma aspiração acalentada desde o começo do século XIX, por idealistas e pacificadores da estirpe de Simão Bolívar e José de San Martín, sua configuração passou a ser concreta apenas no século XX.

Em verdade, os movimentos integracionistas do séculos XIX foram efêmeros e devem ser vistos como uma compactação de esforços para enfrentar as dificuldades das nascentes repúblicas do continente.

2.1.1. Esboço Histórico do Mercosul

Quem busca um retrospecto remoto da história de aproximações e desencontros dos povos que hoje formam o Mercosul – que não é o objetivo deste estudo – chega ao final do século XV, quando, nos anos de 1493 e 1494, com a *Bula Inter Coetera*, do Papa Alexandre VI, e com o *Tratado de Tordesilhas*, respectivamente, entre lusos e espanhóis, foram delimitadas as terras do continente americano, cabendo a Portugal as que ficassem cem léguas, no primeiro desses documentos, e trezentas e setenta no último, a Leste das Ilhas do Cabo Verde. As situadas a Oeste dessa linha imaginária seriam espanholas²¹⁵.

Encontra-se aí a origem da divisão do território que hoje forma não só os países que instituíram o Mercosul como os demais Estados ibero-americanos, que ocupam quase todo o espaço geográfico da América do Sul, candidatos potenciais a integrarem o bloco econômico regional em futuro próximo.

²¹⁵ HUSEK, C. R. Op. cit., p. 127.

Há que referir também as diferentes formas e princípios de colonização utilizados nos dois hemisférios do continente americano. Os ingleses, no Norte, com a vinda desde o início de pessoas interessadas em se fixar e realizar um plano de vida no novo mundo, explorando a terra, sim, mas em benefício deles mesmos. E os espanhóis e portugueses, no Sul, com expedições essencialmente exploradoras, onde se buscavam ouro e outras riquezas minerais, que acabariam por fazer a opulência de templos e palácios ibéricos, em detrimento da terra e dos seus naturais.

O triste saldo da destruição das culturas inca, no Peru, e asteca, no México, são conseqüências dessa postura espanhola, essencialmente realizada, no início, por aventureiros, unicamente interessados no bem-estar e enriquecimento pessoais e dos seus senhores: os monarcas ibéricos e suas insaciáveis cortes.

No século XIX Simão Bolívar e José de San Martín trabalham na busca de uma unificação dos povos latino-americanos, através do Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Centro América, Peru e Estados Unidos Mexicanos, e na consolidação da Grã-Colômbia, país que unia a Colômbia, Venezuela, Bolívia, Equador e Peru, movimentos esse que não lograram sucesso²¹⁶.

Antecedentes, já no século XX, do Mercosul, sempre destacados, foram a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a ALALC, e a Associação Latino-Americana de Integração, a ALADI, criadas ambas por Tratados assinados em Montevideu, respectivamente em 1960 e 1980, sendo a segunda uma sucessora da primeira, que não atingira os objetivos almejados, como referiu FARRANDO²¹⁷ e como têm sido lembrados pela maioria dos autores que abordam os pródromos do bloco regional do Cone Sul da América²¹⁸.

Todavia, antes dessas duas associações, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), organismo criado pela ONU, em 1948, em Santiago do Chile, para viabilizar o desenvolvimento dos países dessa área, propõe o conceito de cooperação

²¹⁶ DEL'OLMO, F. S. Op. cit., p. 149-150.

²¹⁷ SARMIENTO GARCIA, Jorge H. e FARRANDO, Ismael. *Procesos de integración y Mercosur*. p. 110-111.

²¹⁸ Ver: ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Mercosul no contexto regional e internacional*. p. 64-68. ESTRELLA FARIA, José Ângelo. *O Mercosul: princípios, finalidade e alcance do Tratado de Assunção*. p. xv. HUSEK, C. R. Op. cit., p. 129-130. ROQUE, S. J. Op. cit., p. 173. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. p. 19. SOARES, Esther Bueno. *Mercosul: desenvolvimento histórico*. p. 19-22.

regional baseado em um sistema de preferências comerciais como caminho para a aceleração do desenvolvimento econômico, defendendo inclusive a idéia de criação de um mercado regional sul-americano²¹⁹.

Atendo-se mais especificamente à concepção e institucionalização do Mercosul impõe-se referir ao relacionamento entre os dois maiores países sul-americanos: Brasil e Argentina. É que, se a União Européia foi concebida a partir do entendimento franco-alemão, o Mercosul só começou a se tornar realidade no entendimento brasileiro-argentino.

Já observou RECKZIEGEL que a característica principal do relacionamento argentino-brasileiro “mesmo que intercalado por momentos de amizade, ou até mesmo de certa indiferença, foi o constante estado de rivalidade. Muitas vezes não oficialmente declarado, o antagonismo permeou essas ligações na medida em que suscitou desconfianças e prevenções mútuas”²²⁰. Segundo a autora citada, “esse contexto de rivalidade foi animado, antes de qualquer coisa, pela pretensão de ambos de liderarem as nações do bloco sul-americano, ou seja, pelo desejo de hegemonia regional”²²¹.

A assinatura, na década de setenta, do Tratado Bilateral Brasil-Paraguai, visando à construção da usina hidrelétrica Itaipu Binacional, ampliou a animosidade brasileiro-argentina, até porque o empreendimento represaria e aproveitaria as águas do rio Paraná. Como essa importante via hídrica ingressa em território argentino, houve reclamações quanto aos riscos e conseqüências que poderiam advir às populações diretamente envolvidas na Argentina com a implantação da citada empresa transnacional.

Somente no final da mesma década seria assinado acordo entre os três países envolvidos – Brasil, Argentina e Paraguai – pelo qual se preservava o Tratado Brasileiro-Paraguaio para a construção da grande hidrelétrica, a maior do mundo até os primeiros anos do terceiro milênio, e no qual foram priorizados os aspectos de cooperação econômica e entendimento entre os ditos *povos irmãos*.

As dificuldades enfrentadas por Brasil e Argentina, nas últimas três décadas, tanto no plano interno – em que abundavam problemas distintos, inclusive longos períodos

²¹⁹ ALMEIDA, P. R. Op. cit., p. 63.

²²⁰ RECKZIEGEL, Ana Luiza Gobbi Setti. **O pacto ABC: as relações Brasil-Argentina na década de 50**, p. 30. Esse trabalho é o resultado de pesquisa, como dissertação de mestrado, aprovada na PUC de Porto Alegre, RS. O pacto ABC – de Argentina, Brasil e Chile – “a despeito de sua fachada integracionista, evidenciou a histórica disputa pela liderança do bloco sul-americano entre as duas nações”, conclui a nova mestra da Universidade de Passo Fundo. Idem, p. 167.

de governos ditatoriais – como no contexto internacional, com graves conseqüências para seus povos, serviram, paradoxalmente, para convencê-los da necessidade de aproximação, de entendimento, e, em última análise, de integração.

Com propriedade observou *ALMEIDA* sobre a transcendental importância da aproximação entre os dois gigantes sul-americanos: “A opção política fundamental – propriamente geopolítica, no bom sentido da palavra – feita pelas lideranças políticas de ambos os países, no sentido de encerrar décadas de egoísmos nacionais estreitamente mesquinhos e rivalidades hegemônicas de origem supostamente castrense para inaugurar uma nova era de concórdia e de orientação política e econômica no relacionamento bilateral, constitui provavelmente o elemento mais significativo da história da região neste último meio século”²²².

E o resultado foi o surgimento do Mercosul. Emblematicamente, o primeiro passo efetivo na consecução desse objetivo ocorreu na mesma região de Itaipu, com a *Declaração de Iguazu*, assinada em 30 de novembro de 1985 pelos Presidentes da Argentina e do Brasil, expressando a determinação de se aproximarem política e comercialmente os dois países, superando antigas e, lamentavelmente, tradicionais rivalidades.

Tal fato ocorreu quando se inaugurava a Ponte Presidente Tancredo Neves, unindo Puerto Iguazu, na Argentina, a Foz do Iguazu, no Brasil. Um elo físico-geográfico sobre um grande rio, tão caro este a ambos os países, serviu de campo para um vínculo histórico-espiritual entre dois povos, até então separados por um imenso *mar* de desencontros, ambigüidades e desconfianças entre seus governantes, mas atavicamente unidos pela origem latina e ibérica comum.

Também aí se firmou a *Declaração Conjunta sobre Política Nuclear*, início da caminhada de cooperação nesse delicado terreno. A busca da harmonização na política argentino-brasileira sobre energia nuclear tem merecido acurado estudo de *OLIVEIRA*²²³, vindo a lume trabalhos que permitem um conhecimento do tema e suas benéficas conseqüências para ambos os países e para a tranquilidade de seus povos.

²²¹ Idem. Ibidem.

²²² ALMEIDA, P. R. Op. cit., p. 72.

²²³ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Integração nuclear Brasil-Argentina: uma estratégia compartilhada*. Ver também: OLIVEIRA, Odete Maria de. *A integração bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul*, p. 5-23.

Essa aproximação entre o Brasil e a Argentina foi-se intensificando de forma gradativa e consistente, conforme ALMEIDA: “a integração não é uma simples ‘alternativa’ de ordem econômica; ela já é uma opção estratégica fundamental do ponto de vista da diplomacia, uma realidade de política externa global que vai definir o formato e o perfil da presença internacional do Brasil (assim como a de seus parceiros) no mundo do século XXI”²²⁴.

Assim, já no ano seguinte, 1986, surgiu a *Ata para a Integração Brasil-Argentina* e, em 1988, o *Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento*, neste já se estabelecendo uma área econômica comum até com prazo definido: dez anos. Finalmente, em julho de 1990, a *Ata de Buenos Aires*, na qual os Presidentes dos dois países decidiram instituir um mercado comum bilateral até o final de 1994. Nunca é demais enfatizar, apenas entre os dois maiores Estados sul-americanos.

Todas essas meritorias tratativas tiveram ampla repercussão na imprensa continental e foram percebidas pelos demais países da região. Daí que o Uruguai, inicialmente, e logo o Paraguai, manifestaram intenção de se integrar ao nascente organismo que se esboçava e tomava corpo. Estava preparado o terreno para o surgimento daquele que se vai tornando um dos promissores modelos de integração econômica de países da América do Sul, antecedido pela experiência registrada pela União Européia.

O Mercado Comum do Sul (Mercosul), constituído formalmente pelo *Tratado de Assunção*, assinado na capital guarani, no dia 26 de março de 1991, tem como seus componentes originários o Brasil, a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, mas com interesse manifestado, por outros países da região, em futura integração. Entre estes devem ser lembrados o Chile e a Bolívia, já participando, desde 1996, na condição de associados²²⁵.

2.1.2. Objetivos

A integração civilizada, como afirmou PABST²²⁶, deve ser o objetivo a ser perseguido. Assim, a zona de livre comércio, a união aduaneira, com instituição de uma

²²⁴ ALMEIDA, P. R. Op. cit., p. 77.

²²⁵ Idem, p. 57.

²²⁶ PABST, Haroldo. *Mercosul: direito da integração*, p. 94.

tarifa externa comum para produtos de fora do bloco, e o mercado comum propriamente dito, são as metas a serem encetadas e atingidas.

Observa o citado autor: “Embora o ambicioso objetivo do Tratado de Assunção de implantar um mercado comum em 1995 não tenha sido alcançado, temos hoje uma união aduaneira em vias de se completar e o passo seguinte será dado, como desdobramento lógico e como objetivo reiterado pelo Protocolo de Ouro Preto, em direção do mercado comum”²²⁷.

Os objetivos do Mercosul, estabelecidos no Tratado de Assunção, foram assim sintetizados por *ALMEIDA*: “a inserção competitiva dos quatro países num mundo caracterizado pela consolidação de blocos regionais de comércio e no qual a capacitação tecnológica é cada vez mais importante para o progresso econômico e social; a viabilização de economias de escala, permitindo a cada um dos países-membros ganhos de produtividade; a ampliação das correntes de comércio e de investimentos com o resto do mundo, bem como a promoção da abertura econômica regional, favorecendo o objetivo último da integração latino-americana”²²⁸.

2.1.3. Situação Atual

O Mercosul está com suas bases lançadas. Seus primeiros passos foram firmados no âmbito da zona de livre comércio, adentrando na segunda fase, de união aduaneira.

Sobre a posição atual desse bloco econômico regional, *PABST* afirma: “O Mercosul ainda não é um mercado comum, mas está próximo de tornar-se uma união aduaneira plena. Depois de atingir esse degrau intermediário, o Mercosul deve partir, como resultado do compromisso assumido pelos Estados-Partes nos textos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, para a formação de verdadeiro mercado comum – mercado comum do ponto de vista econômico e jurídico, porque de mercado comum o nosso processo de integração, por enquanto, só tem a denominação: Mercado Comum do Sul”²²⁹.

²²⁷ *Idem*, p. 105.

²²⁸ *ALMEIDA*, P. R. *Op. cit.*, p. 81-82.

²²⁹ *PABST*, H. *Op. cit.*, p. XXI.

O estágio do Mercosul, no momento, é de evidente progresso comercial e, do ponto de vista formal, a implantação quase completa da zona de livre comércio e o estabelecimento de uma tarifa externa comum pelos quatro Estados do bloco, válida para produtos de terceiros países. É alentadora, assim, a intensificação do comércio entre os Estados-partes, que se multiplicou em benefício de todos eles. Um dado sintomático, lembrado por *PABST*, é o aumento dos 4% das exportações brasileiras para os outros três parceiros, em 1990, para 14% já em 1993, o que indica uma triplicação desse número em apenas três anos, com palpáveis vantagens para todos²³⁰.

Deve-se enfatizar que as importações brasileiras dos demais Estados do bloco também aumentaram, talvez até em maior proporção, uma vez que o país comporta um mercado consumidor mais amplo, dada sua população e extensão geográfica, comparativamente aos demais membros da comunidade mercosulista. Com isso se gera um natural e saudável ambiente de satisfação de governo e povo de cada um dos parceiros do Mercosul.

Sobre esse aspecto, não é despicienda esta observação de *PABST*: “Ao contrário do que poderia parecer à primeira vista, o Brasil tem interesse e vantagem em se associar com países de economias menos complexas, pois o que importa é aumentar o potencial de investimento na região, criar condições favoráveis à integração produtiva e formar um sólido bloco regional, afastando assim a influência de outros blocos, como o Nafta, por exemplo, da região do Cone Sul. Há, pois, uma importância estratégica do Mercosul, de que faz parte também uma harmonização das políticas econômicas dos Estados-partes”²³¹.

Vive-se, portanto, uma situação de primeira fase de um processo de integração, a zona de livre comércio, quase implementada. O segundo estágio – o da união aduaneira – como se vê, desenvolve-se em ritmo lento, apesar de já estabelecida a tarifa externa comum entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, preparando-se, de certa forma e em alguns aspectos, as perspectivas já para a fase de mercado comum, a rigor, o objetivo-título da instituição do bloco.

²³⁰ *Idem*, p. 17. Segundo Tarso Genro, o comércio entre o Brasil e os outros três países do Mercosul passou de US\$ 3,6 bilhões em 1990 para US\$ 15,56 bilhões em 1996, tendo esse intercâmbio, apenas com a Argentina, que era de dois bilhões de dólares americanos em 1990 sextuplicado nesse lapso temporal. GENRO, Tarso. **O mundo globalizado e o estado necessário**, p. 38.

²³¹ *PABST*, H. Op. cit, p. 94.

Sintetizando, a integração do Cone Sul, palco de movimentos de aproximação no passado, quais sejam a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) entre outros, o Mercosul palmilha caminho mais seguro, reavivando esperanças e criando expectativas favoráveis à integração que se propõe.

Deve-se lembrar que a ALALC e a ALADI se sucederam no pequeno interregno de duas décadas sem apresentar resultados palpáveis. E se considere que a primeira delas já portava, modestamente, no próprio título designativo, a condição de associação de livre comércio, contentando-se, assim, com a primeira fase de qualquer processo de integração.

Resultado de pretensões seculares de próceres sul-americanos, o Mercosul atinge seus primeiros objetivos e busca conquistar seu espaço, aproximar os governantes de países tradicionalmente divergentes e portadores de dificuldades geradas por incompreensões que, em boa hora, se vão perdendo no tempo, tentando trazer reais benefícios para suas populações.

Os desafios de seus problemas e dificuldades são enormes. Sua superação vem sendo buscada e a cada dia se evidencia mais próxima. Sente-se, no desenho do Mercosul, um clima de obstinado desejo de integração dos povos da América Latina, seguindo o exemplo invocado da União Européia, como focalizado no próximo capítulo, mas percorrendo caminho próprio, presentes suas peculiaridades nesse âmbito bem diversificado dos quatro Estados membros. Importa ao presente estudo questionar como se institucionaliza e opera o princípio da nacionalidade.

2.2. A Legislação Brasileira

A exemplo da maioria dos Estados latino-americanos, o Brasil²³² tem os parâmetros do seu critério regulador da nacionalidade estabelecidos na própria Constituição.

²³² A República Federativa do Brasil tem mais de oito milhões e meio de quilômetros quadrados, sendo o maior e o mais populoso (cerca de cento e sessenta milhões de habitantes) país da América Latina. Limita-se com todos os demais Estados da América do Sul, exceto o Chile e o Equador, sendo banhado à leste pelo oceano Atlântico. Fala-se o português, o catolicismo é a religião predominante, a moeda é o *real* (desde 1994) e a forma de governo é a república presidencialista, com vinte e seis estados e um distrito federal, onde se

Em uma visão ampla da nacionalidade, no Brasil, há que se repassar as disposições constitucionais inseridas nas Cartas Magnas, desde 1824.

2.2.1. O Âmbito da Nacionalidade

A primeira Carta Magna do país, a Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de março de 1824, utilizava o termo *cidadão* no sentido que hoje se emprega para *nacional*, na acepção jurídica, não puramente sociológica, como identificado o Título II: “Dos Cidadãos Brasileiros” e iniciando o artigo 6º, o qual vai estabelecer quem faz jus à nacionalidade brasileira, com a determinação “são cidadãos brasileiros”²³³.

Sobre isso, são pertinentes as palavras de ALENCAR: “Pode-se dizer que, tal como a cidadania ativa na Carta do Império e na primeira da República, a cidadania aparece nas Constituições posteriores, apesar das diferentes técnicas adotadas, ainda como uma etapa mais evoluída da própria nacionalidade, de que depende e da qual se diversifica, em função do gozo, pelos nacionais, dos chamados direitos políticos”²³⁴.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a segunda Carta Maior da nossa História e a primeira da era republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, também empregou a expressão *cidadão brasileiro* para identificar os indivíduos legalmente investidos na nacionalidade brasileira, denominando a Seção I, do Título IV: “Dos Cidadãos Brasileiros” e dando tratamento ao tema no seu artigo 69.

situa a capital, Brasília. A data nacional é 7 de setembro (de 1822), o PIB é de 804.000 milhões de dólares norte-americanos e a renda *per capita* é de 5.029, na mesma moeda (dados de 1997). **ALMANAQUE Abril 1999**, p. 36 e 194-195.

²³³ “Constituição de 1824 – Art. 6º – São cidadãos brasileiros:

I – Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

II – Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III – Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro a serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV – Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência.

V – Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de Naturalização”.

²³⁴ ALENCAR, Ana Valdevez Ayres Neves de. **A cidadania e a nacionalidade na Constituição do Império**, p. 173.

São, pois, brasileiros, segundo a Carta Imperial, as pessoas nascidas no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, desde que aqui não resida a serviço de sua *nação*²³⁵, consagrando, já nessa primeira Constituição brasileira, a prevalência do *jus soli*, sucessivamente adotado nas subseqüentes cartas maiores nacionais.

Todavia, essa primazia do local de nascimento para estabelecer a nacionalidade brasileira, mesmo nesses primórdios constitucionais, não era absoluta. Assim, no segundo inciso do mesmo artigo, eram considerados *cidadãos* brasileiros os filhos de pai brasileiro (e os ilegítimos de mãe brasileira) nascidos no estrangeiro, desde que viessem a estabelecer domicílio no Império. Evidente concessão ao critério do *jus sanguinis*, se manteria no ordenamento jurídico do país até hoje. Está-se diante de uma faculdade de se ver brasileiro alguém que não nasceu no país, excepcionando o *jus soli*, mas condicionando essa investidura à concomitância do domicílio, *jus domicilii*, com o *jus sanguinis*.

Igualmente, o terceiro inciso do mesmo artigo 6º admitia o *jus sanguinis* ao conceder a nacionalidade do Brasil aos filhos de pai brasileiro que estivesse em país estrangeiro a serviço do Império, ainda que eles, os filhos, não viessem a estabelecer domicílio no Brasil. Trata-se da *aquisição 'jus sanguinis' mais função*, de que falam os autores, como DOLINGER²³⁶.

A Carta Imperial, no inciso 4º, do artigo 6º, estendia a nacionalidade brasileira, o que é plenamente compreensível pela circunstância de ser imediatamente superior à Independência do país, a todos os nascidos em Portugal e suas possessões que residissem no Brasil na época da Independência²³⁷ e a esta tivessem aderido, expressa ou tacitamente,

²³⁵ O termo empregado no texto constitucional de 1824 é *nação*, que aí tem o sentido que costumeiramente, e também no presente estudo, se dá a *Estado*.

²³⁶ Em quadro sinóptico sobre *a nacionalidade brasileira na evolução das Constituições*, publicado, em apêndice, na sua obra *Direito Internacional Privado*, Jacob Dolinger nos dá uma visão panorâmica da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade no Brasil. DOLINGER, J. Op. cit., apêndice.

²³⁷ A expressão *época em que se proclamou a independência*, sem precisar o dia, constante do texto magno imperial, presta-se ao questionamento, muitas vezes presente em meios acadêmicos, sobre a data precisa em que o Brasil se tornou independente de Portugal. É que alguns estudiosos têm referido que o dia 7 de setembro de 1822, consagrado na História brasileira, pelo chamado Grito do Ipiranga, ter-se-ia fixado em meados da década de 50 do século XIX, tornando-se uma data-símbolo e, pois, definitiva. Sobre isso é emblemático que o trabalho de Ana Valderez Ayres Neves de Alencar, antes referido, lembre que artigo do Projeto Antônio Carlos na Assembléia Constituinte da primeira Constituição brasileira, depois dissolvida pelo Imperador D. Pedro I, constasse data diferente. Assim, teria sido aprovado, em sessão de 25 de setembro de 1823, parágrafo, com emenda de magistrado pernambucano, com o seguinte texto: "Todos os portugueses domiciliados no Brasil antes de 12 de outubro de 1822, que expressa ou tacitamente se houverem ligado à Sociedade Brasileira". Sem grifo no original. Frise-se que a data aprovada, 12 de outubro de 1822, constava no Projeto mencionado. ALENCAR, A. V. A. N. Op. cit., p. 183.

pela continuação de sua residência no país²³⁸. Está-se diante da *aquisição derivada automática* da nacionalidade, segundo DOLINGER²³⁹.

Em trabalho publicado há mais de um século, TAUNAY aborda exaustivamente o instituto da nacionalidade na Constituição imperial. Para esse escritor ela instituiu três classes de brasileiros: *natos, adotivos e naturalizados*²⁴⁰.

Os adotivos seriam os portugueses, privilegiados com a nacionalidade brasileira pelo § 4º, do artigo 6º, da primeira Constituição do país. Para eles “se franqueavam as maiores regalias”, abrindo-se-lhes todas as posições, segundo esse autor, pois não lhe eram imputadas as penosas restrições dos demais naturalizados²⁴¹.

Em um derradeiro inciso, o quinto, do artigo em estudo, a Constituição de 1824, que, como se sabe, foi a Carta Magna de mais longo período de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, coincidente com todo o lapso imperial, permitia a naturalização de estrangeiros, embora delegasse à lei ordinária as condições para se obter a pertinente carta de naturalização.

²³⁸ Está-se aí diante de um caso de ampla naturalização de estrangeiros. Trata-se de uma situação de *naturalização tácita*, empregada apenas em dois momentos do ordenamento jurídico brasileiro, tendo o segundo ocorrido com o advento de Constituição de 1891. A atribuição da nacionalidade brasileira aos portugueses, no texto maior de 1824, aí incluídos os indivíduos oriundos das possessões lusas, é plenamente compreensível naquele momento histórico. Além de se tratar de uma Carta outorgada por um príncipe português – que a par de ser Imperador do Brasil, era herdeiro do trono português, onde viria a se tornar Rei – havia interesse em se manter no país o maior número possível de portugueses. Até pela circunstância de serem eles os nacionais da metrópole, faziam parte da elite cultural e intelectual, aqui detinham bens e exerciam atividades, mesmo no meio privado, as mais qualificadas. Constituiu-se o reconhecimento da condição de nacionais do novo Estado independente em uma razão a mais para que essas pessoas permanecessem no Brasil, aqui mantendo seus negócios e seus bens.

²³⁹ Ver nota explicativa nº 233.

²⁴⁰ TAUNAY, Alfredo d'Escragno. *A nacionalização ou grande naturalização e naturalização tácita*. p. 48-49. Os adotivos teriam, ainda, sido chamados durante muito tempo de *brasileiros do parágrafo 4º*. Idem, p. 50.

²⁴¹ Idem, p. 50-51. Nessa obra, Alfredo d'Escragno Taunay, mais conhecido por *Visconde de Taunay*, que foi escritor, militar e parlamentar, defende a *grande naturalização*, que tornaria brasileiros – sem restrições de qualquer espécie, equiparados, portanto, aos natos e aos adotivos – todos os estrangeiros que estivessem engajados na formação e engrandecimento do Brasil após a Independência. Afirma que o primeiro a desfaldar a bandeira desse movimento teria sido seu pai, o Barão de Taunay, francês chegado ao Brasil em 1816, daqui não mais se afastando e tendo falecido em 1882. Teria o Barão rejeitado a carta de naturalização pelas limitações que ela impunha, mormente a estrangeiros que, como ele – o pai – tanto trabalhara pelo país de adoção, como professor (inclusive do futuro Imperador D. Pedro II), pintor (foi Diretor da Academia de Belas Artes, de 1834 a 1851), ecologista e urbanista. Ressalte-se que o Visconde de Taunay, o autor da obra que se está referindo, em texto, escreveu o romance *Inocência*, em 1872, de enorme sucesso no romantismo

2.2.2. O *Jus Soli* como Critério Básico

O emprego do sistema do *jus soli* na atribuição da nacionalidade originária tem sido uma constante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o princípio basilar, mas obviamente não o único. O emprego do *jus sanguinis*, sempre agregado a outros requisitos que a Norma Fundamental identifica, também tem ocorrido, desde a Constituição do Império, como visto ao se comentar os incisos segundo e terceiro do artigo 6º, da mesma.

É importante destacar, ainda, que o emprego do *jus soli* na aquisição da nacionalidade no Brasil jamais foi absoluto. Nem mesmo a primeira Constituição, já focalizada, conferiu a condição de brasileiro a quem quer que nascesse no país, pelo simples fato de ter nascido no solo nacional. Ela exigia que o pai não residisse no Brasil *por serviço de sua nação*.

Sempre ficou excluído da nacionalidade brasileira o indivíduo que, mesmo tendo nascido no país, fosse filho de estrangeiro que estivesse no Brasil a serviço de sua pátria. Em essência, o conteúdo do dispositivo constitucional não mudou nas sucessivas Cartas Magnas que o país adotou, até a atual (1988), que considera brasileiros natos, conforme a alínea *a*, do inciso I, do art. 12, “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, *desde que estes não estejam a serviço de seu país*”. (Grifo acrescido)

As pequenas alterações nos dispositivos atinentes a este aspecto foram apenas quanto à forma, utilizando ora a expressão “não residindo este a serviço de sua nação” (Carta de 1891, artigo 69, 1º), “a serviço do Governo de seu país” (Constituição de 1934, artigo 106, *a*, e Constituição de 1937, artigo 115, *a*), “não residindo estes – agora já se referindo a *pais*, e não mais apenas ao *pai* – a serviço de seu país” (Constituição de 1946, artigo 129, I), “não estando estes a serviço de seu país” (Constituição de 1967, artigo 140, I) e “desde que estes não estejam a serviço de seu país” (Emenda nº 1, de 1969, artigo 145, I).

Sobre o verdadeiro sentido da expressão “a serviço de seu país”, considera-se muito oportuno o comentário de REZEK: “Há, na exceção ao ‘jus soli’, outro aspecto relevante, em torno do qual os autores não discrepam: os pais, estrangeiros, devem estar a

brasileiro, e *A Retirada da Laguna*, em 1871, épico sobre a Guerra do Paraguai, da qual participara como

serviço do país cuja nacionalidade possuem para que incoorra a atribuição da nacionalidade brasileira. Seria brasileiro, dessa forma, o filho do súdito egípcio que cuidasse no Brasil da representação de Catar ou de Omã. A quem estranhe essa particularidade, convém lembrar que o constituinte não tencionou abrir exceção ao ‘jus soli’ senão quando em presença de uma contundente presunção de que o elemento aqui nascido terá outra nacionalidade, merecedora, por razões naturais, de sua preferência, e de que assim a atribuição da nacionalidade local iria originar quase que seguramente uma incômoda bipatria, a seu tempo resolvida em favor da nacionalidade estrangeira. Se, todavia, o Estado patrial dos genitores não é aquele mesmo a cujo serviço se encontram, a presunção perde sua energia, de sorte que a recusa da nacionalidade local ‘jure soli’ poderia não raro dar origem a uma situação que a todo custo tem de ser evitada, qual seja a apatria de um natural do Brasil”²⁴².

Outra mudança, sem importância prática, foi a identificação do país, como *Brasil* (Cartas de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946), *território brasileiro* (Constituição de 1967 e Emenda de 1969) e *República Federativa do Brasil*, na Carta vigente.

Esse tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro na atribuição da nacionalidade, adotando o *jus soli* dentro dos parâmetros de coerência que preconizam a doutrina, tanto brasileira como internacional, e as legislações dos diversos países que recepcionam este sistema, não dá ensejo para registro de inconveniências que seriam criticáveis no contexto do Direito Internacional.

2.2.3. Concessões ao *Jus Sanguinis*

O princípio do *jus sanguinis* sempre esteve presente, outrossim, na atribuição brasileira da nacionalidade. Jamais se ignorou a condição de brasileiro dos pais de pessoas nascidas no estrangeiro, mas possuidoras de especiais vínculos com o Brasil.

O primeiro desses elos considerado é o da atividade paterna no Exterior a serviço do Brasil, o antes referido *jus sanguinis mais função*: ele foi contemplado em todas as Constituições do país. Na vigente Carta Magna está inserido na alínea *b*, do inciso I, do

oficial do Exército brasileiro.

²⁴² REZEK, J. F. *Direito internacional...*, p. 189.

artigo 12: “São brasileiros os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”²⁴³.

É reconhecida a nacionalidade para filho de *pai brasileiro* apenas nas Constituições de 1824 e 1891. Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de junho de 1934, essa prerrogativa passa a ser estendida à mãe, na esteira da ampliação dos direitos da mulher que, gradativamente, vão ser equiparados aos do homem. Nessa Lei Maior, que regula a nacionalidade no artigo 106, integrado no Capítulo I, “Dos Direitos Políticos”, do Título III, também apresenta uma mudança de linguagem no instituto, iniciando-se o artigo com a expressão “São brasileiros”, que se mantém em todas as Cartas subseqüentes, inclusive na atual, ao invés de “São cidadãos brasileiros” das duas primeiras Constituições.

O *jus sanguinis mais domicílio e opção*, identificado no mesmo apêndice de DOLINGER²⁴⁴, também se encontra em todas os estatutos maiores brasileiros, tendo ocupado o inciso *b*, do art. 115, no Capítulo “Da Nacionalidade e da Cidadania”, na Constituição de 10 de novembro de 1937.

Por esse critério faz jus à nacionalidade o filho de brasileiro ou brasileira (*jus sanguinis*) nascido no estrangeiro, que fixar residência no Brasil (*jus domicilii*) e optar pela nacionalidade brasileira. Nas Constituições de 1934 (artigo 106, *b*) e 1937 (artigo 115, *b*) não se exigia o domicílio, bastando a opção pela nacionalidade, que deveria ser feita ao atingir o brasileiro em potencial a maioridade. Com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 (artigo 129, II) – que regula a nacionalidade no artigo 129, do Capítulo I, “Da Nacionalidade e da Cidadania”, do Título IV – esse tipo de aquisição da nacionalidade originária passou a exigir, para o seu adimplemento, a necessidade da opção ao lado da residência no Brasil.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro dá guarida ao *jus sanguinis*, mas condicionado ao estabelecimento de residência no país, além de opção pela nacionalidade

²⁴³ A expressão *a serviço da República Federativa do Brasil*, como as formas análogas, empregadas nas Cartas anteriores – *a serviço público* e *a serviço do Brasil* – abrangem, acorde com Pontes de Miranda, inclusive as autarquias federais, estaduais, distritais, territoriais e municipais. PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição...**, p. 444. Também Oscar Tenório tem esse entendimento, afirmando que “a expressão ‘a serviço do Brasil’ não significa apenas serviço federal, mas também serviço estadual ou municipal, incluindo-se o serviço de entes autárquicos”. TENÓRIO, O. Op. cit., p. 201.

²⁴⁴ Ver nota explicativa nº 234.

brasileira. Essa escolha, que tinha seu prazo limitado em quatro anos após a maioridade, deixou de exigir esse lapso, podendo, por conseguinte, ser feita em qualquer tempo²⁴⁵.

Dessa forma, o indivíduo nascido no estrangeiro e que lá tenha vivido a maior parte de sua existência, mesmo afastado das tradições brasileiras, e até sem falar português, poderá, se um de seus pais, pelo menos, era brasileiro, em qualquer época de sua vida fixar residência no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Será brasileiro nato, pois, embora não exercido anteriormente, ele tinha o direito potencial de se ver reconhecido brasileiro, condição que estava adormecida na expectativa do adimplemento da opção.

São oportunas estas observações de *BERNARDES*: “Antes de manifestada a opção, temos naquele que preenche todos os requisitos – fixou residência e é filho de brasileiro – um brasileiro em potencial, um indivíduo que já é brasileiro nato; que deverá, com a opção após a maioridade, fixar, em definitivo, a sua nacionalidade”²⁴⁶.

Há necessidade, como se vê, de estabelecimento de *residência* no Brasil para exercer a opção. *PONTES DE MIRANDA* enfatiza: “A dualidade ou a pluralidade de residências não importa. O optante pode ter duas residências, uma, no Brasil, outra, na Itália ou em Portugal, ou noutro país. Pode ter três ou mais residências, uma das quais ou alguma das quais seja no Brasil”²⁴⁷.

²⁴⁵ Exemplificativamente, transcrevem-se duas ementas, sobre o artigo 12, I, c, da Constituição Federal: “Ementa: Opção definitiva de nacionalidade. Remessa oficial. Requisitos legais atendidos. Desprovemento. Requerente nascida em Portugal, filha de pai português e mãe brasileira. Residência no Brasil antes de atingir a maioridade. Aplicação do *jus sanguinis*. Opção provisória manifestada perante o juiz estadual, com o conseqüente registro no cartório civil. Atendimento das exigências previstas na Lei 818/49, art. 4º, e Lei 6.015/73, art. 32, §§ 2º ao 5º. A Constituição Federal de 1988 possibilitou a opção a ‘qualquer tempo’ (CF/88, art. 12, I, c). Sentença confirmada”. (TRF – 5ª Região. REO 93.05.20987/PE. Rel.: Juiz Ridalvo Costa. 1ª Turma. Decisão: 18/03/93. DJ 2 de 18/06/93, p. 22.569.)

Ementa: Feito não contencioso. Opção pela nacionalidade brasileira. CF, art. 12, I, c.

I – O requerente, nascido nos Estados Unidos da América, filho de pais brasileiros, veio residir no Brasil antes da maioridade, pelo que lhe assiste o direito de optar pela nacionalidade brasileira, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal.

II – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF – 5ª Região. Ag. 94.05.42698/PE. Rel.: Juiz Araken Mariz. 2ª Turma. Decisão: 28/06/94. DJ 2 de 28/06/94, p. 53.814)”. **A Constituição na visão dos tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo**, p. 250.

²⁴⁶ *BERNARDES*, W. L. M. Op. cit., p. 171.

²⁴⁷ *PONTES DE MIRANDA*. *Comentários à Constituição...*, p. 422. Acrescenta: “A opção do que nasceu no estrangeiro, tendo por pai, ou mãe, cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, é apenas para juntar à aquisição originária da nacionalidade o elemento volitivo que o legislador constituinte (em 1934, em 1937, em 1946 e em 1967) julgou ser necessário à *conservação* da nacionalidade. Não admitiu que o silêncio importasse declaração unilateral de vontade positiva; fez do silêncio declaração de vontade negativa”. *Idem*, p. 425. E complementa o mestre: “Quanto à forma de *opção*, a Constituição nada estatui; porém as leis ordinárias não podem, validamente, a pretexto de lhe regularem a forma, excluir alguma espécie de opção, como, por exemplo, a de alistamento militar voluntário, ou a de atendimento a deveres militares próprios de cidadãos

Outra forma de emprego do *jus sanguinis*, introduzida pela Constituição de 15 de março de 1967, é a combinação que DOLINGER denominou *aquisição jus sanguinis mais registro*²⁴⁸. Essa Carta ocupou-se da nacionalidade no artigo 140, inserido no Capítulo I, “Da Nacionalidade”, do Título II.

O registro do nascimento na repartição brasileira no Exterior, qual seja, em um consulado ou na própria embaixada, passou a ter, com o dispositivo da Constituição de 1967, tratamento constitucional²⁴⁹.

Incompreensivelmente, entretanto, a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, que alterou o artigo 12, da Carta Magna de 1988, em alguns pontos, suprimiu esse dispositivo, deixando de constar o registro na repartição brasileira no Exterior.

A postura constitucional assim adotada já mereceu críticas, acreditando-se até que a intenção do revisor não tenha sido a de afastar essa forma de atribuição da nacionalidade originária²⁵⁰. Assim, GUIMARÃES não vê razão plausível para essa supressão, acrescentando: “O registro consular dispensava a opção, já que a nacionalidade surgia definitivamente com o registro que valia e ainda vale para os registrados até

brasileiros, a de eleição ativa ou passiva, a de aceitação de cargo público em que somente possam ser providos brasileiros”. Idem, p. 427-428. Com a Constituição de 1988 continuam válidas as colocações do consagrado jurista brasileiro. Por outro lado, Jacob Dolinger critica a letra constitucional por referir *residência*, sem exigir domicílio: “Como está o texto, o filho de brasileiros que nasceu no Exterior, não só poderá viver quase toda a sua vida no Exterior, como até continuar com seu domicílio no estrangeiro, estabelecer no Brasil apenas uma residência e, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira”. DOLINGER, J. Op. cit., p. 152. Ainda sobre a importância do requisito da residência no Brasil, acompanhe-se A. Dardeau de Carvalho: “Ao exigir a residência no Brasil, como fase preliminar da opção, o legislador constituinte objetivou, num intuito assaz louvável, impedir que os filhos de brasileiros, nascidos no estrangeiro, pudessem gozar dos benefícios da nacionalidade brasileira sem se terem efetivamente identificado com o meio nacional”. DARDEAU DE CARVALHO, A. Op. cit., p. 70.

²⁴⁸ Ver nota explicativa nº 234.

²⁴⁹ Em verdade, tal tipo de atribuição da nacionalidade tradicionalmente merecia aprovação de boa parte da doutrina e da jurisprudência, até porque tais organismos do país, situados no Exterior, têm, entre seus objetivos, mormente no caso dos consulados, o de efetuar registros de nascimentos e casamentos de nacionais. A adoção pela *Lex Legum* da nacionalidade originária, mediante registro na repartição no estrangeiro, determinava a atribuição da nacionalidade, de per si, imediatamente. O *status* de brasileiro nato deixava de ser um direito potencial da pessoa, nessa situação, para se tornar um fato real: ela era brasileira, detentora de todos os direitos que lhe são inerentes, sem necessidade de adimplir qualquer outra condição, como fosse *domicílio* no país ou *opção* pela nacionalidade, em tal ou qual época. Ela era brasileira, independente de que viesse ou não estabelecer-se no Brasil. O não-registro na repartição no Exterior, sim, continuaria a implicar na necessidade de vir o indivíduo residir no Brasil e de optar pela nacionalidade brasileira. Esse o entendimento que se adota neste estudo.

²⁵⁰ Wilba Bernardes entende que a revisão foi um equívoco, consolidando “ponto já superado pela doutrina constitucional brasileira”. Refere que a intenção alegada do parlamentar relator da emenda era “não de

09.06.1994, data em que entrou em vigor o texto constitucional revisado, como verdadeiro título de nacionalidade”²⁵¹.

De qualquer forma, expressiva corrente doutrinária entende a supressão do registro dos nascidos em repartição brasileira no Exterior de outra forma. *SILVA*, por exemplo, afirma textualmente: “Pode-se estranhar que se tenha eliminado uma possibilidade da aquisição da nacionalidade originária que favorecia o brasileiro. A existência dessa possibilidade poderia gerar um brasileiro nato que nada teria com o Brasil, já que a concessão da nacionalidade, no caso, não estava na dependência de residência no território brasileiro, e, assim, poderia ocorrer até que um brasileiro nato nunca viesse a conhecer seu País e talvez nem se expressasse na língua portuguesa”²⁵².

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, elaborada por poder constituinte, eleito com poderes para tal, após mais de duas décadas de governo de exceção, e que foi decantada pela mídia e pela imprensa como a *Constituição-Cidadã*, com alteração no instituto da nacionalidade operado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, trata a nacionalidade no Capítulo III, “Da Nacionalidade”, do Título II, no artigo 12. Eis o *caput* desse dispositivo constitucional: “São brasileiros: I – natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; II – naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

restringir a concessão da nacionalidade brasileira, e sim ampliar o direito à nacionalidade pelo critério do *jus sanguinis*”. BERNARDES, W. L. M. Op.cit., p. 150 (rodapé).

²⁵¹ GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 28.

²⁵² SILVA, J. A. Op. cit., p. 316.

Como se observa, a nova dicção constitucional não alterou substancialmente a postura brasileira sobre a nacionalidade, continuando a predominar no ordenamento jurídico do país o emprego do *jus soli*, com as concessões ao *jus sanguinis*. Houve avanço, como logo se vai destacar, quanto à naturalização e à perda da nacionalidade.

2.2.4. O Âmbito da Naturalização

Como referido no início deste título, quando se abordou a Constituição Imperial, a ordem jurídica do Brasil acolheu em dois momentos (1824 e 1891) a ampla naturalização, *naturalização tácita* ou aquisição automática da nacionalidade – porque sem necessidade de solicitação ou requerimento – pelo estrangeiro residente no país.

Em 1824 foram admitidos como brasileiros os portugueses e pessoas oriundas das colônias lusas²⁵³. Em 1891 não houve discriminação da nacionalidade de origem. Esta tem sido referida pelos estudiosos como *grande naturalização* ou naturalização coletiva²⁵⁴.

A Constituição de 1891 estendia a nacionalidade brasileira ao estrangeiro que se achasse no país no dia 15 de novembro de 1889 e não declarasse, no prazo de seis meses, a contar de 24 de fevereiro de 1891, data da entrada em vigor da Carta Magna, o desejo de conservar a nacionalidade de origem²⁵⁵, conforme o seu artigo 69, § 4º. Também os que possuíssem bens imóveis no Brasil e fossem casados com brasileiras ou tivessem filhos brasileiros, contanto que residissem no Brasil e não manifestassem a intenção de mudar de nacionalidade (artigo 69, § 5º)²⁵⁶.

²⁵³ Segundo Alfredo E. Taunay aqui teria ocorrido uma *adoção* da nacionalidade brasileira pelos portugueses e naturais das colônias lusas e não uma simples naturalização. TAUNAY, A. d'E. Op. cit. p. 48-55.

²⁵⁴ Aqui se vislumbra o coroamento do trabalho do Visconde de Taunay para a adjudicação da condição de brasileiros a todos os estrangeiros engajados na construção da nacionalidade brasileira, conforme visto anteriormente em texto. Segundo esse escritor, os estrangeiros que se naturalizassem brasileiros, na vigência da Constituição do Império, se expunham “a vexames, além do cerceamento dos direitos políticos”, o que explicaria o “reduzidíssimo número de cartas de naturalização impetradas e concedidas durante largos períodos de nossa história”, que teria sido de apenas 5.381, durante sessenta e um anos, de 1822 a 1883. Idem, p. 39.

²⁵⁵ Pontes de Miranda lembra a impropriedade da expressão *nacionalidade de origem*, uma vez que os estrangeiros que fossem naturalizados em outro país, portanto, com nacionalidade secundária desses Estados, também estavam abrangidos pela naturalização brasileira então concedida. Para esse autor dever-se-ia dizer no texto constitucional de 1891 *nacionalidade que têm* ou *nacionalidade estrangeira*. PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 42.

²⁵⁶ Deve ser mencionado, no contexto da grande naturalização de 1891, que em 15 de dezembro de 1889 o novel governo republicano publicara o Decreto nº 58-A, estabelecendo que “todos os estrangeiros que já residiam no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário, feita perante a respectiva

VALLADÃO lembra os protestos de países europeus contra essa ampla naturalização, bem como as críticas à mesma na doutrina e nos tribunais, justificadas, em parte, pela imprecisão com que foi outorgada. Destaca, por fim, que a jurisprudência consolidou sua concessão²⁵⁷.

Não houve, após 1891, outro caso de naturalização tácita na ordem jurídica brasileira. E os casos ensejadores dessa grande naturalização foram referidos, com certo viés poético, por *PONTES DE MIRANDA* como tendo sido “o sinal de um momento de euforia e de simpatia humana, algo de confraternização generosa”²⁵⁸.

A aquisição derivada da nacionalidade brasileira, sua concessão ao estrangeiro residente no país, tem a ordenação legal maior no artigo 12, II, da Constituição, que diz: “São brasileiros: II – naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral”.

A naturalização expressa adotada pelo Brasil sempre teve tratamento em lei ordinária. Essa legislação é da competência privativa da União (artigo 22, XIII, da Constituição), assim como a emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV, também da *Lex Mater*).

A naturalização continua a ser regulada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – com modificações da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981 – também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que a regulamentou. A lei, em seu artigo 112, prescreve as condições para a concessão da naturalização: “I – capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – ser registrado como permanente no Brasil; III – residência contínua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV – ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V – exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI – bom procedimento; VII – inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no Exterior por

município, no prazo de seis meses” da publicação do mesmo, seriam brasileiros. Dardeau de Carvalho enfatiza que o prazo para a manifestação do estrangeiro foi prorrogado duas vezes, incluindo-se o texto constitucional, dando-se, então, ampla oportunidade para expressão da vontade de quem não aceitasse a naturalização ensejada pelo nova República. DARDEAU DE CARVALHO, A. Op. cit., p. 74-76.

²⁵⁷ VALLADÃO, H. Op. cit., p. 288-289.

²⁵⁸ PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem...*, p. 214.

crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e VIII – boa saúde”.

Deverá, por conseguinte, o candidato à naturalização ter completado 21 anos de idade, pois tal é o momento em que ocorre a plena capacidade jurídica no Brasil. Ou antes dessa idade, se for emancipado.

O visto *permanente* no passaporte comprova o definitivo estabelecimento do estrangeiro no Brasil. Este requisito – como os demais – é indispensável, não sendo suprido pela prova de que ele reside no país há mais de quatro anos. E não se admitirá a naturalização com outro tipo de visto, como o de turista ou o temporário, cujos prazos limitados caracterizam que a residência do naturalizando no país não era permanente.

A residência²⁵⁹ continua no território nacional mereceu de *GUIMARÃES* esta observação: “É o meio material de aferir a presença física do estrangeiro entre nós, a assimilação dos costumes brasileiros, a integração à nossa sociedade e de afeição à nossa terra – são questões de caráter sociológico”²⁶⁰.

O prazo de quatro anos de residência no país poderá ser reduzido para um ano se o naturalizando tiver filho ou cônjuge brasileiro ou houver prestado relevantes serviços ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça; para dois anos se recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; e para três anos se for proprietário de bem imóvel de determinado valor ou for industrial; tudo de acordo com dispositivos do artigo 113, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O artigo 113, II, da mesma norma jurídica, permite ao filho de brasileiro, quando nascido no estrangeiro, pleitear a naturalização, com o prazo reduzido para um ano. Esse dispositivo, contudo, perdeu sua eficácia com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, ao artigo 12, I, *c*, da Constituição, pelo qual são *brasileiros* – portanto natos, originários, destinatários de todos os direitos inerentes à nacionalidade – “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. Assim, o filho de brasileiro nem mesmo

²⁵⁹ Oscar Tenório alerta que melhor seria domicílio. TENÓRIO, O. Op. cit., p. 213.

²⁶⁰ GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 45. Sobre o tema: “Seja para possibilitar uma maior assimilação da vida nacional, seja para avaliar o comportamento do estrangeiro nesse período, a residência constitui condição geralmente consagrada em todas as legislações para concessão da naturalização”. BERNARDES, W. L. M. Op. cit., p. 180.

necessitará completar o prazo de um ano de residência – basta que *venha a residir* – e mediante simples opção, sem maiores formalidades, verá reconhecida sua nacionalidade originária, até então potencial, e não apenas a de brasileiro naturalizado, com uma evidente melhora no seu *status* de cidadão brasileiro.

Também, como se observa no artigo 12, II, *a*, última parte, da Constituição Federal, dos indivíduos originários de países de língua portuguesa é exigido apenas um ano de residência no Brasil e idoneidade moral. Compreensível concessão de prerrogativas especiais a estrangeiros que têm muito em comum com a cultura brasileira, sendo facilitada sua integração no país, já pelo idioma comum. Angolanos e moçambicanos, por exemplo, além de portugueses, por óbvio, terão oportunidade de se tornarem brasileiros em menor prazo e tendo suprimidos comprovantes exigidos de outros estrangeiros.

Sobre o inciso IV, do artigo 112, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, são oportunas as observações de *BERNARDES*: “Quando a lei estabelece saber lei e escrever a língua portuguesa, levando-se em consideração as condições do naturalizando, significa que não há a exigência de que o interessado fale e escreva a língua portuguesa com perfeição e erudição, mas que demonstre um conhecimento razoável, de acordo com a sua condição social e intelectual”²⁶¹.

Em *DARDEAU DE CARVALHO* vai-se buscar coerentes comentários acerca do citado inciso V, que trata da profissão ou posse de bens: “Não é necessário, como se depreende da alternativa usada no dispositivo, que as duas condições coexistam, sendo indispensável, no entanto, a existência de uma delas. Em se tratando, porém, da primeira hipótese, não basta que o estrangeiro tenha profissão; é mister, isto sim, que esteja no exercício dessa profissão”²⁶².

A respeito de bom procedimento, afirma *BERNARDES*: “Este aspecto não se confunde com o fato de o naturalizando não ter cometido um crime ou com a inexistência

²⁶¹ *BERNARDES*, W. L. M. Op. cit., p. 181. A respeito do mesmo inciso: “A apuração de que o naturalizando fala e lê o idioma nacional deve obedecer critérios de razoabilidade satisfatória, pois leva em linha de consideração as condições do pretendente à naturalização, social e intelectual, devendo demonstrar, com isso, que entende e se faz compreender com clareza, sem que daí decorra o domínio e a propriedade absolutos da técnica vernacular”. *GUIMARÃES*, F. X. S. Op. cit., p. 45. Ver, ainda: *DARDEAU DE CARVALHO*, A. Op. cit., p. 144-146.

²⁶² *DARDEAU DE CARVALHO*, A. Idem, p. 146. Ainda sobre o tema: “Trabalho é obrigação social. O que exige a lei é que o naturalizando tenha uma profissão suficiente para se manter com sua família, uma vez que a ociosidade não contribui positivamente para a sociedade que deseja integrar como cidadão. Se a vadiagem e

de antecedentes judiciais. Aqui examina-se sua conduta, suas atitudes na vida pública e privada, e são elas as determinantes do bom procedimento ou não²⁶³.

A comprovação do bom procedimento normalmente é feita com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais da comarca de residência do naturalizando e da Justiça Federal, bem como dos cartórios de protestos de títulos e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

A inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no Exterior é comprovada com atestado de antecedentes criminais expedido pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública ou similar do Estado-membro de residência do candidato à naturalização. Essa condenação se refere a crime doloso com pena, em abstrato, superior a um ano.

O último inciso do artigo 112, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, *boa saúde*, só é exigido para estrangeiro que resida no Brasil a menos de dois anos, portanto, um pequeno número dos candidatos à naturalização. É comprovada com atestado oficial de sanidade física e mental.

Como referido pela doutrina, a legislação brasileira sobre a naturalização é democrática, sem ser excessivamente magnânima²⁶⁴.

A alínea *b*, do inciso II, do art. 12, da Constituição vigente, estabelece que serão brasileiros naturalizados “os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

Esse dispositivo dá direito ao estrangeiro, que preencha esses dois únicos requisitos, de se ver investido da condição de brasileiro. Trata-se, aqui, de uma prerrogativa que independe da discricionariedade do Poder Executivo. O estrangeiro se tornará nacional

a mendicância são razões que determinam a expulsão do estrangeiro do Território Nacional, natural é que se exija a prova de meio de vida”. GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 46.

²⁶³ BERNARDES, W. L. M. Op. cit., p. 182.

²⁶⁴ Haroldo Valladão, comparando o espírito dominante no período imperial – com projetos do Visconde de Taunay, procurando dificultar os direitos do estrangeiro e facilitar a naturalização deste, a fim de estimular a imigração, desejável para o país – com o da Constituição de 1937, fez a seguinte observação: “A orientação seguida no regime da Carta de 1937 fracassou pelo erro oposto ao de 1890, pelo excesso mui comum ao nosso gênio político; então facilitaram-se naturalização e direitos dos estrangeiros, e a naturalização não interessava: no Estado Novo dificultaram-se naturalização e direitos dos estrangeiros e liquidou-se a imigração. Colocaram-se em 1890 e 1937 os problemas em relação direta, quando um país de imigração como o Brasil só pode resolvê-lo de forma inversa e na direção que vem de Taunay, facilitar a naturalização e dificultar os direitos”. VALLADÃO, H. Op. cit., p. 290.

desde que *requiera*, comprovado o atendimento dos pressupostos constitucionais. *SILVA* se refere a essa modalidade de aquisição da condição de brasileiro como *naturalização extraordinária*²⁶⁵, expressão ademais utilizada pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Como se sabe, a naturalização é uma concessão do país em que se encontra residindo o estrangeiro. Mesmo o preenchimento dos requisitos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não assegura a naturalização. Esta é, como se assevera, “ato gracioso, faculdade do Poder Executivo, uma vez que nenhum Estado está obrigado a naturalizar quem quer que seja”²⁶⁶.

No caso do citado inciso *b*, em estudo, todavia, a naturalização passa a ser um direito: nenhuma alegação justificará o não-deferimento da naturalização ao estrangeiro que houver comprovado o decurso do lapso, quinze anos, com a redação da Emenda Constitucional de 1994, alterando o prazo do texto original de 1988, que era de trinta anos, e não estar condenado penalmente.

Verifica-se um avanço, sem dúvida, na legislação brasileira sobre a nacionalidade. Adaptação compreensível nos novos tempos e que vem fazer justiça a quem ao longo de década e meia mostrou estar adaptado à cultura e ao meio brasileiro, dominando, por certo, o idioma do país e possuindo os meios de sobrevivência. São oportunas as palavras do grande constitucionalista, *SILVA*, antes mencionado, sobre esta nova posição brasileira em matéria de naturalização: “É justa, porque quem vive mais de quinze anos ininterruptos no País, com vida digna, convivendo e colaborando com os brasileiros, merece essa consideração da Constituição, que, no entanto, não quis impor-lhe uma naturalização tácita, respeitando sua condição de originário de outra pátria, mas facilitando-a com o mero requerimento, simples manifestação de vontade”²⁶⁷.

2.2.5. A Perda da Nacionalidade Brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro estão consignadas apenas duas hipóteses de perda da nacionalidade. Sua disciplina fundamental está inserida no § 4º, do artigo 12, da

²⁶⁵ SILVA, J. A. Op. cit., p. 317.

²⁶⁶ DEL'OLMO, F. S. Op. cit., p. 66.

²⁶⁷ SILVA, J. A. Op. cit., p. 317-318.

Carta Magna, em sua redação atual: “Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.

A perda da nacionalidade brasileira está regulada pela Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, promulgada na vigência da Constituição de 1946, mas recepcionada pelas Cartas Magnas subseqüentes, inclusive a atual, de 1988, no que não as contrariou.

O dispositivo contido no inciso 1º, do § 4º, do artigo 12, da *Lex Legum*, não alcança o brasileiro nato. O cancelamento da naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, determina a perda da condição de brasileiro.

Assim, a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em seu artigo 24, estabelece que “o processo para cancelamento da naturalização será atribuição do Juiz de Direito competente para os feitos da União, do domicílio do naturalizado, e iniciado mediante solicitação do Ministro da Justiça, ou representação de qualquer pessoa”. Os dispositivos seguintes, até o artigo 34, da mesma lei, se ocupam desse critério de perda da nacionalidade derivada brasileira.

O cancelamento da naturalização só pode ocorrer, conforme preconiza o próprio texto magno, mediante processo judicial regular. E esse feito deve ter por base atividade nociva ao interesse nacional. A competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à atividade considerada nociva ao interesse nacional, *TENÓRIO* já observara que “para a segurança dos direitos do homem, hoje traduzida em princípios internacionais, dever-se-ia considerar a atividade contra o interesse nacional na base do direito penal e segundo os seus postulados essenciais de anterioridade do ato e da fixação das penas”²⁶⁸.

Por outro lado, quando se tratar de representação, esta deverá mencionar, de forma expressa, a atividade considerada nociva ao interesse do Brasil, dirigida à autoridade policial competente, a qual mandará proceder o necessário inquérito, como se deduz do artigo 25 da norma legal em análise.

Da sentença judicial transitada em julgado que concluir pelo cancelamento da naturalização será remetida cópia ao Ministro da Justiça, a fim de ser averbada à margem do registro do decreto que havia concedido a mesma, conforme o artigo 34, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949²⁶⁹.

Trata-se, como se observa, de cancelamento da naturalização, operando, portanto, efeitos *ex nunc*. Não se trata de ato anulável – o precedente ato de concessão da naturalização, agora em processo de cancelamento – nem nulo, que geraria, este último, efeitos *ex tunc*, já que ocasionaria sua desconstituição no mundo jurídico. O indivíduo foi brasileiro até então, com todas as conseqüências jurídicas dessa situação, quer em relação a si, quer a seus familiares.

O cancelamento pelo Poder Judiciário não atinge diretamente os familiares do ex-brasileiro naturalizado. Assim, a condição de brasileiro que ele eventualmente tenha transmitido a seus filhos continuará eficaz, sem nenhum problema para estes.

Essa perda da condição de brasileiro, válida apenas, como se viu, para o naturalizado, está presente no ordenamento jurídico nacional desde a Constituição de 1934²⁷⁰, não tendo constado dos textos imperial e da primeira Carta Magna republicana.

Importante destacar, como acentua *SILVA*, que o cancelamento da naturalização pode decorrer da aplicação de pena principal ou acessória proferida em processo judicial²⁷¹. Pode-se imaginar, então, um brasileiro naturalizado que fosse condenado em processo por tráfico de entorpecente, e, como pena acessória, tivesse cancelada a sua nacionalidade brasileira.

O outro caso de perda da nacionalidade brasileira, este alcançando também o brasileiro nato, é pela aquisição de outra nacionalidade, insculpido no inciso II, do § 4º, do

²⁶⁸ TENÓRIO, O. Op. cit., p. 240. Para esse autor o processo seria especial e de caráter autônomo, com um objeto – o cancelamento, entendimento que não é unânime, como se verá em seguida, em texto.

²⁶⁹ Enumera Francisco Xavier da Silva Guimarães, que foi Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, durante muitos anos, que o registro do cancelamento da naturalização ocasiona comunicações desse Departamento à Diretoria do Serviço Militar do Ministério do Exército, para fins de alistamento; à Diretoria do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de registro obrigatório de eleitor; à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para comunicação ao interessado e cancelamento de eventual registro consular; à Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, para registro do ex-nacional como estrangeiro; e ao Cartório de Registro Civil, para fins de averbação da perda da nacionalidade brasileira. GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 103.

²⁷⁰ Constituição de 1934 – Art. 107. “Perde a nacionalidade o brasileiro: (...) c) Que tiver cancelada a sua naturalização por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa”.

²⁷¹ SILVA, J. A. Op. cit., p. 319. Diverge, portanto, do entendimento de Oscar Tenório, visto em nota anterior.

artigo 12, da Norma Fundamental. Está presente no ordenamento jurídico nacional desde a Constituição Imperial. Trata-se da perda da condição de brasileiro por quem, voluntariamente, naturalizar-se em outro país, a perda-mudança de que falam os doutrinadores²⁷².

Tem plena justificação essa perda da nacionalidade brasileira, pois não haveria sentido, como observou *BERNARDES* de “forçar a permanência da nossa nacionalidade se o nacional, por vontade própria, procurou adquirir outra nacionalidade, demonstrando, desse modo, que não conserva os mesmos laços que anteriormente mantinha com o Estado brasileiro”²⁷³.

Mesmo com as ressalvas incorporadas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, a adoção voluntária da nacionalidade secundária de outro Estado pelo brasileiro ocasionará a perda de sua condição de nacional do Brasil.

Segundo o artigo 23, da mencionada lei, a perda da condição de brasileiro por aquele que adquirir outra nacionalidade, por naturalização voluntária, “será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça, ouvido sempre o interessado”.

Portanto, não é a naturalização em outro país, por si só, que retira a condição de brasileiro, até porque ela pode passar despercebida pelas autoridades competentes para declará-la, mas o decreto presidencial, que é precedido da pertinente instrução verificatória das causas determinantes da perda, conforme o dispositivo do artigo 23 referido. *GUIMARÃES* é enfático: “o ato que determina a perda da nacionalidade é atribuição do Presidente da República, que, uma vez publicado, no Diário Oficial da União, tem em sua data o marco inicial em que a pessoa deixa de ser brasileira”²⁷⁴.

Estão preservados, com a mencionada Emenda, os casos de reconhecimento de nacionalidade secundária pela lei estrangeira. É o que ocorre com o descendente de italiano, por exemplo, que vê reconhecida a sua condição de nacional da Itália pelo *jus sanguinis*, de acordo com a lei daquele país europeu. Essa situação não o impede de continuar no pleno

²⁷² BERNARDES, W. L. M. Op. cit., p. 211.

²⁷³ Idem, p. 212.

²⁷⁴ GUIMARÃES, F. X. S. Op. cit., p. 102.

exercício de seus direitos de brasileiro, o que caracteriza uma situação de dupla nacionalidade.

Diversas situações se apresentam nesse sentido já que muitos brasileiros são filhos de espanhóis, portugueses, alemães ou franceses, sendo considerados pelos ordenamentos jurídicos dos Estados de seus pais como nacionais dos mesmos pelo critério lá adotado do *jus sanguinis*.

Essa situação, mesmo antes da emenda de 1994, é peculiar. Ora, o indivíduo se vê contemplado ao nascer pelas duas nacionalidades. A brasileira, pelo *jus soli*, e a do Estado europeu de seus genitores – ou de um deles, se for o caso – pelo *jus sanguinis*. Trata-se de nacionalidade originária, primária: já nasce com essas nacionalidades, independentemente de qualquer ato de vontade sua ou de seus pais, que não os simples registros civis pertinentes. Ele não se naturalizou, muito menos fez qualquer opção de nacionalidade, não manifestou sua vontade, seu ânimo de ser nacional deste ou daquele país. É um direito que lhe é inerente pelos ordenamentos jurídicos que, de uma forma ou de outra, lhe dizem respeito.

A recepção pela lei brasileira, através da Emenda de 1994, veio apenas convalidar uma situação de fato. Agora o ordenamento jurídico do Brasil admite formalmente a condição de dupla nacionalidade de um brasileiro, o que caracteriza uma atitude louvável e simpática, poupando o lidador do direito de buscar na doutrina ou na jurisprudência, por exemplo, o preenchimento de um silêncio legal.

O outro caso de naturalização do brasileiro no exterior que não o afasta da nacionalidade brasileira é quando essa atitude provém da necessidade de o mesmo adotar a nacionalidade do Estado em que vive e trabalha para exercitar direitos civis ou simplesmente para poder lá permanecer sem maiores dificuldades. Deve essa situação ser consequência da legislação estrangeira que impõe a naturalização como condição para esses direitos.

Como se vê, a opção pura e simples da naturalização em outro Estado pelo brasileiro continua a ocasionar, pela dicção constitucional, mesmo após a Emenda, a perda da nacionalidade brasileira, uma vez que houve uma vontade livremente manifestada de adoção da condição de nacional do país em que vive e onde se integrou.

A opção pela nacionalidade estrangeira, via naturalização, com manifestação da vontade do brasileiro não ocorre somente pelo pedido da mesma. *SILVA* destaca que também a aceitação da naturalização oferecida, se não for imposta, é manifestação de vontade e, pois, causa de perda da nacionalidade brasileira²⁷⁵.

Autores há que entendem que a Emenda pouco acrescentou ao que já existia na ordem jurídica brasileira. Assim, para *GUIMARÃES* “quem adquire outra nacionalidade, por vontade própria, não sofre coação ou imposição da lei do Estado de sua nova nacionalidade, especialmente para que continue a permanecer no território estrangeiro ou para nele exercer direitos civis”²⁷⁶.

Por pertinente e oportuno, transcrevem-se observações do mesmo autor: “A intenção do ex-nacional que alcançou outra nacionalidade, seja por questões de vantagens econômicas, interesses pessoais ou familiares afetivas, melhoria das condições de vida ou integração definitiva à nova situação social que quer manter, não foi viciada e não resultou de coação, imposição, constrangimento e assim não ocorreu a prática do ato forçado. Optou o ex-brasileiro por se integrar à comunidade política e social de outro Estado, por razões que consultam, apenas, à sua conveniência, embora se possa até reconhecer que em situações-limites, ditadas pela política econômica e social de seu país de origem e não por imposição da lei estrangeira”²⁷⁷.

Assim, o pensamento do autor citado é de que a Emenda Revisional até ampliou as hipóteses de perda da nacionalidade. Discorda-se, com a máxima vênia, desse entendimento, acreditando que o objetivo do revisor constitucional foi o de preservar brasileiros que vivem no estrangeiro, levados por dificuldades várias que encontravam em seu país para uma vida digna e de seus familiares, e que, ao aceitar a naturalização podem adimplir melhores condições, quais sejam salários e cargos mais elevados, direitos para seus dependentes, e outras prerrogativas muitas vezes não acessíveis ao estrangeiro.

Daí acompanhar-se o pensamento de *SILVA* para quem “a nova redação dada ao dispositivo a rigor não altera a acepção anterior, mas tem o sentido analítico de explicitar o que já se continha implicitamente na regra que declarava que a nacionalidade se perdia pela

²⁷⁵ *SILVA*, J. A. Op. cit., p. 319.

²⁷⁶ *GUIMARÃES*, F. X. S. Op. cit., p. 99.

²⁷⁷ *Idem*, p. 99-100.

naturalização voluntária; logo, se a aquisição de outra nacionalidade não fosse voluntária, como agora se explicita nas alíneas acrescentadas, não haveria tal perda”²⁷⁸.

De qualquer forma, a par de também evidenciar um avanço da legislação, visando a favorecer o brasileiro que sentiu a necessidade de viver longe da pátria na busca de melhores condições de vida e de trabalho, a Emenda Revisional nº 3, de 7 de junho de 1994, nesse aspecto, gerará situações distintas que deverão, à proporção que surgirem, ser elaboradas e dirimidas pelos tribunais brasileiros e merecer acurado estudo da doutrina, até porque se trata de uma nova postura da norma jurídica nacional.

Do estudo realizado na legislação brasileira inferem-se as seguintes observações: a) a nacionalidade recebeu tratamento constitucional desde a primeira Carta Magna do país, em 1824; b) amplo emprego do *jus soli*, com as limitações admitidas no Direito Internacional; c) concessões ao *jus sanguinis*, em louvável sistema misto; d) adoção da naturalização, mediante residência no Brasil e outros pressupostos legais, consentâneos com os parâmetros internacionais; e) concessão de naturalização ao estrangeiro residente há mais de quinze anos ininterruptos no Brasil e sem condenação penal como um direito, mediante simples requerimento; f) perda da nacionalidade pelo brasileiro nato apenas pela naturalização em outro Estado, com ressalvas em seu favor, diante de situações que especifica; e g) admissão implícita da dupla nacionalidade para os brasileiros com nacionalidade de outro país pelo *jus sanguinis*.

2. 3. A Legislação Argentina

2.3.1. A Nacionalidade em Legislação Especial

A nacionalidade no ordenamento jurídico da Argentina²⁷⁹ tem tratamento diferente do que o instituto recebe nos demais Estados sul-americanos, pois não se insere no texto magno²⁸⁰, mas em leis ordinárias.

²⁷⁸ SILVA, J. A. Op. cit., p. 319-320. Para esse autor a explicitação é útil porque afasta dúvidas e porque a hipótese da alínea *b* fica mais caracterizada.

²⁷⁹ A República Argentina possui aproximadamente dois milhões e oitocentos mil quilômetros quadrados – área continental – embora a maioria dos manuais de geografia do país façam constar cerca de um milhão de quilômetros a mais, que se referem às ilhas do Atlântico Sul e à Antártida. Entre essas ilhas estão as que os argentinos chamam de Malvinas e os ingleses de *Falklands*, que têm sua soberania internacionalmente

Cumpra, inicialmente, considerar que a dicotomia nacionalidade-cidadania, em linhas gerais, está equacionada, embora persistam algumas imprecisões sobre a mesma na legislação. Assim, a Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869²⁸¹, reprimada em mais de uma oportunidade, inclusive pela vigente Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, emprega *carta de cidadania* no artigo 3º e *carta de naturalização* no artigo 6º, o que levou RAMELLA a afirmar que “a técnica jurídica empregada não pode ser mais heterogênea e deplorável”²⁸².

Em breve retrospecto da legislação argentina sobre a nacionalidade pode-se observar que já a Lei nº 14.354, de 1954, estabelece a distinção entre nacionalidade e cidadania. Também a Lei nº 21.795, de 18 de maio de 1978. Destaque-se que essas leis estão revogadas.

2.3.2. O Emprego do *Jus Soli*

A Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, que rege a nacionalidade na Argentina, restabelece a vigência da Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869. No seu artigo primeiro, esta norma jurídica reprimada identifica quem são os argentinos natos, quais sejam: “1º – Todos os indivíduos nascidos ou que nasçam no território da República, seja qual for a nacionalidade de seus pais, com exceção dos filhos de ministros estrangeiros e membros de

reconhecida à Inglaterra, inobstante a perene reivindicação argentina, há mais de um século, sobre as mesmas. O país faz fronteira com o Uruguai, o Brasil, o Paraguai, a Bolívia e o Chile, sendo banhado pelo oceano Atlântico. A população argentina é de cerca de trinta e seis milhões de habitantes. A língua falada é o espanhol e a religião predominante é a Católica Romana. A moeda é o peso, a forma de governo é a república federal representativa e democrática, com vinte e três províncias e a capital federal, Buenos Aires. A data nacional comemorativa da Independência é 9 de julho (de 1816), sendo também reverenciado o dia 25 de maio, por ter sido, nessa data, em 1810, constituída a primeira Junta de Governo Pátrio. Seu produto interno bruto, o PIB, foi de 294.687 milhões de dólares norte-americanos, e a renda per capita, de 8.380, nessa mesma moeda (dados de 1996). ARGENTINA: *guía de Viajantes 1997*, p. 8-11. ALMANAQUE Abril 1999, p. 192-193 e 213-216.

²⁸⁰ A Argentina teve sempre a mesma Constituição, a Constituição da Nação Argentina, sancionada no dia 1º de maio de 1853, que continua vigente, embora tenha sofrido substanciais reformas, sempre através de Convenções Constituintes, em 1860, 1866, 1898, 1949, 1957 e 1994. ZAVALÍA, Ricardo de. *Constitución de la Nación Argentina*, p. 5. Alguns autores argentinos, como Pablo A. Ramella, identificam a Carta Magna de seu país, como *Constituição de 1853-1860*, pela importância que vêm na primeira das grandes reformas. RAMELLA, P. A. Op. cit., p. 21.

²⁸¹ Essa vetusta norma legal argentina foi referida por autores brasileiros do século XIX e primeiras décadas do século XX. Assim, Alfredo d'Escagnole Taunay dela se ocupa em obra publicada em 1886, já referida neste estudo, inclusive transcrevendo os pressupostos da mesma para a naturalização argentina, mantidos integralmente hoje por força da atual reprimada. TAUNAY, A. d'E. Op. cit., p. 30-32. Também Manuel Viotti. VIOTTI, Manuel. *Naturalização tácita*, p. 24.

²⁸² RAMELLA, P. A. Op. cit., p. 17.

legaçoẽ residentes na Repùblica; 2º – Os filhos de argentinos natos que, tendo nascido em paìs estrangeiro, optarem pela nacionalidade de origem; 3º – Os nascidos nas legaçoẽs e navios de guerra da Repùblica; 4º – Os nascidos nas repùblicas que fizeram parte das Provìncias Unidas do Rio da Prata, antes da emancipaçoẽ daquelas, e que tenham residido no territòrio da Naçoẽ²⁸³, manifestando sua vontade de sê-lo²⁸⁴; 5º – Os nascidos em mares neutros sob o pavilhão argentino”²⁸⁵.

O inciso 1º, do artigo 1º, da Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869, que estabelece quem sãõ os detentores da nacionalidade originária argentina, mostra a adoçoẽ do *jus soli*, que é feita na forma rotineiramente empregada para esse sistema, já que com a exceçoẽ para os filhos de diplomatas estrangeiros residentes na Argentina.

Sãõ importantes e louváveis o método e os termos utilizados pelo legislador, considerando-se que o texto é do século XIX. Integra-se a Argentina no rol dos paìses que admitem o princípio territorial, o que é lógico e racional, ao se considerar que se trata de paìs novo e com populaçoẽ inicialmente diminuta. E a ressalva comentada exclui da legislaçoẽ argentina o principal inconveniente que é apontado no sistema do *jus soli*: a atribuiçoẽ indiscriminada da nacionalidade a quem nasce no territòrio do Estado.

2.3.3. Presença do *Jus Sanguinis*

Também o inciso 2º, do artigo 1º, da Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869, não apresenta dificuldades de entendimento nem inovaçoẽ legislativa: é a concessão do ordenamento jurídico argentino ao sistema do *jus sanguinis*. Ele integra na nacionalidade pátria os filhos de argentinos nascidos fora do paìs, mediante opçoẽ. A residênciã no paìs

²⁸³ É interessante observar que há um sentimento muito forte de *naçoẽ* na Argentina. A própria lei máxima tem a denominaçoẽ de Constituiçoẽ da Naçoẽ Argentina. Assim, a utilizaçoẽ do termo Naçoẽ na acepçoẽ de Estado é corrente na legislaçoẽ e na doutrina argentinas.

²⁸⁴ Esse inciso perdeu, na prática, o sentido, pois, passados quase cento e trinta anos da promulgaçoẽ deste texto legal, é improvável que sobreviva alguma pessoa que se encontre nessa situaçoẽ. Desde alguns anos antes dessa lei, como é sabido, já as antigas repùblicas, nela referidas, se integraram na Repùblica Argentina.

²⁸⁵ No original: “Ley 346 – Ciudadanía – Título I – De los argentinos – Art. 1 – Son argentinos: 1º Todos los individuos nacidos, o que nazcan en el territorio de la República, sea cual fuere la nacionalidad de sus padres, con excepciòn de los hijos de ministros extranjeros y miembros de la legaciòn residentes en la República; 2º Los hijos de argentinos nativos, que habiendo nacido en paìs extranjero optarem por la ciudadanía de origen; 3º Los nacidos en las legaciones y buques de guerra de la República; 4º Los nacidos en las repùblicas que formaron parte de las Provincias Unidas del Río de la Plata, antes de la emancipaciòn de aquéllas, y que hayan residido en el territorio de la Naciòn, manifestando su voluntad de serlo; 5º Los nacidos en mares neutros bajo el pabellòn argentino”. ZAVALIA, R. Op. cit., p. 297.

não é exigida. Não se trata de uma imposição da nacionalidade, mas um direito potencial, adotável pelo indivíduo mediante vontade própria.

No inciso 3º do mesmo artigo, da lei antes mencionada, há um misto de *jus sanguinis* e *jus soli*: os nascidos em legações argentinas no estrangeiro²⁸⁶ e os que nascem em navios de guerra nacionais são argentinos natos. Os mesmos postulados estão presentes nas legislações de outros países, inclusive do Brasil.

Quanto à atribuição da nacionalidade argentina preconizada no inciso 4º, do artigo em estudo, trata-se de situação peculiar do caso argentino, sem eficácia atualmente²⁸⁷.

Finalmente, é reconhecida a nacionalidade argentina originária à pessoa nascida em navio de bandeira do país navegando em mar neutro. Não se vislumbra dificuldade nesse reconhecimento: o indivíduo nascido nessas circunstâncias não teria perspectivas de se ver detentor de uma nacionalidade. A menos que fosse filho de estrangeiro e os pais, ou um deles, oriundo de Estado que adotasse o *jus sanguinis*, ele seria anacional na ausência deste postulado do inciso 5º, do artigo 1º, da Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869.

Pelo artigo 1º, da Lei nº 16.569, de 25 de novembro de 1964, não revogada pela vigente Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, declara-se que “os filhos de argentinos nascidos no estrangeiro durante o exílio político que tiverem sofrido seus pais, são argentinos em absoluta igualdade jurídica com os nascidos no território nacional”²⁸⁸.

Esse dispositivo, no qual também se está aplicando o *jus sanguinis*, corrige uma injustiça que caracterizaria a não-atribuição da nacionalidade argentina a quem nasceu no estrangeiro durante o exílio de seus genitores, por motivos políticos. Como se sabe, em período recente, de triste memória, a Argentina, a exemplo dos demais três países integrantes, hoje, do Mercosul, Brasil, Paraguai e Uruguai, passou por um período de governos totalitários.

²⁸⁶ Não é despidendo recordar que durante uma fase do Direito Internacional as legações eram consideradas extensão do território do Estado. Dada a época da promulgação da lei argentina, poder-se-ia admitir que o espírito do legislador foi empregar o sistema do *jus soli*, coerente com o pensamento dominante no ordenamento jurídico do país, como também na parte final do inciso – em navios de guerra da República – este sim, claramente, prolongamento do território nacional.

²⁸⁷ Ver nota explicativa, antes inserida, neste trabalho, sobre o assunto.

²⁸⁸ No original: “Ley 16.569 – Nacionalidad de los hijos de argentinos, nacidos en el extranjero durante el exilio de sus padres – Art. 1 – Declárase que los hijos de argentinos nacidos en el extranjero durante el exilio político que hubieran sufrido sus padres, son argentinos en absoluta igualdad jurídica con los nacidos en el territorio nacional”. **CONSTITUCIÓN de la Nación Argentina**, p. 166.

Nessa ocasião muitos nacionais foram afastados do território pátrio, seja formalmente através de lei de exceção, seja por iniciativa própria – e, nestes casos, com evidentes dificuldades e riscos de vida – para terceiros países, onde pudessem viver sem os inconvenientes de prisões arbitrárias ou de morte, após condenações sumárias ou mesmo sem qualquer julgamento. E a vigência dessa norma jurídica, que é de 1964, foi expressamente conservada na Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, de forma providencial, o que se justifica pelo fato da ocorrência de novo período de exceção na História argentina após a promulgação da Lei nº 16.569, de 25 de novembro de 1964. Estão plenamente preservados, agora, os direitos de argentinos natos dos indivíduos nascidos nessas circunstâncias. É óbvio que se trata de nacionalidade primária pelo princípio do *jus sanguinis*.

A atribuição da nacionalidade originária é estendida aos filhos de argentinos, nascidos no Exterior, em missões de seus pais perante organizações internacionais de que a Argentina faça parte. É o que estatui a Lei nº 17.692, de 29 de março de 1968, com vigência expressamente estabelecida pela Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984. Idêntica situação ocorre com o artigo 91, da Lei nº 20.957, de 5 de junho de 1975, que atribui a nacionalidade primária aos filhos de servidores públicos em missão no estrangeiro ou “de qualquer funcionário argentino de caráter nacional, provincial ou municipal, ou dependente de um organismo internacional, que nasça no estrangeiro por ocasião da prestação de serviços por parte dos pais”²⁸⁹.

As situações preconizadas nas duas leis referidas são complementares ao reconhecimento da condição de argentino nato a filhos de nacionais em missão no Exterior. A letra dessas normas dá clareza a situações de certa forma já identificadas na Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869, mas que incidiriam em elaborações pela doutrina e pelos tribunais na busca da analogia entre as *legaões*, inciso 3º, do artigo 1º, dessa Lei, caso não estivessem expressamente definidas, como agora estão. E a extensão ao filho do funcionário provincial ou municipal poupa o intérprete de perquirir se esse servidor de

²⁸⁹ No original: “Art. 91 – Son argentinos nativos los hijos de los funcionarios del Servicio Exterior de la Nación o de cualquier funcionario argentino de carácter nacional, provincial o municipal, o dependiente de un organismo internacional, que nazca en el extranjero en ocasión de la prestación de servicios por parte de los padres”. *CONSTITUCION de la nación...*, p. 167.

organismo, que é parcela do Estado federal, está abrangido pela legislação como em missão do país. Outrossim, é aplicação do princípio do *jus sanguinis*.

2.3.4. A Naturalização e o *Status* do Estrangeiro

O artigo 20, da vigente Constituição, de 1 de maio de 1853, assegura aos estrangeiros residentes na Argentina todos os direitos normalmente concedidos às pessoas oriundas de outros Estados, nos ordenamentos jurídicos mais avançados em matéria de igualdade de direitos. E concede a naturalização a quem complete dois anos consecutivos de residência na Argentina. Textualmente: “Os estrangeiros gozam no território da Nação de todos os direitos civis do nacional; podem exercer sua indústria, comércio e profissão; possuir bens imóveis, comprá-los e aliená-los; navegar nos rios e costas; exercer livremente sua religião; testar e casar-se conforme as leis. Não estão obrigados a adotar a nacionalidade, nem a pagar contribuições forçadas extraordinárias. Obtêm a naturalização residindo dois anos contínuos na Nação; mas a autoridade pode diminuir este prazo em favor de quem o solicite, alegando e provando serviços à República”²⁹⁰.

Em um único artigo da norma jurídica ordinária encontra-se a essência da legislação argentina sobre a nacionalidade derivada. Trata-se do artigo 2º, da repristinada Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869, pelo qual são argentinos naturalizados: “Art. 2º – 1º – Os estrangeiros maiores de dezoito anos, que residam na República dois anos consecutivos e manifestem perante os juízes federais da seção sua vontade de sê-lo. 2º – Os estrangeiros que comprovem perante ditos juízes haver prestado, qualquer que seja o tempo de sua residência, algum dos seguintes serviços: 1) Ter desempenhado com dignidade trabalho em favor da Nação ou das províncias, dentro ou fora da República. 2) Ter servido no exército ou na marinha, ou haver participado de uma ação de guerra em defesa da Nação. 3) Ter estabelecido no país uma nova indústria ou introduzido uma invenção útil. 4) Ser empresário ou construtor de ferrovias em qualquer das províncias. 5) Estar tomando parte

²⁹⁰ No original: “Art. 20 – Los extranjeros gozan en el territorio de la Nación de todos los derechos civiles del ciudadano; pueden ejercer su industria, comercio y profesión; poseer bienes raíces, comprarlos y enajenarlos; navegar los ríos y costas; ejercer libremente su culto; testar y casarse conforme a las leyes; No están obligados a admitir la ciudadanía, ni a pagar contribuciones forzosas extraordinarias. Obtienen nacionalización residiendo dos años continuos en la Nación; pero la autoridad puede acortar este término a favor del que lo solicite, alegando y probando servicios a la República”. ZAVALÍA, R. Op. cit., p. 13.

das colônias agrícolas estabelecidas ou que venham a estabelecer-se em territórios nacionais ou nos das províncias, contanto que possuam nelas alguma propriedade imóvel. 6) Habitar ou povoar territórios nacionais nas linhas atuais de fronteira ou fora delas. 7) Ter casado com mulher argentina em qualquer das províncias. 8) Exercer nelas o magistério em qualquer dos ramos da educação ou da cultura”²⁹¹.

Como se observa, ao contrário da maioria dos ordenamentos jurídicos, o argentino considera a naturalização um *direito*, reconhecido ao estrangeiro que resida no país por dois anos consecutivos, conforme a expressa dicção do artigo mencionado da Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869, o qual disciplina o dispositivo da Carta Magna sobre o instituto. Esta, em seu artigo 20, parte final, permite, ainda, a diminuição desse lapso, pela autoridade competente, em favor de quem haja prestado determinados serviços ao Estado.

E esses serviços estão identificados no texto legal ordinário, antes mencionado. Não se trata de uma prerrogativa outorgável ao alvedrio da autoridade concedente, mas de um direito invocável pelo estrangeiro que preencha os requisitos legais.

Assim, são oportunas as palavras de *SABSAY*, para quem “A aquisição da nacionalidade argentina está regulada como um direito para o estrangeiro que habita o país e não como uma obrigação”²⁹². O requerente, adimplidos os pressupostos legais, fará jus ao *status* de argentino, mediante o instituto da naturalização.

²⁹¹ No original: “Art. 2 – Son ciudadanos por naturalización:

1º - Los extranjeros mayores de dieciocho años, que residiesen en la República dos años continuos y manifestasen ante los jueces federales de sección su voluntad de serlo.

2º - Los extranjeros que acrediten ante dichos jueces haber prestado, cualquiera que sea el tiempo de su residencia, alguno de los servicios siguientes:

1) Haber desempeñado con honradez empleos de la Nación o de las provincias, dentro o fuera de la República.

2) Haber servido en el ejército o en la escuadra, o haber asistido a una función de guerra en defensa de la Nación.

3) Haber establecido en el país una nueva industria, o introducido una invención útil.

4) Ser empresario o constructor de ferrocarriles en cualquiera de las provincias.

5) Hallarse formando parte de las colonias establecidas o que en adelante se establecieran, ya sea en territorios nacionales o en los de las provincias, con tal que posean en ellas alguna propiedad raíz.

6) Habitar o poblar territorios nacionales en las líneas actuales de frontera o fuera de ellas.

7) Haberse casado con mujer argentina en cualesquiera de las provincias.

8) Ejercer en ellas el profesorado en cualesquiera de los ramos de la educación o de la industria”. ZAVALÍA, R. Op. cit., p. 297-298.

²⁹² *SABSAY*, Daniel Alberto e *ONAINDIA*, José Miguel. *La Constitución de los argentinos*, p. 73. No original: “La adquisición de la nacionalidad argentina está regulada como un derecho para el extranjero que habita en el país y no como una obligación”.

Enfatizando as colocações feitas, observa-se que o texto constitucional afirma “obtêm a naturalização”, de forma clara, não colocando condicionantes pela autoridade, além dos pressupostos legais mencionados.

Por outro lado, nem mesmo cogitou o constituinte de 1853 qualquer tipo de constrangimento para que o estrangeiro sinta a necessidade de se naturalizar argentino. Como se vê, na parte inicial do artigo 20, o estrangeiro goza de todos os direitos civis. Não há, então, como se observa, motivo para que *esse forasteiro* se veja coagido à adoção da nacionalidade argentina. *SABSAY*, ao comentar o dispositivo constitucional, afirma com muita propriedade, completando o pensamento antes transcrito: “e a situação de conservação de sua nacionalidade (*pelo estrangeiro*) não altera o exercício de seus direitos civis e, após a reforma de 1957, os sociais e econômicos. Só não terá o direito de exercer os direitos políticos, que em nosso sistema se vinculam à nacionalidade”²⁹³.

Farão jus – como se lê no texto legal ordinário, disciplinador do instituto da naturalização, antes transcrito – à nacionalidade argentina derivada os estrangeiros maiores de 18 anos, com residência no país, por dois anos consecutivos, que manifestem a vontade de se tornar nacionais do Estado. Essa manifestação deverá ser feita perante o juiz federal competente da seção de domicílio do estrangeiro.

Não haverá necessidade de implemento do lapso residencial para os estrangeiros que tenham prestado determinados serviços, que a lei enumera, comprovados perante a mesma autoridade judicial. O primeiro desses trabalhos consiste no desempenho de cargo federal ou provincial, no país ou no Exterior, contanto que isso tenha sido feito com honradez. Apesar da subjetividade desta exigência, por certo ela será suprida se não houver registro negativo nos assentos funcionais do naturalizando. O decreto que regulamenta a Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, coloca, entre os órgãos federais, o Território Nacional da Terra do Fogo, a Antártida, e as Ilhas do Atlântico Sul²⁹⁴.

²⁹³ *Idem*, *Ibidem*. No original: “y la situación de conservación de su nacionalidad no altera el ejercicio de sus derechos civiles y, luego de la reforma de 1957, sociales y económicos. Sólo carecerá del derecho a ejercer los derechos políticos, que en nuestro sistema se vinculan a la nacionalidad”.

²⁹⁴ É interessante observar que a Argentina considera a Antártida – parte do continente gelado, que proporcionalmente, pelos tratados internacionais, lhe deve corresponder – como já fazendo parte do território nacional. Como se sabe, a Antártida se constitui em um mundo neutro, no qual mais de uma dezena de países americanos, europeus e asiáticos estão juridicamente habilitados a proceder à exploração para fins pacíficos, respeitando a natureza e o ambiente e visando ao bem comum de todo o planeta. Ademais, as Ilhas do Atlântico Sul incluem, com se observou em nota explicativa anterior, as Ilhas Malvinas – *Falklands*, para os ingleses – que é colônia britânica desde a década de 30 do século XIX, mas que continua a ser reivindicada

O serviço militar no Exército ou na Marinha argentinos é o requisito seguinte que, por si só, uma vez comprovado, adimple condição para investir-se como argentino naturalizado. A participação em qualquer atividade bélica em favor da Argentina, outrossim, substitui o engajamento nas forças de terra ou de mar.

O estabelecimento de uma nova indústria, de uma empresa, de um empreendimento que traga desenvolvimento ou crie empregos, ou, então, a introdução no país de um invento, de uma criação útil, também satisfaz a exigência para que o estrangeiro possa naturalizar-se argentino. A alínea *c*, da segunda parte, do artigo 3º, do Decreto nº 3.213, de 28 de setembro de 1984, que regulamenta a Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, refere que se aceita qualquer outra ação que signifique avanço moral ou material para a República²⁹⁵.

A condição de empresário ou de construtor de ferrovias dá ensejo à naturalização. Isso ocorre, ainda, com o estrangeiro que participar, com alguma propriedade imóvel, em projetos estabelecidos em empreendimentos agrícolas – a lei fala em *colônias*, o que leva a entender ser o desejo do legislador contemplar com a nacionalidade derivada as pessoas integradas na atividade campesina – ou que venham a estabelecer-se nela.

Residir ou participar do povoamento de territórios nacionais, aí, mais uma vez, referidos, no regulamento da Lei, o Território Nacional da Terra do Fogo, a Antártida e as Ilhas do Atlântico Sul, permite a solicitação da nacionalidade argentina derivada pelo estrangeiro²⁹⁶.

O casamento com mulher argentina abre caminho para a solicitação da naturalização no país, qualquer que seja o tempo de residência do estrangeiro no território da República. O texto legal – que é do século XIX, uma vez que da reprimada Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869 – fala em *mulher argentina*, privilegiando o homem estrangeiro na naturalização. Já o Decreto nº 3.213, de 28 de setembro de 1984, que regulamenta a vigente Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, emprega a expressão *cônjuge ou filho argentino nato*,

pela Argentina, tendo, inclusive, ocorrido uma guerra entre os dois países em 1982. Os países interessados na Antártida, inclusive o Brasil, têm *estações* no continente austral para estudos com fins científicos. A Argentina possui *bases*.

²⁹⁵ No original: “Haber establecido en el país una nueva industria. introducido una invención útil o realizado cualquier otra acción que signifique un adelanto moral o material para la República”. **CONSTITUCIÓN de la nación...**, P. 169.

²⁹⁶ No original: “Habitar o promover el poblamiento del Territorio Nacional de la Tierra del Fuego, Antártida e Islas del Atlántico Sud”. *Idem*, *Ibidem*.

com o que se entende que a nova redação do dispositivo acompanhou a evolução social e jurídica, que hoje não distingue direitos entre homem e mulher. Acrescenta, ademais, o filho como suficiente para preencher esse requisito da vetusta lei repristinada na concessão da nacionalidade argentina à pessoa de nacionalidade estrangeira residente no país.

Finalmente, o exercício do magistério, em qualquer grau, na Argentina, habilita o estrangeiro ao implemento do *status* de argentino naturalizado, independentemente do tempo de residência no país.

Uma particularidade – da mais alta importância neste estudo – do ordenamento jurídico argentino é o fato de a naturalização ser concedida pelo *Poder Judiciário*. Isso porque, como se observa na expressiva maioria das legislações, a concessão da naturalização é prerrogativa do Poder Executivo.

O artigo 5º, do Decreto nº 3.213, de 28 de setembro de 1984, que, como se viu, regulamenta a Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984, estabelece, em sua primeira parte, que “o estrangeiro que deseje naturalizar-se argentino, deverá apresentar-se perante o juiz federal competente em seu domicílio”²⁹⁷.

Após prescrever a documentação regulamentar a ser apresentada pelo candidato à naturalização, ainda no artigo 5º, e também no artigo 6º, este último, em sua parte final, estabelece: “Com seu adimplemento, os juízes despacharão, outorgando ou denegando o pedido, considerados os elementos de juízo constantes dos autos, no prazo de 90 dias”²⁹⁸.

É, enfatize-se, a atribuição da nacionalidade argentina secundária, a naturalização, uma prerrogativa do Poder Judiciário.

2.3.5. O Argentino Não Perde a Nacionalidade

É interessante registrar a não-existência no ordenamento jurídico argentino do instituto da perda da nacionalidade, constituindo-se verdadeiramente em exceção entre os Estados modernos, por certo, não o único. Todavia, deve ser enfatizado que essa ausência não representa uma aligeância, um constrangimento ao nacional: ele não está impedido de

²⁹⁷ No original: “El extranjero que desee naturalizarse argentino, deberá presentarse ante el juez federal con competencia en su domicilio”. *Idem*, p. 170.

²⁹⁸ *Idem*, p. 171. No original: “Con su resultado, los jueces se expedirán otorgando o denegando el pedido, con los elementos de juicio que obren en autos, en un término de 90 días”.

naturalizar-se em outro país, apenas continuará a ser considerado argentino pelo ordenamento jurídico de seu país de origem.

Segundo *MELLO*, também o Egito e o Sião não admitiam a perda da nacionalidade em sua ordem jurídica, ao lado da Argentina. Este país, conforme a última edição da obra desse internacionalista, “já modificou sua legislação”²⁹⁹.

Inobstante essa respeitável ressalva, não se encontra na lei argentina o instituto da perda da nacionalidade. Por certo, a observação do insigne mestre de Direito Internacional Público levou em consideração a perda da nacionalidade ocorrente durante a vigência da Lei nº 21.795, de 18 de maio de 1978³⁰⁰, revogada pela vigente Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984. Aquela norma jurídica, que os doutrinadores têm considerado como tendo sido uma *lei de fato*, foi inserida no ordenamento jurídico argentino durante o período de governos discricionários, e estabelecia, em seu artigo 7º, que perderiam a nacionalidade os argentinos natos quando se naturalizassem em Estado estrangeiro, salvo o disposto em tratados internacionais, e por traição à pátria, nos termos de dispositivos constitucionais que enumerava.

A supressão do ordenamento jurídico argentino da perda da nacionalidade, inserida – esta, a perda – em momento de exceção na História política e jurídica da grande república sul-americana, está condizente com entendimento esposado por *CHAVES*, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em artigo publicado há quase três décadas, segundo o qual nada seria mais anacrônico que “insistir na aplicação de uma legislação de guerra, por sua própria natureza obsoleta, excepcional, transitória e contingente”³⁰¹.

Em documento distribuído pelo Consulado da República Argentina, intitulado “Considerações Gerais sobre Nacionalidade e Cidadania”, consta que “*os argentinos que adquiram a cidadania brasileira não perdem a nacionalidade argentina, só perdem o*

²⁹⁹ *MELLO*, C. D. A. Op. cit., p. 846. Nas primeiras edições da sua obra (ver a 2ª edição da mesma, publicada em 1967, pela Livraria Freitas Bastos, p. 451) esse professor de Direito Internacional Público referia o fato de não existir na legislação argentina o instituto da perda da nacionalidade. A referência à modificação, inscrita na 11ª edição – que se está consultando em todas as referências deste estudo – por certo considerou o momento de exceção que viveu o país, quando os exilados ou pessoas expulsas sofriam a supressão da condição de argentinos, o que, em boa hora, foi corrigido pela lei atual como se está vendo, em texto. Persiste, por conseguinte, a ausência da perda da nacionalidade no ordenamento jurídico argentino.

³⁰⁰ Ver o texto completo da revogada Lei nº 21.795, de 18 de maio de 1978, que se encontra publicado em *RAMELLA*, P. A. Op. cit., p. 111-117.

³⁰¹ *CHAVES*, Antônio. *Nacionalidade – naturalização tácita*, p. 97.

exercício dos direitos políticos. Em todas as circunstâncias continuam sendo argentinos. A respeito, o artigo 16, do Decreto Regulamentador da Lei 346, de 8 de outubro de 1869, estabelece: ‘A suspensão do exercício dos direitos políticos de conformidade com o estabelecido no artigo 8º da Lei 346 (de 8 de outubro de 1869) e a vontade de não recobrar seu exercício previsto na última parte do artigo 4º da Lei 23.059 (de 6 de abril de 1984) não privam dos direitos nem eximem das obrigações inerentes à nacionalidade argentina, seja esta nata ou adquirida’³⁰². (Grifo original)

E continua o texto do consulado argentino: ‘Em razão do exposto, os argentinos que tenham adquirido outra nacionalidade-cidadania (brasileira), tanto no momento do ingresso como da saída de nosso país, ao pretender realizar trâmites migratórios serão considerados, para todos os efeitos, como argentinos, já que, segundo a normativa atual, Lei 346 (de 8 de outubro de 1869), e Decretos Regulamentadores acima assinalados, *a nacionalidade argentina não se perde*’³⁰³. (Grifo original)

As características principais da legislação argentina, ora analisada, podem ser assim sintetizadas: a) o tratamento da nacionalidade no ordenamento jurídico está inserido em leis ordinárias, ao contrário dos demais Estados do Mercosul³⁰⁴, onde a mesma tem assento na Carta Magna do país; b) a importância da Lei nº 346, de 8 de outubro de 1869, ripristinada em mais de uma oportunidade, na qual se apresenta a essência da legislação argentina sobre a nacionalidade. Está em plena vigência por força da lei reguladora atual, a Lei nº 23.059, de 6 de abril de 1984; c) emprego do sistema do *jus soli*, com amplo espaço para o *jus sanguinis*, em um saudável sistema misto; d) atribuição da nacionalidade pelo *jus*

³⁰² Em depoimento pessoal do Cônsul Adjunto da República Argentina em Porto Alegre. Bacharel Jorge Horacio Insausti, prestado ao autor deste estudo, na sede do Consulado, em 10 de março de 1999, foi fornecido o material que se está enfocando. No original: “Consideraciones Generales sobre Nacionalidad y Ciudadanía”. p. 1. “Los argentinos que adquieran la ciudadanía brasileña no pierden la nacionalidad argentina, sólo pierden el ejercicio de los derechos políticos. En todas las circunstancias continúan siendo argentinos. Al respecto el art. 16 del Decreto Reglamentario de la Ley 346 establece: ‘La suspensión del ejercicio de los derechos políticos de conformidad a lo establecido en el artículo 8 de la ley 346 y la voluntad de no recobrar su ejercicio prevista en la última parte del artículo 4to. de la ley 23.059, no priva de los derechos ni exime de las obligaciones inherentes a la nacionalidad argentina, sea ésta nativa o adquirida”. p. 3. Enfatize-se que o texto legal inserido na orientação fornecida pelo Consulado está plenamente de acordo com o constante na obra, que tem sido objeto de consulta, neste estudo, intitulada “Constitución de la Nación Argentina”, da Editorial Universidad, p. 174-175.

³⁰³ Material cit., p. 3. No original: “En razón de lo expuesto, los argentinos que hayan adquirido otra nacionalidad/ciudadanía (brasileña), tanto al momento del ingreso como del egreso a nuestro país, al intentar realizar trámites migratorios serán considerados a todos los efectos como argentinos, ya que según la actual normativa Ley 346 y Decretos Reglamentarios arriba señalados, *la nacionalidad argentina no se pierde*”.

³⁰⁴ Aí incluídos Chile e Bolívia, não objeto desta pesquisa.

sanguinis, mediante a opção pelo filho de argentino, sem qualquer outra exigência; e) ausência do instituto da perda da nacionalidade. A Argentina é um dos raros países do mundo em que a pessoa não perde a nacionalidade, podendo-se afirmar que “uma vez nacional do Estado, sempre nacional do Estado”; f) ampla aceitação da dupla nacionalidade, consequência, inclusive, do item anterior. Desde o século XIX a Argentina tem firmado tratados nesse aspecto com a Espanha, além da Itália, estando apta a convenções com outros países; g) uma legislação generosa em matéria de naturalização: apenas dois anos de residência na Argentina, reduzidos, sem limite de tempo, ante diversos tipos de serviços ao país; h) dispositivo constitucional amplamente favorável ao estrangeiro, que goza de todos os direitos do nacional, exceto os políticos, com o que não há o constrangimento da naturalização; i) concessão da naturalização como um direito ao estrangeiro, uma vez satisfeitos os pressupostos legais; e j) atribuição da nacionalidade secundária pelo Poder Judiciário.

2.4. A Legislação Uruguaia

O instituto da nacionalidade do Uruguai³⁰⁵ tem seus postulados básicos na Constituição de 1967 vigente, com modificações posteriores que não o abrangeram.

2.4.1. Cidadania como Nacionalidade

O ordenamento jurídico uruguaio continua a empregar o termo *ciudadania* no sentido de nacionalidade, a exemplo do que ocorria em muitas legislações, inclusive a brasileira, nas Constituições de 1824 e 1891. Este fato requer mais atenção do estudioso, uma vez que cidadania, como inserida na lei uruguaia, vai significar ora *nacionalidade* (vínculo jurídico-político do indivíduo com o Estado), ora *ciudadania* (exercício dos direitos políticos pelo nacional, de que são exemplos, sempre referidos, os de votar e ser votado).

³⁰⁵ A República Oriental do Uruguai possui uma área de 176 mil quilômetros quadrados e se limita ao norte e nordeste com o Brasil e à oeste e sul com a Argentina. À leste é banhada pelo oceano Atlântico. Sua população é de pouco mais de três milhões de habitantes, a metade da qual reside na capital, Montevidéu. O idioma oficial é o espanhol, a religião predominante é a Católica Romana, a moeda é o peso uruguaio e tem como forma de governo a república presidencialista, com dezenove departamentos. A data nacional do país é

Encarece-se este cuidado porque muitas vezes ocorrem incertezas e hesitações com a dicotomia de significados. Tem-se observado essa dubiedade até mesmo em alguns textos constitucionais, como ocorre com a Carta Magna oriental.

No caso uruguaio, então, a utilização de *ciudadania* para designar nacionalidade e cidadania mesma não está bem delimitada, permitindo dificuldades ao pesquisador e redobrada atenção.

A Seção III, do texto constitucional uruguaio, trata dos dois institutos, com o título genérico de *Ciudadania*. O Capítulo I, dessa parte da Constituição, vai abordar a nacionalidade – por vezes estudando-a ao lado da cidadania – em dois artigos, os de números 73 e 74, especificamente definindo quem são os indivíduos que a legislação oriental considera nacionais uruguaios. Já o Capítulo V, art. 81, vai ocupar-se da perda da nacionalidade. Quanto aos capítulos restantes dessa Seção, os Capítulos II, III e IV, que não interessam ao presente estudo, tratam da cidadania, cuidando dos direitos e deveres dos eleitores.

Essa postura do constituinte uruguaio – adotada pela primeira Constituição do país, a de 1830, e mantida nas subseqüentes³⁰⁶ – tem gerado dificuldades de entendimento até mesmo na opinião dos doutrinadores do país. Assim, FREITAS afirma: “Segundo o texto constitucional, nacionalidade e cidadania natural são sinônimos, isto é, todo homem ou mulher nascido no Uruguai, no território da República, ou filho de pai ou mãe orientais que venha residir e se inscreva no Registro Civil é cidadão natural (artigo 74) e por tanto, nacional, na forma invocável segundo o artigo 81”³⁰⁷.

25 de agosto (de 1825). O PIB é de 18.180 milhões de dólares norte-americanos e a renda *per capita* de 5.760 dólares. (dados de 1996). **ALMANAQUE Abril 1999**, p. 198-199 e 460-461.

³⁰⁶ O Uruguai se tornou um Estado independente em 27 agosto de 1828, quando o Brasil e a Argentina, em Convenção de Paz, assinada no Rio de Janeiro, com mediação da Inglaterra, acordaram a formação de um país livre na antiga província Cisplatina, então fazendo parte do Império do Brasil, e que também era reivindicada pela Argentina (República das Províncias Unidas do Rio da Prata), como Banda Oriental. Desde então o país teve seis Constituições: 1830, 1918, 1934, 1942, 1952 e 1967, esta a Constituição vigente. PEREZ PEREZ, Dr. Alberto. **Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay concordada y anotada**, p. 3-4.

³⁰⁷ FREITAS, Ruben Correa. **Derecho constitucional contemporaneo**, p. 218. No original: “Según el texto constitucional, nacionalidad y ciudadanía natural son sinónimos, es decir que todo hombre o mujer nacido en el Uruguay, en rigor en el territorio de la República, o hijo de padre o madre orientales que se avecine e inscriba en el Registro Cívico es ciudadano natural (art. 74) y por lo tanto, nacional, en forma invocable según el art. 81”.

O artigo 73, da *Lex Legum* uruguaia, estatui que “os cidadãos da República Oriental do Uruguai são naturais ou legais”³⁰⁸.

Em trabalho sobre a Constituição uruguaia, *DE LA BANDERA* apresenta os postulados das anteriores leis magnas de seu país sobre a nacionalidade. Por ele se constata que o texto do artigo 73, ora em estudo, foi estabelecido pela Constituição de 1918, como artigo 6º, mantendo-se nas Constituições de 1934 e 1942 (artigo 64) e na de 1952, com a mesma numeração atual³⁰⁹.

2.4.2. *Jus soli e Jus Sanguinis*

O artigo 74 identifica todas as pessoas que gozam da condição de uruguaios natos – os que portam a nacionalidade desde o nascimento, os que já nascem uruguaios, detentores da nacionalidade primária ou originária – que são aquelas nascidas em algum ponto do território da República, bem como os filhos de pai ou mãe orientais, nascidos em qualquer parte, desde que venham a residir no país e se inscrevam no Registro Civil competente³¹⁰.

Na primeira parte do artigo encontra-se a adoção do princípio do *jus soli*, que é admitido em sua pureza. *Todo individuo que nasce em território uruguaio, uruguaio é.* Não cogita o constituinte nem mesmo excluir os filhos de diplomatas estrangeiros, por exemplo, que estejam prestando serviço a seu país, no Uruguai, onde venham a nascer seus filhos, e que caracteriza uma das exceções do critério territorial. Essas crianças são uruguaias, indiferentemente do fato de que sejam também consideradas nacionais no Estado de seus genitores, o que acontece rotineiramente, encontrando-se aí um caso de dupla nacionalidade.

É deveras ampla a abrangência do *jus soli* na legislação uruguaia, sendo reconhecida como nacional qualquer criança que nasça no Estado oriental, seja qual for a

³⁰⁸ No original: “Sección III – De la ciudadanía y del sufragio – Capítulo I – Art. 73 – Los ciudadanos de la República Oriental del Uruguay son naturales o legales”. LOURO FIGUERAS, José Geraldo. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*, p. 25.

³⁰⁹ DE LA BANDERA, Manuel M. *La Constitución de 1967*, p. 546.

³¹⁰ No original: “Art. 74 – Ciudadanos naturales son todos los hombres y mujeres nacidos en cualquier punto del territorio de la República. Son también ciudadanos naturales los hijos de padre o madre orientales, cualquiera haya sido el lugar de su nacimiento, por el hecho de avecinarse en el país e inscribirse en el

situação de seu nascimento: em navio de turismo, eventualmente ancorado no porto de Montevideu; filho de casal brasileiro de cidade fronteiriça, que procura o atendimento da gestante em hospital uruguaio vizinho, melhor aparelhado; professora inglesa que realize palestra em universidade do país e aí tenha de antecipar clinicamente o parto; militar brasileira que se encontre de maneira fortuita, em missão de seu país, e venha a dar à luz no Uruguai.

A parte final do mesmo artigo 74 contempla o sistema do *jus sanguinis*. Reconhece a nacionalidade oriental originária ao filho de uruguaio ou uruguaia nascido em qualquer país, desde que venha a residir no Uruguai e proceda à competente inscrição no cartório de Registro Civil. Não são oferecidos maiores obstáculos pelo constituinte ao adimplemento dessa importante condição. Não foram estabelecidos prazos prescricionais, exigência de comprovantes outros que não o de se radicar, o nascido fora do país, no solo uruguaio e habilitar-se no Registro pertinente.

A Lei nº 16.021, de 13 de abril de 1989, veio regulamentar a nacionalidade no Uruguai, com o que se suprime quase toda a confusão sobre o tema, comportada no texto constitucional. FREITAS esclarece o assunto: “Creio que o fato de parte da doutrina uruguaia, a que nunca me filiei, sustentar que os filhos de pai ou mãe oriental nascidos no exterior deviam ser considerados estrangeiros e não nacionais ou uruguaio, levou o legislador, com muito critério, a meu juízo, a terminar definitivamente com essas elucubrações, que podem ser muito boas como meras especulações de laboratório, mas que têm conseqüências práticas nefastas, tais como, por exemplo, o fato de que eventualmente um estrangeiro, cidadão natural, poderia exercer a Presidência da República”³¹¹.

A redação da Lei reguladora da nacionalidade uruguaia, em seu artigo primeiro, estabelece que “têm a qualidade de nacionais da República Oriental do Uruguai os homens e mulheres nascidos em qualquer ponto do território da República”. Já o artigo 2º prescreve

Registro Civil”. PÉREZ PÉREZ, Alberto. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay Actualizada (1997)*, p. 21.

³¹¹ FREITAS, R. C. Op. cit., p. 218. No original: “Creo que el hecho de que parte de la doctrina uruguaya, a la que nunca me adherí, sostuviera que los hijos de padre o madre oriental nacidos en el exterior debían ser considerados extranjeros y no nacionales o uruguayos, llevó al legislador con muy buen criterio, a mi juicio, a terminar definitivamente con estas elucubraciones que pueden ser muy buenas como meras especulaciones de laboratorio, pero que tienen consecuencias prácticas nefastas, tales como por ejemplo el hecho de que eventualmente un extranjero, ciudadano natural, pudiera ejercer la Presidencia de la República”.

que “têm igualmente dita nacionalidade, seja qual for o lugar de seu nascimento, os filhos de qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior”³¹².

A par de tornar claro quem são os nacionais uruguaios – no caso, uruguaios natos, portadores da nacionalidade originária – os dois artigos em estudo transcrevem o texto constitucional, ocupando-se ambos do artigo 74 da Carta Magna vigente. Há, é evidente – e este é o espírito que animou o surgimento da lei ordinária –, a substituição do termo *ciudadãos* (“ciudadanos”) por *nacionales* (“nacionales”).

O conteúdo do primeiro artigo da lei, o qual já se abordou, é o emprego amplo do *jus soli*. O segundo dá total guarida ao *jus sanguinis*, com o que o ordenamento jurídico uruguaio alberga amplamente os dois critérios atribuidores da nacionalidade originária³¹³.

A simples leitura do artigo 2º, da Lei nº 16.021, de 13 de abril de 1989, leva o estudioso ao entendimento de que o filho de uruguaio nato será, necessariamente, uruguaio, em qualquer situação, com o que se estaria diante de caso de emprego irrestrito do *jus sanguinis*. Isso não ocorre, entretanto, já que a lei regula o texto constitucional, e este exige residência no país e inscrição no Registro Civil.

O artigo 3º, da Lei da Nacionalidade uruguaia, esclarece que “os filhos das pessoas às quais, pelo artigo 2º, desta lei, se outorgam a qualidade de nacionais, nascidos fora do território nacional, não terão, em nenhum caso, a qualidade de cidadãos naturais”³¹⁴. Entende-se que esse posicionamento visa a limitar a concessão do *jus sanguinis* a apenas uma geração de descendentes nascidos fora do país, com o que a ordem jurídica uruguaia impõe também restrição ao emprego absoluto do sistema da nacionalidade por filiação, o que é louvável, e consentâneo com a melhor exegese desse critério.

Tal limitação legal – não reconhecimento da qualidade de cidadãos naturais aos filhos das pessoas nascidas no exterior –, entretanto, mereceu críticas de FREITAS, tendo o

³¹² PEREZ PEREZ, Dr. Alberto. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay concordada y anotada*, p. 63. No original: “Art. 1º - Tienen la calidad de nacionales de la República Oriental del Uruguay los hombres y mujeres nacidos en cualquier punto del territorio de la República. Art. 2º - Tienen igualmente dicha nacionalidad, sea cual fuere el lugar de su nacimiento, los hijos de cualquiera de las personas mencionadas en el artículo anterior”.

³¹³ Assim também percebe Ruben Correa Freitas, que afirma haver sustentado esse entendimento cinco anos antes do surgimento da Lei. FREITAS, R. C. *Op. cit.*, p. 218-219.

³¹⁴ No original: “Art. 3º - Los hijos de las personas a quienes por el artículo 2º de esta ley se les otorga la calidad de nacionales, nacidos fuera del territorio nacional, no tendrán en ningún caso la calidad de ciudadanos naturales”. PEREZ PEREZ, A. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay concordada y anotada*, p. 63.

autor uruguaio afirmado que se trata de critério discriminatório, injusto e irracional, passível de arguição de inconstitucionalidade³¹⁵.

A postura do ordenamento jurídico uruguaio, com atribuição da nacionalidade originária admitindo o *jus soli* e o *jus sanguinis*, não deixa de ser elogiável. Ela não permite que um indivíduo que nasça no território nacional ou que seja filho de uruguaio, mesmo nascendo longe do país, venha a se tornar um apátrida, por diferentes determinações dos ordenamentos jurídicos dos Estados envolvidos. Seja qual for o vínculo da pessoa com o Uruguai, mas desde que exista algum vínculo, ela terá o direito potencial de se ver considerada uruguaia nata.

E nem se pode criticar o legislador maior uruguaio pelo eventual uso absoluto e irrestrito do *jus sanguinis*, pois ele assim não age. Coloca, providencialmente, requisitos a serem preenchidos para que o filho de uruguaio, nascido – ele, o filho – no estrangeiro, fizesse jus ao implemento legal da condição de uruguaio nato, quais sejam a residência no país e a inscrição no registro civil. Com isso afasta da nacionalidade pessoas que dela fiquem distanciadas, sem integração às tradições, aos costumes e à língua do país, problemas sempre apontados como inconvenientes do emprego mais abrangente do princípio do *jus sanguinis*.

Voltando ao magistério de *DE LA BANDERA*, verifica-se que o texto do artigo 74 vigente foi estabelecido pela Constituição uruguaia de 1934 como artigo 65, permanecendo com a mesma numeração na Constituição de 1942, e integrando a Constituição de 1952 como artigo 74, a exemplo da atual Carta Magna, tendo esta apenas modificado a forma verbal espanhola de *avecindarse* para *avecinarsse*, o que em português não implica qualquer modificação substancial³¹⁶.

Continuando o estudo da Lei nº 16.021, de 13 de abril de 1989, verifica-se que o artigo 4º se ocupa em esclarecer o sentido do termo espanhol “*avecindamiento*”, estatuinto: “Interpreta-se o artigo 74 da Constituição no sentido que se deve entender por avizinamento a realização de atos que ponham de manifesto, de maneira inequívoca, a vontade da pessoa nesse sentido, tais como, por exemplo: a) A permanência no país por

³¹⁵ FREITAS, R. C. Op. cit., p. 219.

³¹⁶ DE LA BANDERA, M. M. Op. cit., p. 547. Comentários semelhantes são feitos por Alberto Perez Perez. PEREZ PEREZ, A. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay concordada y anotada*. p. 63.

lapso superior a um ano. b) O arrendamento, a promessa de compra ou aquisição de uma propriedade imóvel para nela habitar. c) A instalação de um comércio ou indústria. d) O emprego na atividade pública ou privada. e) Quaisquer outros atos similares demonstrativo do propósito mencionado”³¹⁷.

Por fim, o artigo 5º, da Lei da Nacionalidade uruguaia, coloca a comprovação dos atos da radicação no país a cargo da Corte Eleitoral, conforme sua regulamentação³¹⁸.

³¹⁷ No original: “Interpétase el artículo 74 de la Constitución en el sentido que debe entenderse por *avicinamiento* la realización de actos que pongan de manifiesto, de manera inequívoca, la voluntad de la persona en ese sentido, tales como, por ejemplo: A) La permanencia en el país por lapso superior a un año. B) El arrendamiento, la promesa de adquirir o la adquisición de una finca para habitar en ella. C) La instalación de un comercio o industria. D) El emplearse en la actividad pública o privada. E) Cualesquier otros actos similares demostrativos del propósito mencionado”. Idem, *Ibidem*. Tem-se entendido a palavra *avizinhamiento* – em tradução literal para o português – como residência, ou mesmo domicílio. Enfim, a radicação no território do país. Oportuna, portanto, a conceituação legal do termo, que deixa de apresentar imprecisão. Acrescente-se que os atos enumerados no artigo 4º da lei uruguaia não são exaustivos, mas exemplificativos, permitindo admitir-se novas formas de comprovar essa exigência legal que permite adimplir a nacionalidade originária ao filho de uruguaio nato que tenha nascido no estrangeiro e venha pela primeira vez ou retorne ao país para aí permanecer.

³¹⁸ No original: “Art. 5º - La justificación de los extremos requeridos precedentemente se hará ante la Corte Electoral de acuerdo con la reglamentación que dictará la misma y, conforme a ella, emitirá el certificado que acredite el *avicinamiento*”. Idem, p. 63-64. Exemplificativamente, transcreve-se ementa mencionada por Vivien Matteo Terra alusiva à nacionalidade no Uruguai:

“Domicílio e Nacionalidade

A nacionalidade como critério de proteção baseado na Constituição da República, sem prejuízo do fator de conexão domicílio.

Ambos os conceitos não se confundem em nosso sistema jurídico.

A nacionalidade, elemento de direito público, é um nexa do indivíduo com o Estado.

O domicílio é um típico vínculo de natureza privada no qual repousa nosso direito internacional privado.

Mas não se discute a função da nacionalidade na ordem da proteção aos súditos nacionais. Por outro lado, também a Itália reconhece a jurisdição da nacionalidade do menor para adotar medidas de proteção, e é também a solução da Convenção de Haia de 1961 sobre a matéria, que esse país ratificou.

Conclui-se que as autoridades uruguaias são competentes para autorizar o retorno de um menor de quatro anos, uruguaio, abandonado na Itália, como medida provisional, sem prejuízo das medidas definitivas.

Fonte de Direito: Constituição da República, princípios gerais do Direito.

26.12.1985

L. J. U. c. 10624. Tomo 93, p. 175”. MATTEO TERRA, Vivien. **Jurisprudencia de derecho internacional privado**, p. 29. No original: “Domicilio y Nacionalidad. La nacionalidad como criterio de protección basado en la Constitución de la República, sin perjuicio del factor de conexión domicilio. Ambos conceptos no se confunden en nuestro sistema jurídico. La *nacionalidad*, elemento de derecho público, es un nexa del individuo con el Estado. El *domicilio* es un típico vínculo de naturaleza privada en que reposa nuestro derecho internacional privado. Pero no se discute la función de la nacionalidad en el orden de la protección a los súbditos nacionales. Por otra parte, también Italia reconoce la jurisdicción de la nacionalidad del menor para adoptar medidas de protección, y es también la solución de la Convención de La Haya de 1961 sobre el punto, que ese país ha ratificado. Concluye que las autoridades uruguayas son competentes para autorizar el retorno de un menor de cuatro años, uruguayo, abandonado en Italia, como medida provisional, sin perjuicio de las medidas definitivas. Fuente de Derecho: Constitución de la República, principios generales de Derecho. 26.12.1985. L J.U. c. 10624. Tomo 93, p. 175”.

2.4.3. Ausência da Naturalização e da Perda da Nacionalidade

A República Oriental não alberga a nacionalidade secundária, a que concede ao estrangeiro – mediante solicitação e preenchidos certos requisitos legais – o *status* de nacional do país.

Instituto com certa semelhança à naturalização é o oferecido ao estrangeiro com residência, negócio ou propriedade no Uruguai: o da *ciudadania legal*. Isso poderia levar o pesquisador menos percuciente a pensar tratar-se de naturalização. É que o Estado Oriental é bastante peculiar nesse tema.

JIMENEZ DE ARECHAGA, após recordar a subordinação da qualidade de cidadão à condição de nacional, na quase unanimidade dos ordenamentos jurídicos do mundo, afirma: “Este é o conceito dominante em quase todos os países, do qual se afasta em vários aspectos o nosso regime constitucional na matéria, que é nesse problema de uma heterodoxia singular. Em nosso país se pode ser cidadão sem ser nacional. O cidadão legal, que em outros países se chama naturalizado, tem o direito de cidadania, pode votar e ser eleito, mas não é nacional do país. Ou seja, é um cidadão, sem ser nacional. A aquisição da cidadania só confere direitos políticos, mas não atribui a qualidade de nacional. O estrangeiro cidadanizado continua sendo estrangeiro”³¹⁹.

Que a cidadania legal do ordenamento jurídico uruguaio fosse a naturalização já entendeu *TAUNAY*, entre os autores brasileiros, quando afirmou há mais de um século: “Na República Oriental do Uruguai é admitida a grande naturalização pela Constituição de 10 de setembro de 1829, promulgada em julho de 1830, ainda que nela se estabeleça a diferença entre cidadãos *natos e legales*”³²⁰. Transcreve, então, o artigo 8º, da primeira Carta Magna oriental.

É compreensível essa afirmação do escritor brasileiro, pois o artigo 8º referido possuía o conteúdo do artigo 75, da vigente Constituição uruguaia, segundo *PEREZ*

³¹⁹ *JIMENEZ DE ARECHAGA*, E. et al. Op. cit., p. 16. No original: “Este es el concepto dominante en casi todos los países, del cual se aparta en varios aspectos nuestro régimen constitucional en la materia, que es en este problema de una heterodoxia singular. En nuestro país se puede ser ciudadano sin ser nacional. El ciudadano legal que en otros países se llama naturalizado, tiene el derecho de ciudadanía, puede votar y ser electo, pero no es nacional del país. Quiere decir que es un ciudadano, sin ser nacional. La adquisición de la ciudadanía sólo confiere derechos políticos, pero no atribuye la calidad de nacional. El extranjero ciudadanizado sigue siendo extranjero”.

³²⁰ *TAUNAY*, A. d’E. Op. cit., p. 25-26.

*PEREZ*³²¹. Com isso se entende a dificuldade e a dubiedade que ocasiona essa dicção do constituinte uruguaio de ontem e de hoje, enfatizada por grandes autores uruguaio atuais, como se está a verificar.

Na região uruguaia fronteiriça com o Brasil existe a figura do indivíduo que tem direito de voto nas eleições uruguaias e brasileiras, conhecido na imprensa como *chapa doble*³²², e apresentado como detentor de dupla nacionalidade, uruguaia e brasileira. Entende-se agora que ele é brasileiro e cidadão uruguaio, se oriundo do Brasil, mas não necessariamente binacional, já que não detém a nacionalidade uruguaia. Poderá sê-lo, contudo, se for uruguaio e tiver reconhecido pelo Brasil a nacionalidade brasileira. Ambos os ordenamentos jurídicos admitem o instituto da dupla nacionalidade, mormente se se tratar de nacionalidade originária.

O artigo 81, da Constituição uruguaia, em sua primeira parte, estabelece que “a nacionalidade não se perde nem por naturalizar-se em outro país, bastando simplesmente, para recuperar o exercício dos direitos da cidadania, estabelecer-se na República e escrever-se no Registro Civil”³²³.

O texto magno uruguaio não recepciona, como se vê, o instituto da perda da nacionalidade. A eventual suspensão dos direitos políticos, por naturalização do uruguaio em outro Estado, é facilmente sanada pela fixação de residência no país e inscrição no registro civil, com restituição plena do exercício desses direitos. Portanto, o uruguaio nato será sempre uruguaio, jamais perdendo essa condição³²⁴.

A posição da ordem jurídica uruguaia não recepcionando a perda da nacionalidade implica, necessariamente, a admissão do instituto da dupla nacionalidade.

É ainda em *FREITAS* que se vão encontrar distinções entre a legislação uruguaia e o Direito Comparado, entre as quais a confusão entre nacionalidade e cidadania, mormente entre nacionalidade e cidadania natural; a tendência dos demais Estados em

³²¹ PEREZ PEREZ, A. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay concordada y anotada*, p. 64.

³²² A expressão *chapa doble*, empregada na região fronteiriça do Uruguai com o Estado brasileiro do Rio Grande do Sul, designa nos meios de comunicação as pessoas com direitos políticos básicos uruguaio e brasileiros. É alusão aos automóveis registrados nas cidades da área, que costumam ser legalizados nos dois lados da fronteira, podendo circular livremente em ambos os países sem outras formalidades.

³²³ No original: “Art. 81 – La nacionalidad no se pierde ni aún por naturalizarse en otro país, bastando simplemente, para recuperar el ejercicio de los derechos de ciudadanía, avecinarse en la República e inscribirse en el Registro Cívico”. LOURO FIGUERAS, J. G. *Op. cit.*, p. 32.

³²⁴ Por isso se pode entender que o número total de uruguaio seja superior ao de habitantes do país.

regular separadamente a nacionalidade e a cidadania; e a necessidade de modificação das disposições constitucionais relacionadas com a nacionalidade e a cidadania a fim de adequá-las às tendências contemporâneas da doutrina e do Direito Constitucional Comparado³²⁵. E do Direito Internacional, complementem-se.

Sobre a nacionalidade uruguaia, examinadas a Constituição vigente e a lei reguladora, compulsadas obras de eruditos doutrinadores do país, podem ser enumeradas as seguintes características: a) tratamento constitucional do instituto, a exemplo dos demais países do Mercosul, exceto a Argentina; b) admissão ampla dos dois critérios norteadores da atribuição da nacionalidade originária, o *jus soli* e o *jus sanguinis*; c) ausência do instituto da nacionalidade derivada, a naturalização, admitindo-se apenas a nacionalidade nata; d) atribuição dos direitos da cidadania ao estrangeiro, sem concessão da nacionalidade, com o que o mesmo pode votar e ser eleito, sem se tornar uruguaio; e) confusão – que persiste, mesmo após a lei reguladora da nacionalidade, de 1989 – entre nacionalidade e cidadania; f) ausência do instituto da perda da nacionalidade, com o que o uruguaio nunca deixa de sê-lo, ficando eventualmente suspensos apenas os direitos inerentes à cidadania; e g) admissão constitucional implícita da dupla nacionalidade.

2.5. A Legislação Paraguaia

A exemplo da quase totalidade dos países sul-americanos, o Paraguai³²⁶ define a sua nacionalidade no próprio texto constitucional. Não existe, atualmente, lei especial alguma sobre o instituto no ordenamento jurídico guarani. A nacionalidade tem tratamento no Capítulo III, que se ocupa da *Nacionalidade e da Cidadania*, do Título I, “da Nação e do Estado”, da Parte II, “do Ordenamento Político da República”, da Constituição Nacional do Paraguai, promulgada em 20 de junho de 1992.

³²⁵ FREITAS, R. C. Op. cit., p. 219-220.

³²⁶ A República do Paraguai possui uma superfície de 406.752 quilômetros quadrados e se limita com o Brasil à leste e nordeste, com a Bolívia ao norte e noroeste, e com a Argentina ao sul e oeste. Não sendo banhada por mar. Sua população é superior a cinco milhões de habitantes. É país bilingüe (espanhol e guarani). O catolicismo é a religião predominante, a moeda é o guarani e tem como forma de governo a república presidencialista, com dezessete departamentos. A data nacional é *14 de maio* (de 1811). Seu PIB é de 9.673 milhões de dólares norte-americanos e a renda *per capita* é de 1.850, na mesma moeda (dados de 1996). **ALMANAQUE Abril 1999**, p. 198-199 e 403-405.

Preliminarmente, deve-se destacar que a Carta Magna guarani emprega os termos nacionalidade e cidadania no sentido mais consentâneo com a maioria dos estudiosos da nacionalidade, tanto na esfera do Direito Internacional – na qual fundamentalmente se baseia este estudo – como na seara do Direito Constitucional.

2.5.1. O Sistema do *Jus Soli*

A nacionalidade vem merecendo tratamento constitucional na ordem jurídica paraguaia há mais de um século, quando da promulgação da segunda Carta Magna do país³²⁷, promulgada em 25 de novembro de 1870, que disciplinou o instituto no seu artigo 35. Verifica-se aí o emprego do termo *ciudadania* em lugar de nacionalidade, mas já com os preceitos que, em linhas gerais, foram consagrados nas demais Constituições. E o critério norteador da nacionalidade então adotado foi o do *jus soli*. Assim, “são cidadãos paraguaios: os nascidos em território paraguaio”³²⁸. Como se verifica, o constituinte de 1870 adotou o sistema do *jus soli* na sua integralidade, sem as exceções costumeiramente admitidas pelo Direito Internacional, como, por exemplo, a não-extensão da nacionalidade aos filhos de estrangeiros, cujos pais se encontrem no país em missão de seu Estado. Tais crianças, por conseguinte, são paraguaias.

Idêntica postura ocorreu com a Constituição promulgada em 10 de julho de 1940, onde o texto foi repetido, no artigo 38, sem outra mudança que não a troca de “são cidadãos paraguaios” por “são paraguaios”³²⁹.

A Constituição de 25 de agosto de 1967, que trata da nacionalidade no artigo 24, repete o *jus soli*, nos mesmos parâmetros e abrangência das demais Cartas Magnas guaranis, mas emprega no preâmbulo a expressão “são de nacionalidade paraguaia nata”³³⁰.

A vigente Constituição paraguaia, de 20 de junho de 1992, estabelece a nacionalidade nos artigos 145 a 149, enquanto os artigos 151 a 153 abordam a cidadania, tema não estudado neste trabalho.

³²⁷ A atual Constituição paraguaia é a quinta Carta Magna da história jurídica do país. As anteriores foram promulgadas em 1844, 1870, 1940 e 1967. PAPPALARDO ZALDÍVAR, Conrado. **Paraguay: Itinerario Constitucional**, p. 317.

³²⁸ No original: “Son ciudadanos paraguayos: 1º) Los nacidos en territorio paraguay”. *Idem*, p. 87.

³²⁹ *Idem*, p. 122.

O artigo 145 se ocupa em definir os cidadãos paraguaios natos, quais sejam, as pessoas nascidas no território do Estado, os filhos de mãe e pai paraguaios que, encontrando-se um ou ambos a serviço do país, nasçam no estrangeiro, os filhos de mãe ou pai paraguaio nascidos no estrangeiro, quando os pais venham residir na República de forma permanente e os filhos de pais incógnitos, encontrados no território do país³³¹.

O primeiro inciso, do artigo em estudo, caracteriza o emprego, como se viu, do *jus soli*, sistema admitido nas legislações dos demais países latino-americanos, e que se justifica plenamente pelo fato de se tratar de um Estado relativamente novo e pouco populoso³³².

É interessante observar que o Paraguai não exclui da nacionalidade nata os filhos de pessoas com outras nacionalidades que se encontrem no país em missão estrangeira, como diplomatas e outros funcionários. Assim, os filhos de embaixadores, por exemplo, acreditados em Assunção, que nasçam no Paraguai, farão jus legalmente à nacionalidade paraguaia, ao lado da de seus pais, colocando-nos concretamente diante do primeiro caso admissível de dupla nacionalidade no ordenamento jurídico guarani.

³³⁰ No original: “Son de nacionalidad paraguaya natural”. Idem, p. 140. Observa-se, assim, perfeita distinção entre nacionalidade e cidadania.

³³¹ No original: “Capítulo III – De la Nacionalidad y de la Ciudadanía – Artículo 145. De la nacionalidad natural – Son de nacionalidad paraguaya natural: 1) las personas nacidas en el territorio de la República; 2) los hijos de madre o padre paraguayo quienes, hallándose uno o ambos al servicio de la República, nazcan en el extranjero; 3) los hijos de madre o padre paraguayo nacidos en el extranjero cuando aquellos se radiquen en la República en forma permanente, y 4) los infantes de padres ignorados, recogidos en el territorio de la República. La formalización del derecho consagrado en el inciso 3) se efectuará por simple declaración del interesado, cuando éste sea mayor de dieciocho años. Si no los hubiese cumplido aún, la declaración de su representante legal tendrá validez hasta dicha edad, quedando sujeta a ratificación por el interesado”. **LA NUEVA Constitución Nacional**, p. 27.

³³² A par do fato de se tratar de país novo, descoberto e colonizado pelos espanhóis a partir do século XVI, o Paraguai enfrentou nos últimos dois séculos duas grandes guerras, que ocasionaram a morte de altíssimo percentual da população nacional. A primeira delas foi a Guerra da Tríplice Aliança – estudada na História brasileira como *Guerra do Paraguai* – de 1864 a 1870, contra o Brasil, a Argentina e o Uruguai, e que dizimou mais da metade da população paraguaia. **ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional**, p. 8564 e 8577. Ver: **HISTÓRIA do Brasil Zero Hora**, p. 137-144. Sobre a Guerra do Paraguai, lê-se, nesta última obra: “Na verdade, foi uma guerra suja, travada em pântanos e alagadiços, lutada por escravos libertos, índios, mestiços, “voluntários” e até por mulheres, crianças e velhos. Guerra na qual muitos combatentes morreram de tifo, cólera ou malária antes do primeiro tiro. Guerra de interesses expansionistas, travada entre ex-colônias emergentes sonhando em um dia ser metrópole. Guerra trágica, tola e sórdida – como todas”. p. 137. Os dados sobre o número de mortos nessa hecatombe sul-americana são imprecisos, podendo-se crer, compulsando-se livros escolares dos países envolvidos, que a população paraguaia, no fim do conflito estava reduzida a menos de duzentos mil habitantes, dos quais mais de cento e oitenta mil eram mulheres. A outra luta foi a Guerra do Chaco, contra a Bolívia, de 1932 a 1935, formalmente vencida pelo Paraguai, mas também com grande número mortes. **ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional**, p. 8565.

2.5.2. Paraguaio pelo *Jus Sanguinis*

O inciso 2º, do artigo 145, constitui-se na concessão paraguaia ao *jus sanguinis*. Assim, o filho de paraguaio que nasce no estrangeiro, estando aí qualquer de seus genitores a serviço do Paraguai, tem a nacionalidade paraguaia. O caso mais freqüente, por certo, é o de pessoas que exerçam função diplomática ou consular nos Estados que mantêm relações diplomáticas com o país. Quanto a que tipo de serviço e para que órgãos paraguaio no estrangeiro a simples condição de Estado unitário do país permite concluir, e o texto constitucional é claro, que se refere à República.

O *jus sanguinis* também está presente na concessão de nacionalidade paraguaia originária, no inciso 3º, do artigo que se está estudando. Ao contrário do caso anterior, aqui não se cogita pais paraguaio domiciliados no estrangeiro, onde teria nascido a criança, a serviço da República. Refere-se, isto sim, às demais situações: paraguaio vivendo no exterior, sem vínculos funcionais com o país. Entretanto, o reconhecimento da investidura na nacionalidade paraguaia nata, inicialmente um direito potencial da criança, depende do estabelecimento pelos pais de residência permanente no Paraguai.

A formalização desse direito merece cuidado especial do constituinte, que procura facilitá-lo: a simples declaração do próprio interessado, se portador da plena capacidade jurídica pela legislação paraguaia, que é de dezoito anos. Em não tendo ainda ocorrido a maioridade, entretanto, bastará a declaração de seu representante legal, ficando esta sujeita a retificação por ocasião do implemento dessa idade, até quando terá validade dita declaração.

O último inciso, do artigo 145, define uma situação de profundo sentido humano e social. Ele reconhece a condição de paraguaio nato à criança cujos pais sejam desconhecidos, mas que se encontre, ela, em território guarani. Nem se trata de *jus soli*, pois não se procura saber se o infante nasceu no Paraguai ou se foi aí abandonado, mesmo proveniente de outro país, nem, tampouco, de *jus sanguinis*, pois os pais são ignorados. O pressuposto é o fato de encontrar-se no território paraguaio e não estarem identificados os seus genitores.

2.5.3. Naturalização e Múltipla Nacionalidade

Prescreve o artigo 147, os casos de naturalização. O estrangeiro interessado em adquirir a nacionalidade paraguaia deverá preencher os seguintes requisitos: “maioria de idade, residência mínima de três anos no território paraguaio, exercício regular de alguma profissão, arte, ocupação, aptidão ou perícia, e boa conduta definida em lei”³³³.

É interessante observar, inicialmente, que a legislação paraguaia emprega o termo naturalização (*naturalización*, em espanhol) para os casos de concessão da nacionalidade ao estrangeiro, acorde com isso com a maior parte das legislações³³⁴ e da doutrina. Para requerer a naturalização na República do Paraguai o estrangeiro deverá comprovar diversos requisitos, concomitantemente.

O primeiro requisito é a maioridade. Não esclarece o constituinte se essa maioridade é pela legislação paraguaia ou pela do país do adventício. Por óbvio, entende-se que deva ser a lei paraguaia, sendo necessário, então, que o estrangeiro tenha completado dezoito anos, idade preconizada no estatuto maior paraguaio (artigo 151, inciso 1º) para o pleno exercício da cidadania.

Deverá o candidato à naturalização comprovar estar residindo no Paraguai há três anos. O termo empregado, no vernáculo, pelo constituinte foi *radicación*. Ora, esta palavra – ou sua correspondente em português, *radicação* – significa *ação ou efeito de radicar*. E radicar é *estar em determinado lugar*³³⁵. Em português é definida também como *fixar definitivamente residência*³³⁶. De qualquer modo, o que se está procurando demonstrar é que a intenção do legislador maior paraguaio é exigir a *residência* no país do candidato à naturalização e não o domicílio do mesmo. Por conseguinte, basta a residência no território paraguaio pelo lapso temporal prescrito, três anos, para o estrangeiro satisfazer o requisito do inciso 2º, do artigo 147, da Constituição paraguaia.

³³³ No original: “Artículo 147. De la nacionalidad por naturalización – Los extranjeros podrán obtener la nacionalidad paraguaya por naturalización si reúnen los siguientes requisitos: 1) mayoría de edad; 2) radicación mínima de tres años en territorio nacional; 3) ejercicio regular en el país de alguna profesión, oficio, ciencia, arte o industria, y 4) buena conduta, definida en la ley”. *LA NUEVA Constitución...*, p. 27.

³³⁴ Assim as Constituições do México, de 1917 (art. 30), da Costa Rica, de 1949 (art. 14), da Venezuela, de 1961 (art. 36), do Peru, de 1993 (art. 52) e da Bolívia, de 1967 (art. 37). A Constituição do Chile, de 1980, emprega nacionalização (*nacionalización*, em espanhol), art. 10, inciso 4º, assim como a da Nicarágua, de 1986 (art. 19). *In Internet*: site: http://www.adi.uam.es/docencia/tex_der/consti.html (1999).

³³⁵ *DICCIONARIO de la lengua española*, p. 784.

³³⁶ *MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa*, p. 1762.

Outra exigência é o exercício regular no país de uma profissão, arte ou perícia em alguma atividade laboral. Ou seja, o constituinte não admite que o estrangeiro venha a tornar-se paraguaio sem aptidão para prover sua própria manutenção e a de seus dependentes. Há necessidade de que ele aufera, por seus próprios meios, trabalho ou ocupação profissional, rendimentos mínimos capazes de não expô-lo a buscar de terceiros ou da caridade pública a própria sobrevivência e a de seus familiares.

Finalmente, requer-se boa conduta do naturalizando. Aí, a lei máxima deixou ao legislador comum a tarefa de defini-la. A expressão *boa conduta* é de imprecisão absoluta. Contudo, por certo, serão admitidas como aptas, e isso se comprova normalmente através de certidão ou atestado de qualquer autoridade administrativa, as pessoas que preencham os requisitos mínimos de convivência social, não preenchendo esses pressupostos aqueles indivíduos notoriamente portadores de atributos negativos penais, como delinquentes comuns, traficantes, entre outros.

O artigo 148 trata da nacionalidade múltipla, admitindo-a o ordenamento jurídico paraguaio mediante tratado internacional ou com reciprocidade de ordem constitucional entre os Estados do nacional de origem e do de adoção³³⁷. Interessante observar que o constituinte paraguaio insere na legislação a nacionalidade múltipla, não se limitando à dupla nacionalidade. Como se observa no título próprio deste trabalho, a duplicidade ou pluralidade de nacionalidades foi um instituto indesejável no passado, mas atualmente é aceito sem maiores restrições nos ordenamentos jurídicos. E no Paraguai ele merece acolhida, desde que mediante tratado internacional ou reciprocidade da mesma hierarquia entre os dois países envolvidos, o do nacional originário e o da adoção.

O último artigo da Constituição guarani a tratar da nacionalidade é o 150, que possibilita a concessão da nacionalidade honorária a estrangeiros que tenham prestado insígnos serviços ao Paraguai. Tal ato ocorre por lei do Congresso Nacional³³⁸. Esse instituto – nacionalidade honorária – é desconhecido no ordenamento jurídico dos demais

³³⁷ No original: “Artículo 148. De la nacionalidad múltiple – La nacionalidad múltiple podrá se admitida mediante tratado internacional o por reciprocidad de rango constitucional entre los Estados del natural de origen y del de adopción”. *LA NUEVA Constitución...* p. 27.

³³⁸ No original: “Artículo 150. De la nacionalidad honoraria – Podrán ser distinguidos con la nacionalidad honoraria, por ley del Congreso, los extranjeros que hubiesen prestado servicios eminentes a la República”. *Idem*, p. 28. A Constituição da Costa Rica (artigo 14, inciso 6º) também recepciona a nacionalidade honorífica, pela Assembléia Legislativa do país. e a da Nicarágua (artigo 18). por sua vez. permite que a

Estados-membros do Mercosul. Refere-se a eminentes personalidades de outras nacionalidades, como cientistas, professores universitários ou estadistas, com notórios trabalhos em favor do povo e do Estado paraguaio.

2.5.4. Perda da Nacionalidade Paraguaia

Pelo enunciado do artigo 146, da Constituição guarani, nenhum paraguaio nato será privado de sua nacionalidade, embora goze da prerrogativa de voluntariamente renunciar a ela³³⁹.

A primeira parte do artigo encerra preceito, além de democrático, de profundo efeito psicológico: onde quer que se encontre, sejam quais forem as circunstâncias, transcorra qualquer lapso, o Estado guarani continuará vinculado a seu nacional, ao paraguaio nato, que, ademais, poderá em qualquer situação invocar a proteção diplomática de seu país. Tão salutar preceito também é encontrado na Constituição peruana (artigo 53).

Foi preservado, entretanto, na parte final do artigo 146, o direito de renúncia à nacionalidade paraguaia, com o que fica respeitada a vontade do paraguaio que entenda não lhe ser conveniente a manutenção da mesma. Negá-la seria dar guarida ao obsoleto princípio medieval da fidelidade obrigatória do homem à terra, além de contrariar o artigo 15, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo qual “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, *nem do direito de mudar de nacionalidade*”. (Grifo acrescido)

Cabe assinalar que a perda da nacionalidade por renúncia, a par de caracterizar uma manifestação de vontade individual, comporta forma que não é abarcada por nenhum ordenamento jurídico dos demais países do Mercosul. Como se viu, a Argentina e o Uruguai não abrigam o instituto da perda da nacionalidade nata, e o Brasil jamais recepcionou em sua legislação a figura da perda por renúncia, embora admita as chamadas perda-punição e perda por haver o nacional adquirido outra nacionalidade, a perda-

Assembléia Nacional declare nacionais estrangeiros por méritos extraordinários a serviço da Nicarágua. *In Internet: site... cit.*, 1999.

³³⁹ No original: “Artículo 146. De la no privación de la nacionalidad natural – Ningún paraguayo natural será privado de su nacionalidad, pero podrá renunciar voluntariamente a ella”. *LA NUEVA Constitución...*, p. 27.

mudança, esta última também presente na legislação paraguaia, na parte final do artigo 149 do texto constitucional³⁴⁰.

Muitos autores condenam enfaticamente a renúncia da nacionalidade. *GUIMARÃES* afirma: “A nacionalidade – direito personalíssimo não disponível – é requisito indispensável ao exercício da cidadania que, por integrar os direitos fundamentais do homem, não pode ser, simplesmente, renunciada”³⁴¹. Acrescenta, ainda, o mesmo autor brasileiro: “Se apenas o Estado pode conceder ou atribuir a nacionalidade a alguém, só ele, o Estado, poderá retirá-la, declarando sua perda”³⁴².

Já a primeira parte do mesmo artigo 149 prescreve que os paraguaios naturalizados perdem a nacionalidade por ausência injustificada do país por mais de três anos, desde que declarada judicialmente. Esse tratamento pela via judiciária amplia a segurança do paraguaio naturalizado, quando ausente do país adotivo, da impessoalidade discricionária da autoridade executiva.

Esse critério de perda da nacionalidade por ausência prolongada do país está ausente da maioria das legislações. Se se tratar de nacionalidade nata seria uma situação inusitada e antipática, e é pouco encontrada nos ordenamentos jurídicos. Já em relação ao naturalizado, ainda que não comum, é bem aceita, como se vê na lei paraguaia. Para *ALEXANDRE* “a ausência prolongada do país é considerada uma ruptura dos laços que devem unir o indivíduo à sua pátria”³⁴³. Conforme esse autor, algumas legislações não aceitam que “a ausência, por si só, seja motivo suficiente para a perda da nacionalidade: é necessário que haja o ânimo de tornar essa ausência definitiva”³⁴⁴.

Alberga, como se vê, a legislação paraguaia, três situações de perda da nacionalidade: por renúncia (para os paraguaios natos) e por aquisição voluntária de outra nacionalidade e por ausência prolongada do Estado (para os naturalizados).

O estudo sobre o ordenamento jurídico paraguaio comporta observações: a) tratamento constitucional da nacionalidade; b) amplo emprego do critério do *jus soli*, que não admite exceções; c) concessões ao sistema da nacionalidade por filiação, nos critérios

³⁴⁰ No original: “Artículo 149 . De la pérdida de la nacionalidad – Los paraguayos naturalizados pierden la nacionalidad en virtud de ausencia injustificada de la República por más de tres años, declarada judicialmente, o por la adquisición voluntaria de otra nacionalidad”. *Idem*, p. 28.

³⁴¹ *GUIMARÃES*, F. X. S. *Op. cit.*, p. 104.

³⁴² *Idem*, *Ibidem*.

³⁴³ *ALEXANDRE*, F. *Op. cit.*, p. 111.

jus sanguinis mais função e jus sanguinis mais residência permanente; d) atribuição da nacionalidade aos filhos de pais incógnitos, encontrados aqueles no território paraguaio; e) naturalização de estrangeiros mediante pressupostos consentâneos com o Direito Internacional (maioridade, residência mínima, exercício de uma profissão e boa conduta); f) aceitação explícita da múltipla nacionalidade no texto constitucional, mediante tratado ou por reciprocidade; g) não privação da nacionalidade do paraguaio nato, admitida a renúncia voluntária; h) perda da nacionalidade pelo naturalizado ausente por longo período do país ou que adquira voluntariamente outra nacionalidade; e i) admissão do instituto da nacionalidade honorária, ausente nos demais países do Mercosul.

Inferem-se, da abordagem procedida sobre a nacionalidade, *jus soli*, *jus sanguinis*, naturalização e perda da nacionalidade, nos quatro Estados-membros do Mercosul, ao longo deste segmento dissertativo, semelhanças e divergências acentuadas. Vislumbram-se, na integração do bloco econômico regional do Cone Sul, reais possibilidades de aproximação nas legislações sobre a nacionalidade desses países, necessárias à plena consolidação da cidadania. Essas questões serão analisadas no derradeiro capítulo desta pesquisa, a seguir, com subsídios na experiência vivenciada pela União Européia, bloco de integração de economia regional mais avançado do planeta.

³⁴⁴ Idem, *Ibidem*.

CAPÍTULO III

O MERCOSUL E A APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DA NACIONALIDADE

3.1. A União Européia e o Paradigma da Integração

A integração entre os Estados ou regiões se apresenta como uma necessidade desde o final do século XIX. Trata-se de fenômeno que vem se consolidando em meados do século XX, mas com destaque nas últimas décadas do milênio. Ela aparece, em um primeiro momento, sob o aspecto econômico ou comercial, com a expectativa de sua evolução atingir o social e o político, com evidentes vantagens para as populações envolvidas.

Definir integração é algo que *FERREIRA e OLIVEIRA* fazem com a seguinte propriedade: “A integração é um processo de mudança social voluntária, mediante o qual, a partir da existência de problemas, interesses e objetivos comuns, as nações se associam e adotam estratégia de ação conjunta para melhorar seu *status*, o de suas respectivas comunidades, e sua inserção no sistema estratificado internacional”³⁴⁵.

As razões que têm inspirado a formação dos blocos comerciais integrados foram sintetizadas pelos mesmos autores uruguaios desta forma: interesse de ampliar os mercados nacionais, substituição da produção nacional, com importação de produtos a preços menores e acesso a recursos naturais não existentes no país (razões econômicas) e ampliação do poder de negociação frente a terceiros países ou mesmo bloco de países e promoção da cooperação política regional (razões políticas)³⁴⁶.

Nesse sentido, é impossível falar-se no instituto da nacionalidade dos países-membros do Mercosul sem analisar o mais arrojado modelo de integração, embora ainda

³⁴⁵ FERREIRA, Maria Carmen e OLIVERA, Julio Ramos. *Las relaciones laborales en el Mercosur*, p. 10. No original: “La integración es un proceso de cambio social voluntario mediante el cual, a partir de la existencia de problemas, intereses y objetivos comunes, las naciones se asocian y adoptan estrategias de acción conjunta para mejorar su estatus, el de sus respectivas comunidades, y su inserción en el sistema estratificado internacional”.

³⁴⁶ *Idem*, p. 10-11.

em consolidação, de unificação entre Estados soberanos da Europa, que é a União Européia.

3.1.1. Pródromos da Unificação dos Povos Europeus

Como enfatizou *HUSEK*, “a civilização européia, berço do mundo moderno, é o resultado das instituições jurídicas e sociais romanas, do espólio helênico e do ideário judaico-cristão”³⁴⁷, exemplificado no seu individualismo radical ateniense, na impregnação da alma aristocrática romana nas leis e nas instituições e na paixão cristã pela justiça social.

Movimentos pela unificação do Continente europeu têm retrospecto antigo, retroagindo aos tempos do Império Romano, domínio de Carlos Magno, e nas guerras empreendidas por Napoleão e Hitler. Foram, reconheça-se, tentativas pela força, alicerçadas na ambição e na vaidade de conquistadores, interessados na subjugação das populações européias, diversas em suas origens, culturas e idiomas, mas avançadas em seu desenvolvimento e habitando territórios com enormes potencialidades econômicas.

Dever-se-ia também mencionar o Cristianismo que, tomado no seu objetivo espiritual, ideal pregado por Cristo, buscou a união, uma vez que imaginou um mundo, neste sentido não só europeu, de pessoas irmanadas na vida em comunidade, utopia de difícil compreensão ainda hoje. Todavia, o próprio Cristianismo foi enormemente influenciado pelos sonhos temporais de seus condutores, tendo muitos Papas engajados na procura de conquistas territoriais, os Estados Pontifícios, envolvidos em inúmeras guerras e na perseguição aos discordantes de sua linha ideológica, de que é triste exemplo o negro período da Inquisição³⁴⁸.

3.1.2. A Utopia da União Toma Corpo

Como já se teve oportunidade de referir, os meados da década de cinquenta, do século XX, vão propiciar à humanidade assistir ao surgimento de um movimento de

³⁴⁷ HUSEK, C. R. Op. cit., p. 115. Segundo esse autor, o Tratado de Roma, que foi assinado em 1957, como se verá em texto, é “talvez um dos fatos jurídicos mais importantes deste século e vem demonstrar que o Direito Internacional, como sistema, é possível desde que a cooperação supere o conceito de soberania”. Idem, p. 116.

³⁴⁸ ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional, p. 8529.

integração dos países europeus, após duas sangrentas guerras que envolveram, direta ou indiretamente, quase todos os povos do globo. E essa extraordinária busca de entendimento e compreensão começa com o engajamento das populações mais sacrificadas durante os dois conflitos mundiais: a francesa e alemã³⁴⁹.

Exatamente a Alemanha e a França, cada uma com perto de dois milhões de mortos na guerra de 1914–1918, derrotada e conquistada em seis semanas a segunda e literalmente aniquilada a primeira, ao final da Segunda Guerra Mundial³⁵⁰, que acordam na assinatura do Tratado de Paris, que institui a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA)³⁵¹. Enfatize-se que esses dois países possuíam estratégicas reservas carboníferas e de aço, mormente na região do Ruhr, na Alemanha, e em Lorena, na França. A aludida convenção, datada de 18 de abril de 1951, e que passaria à História como Tratado de Paris³⁵², teve como signatários, além dos países referidos, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, estes três últimos já integrados entre si no bloco conhecido por BENELUX, criado em 1º de janeiro de 1948.

São oportunas as observações de *ROQUE*, de que esses seis Estados haviam concluído que as duas grandes guerras tinham como motivos primordiais “a produção, em excesso, de produtos siderúrgicos e dificuldade de colocação desses produtos no mercado internacional, gerando litígios contínuos até o desencadear da guerra”³⁵³.

³⁴⁹ DEL'OLMO, F. S. Op. cit., p. 137-138.

³⁵⁰ **GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural**, p. 2548, 2859 e 2860.

³⁵¹ Joana Stelzer identificou a CECA como a “primeira resposta positiva de integração européia e pedra fundamental de todo o edifício comunitário”. STELZER, Joana. **Integração européia: dimensão supranacional**, p. 71.

³⁵² Quando se fala, neste estudo dissertativo, em *Tratado de Paris*, se está referindo a esse importante acordo, hoje reconhecido como fundamento da União Européia. Esta advertência não é despreciosa se se lembrar que a capital francesa foi palco de outros encontros, ao longo da História, de que resultaram documentos também conhecidos como Tratado de Paris. Assim, desde o século XIII, aí foram assinados acordos com relevância, em seu tempo, para a vida dos povos envolvidos. Poder-se-ia lembrar, entre outros, o Tratado de Paris que, em 1763, estabeleceu a paz entre a Inglaterra e a França, com a vitória britânica e a perda do Canadá pelos franceses. Também, o de 1815, que pôs fim à Guerra dos Cem Dias, fazendo a França retornar às fronteiras anteriores a 1789. Idem, p. 4458.

³⁵³ ROQUE, S. J. Op. cit., p. 111-112. O autor destaca que a própria produção seria explorada em comum, devendo cada país produzir apenas o suficiente para suprir o mercado comum, evitando concorrência desnecessária entre os mesmos. A conquista de mercado externo, outrossim, seria feita pela CECA, prevenindo conflitos e atropelos entre os Estados comunitários. O sucesso do bloco foi impressionante, embora, recorde-se, restrito aos produtos siderúrgicos: os seis países se reergueram, adquiriram novos equipamentos industriais, implantaram novas tecnologias e alcançaram equilíbrio em suas respectivas produções, com evidentes progressos na competição internacional. A idéia de estender os benéficos efeitos da Comunidade do Carvão e do Aço a outros segmentos do mercado e a outras esferas econômicas teria surgido daí, partindo os signatários do histórico acordo entre países para a criação de outros organismos, mais amplos, como se verá em texto. Idem, p. 112.

Entretanto, seria uma trilogia de convenções que daria origem e consistência à magna tentativa de integração continental europeia: o Tratado Institutivo da Comunidade Econômica Europeia (CEE), que passaria à História como Tratado de Roma, assinado em 25 de março de 1957, na capital do antigo Império Romano³⁵⁴, e o Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA) também acordado na mesma ocasião e tendo como signatários os Estados participantes já mencionados na Comunidade do Carvão e do Aço³⁵⁵.

Esses três históricos documentos tiveram como signatários os mesmos países, antes nominados, tendo alguns autores, como *MATTOS*, identificado tal bloco de Estados como a *Europa dos Seis*³⁵⁶, em oposição à *Europa dos Sete*,³⁵⁷ que seria formada por Inglaterra, Áustria, Dinamarca, Suécia, Portugal, Noruega e Suíça, também atualmente fazendo parte da União Europeia, com exceção dos dois últimos países.

A moderna idéia de integração europeia tem dois mentores, que devem ser citados: Jean Monnet, Chefe do Planejamento de Reconstrução e Modernização da França, e Robert Schuman, Ministro das Relações Exteriores da França, nos últimos anos da década de quarenta³⁵⁸. Jean Monnet foi o idealizador da Comunidade em torno do tratamento em

³⁵⁴ Sebastião José Roque lembra que a assinatura do Tratado de Roma ocorreu no *Palácio Campidoglio*, sede do governo italiano. ROQUE, S. J. Op. cit., p. 113.

³⁵⁵ Como se vê, há uma impropriedade, mas já consagrada na doutrina, em identificar como *Tratado de Roma* os documentos assinados em 25 de março de 1957, porque foram dois Tratados distintos, um instituindo a Comunidade Econômica Europeia, CEE, e o outro a Comunidade Europeia de Energia Atômica, CEEA ou EURATOM.

³⁵⁶ *MATTOS*, A. M. Op. cit., p. 399, que lembra o maciço apoio da França pela unidade europeia, em oposição ao pouco entusiasmo inglês. Destaca, ainda, ser o BENELUX a mais antiga tentativa de integração europeia do pós-guerra. Também Charles Vallée se refere à “Europa dos Seis”. VALLÉE, Charles. **O direito das comunidades europeias**, p. 10. Para Oliveira Litrento, esses seis países constituíam a “pequena Europa” e seriam dotados de instituições políticas semelhantes, teriam economias em um grau compatível de desenvolvimento e, de certa forma, já complementares entre si. LITRENTO, O. Op. cit., p. 270.

³⁵⁷ A *Europa dos Sete* seria a Associação Europeia de Livre Troca (EFTA), formada sob a liderança da Inglaterra, em 4 de janeiro de 1960, pela Convenção de Estocolmo, como reação ao movimento de integração europeu que se está estudando em texto e que já estava representado, nessa ocasião, pelas três Comunidades, CECA, CEE e CEEA. Conforme Charles Vallée, já em 1961, a Inglaterra, sentindo que seu movimento não afetava o Mercado Comum e a CEE se tornava uma potência comercial, tratando diretamente com os Estados Unidos, o que ameaçava o isolamento britânico, apresentava seu primeiro pedido de adesão aos três blocos dos outros seis Estados europeus. VALLÉE, C. Op. cit., p. 13. Essa pretensão britânica contaria com a oposição francesa, que a vetou em 1961 e 1967, admitindo-a e possibilitando o ingresso do Reino Unido, em 1973, logo após o falecimento do General Charles de Gaulle, em 1970, ferrenho adversário dessa adesão. FERREIRA, M. C. e OLIVERA, J. R. Op. cit., p. 38.

³⁵⁸ Os franceses Robert Schuman e Jean Monnet são os nomes que aparecem em todos os estudos que se referem aos precursores da integração europeia. Convém, contudo, lembrar outros idealistas desse movimento, hoje vitorioso, mencionados por Oliveira Litrento: Konrad Adenauer, na Alemanha; Paul-Henri Spaak, na Bélgica; e Alcide De Gasperi, na Itália. Jean Monnet, outrossim, seria considerado “o pai do

conjunto a ser dado ao carvão e ao aço, pois defendeu uma igualdade de direitos aos alemães, impensável até então, já que a Alemanha, dividida e ocupada, não dispunha de soberania plena. Robert Schuman, ao adotar o ideário de Jean Monnet, vai exercer extraordinário papel no futuro europeu, com sua ontológica declaração de 9 de maio de 1950, em Paris, transcrita em muitos estudos, inclusive por *SODER*³⁵⁹.

3.1.3. A Integração se Consolida

Ao estudar os grandes desafios que se apresentam para a União Européia no século XXI, *COVAS* destaca a necessidade de “democratizar as instituições da União, reinventando um espaço público que não se reduz tecnocraticamente, aos espaços jurídico-normativos ou institucionais, antes procura devolver confiança e esperança ao cidadão da União com base em novas propostas de refundação do ideal europeu”³⁶⁰.

O movimento pela unificação do continente europeu teve sua culminância atual no Tratado de Maastricht, assinado em 1992, nessa cidade holandesa, perto da fronteira com a Bélgica, que transformou a Comunidade Econômica Européia em Comunidade Européia (CE), e as três Comunidades em União Européia. E esta se constitui, como acentuou *VIANA SANTOS*, na experiência “mais antiga, mais sofisticada e mais amadurecida que se conhece”³⁶¹.

Mercado Comum europeu”. LITRENTO, O. Op. cit., p. 270. Já Hildebrando Accioly afirma que Aristides Briand, em 1929, teria proposto a criação de uma União Européia, e que o primeiro ministro inglês durante a II Guerra Mundial, Winston Churchill, seria o maior defensor da idéia, mencionando esse autor brasileiro um discurso que o estadista britânico teria feito em Zurich, em 19 de setembro de 1946, advogando a reconciliação entre a França e a Alemanha dentro de uma “espécie de Estados Unidos da Europa”. ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N. Op. cit., p. 217.

³⁵⁹ SODER, José. *A União Européia*, p. 29. Para esse autor a declaração de Robert Schuman é tida como a *certidão de nascimento da Comunidade Européia*. Nela Robert Schuman afirma, a certa altura: “A Europa não se fará de um só golpe, nem numa construção conjunta: ela se fará através de realizações concretas, criando-se, no começo, uma comunidade de fato. A união das nações européias exige que a secular oposição entre França e Alemanha seja eliminada. A ação iniciada tocará, em primeiro lugar, à França e à Alemanha”. Idem, *Ibidem*.

³⁶⁰ COVAS, Antônio. *A União Européia*, p. 4. Esse autor formula, ainda, um bem elaborado projeto de Carta Constituinte para a União Européia do século XXI, com preâmbulo e trinta e sete artigos. Idem, p. 88-107.

³⁶¹ VIANA SANTOS, Antônio Carlos. *Tribunal de justiça supranacional do Mercosul*, p. 26. Todavia, esse autor enfatiza que, mesmo sugerindo um modelo, o da União Européia não pode ser tomado em termos absolutos, “induzindo que todas as *blocagens* sejam cópias servis”. Aduzindo: “Desta forma, não se postula aqui, e nem seria defensável, que a construção do Mercado Comum do Sul seja cópia do Mercado Comum Europeu, e que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, bem como os seus subseqüentes, venham a ser a versão do Tratado de Maastricht, abaixo do Equador”. Idem, *Ibidem*. Para Oliveiros Litrento, a Comunidade Econômica Européia se constitui na “tentativa mais séria, até hoje realizada, no sentido de criar

O Tratado de Maastricht trouxe notáveis avanços ao caminho da integração europeia, buscando consolidar a almejada união, bem sintetizados por *MATTOS*: substituiu o Tratado de Roma como documento básico da União Europeia; definiu a implantação e a implementação da moeda única; deu mais poderes à União sobre questões ambientais, educacionais, de proteção ao consumidor, saúde pública e comunicações; direcionou a política externa comum; estimulou uma política comum de defesa; e tratou de maior cooperação entre assuntos policiais e judiciais, prevendo a criação de uma polícia pan-europeia³⁶².

Em 2 de outubro de 1997, finalmente, é assinado o Tratado de Amsterdam, no qual se modificam substanciais postulados em diversos artigos dos Tratados da década de cinquenta, instituidores das três Comunidades. Palmilha-se, assim, o caminho natural que a integração vai ensejando, adaptando-o às novas circunstâncias e preparando-o para as necessidades e desafios futuros desse gigantesco bloco europeu.

3.1.4. A Integração Europeia Influencia a América do Sul

Trazendo para o Cone Sul o exemplo europeu, no que for adequado, são relevantes as considerações de *BERTOLOTTI* – após lembrar que longo é ainda o caminho que deve ser percorrido pelo bloco regional sul-americano no terreno jurídico e institucional – quando afirma: “Esse fenômeno não é só produto da história, mas também criação do direito. Um direito que deu vida e que deve permitir agora seu desenvolvimento e seu crescimento, pois – tal como sucedeu na Comunidade Europeia – é um efetivo fator integrador, capaz de fazer do Mercosul uma verdadeira ‘comunidade de direito’”³⁶³.

uma terceira grande potência mundial, que poderá vir a ser os Estados Unidos da Europa”. *LITRENTO*. O. Op. cit., p. 271. Em outra obra, José Soder afirma que “a mais marcante organização do pós-guerra constitui a *União Europeia*, com finalidades econômicas, financeiras e políticas”. Esse autor gaúcho, atualmente radicado na Alemanha, onde doutorou-se e lecionou direito internacional, lembra que a complementação política ocorrerá com o possível ingresso de países do Leste Europeu. *SODER*, José. **História do direito internacional**, p. 228-229.

³⁶² *MATTOS*, A. M. Op. cit., p. 404.

³⁶³ *BERTOLOTTI*, Silvina Barón Knoll de. **Administración y gobierno del Mercosur**. p. 175. No original: “Ese fenómeno que no sólo ha sido producto de la historia, sino también creación del derecho. Un derecho que le ha dado vida y que debe permitir ahora su desarrollo y su crecimiento, pues – tal como ha sucedido en la Comunidad Europea – es un efectivo factor integrador, capaz de hacer del Mercosur una verdadera ‘comunidad de derecho’”.

Os propósitos que estão tornando viável a União Européia não foram puramente econômicos, mas abarcam evidente intenção política, como observa *MIDON*, para quem a noção primária da iniciativa é a declarada convicção de que se cria uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, com decisões tomadas o mais próximo possível dos cidadãos³⁶⁴.

Repetindo o entendimento de que o Tratado de Maastricht não encerra o processo da união européia, mas que representa apenas “um passo intermediário a mais no caminho para o ambicionado objetivo”, destaca *MIDON* que, ainda que os aspectos básicos da economia e da moeda estejam agrupados em uma união e a cooperação nos âmbitos da política exterior e da segurança, “a União Européia, na configuração de Maastricht, não é ainda um Estado federal no sentido do Direito político ou do Direito Internacional”³⁶⁵.

Enfatiza, ainda, o mestre argentino, que de uma observação retrospectiva sobre a busca de integração empreendida pelos diversos países americanos, leva o estudioso a concluir que as experiências, a par de terem sido inicialmente políticas e econômicas, transformaram os processos de integração, hoje, não mais em projeto político de determinado governo, mas política de Estado, reafirmada de modo regular e periódico. Ela age como instrumento de desenvolvimento desses povos, verificando-se acentuada interdependência entre os partidários de cada processo, o que conduz ao entendimento de que o caminho para levar adiante o empreendimento é o do regionalismo aberto³⁶⁶.

Lembrando que *independência e integração* são, hoje, termos necessariamente conciliáveis, ausente qualquer antinomia do passado, afirma *GROS ESPIELL*: “Um país é mais independente e mais soberano quando tem uma economia sadia em processo de expansão e crescimento. Um povo é mais livre quando sua vida se embasa em uma situação social que abre perspectivas de uma vida melhor”³⁶⁷.

³⁶⁴ MIDÓN, Mario A. R. *Derecho de la integración*, p. 228.

³⁶⁵ Idem, p. 229. No original: “El Tratado de la Unión Europea (...) no pone punto final a la unificación europea, sino que representa únicamente un paso intermedio más en el camino hacia ese anhelado objetivo. (...) aunque (...) la cooperación en los ámbitos de la política exterior y de seguridad, así como la de la política interior y justicia se hallan institucionalizados a nivel comunitario, la Unión Europea, en la configuración de Maastricht, no es aún un Estado federal en el sentido del Derecho político o del Derecho Internacional”.

³⁶⁶ Idem, p. 33.

³⁶⁷ GROS ESPIELL, Héctor. *Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus protocolos*, p. 244. No original: “Un país es más independiente y más soberano cuando tiene una economía sana en proceso de expansión y crecimiento. Un pueblo es más libre, cuando su vida se funda en una situación social que abre perspectivas de una vida mejor”.

Por sua vez, *OLIVAR JIMENEZ*, ao estudar as particularidades do processo de integração no Mercosul, recorda que “para a doutrina integracionista, tanto europeia como latino-americana, o elemento essencial que diferencia um processo integracionista da simples cooperação entre Estados é a supranacionalidade”³⁶⁸.

Infere-se, assim, que a União Europeia constitui o mais avançado modelo de integração de Estados jamais atingido pelo homem em qualquer fase da História. De um começo despretencioso, pleno de dificuldades, a união dos povos europeus vem gradativamente superando obstáculos e evoluindo progressivamente em suas diversas etapas, rumo à União Política, a fase mais complexa e sofisticada desse processo.

3.2. O Direito Comunitário

Na observação de *PABST*, “a transformação do mundo, em que nossos vizinhos não são mais os habitantes de uma cidade próxima, mas os de cidades de países próximos, e em que a distância geográfica perde sentido, exige uma conformação de regras jurídicas básicas para estruturar os negócios inter-regionais, para dar segurança jurídica aos contratantes e para proteger a parte fraca da relação jurídica”³⁶⁹.

Complementando essas assertivas, afirma o mesmo autor que a harmonização jurídica é o instrumento ideal para azeitar todo o processo de integração no próprio momento em que o mesmo ocorre³⁷⁰.

O sucesso da integração de Estados soberanos, representado pela União Europeia, com a pertinente consolidação do espírito de comunidade ensejou o desenvolvimento do direito comunitário. Trata-se de uma disciplina jurídica própria, distinta portanto, da ordem jurídica interna e da internacional.

VIGNALI entende o Direito Comunitário como “o conjunto de normas jurídicas e princípios que as hierarquizam e coordenam coerentemente, que regulam as relações entre

³⁶⁸ *OLIVAR JIMÉNEZ*, Martha Lucía. *La comprensión del concepto de derecho comunitario para una verdadera integración en el cono sur*, p. 128. No original: “Para la doctrina integracionista, tanto europea como latinoamericana, el elemento esencial que diferencia un proceso integracionista de la simple cooperación entre Estados es la supranacionalidad”. Para essa autora as particularidades do processo de integração no Mercosul são a inexistência de direito correspondente ao Direito Comunitário na ordem jurídica do Mercosul e as diferentes concepções de integração nos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados do bloco.

³⁶⁹ *PABST*, H. Op. cit., p. 109.

Estados soberanos e Organizações Internacionais que participam em um processo de integração amplo e profundo, quando atuam nos limites de uma comunidade internacional inserida em uma sociedade maior, com o propósito de cooperar com os Estados-membros, sob a coordenação da Organização que os agrupa, para obter maior segurança e bem-estar e fortalecer suas posições ao atuar em conjunto frente aos demais Estados”³⁷¹.

A rigor, essa ordem jurídica só exercerá seu importante papel no contexto dos povos, mediante cedência de substancial parcela da soberania dos Estados, o que tem ocorrido através dos Tratados entre os países engajados no progresso.

A diferença essencial entre o ordenamento comunitário e o internacional consiste em que este não se impõe à ordem jurídica dos Estados, não existindo, como se sabe, uma ascendência jurídica do tribunal internacional sobre as cortes nacionais, até porque não existe um órgão institucionalizado com essa competência, o que seria, diga-se, uma Suprema Corte Planetária. Já em relação ao Direito Comunitário ocorre, fruto de composição *sui generis*, uma subordinação das ordens jurídicas internas ao Tribunal Comunitário Supranacional.

Quanto ao direito interno, difere este da ordem jurídica comunitária por disporem os tribunais comunitários de competências específicas, embora o objeto substancial deste direito sejam atos e fatos que têm seu curso no território dos Estados-membros.

Observou *LOBO*: “A autonomia do direito comunitário não o impede de estar integrado nas ordens jurídicas internas, uma vez que as suas diferentes regras tomam lugar no seio dos ordenamentos nacionais, aí se aplicando diretamente e prevalecendo sobre as regras nacionais contrárias”³⁷².

Segundo *STELZER*, “se houver conflito entre as duas ordens jurídicas, ainda que de cunho constitucional, a regra interna cederá perante a norma das CE, situação que a história do direito ainda não tinha registrado. Acima da legislação oriunda do Estado, nunca

³⁷⁰ *Idem*, *Ibidem*.

³⁷¹ VIGNALI, Heber Arbué. *Soberanía e integración*, p. 102-103. No original: “conjunto de normas jurídicas y principios que la ierarquizan y coordinan coherentemente, que regulan las relaciones entre Estados soberanos y Organizaciones Internacionales que participan en un proceso de integración amplio y profundo, cuando actúan dentro del marco de una comunidad internacional inserta en una sociedad más amplia; con el propósito de cooperar entre los Estados-miembros bajo la coordinación de la Organización que les agrupa, para obtener mayor seguridad y bienestar y fortalecer sus posiciones al actuar en conjunto frente a los demás Estados”.

se havia verificado qualquer tipo de ingerência que pudesse elevar-se por sobre a sua autoridade, pois tudo que se constatava no palco externo, resumia-se aos clássicos instrumentos de direito internacional, fulcrados na cooperação entre os países e no respeito à soberania nacional³⁷². A mesma autora, acrescenta, a seguir: “O cenário que se afigura no velho Continente, contudo, é distinto de qualquer outro verificável no contexto internacional, vez que a ordem jurídica comunitária possui regras próprias, onde os Estados limitaram os seus poderes legislativos soberanos, permitindo a existência de um comando (supranacional) por cima de suas autoridades³⁷³”.

Complementa *STELZER*: “Realmente, as CE, ao longo de toda a sua existência, sempre foram consideradas originais, organização ímpar que exigia redobrada atenção em sua análise, pois a estrutura característica e o relacionamento com outros diplomas legais não encontrava (e não encontra) nada parecido em toda a história do direito mundial. A novidade, destarte, não está nos objetivos econômicos e políticos das nações integrantes, tema que já serviu de palco para outros tipos de organizações internacionais, mas na verdadeira revolução jurídica do DC, insculpida nas técnicas aplicadas e no relacionamento existente entre o DC e os direitos internos³⁷⁴”.

Na expressão de *RULLI JUNIOR*, “o direito comunitário não se opõe ao direito nacional, porque não o derroga expressa ou tacitamente, não havendo hierarquia entre eles, apenas prevalência da regra comunitária³⁷⁵”.

MOURA RAMOS acrescenta: “Atenta a própria natureza internacional do Direito Comunitário, é o sistema de relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados que aqui nos poderia sobretudo interessar. Sistema que se caracteriza pela circunstância de ser o direito interno que define o quadro de relações que no seu interior se estabelecem com o Direito Internacional, sendo ele a fixar o *se* e o *como* da recepção dos comandos deste na ordem interna e o lugar que ocupam no sistema de hierarquia das normas jurídicas. Situação esta que claramente revela a matriz actual do sistema de relações internacionais, onde os Estados continuam a ser os personagens centrais

³⁷² LOBO, Maria Teresa Cárcamo. *Ordenamento jurídico comunitário: União Européia-Mercosul*. p. 43.

³⁷³ STELZER, J. Op. cit., p. 152.

³⁷⁴ Idem, p. 153.

³⁷⁵ Idem, Ibidem. Por óbvio, essa autora identificou *Comunidades Européias* como CE e *Direito Comunitário* como DC.

e onde o lugar do Direito Internacional não é, pois, particularmente favorecido³⁷⁷. E complementa o Mestre de Coimbra: “Constataremos, no entanto, que é bem outra e diferente a situação que caracteriza o relacionamento instituído entre a ordem jurídica comunitária e as ordens jurídicas internas dos Estados-membros. Reflexo da especificidade reconhecida à sua ordem jurídica, em função do fim que as Comunidades se propõem, o sistema de relações entre o Direito Comunitário e os direitos nacionais dos Estados-membros tem sido referido como realizando um federalismo jurídico e afasta-se claramente dos modelos a esse propósito conhecidos³⁷⁸”.

A doutrina tem apresentado como características do Direito Comunitário a *aplicabilidade imediata* (suas normas adquirem imediatamente o *status* de direito positivo no ordenamento jurídico de cada Estado-membro), a *aplicabilidade direta* (cria direitos e obrigações por si mesmo) e a *prevalência* (a norma comunitária tem primazia sobre a norma interna dos países integrantes da Comunidade)³⁷⁹.

Essa primazia do Direito Comunitário se verifica mesmo, e não poderia ser diferente, sobre as próprias normas constitucionais dos países da Comunidade³⁸⁰. Assim, se o juiz, no curso do processo, se defronta com uma contradição entre a norma jurídica interna e a norma do Direito Comunitário, deverá optar pela aplicação desta última. Fruto da jurisprudência comunitária, a primazia sobre o direito interno vem sendo reiteradamente aplicada.

3.2.1. O Direito Comunitário Originário

O Direito Comunitário tem estas fontes: Direito Comunitário originário ou primário, Direito Comunitário derivado, jurisprudência e princípios gerais de direito. O *Direito Comunitário originário*, pilar do mesmo, tem sua fundamentação nos Tratados constitutivos dos blocos regionais de Estados, sendo os Tratados de Paris, de Roma, de

³⁷⁶ RULLI JUNIOR, Antonio. *Mercosu: o direito comunitário e a garantia de investimentos e cidadania*. p. 63-64.

³⁷⁷ MOURA RAMOS, Rui Manoel. *Das comunidades à União Européia*, p. 95.

³⁷⁸ *Idem*, *Ibidem*.

³⁷⁹ FERREIRA, M. C. e OLIEVERA, J. R. *Op. cit.*, p. 103.

³⁸⁰ Charles Vallée, ao recordar que as Constituições da maioria dos Estados que formam a União Européia pré-existiam às Comunidades, enfatiza que algumas delas sofreram revisões a fim de se adaptarem ao ordenamento jurídico comunitário. VALLEE, Charles. *O direito das comunidades européias*. p. 105.

Maastricht e de Amsterdam, na União Européia. Convém destacar que esses importantes documentos e os tratados, protocolos e anexos que lhes seguiram, assim como os estatutos das instituições que compõem a União Européia, formam, em seu conjunto, a *Constituição escrita da União*, que “é lei suprema na Comunidade, mas também dentro dos diversos Estados-membros que a constituem”³⁸¹, como assevera SODER.

Recebe a identificação de *Direito Comunitário primário* por ter sido criado diretamente pelos Estados-membros, por ocasião da institucionalização do bloco econômico regional. Nele se vão encontrar, mormente no caso das Comunidades Europeias, os objetivos e os órgãos das mesmas, ao tempo em que estabelecem um calendário para a realização desses objetivos, além de criar instituições incumbidas de cumprir o quadro assim traçado, atribuindo-lhes para esse fim poderes legislativos e administrativos, como observa BORCHARDT³⁸².

Segundo MOURA RAMOS, “o direito primário é constituído pelos instrumentos internacionais, criados pelos Estados, que deram vida e puseram de pé as organizações comunitárias, lhe impuseram a prossecução de certos fins e regularam as relações entre os seus órgãos, ou seja, pelos Tratados Comunitários. Expressão que compreende obviamente os três tratados iniciais que deram vida às Comunidades – Tratado de Paris e os dois Tratados de Roma – mas que os ultrapassa, devendo considerar-se que faz igualmente referência a todos os instrumentos internacionais, pelos quais, subseqüentemente, os Estados vieram a modificar os primeiros ou completar o seu conteúdo”³⁸³.

No caso do Mercosul, o Direito Comunitário originário se encontra no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto, que poderiam, na esteira do entendimento antes mencionado de José Soder, ser considerados como a *Constituição escrita do Mercosul*. Os demais documentos que complementam e explicitam esses acordos fundamentais também são fontes do Direito Comunitário primário. Não é despiciendo enfatizar que o documento assinado, em 17 de dezembro de 1994, na histórica cidade brasileira, apesar de portar em seu título a palavra protocolo, tem o *status* jurídico de Tratado, intitulando-se “Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo

³⁸¹ SODER, J. *A União Européia*, p. 113.

³⁸² BORCHARDT, Klaus Dieter. *O abc do direito comunitário*, p. 25.

³⁸³ MOURA RAMOS, Rui Manoel. *Das comunidades à....*, p. 71-72.

de Ouro Preto”, e visa a dar cumprimento ao artigo 18³⁸⁴, deste documento fundamental do bloco regional do Cone Sul, dispondo sobre a estrutura institucional definitiva dos órgãos administrativos do Mercosul³⁸⁵, como destaca *LOBO*.

Os tratados concluídos após a adesão às Comunidades, nos termos do Direito Internacional, pelos Estados-membros, não podem subscrever normas contrárias às regras comunitárias, em pertinente observação da mesma autora³⁸⁶.

As fontes jurídicas do Mercosul estão identificadas no artigo 41, do Protocolo de Ouro Preto, constituindo-se os dois primeiros incisos em normas do direito comunitário originário³⁸⁷.

3.2.2. O Direito Comunitário Derivado

O *Direito Comunitário derivado* está subordinado ao Direito Comunitário originário e tem as fontes emanadas de atos das instituições das respectivas Comunidades, no exercício de suas funções. Constitui-se na segunda fonte, em importância do Direito Comunitário.

No caso da União Européia, está caracterizado pelos regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres, quando emanados de órgãos oriundos do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Económica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica. Já em relação às instituições criadas com supedâneo no Tratado de Paris, serão decisões gerais, recomendações, decisões (individuais) e pareceres³⁸⁸.

Segundo *STELZER*, os regulamentos são considerados “os atos jurídicos mais importantes no sistema normativo comunitário. Com efeito, por intermédio desses diplomas

³⁸⁴ Tratado de Assunção: “Art. 18 – Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões”.

³⁸⁵ *LOBO*, M. T. C. Op. cit., p. 99.

³⁸⁶ *Idem*, p. 46.

³⁸⁷ Protocolo de Ouro Preto: “Art. 41 – As fontes do Mercosul são: I – o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; II – os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos”.

³⁸⁸ *BORCHARDT*, K. D. Op. cit., p. 26.

legais, as instituições podem interferir eficazmente nas ordens nacionais, haja vista suas três principais características: caráter geral, obrigatoriedade e aplicabilidade direta³⁸⁹.

Tem-se, outrossim, no Mercosul, as *decisões* do Conselho do Mercado Comum, as *resoluções* do Grupo Mercado Comum e as *diretrizes* da Comissão de Comércio do Mercosul, como fontes do direito comunitário derivado, preconizadas no inciso terceiro, do artigo 41, do Protocolo de Ouro Preto³⁹⁰.

Conforme *MIDON*, as *decisões* são “atos legislativos ditados pelo Conselho do Mercado Comum para conduzir o processo de integração e efetivar a condução política que se acordou, assegurando o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção”³⁹¹. Prevaecem sobre as demais normas de Direito Comunitário derivado, quais sejam as resoluções e as diretrizes.

Como se constata, o Direito Comunitário derivado emana de órgãos constitutivos dos blocos econômicos regionais, como o Conselho, o Grupo e a Comissão de Comércio, no caso do Mercosul. Esses organismos foram criados nos Tratados instituidores das Comunidades, e entre suas atividades está previsto o estabelecimento dessas normas. *Contrario sensu*, o Direito Comunitário originário, como antes visto, tem a base de sua vida jurídica exclusivamente nos próprios Tratados marcos.

O artigo 42, ainda do Protocolo de Ouro Preto, estabelece que as normas emanadas dos órgãos do Mercosul, previstos no seu artigo 2º, quais sejam o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul, terão caráter obrigatório e deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-membros quando necessário, mediante procedimentos previstos na legislação de cada um deles.

Há que ressaltar que, pelo artigo 38, do mesmo Protocolo, os países do bloco regional mercosulista ficam comprometidos a adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas provenientes dos órgãos do Mercosul, no território respectivo, previstas no mencionado artigo 2º, do documento de Ouro Preto. E para garantir a vigência

³⁸⁹ STELZER, J. Op. cit., p. 105.

³⁹⁰ Protocolo de Ouro Preto: “Art. 41 – As fontes jurídicas do Mercosul são: (...) III – as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção”.

simultânea de tais normas, nos Estados-membros deverão adotar as medidas pertinentes para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicá-las à Secretaria Administrativa do Mercosul.

Segundo *SEITENFUS*, “sendo o Mercosul uma organização de natureza intergovernamental, a vigência das regras resultantes do funcionamento das instituições com poder decisório depende da internalização dessas decisões pelas ordens jurídicas internas dos Estados-partes”³⁹².

3.2.3. O Direito Comunitário e o Mercosul

Reconhece *WOLKMER* que é “deveras desafiador projetar um Direito Comunitário para as nações latino-americanas, não só marcadas pelo forte legalismo de cunho nacional-monista, mas, sobretudo, pela histórica tradição do Estado como fonte privilegiada de produção legislativa. O modelo de Direito identificado com a lei e como elaboração exclusiva do Estado vem dominando oficialmente os países periféricos da América do Sul”³⁹³.

A consolidação de um Direito Comunitário no bloco econômico regional do Cone Sul está longe, por ora, de se tornar uma realidade. Observou *BAHIA*, “o direito comunitário do Mercosul, quanto à aplicabilidade direta, possui uma característica invulgar, por merecer distinto apreço por parte dos Estados-partes do acordo. Para uns, pode tratar-se de autêntico direito comunitário (supranacional). Para outros, não passaria de direito internacional puro e simples”³⁹⁴.

Após considerar que o projeto Mercosul se constitui em fato invulgar da maior importância política nas relações dos quatro Estados que o integram, observa *ALMEIDA*: “É no Mercosul que passa a estar concentrada grande parte dos interesses nacionais respectivos na atual fase de estabilização econômica e para onde devem confluir os esforços de modernização e de inserção internacional, com vista a uma adaptação bem

³⁹¹ MIDÓN, M. A. R. Op. cit., p. 246. No original: “Las decisiones son actos legislativos dictados por el Consejo del Mercado Común para conducir el proceso de integración, efectivizar la conducción política que se le ha acordado, asegurando el cumplimiento de los objetivos establecidos por el Tratado de Asunción”.

³⁹² SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. p. 221.

³⁹³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Integração e direito comunitário latino-americano*. p. 48.

³⁹⁴ BAHIA, Saulo José Casali. *A supranacionalidade no Mercosul*, p. 195.

sucedida dos países-membros e associados às atuais condições da nova ordem econômica mundial”³⁹⁵.

O mesmo autor enfatiza: “Um dos grandes problemas da evolução política futura do Mercosul é, precisamente, o ‘salto’ para a adoção integral de instituições comunitárias de tipo supranacional, transição que ocorrerá, mais cedo ou mais tarde, nos países-membros, considerando-se que o Mercosul constitui, efetivamente, o embrião de etapas superiores de integração”³⁹⁶.

Ao analisar a estrutura institucional do Mercosul – depois de referidas as experiências comunitárias para o bloco regional sul-americano, representadas pela União Européia – *BERTOLOTTI* assinala, entre outros, estes importantes aspectos: 1) todos os órgãos instituídos são de natureza intergovernamental, ausente, portanto, a supranacionalidade; 2) não existência na atual estrutura do Mercosul de um órgão que represente exclusivamente os interesses comunitários, que seja independente a respeito dos Estados-partes; 3) inexistência de uma clara distinção de funções entre os órgãos atuais, embora o avanço nesse sentido trazido pelo Protocolo de Ouro Preto; 4) inexistência de uma instituição que represente os povos dos Estados, permitindo-lhe participação no processo de elaboração normativa, qual fosse um Congresso, um Parlamento ou uma Assembléia; 5) ausência de um Tribunal de Justiça do Mercosul, o que impossibilita a uniformidade de interpretação e aplicação do Tratado de Assunção e do direito dele derivado; e 6) estado de indefesa no procedimento previsto para as reclamações dos particulares, já que ausente norma que dirima a aplicação de medida de efeito restritivo ou discriminatório³⁹⁷.

Busque-se o entendimento de *JUCÁ*, para quem o modo de produção imposto no interregno entre a Modernidade e a Pós-Modernidade “com a cultura da velocidade de obsolescência e as idéias de instantaneidade e descartabilidade, que inclui o processo produtivo e o sistema econômico, ensejam enorme exclusão humana, e legiões inteiras, em todos os países e sistemas são colhidas pelo desemprego, subemprego, falta de condições de sobrevivência, gerando massas de excluídos, de desassistidos lançados à própria sorte,

³⁹⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto. *O Mercosul no contexto global*, p. 115.

³⁹⁶ *Idem*, p. 127.

³⁹⁷ BERTOLOTTI, S. B. K. *Op. cit.*, p. 145-152.

os quais os Estados nacionais são incapazes de atender, com os mecanismos disponíveis e pela falta de recursos”³⁹⁸.

3.2.4. Um Tribunal de Justiça ao Mercosul

Para *STELZER*, “a origem da supranacionalidade encontra-se na *transferência de parcelas soberanas* por parte dos Estados-nacionais em benefício de um organismo que, ao fusionar as partes recebidas, avoca-se desse poder e opera por cima das unidades que o compõe, na qualidade de titular absoluto”³⁹⁹. Já *COSTA*, entende que a supranacionalidade está “ligada à legitimidade regional e apenas tem sentido quando é instrumento das demandas sociais, notadamente a de integração. A opção por órgãos e direitos supranacionais não é, assim, uma questão de mera vontade, mas principalmente de finalidades e possibilidades sociais. Deve, portanto, estar balizada por uma análise profunda da sociedade e da economia, mas nunca pode lançar suas bases sobre modelos formais, cujo transplante apenas pode resultar em rejeição”⁴⁰⁰.

A importância fundamental da implantação do Direito Comunitário no bloco regional do Cone Sul da América é uma imposição realçada por *RULLI JUNIOR*, que acrescenta dever ele ser construído “com a participação e o compromisso da sociedade civil da região, seus governos e estruturas governamentais e políticas, aplicado por uma Corte de Justiça, também regional e independente, que possibilitará a construção e conseqüente manutenção de regras jurídicas claras, e com efetividade social compatível com as necessidades”⁴⁰¹.

Ainda sobre a institucionalização de um Tribunal de Justiça em uma comunidade de Estados, acompanhe-se *ACCIOLY*: “A existência de um Tribunal da Justiça é um elemento essencial num processo de integração. O sistema de repartição das

³⁹⁸ JUCÁ, Francisco Pedro. **Possibilidades de um parlamento latino-americano vinculado ao Mercosul**. p. 49. Enfatiza, ainda, esse autor: “O desafio da contemporaneidade é enfrentar, adequada e eficientemente, o abismo entre incluídos e excluídos, partícipes do processo e marginalizados, o que renega toda a cultura ocidental”. *Idem*, *Ibidem*.

³⁹⁹ *STELZER*, J. *Op. cit.*, p. 65.

⁴⁰⁰ *COSTA*, José Augusto Fontoura. **Multiplicidade jurídica e integração regional**. p. 268.

⁴⁰¹ *RULLI JUNIOR*, A. *Op. cit.*, p. 74, que conclui: “A institucionalização do Mercosul passa necessariamente pela criação de um Parlamento e de um Tribunal de Justiça Supranacional que representam a segurança de investimentos na região e o desenvolvimento de uma cidadania capaz de formar um espaço de integração democratizado”.

competências que ele comporta supõe a garantia para os Estados de que o seu respeito será assegurado tanto por parte das instituições como dos seus membros. A subordinação a regras comuns implica que a uniformidade da sua aplicação será mantida, pois, se numa comunidade de Estados as normas comunitárias estivessem sob o controle dos tribunais nacionais, elas seriam interpretadas e aplicadas diferentemente em cada um deles. A aplicação uniforme do Direito Comunitário seria, por consequência, posta em causa”⁴⁰².

Ao acreditar que a instituição de um sistema jurisdicional semelhante ao europeu pode ser o instrumento válido para a consolidação efetiva do Mercosul, lamenta *KEMELMAJER DE CARLUCCI* que “esta convicção não chegou aos que detêm a decisão política de levar adiante a integração latino-americana”⁴⁰³.

CAIROLI MARTINEZ enfatiza sua convicção de que a criação de um tribunal de justiça em nosso bloco regional “será suficiente garantia da segurança jurídica que deve emanar da jurisprudência, o que contribuirá para a segurança de toda a população dos países que integram a comunidade”⁴⁰⁴. Para ele, somente o futuro Tribunal de Justiça do Mercosul garantirá a aplicação uniforme do Direito Comunitário.

Por fim, *KLAES* observa: “O aprimoramento do atual Sistema de Solução de Controvérsias, com a criação de um órgão judicial, se torna obrigatoriamente necessário para acompanhar e promover o crescimento do mercado interno e o aprimoramento da ordem jurídica do Mercosul. A instalação de um Tribunal Supranacional pode não ser o próximo passo, em razão do alto grau de maturidade política que uma instituição desse porte demanda, mas certamente será o passo seguinte. A experiência da CE é, nesse

⁴⁰² ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. p. 100.

⁴⁰³ *KEMELMAJER DE CARLUCCI*, Aída. *Integración y jurisdicción*. p. 202. No original: “Lamentablemente esta convicción no ha llegado a los que tienen la decisión política de llevar adelante la integración latinoamericana”. No artigo a magistrada argentina analisa os temas que dão título ao mesmo, lembrando que o Tribunal de Justiça da União Européia e respectivos juízes locais têm sido poderosos instrumentos para a conformação e consolidação desse desiderato.

⁴⁰⁴ *CAIROLI MARTINEZ*, Milton. *El papel de la justicia en el Mercosur*, p. 226. No original: “Estoy absolutamente convencido que la creación del Tribunal de Justicia del Mercosur será suficiente garantía de la seguridad jurídica que debe emanar de la jurisprudencia, lo que contribuirá a la seguridad de toda la población de los países que integren la comunidad”. Em seu artigo o Ministro Presidente da Suprema Corte uruguaia aborda a integração econômica e o Direito, as relações entre o direito comunitário e os ordenamentos jurídicos dos Estados do Mercosul e defende a criação de um Tribunal de Justiça para o bloco, com sugestões alusivas à sua institucionalização e funcionamento.

aspecto, uma oportunidade de aprendizado de valor inestimável, mas cabe aos Estados-Partes o condão de transformá-la em vantagem efetiva”⁴⁰⁵.

Sintetizando, o Direito Comunitário palmilha, de forma segura, seu caminho no concerto do universo jurídico e das relações internacionais.

Constitui-se em um instituto novo, com vida própria, instituições peculiares, independente do ordenamento jurídico interno dos Estados tanto quanto com o direito internacional. Poder-se-ia afirmar que ele se coloca em um patamar acima do ordem jurídica interna e sujeito ao Direito Internacional, mas consentâneo com ambos e complementar aos dois.

O Direito Comunitário está, por conseguinte, sincronizado com o espírito da nova ótica da integração. Hoje, caminha-se em direção a um mundo integrado, ou um mundo globalizado, onde o ser humano estará irreversivelmente se engajando, de uma forma ou de outra, a um modo de vida universal.

Não se cogita ignorar as pontes invisíveis, mas concretas, que tentam aproximar os indivíduos em todas as dimensões geográficas. O homem, em qualquer Continente, mesmo no mais afastado recôndito do planeta, está, de uma maneira ou de outra, preso ao seu semelhante, ainda que dele afastado por milhares de quilômetros, por um liame de interdependência. Se a vinculação humana, psicológica, emocional ou moral não conseguiu aproximá-lo, no passado, às injunções do presente – sejam de que ordem forem – hoje o une e o torna convivente com a assimetria imposta pelas imposições do mercado econômico mundializado.

Sente-se o desconforto e a dificuldade de vida dos poucos Estados que ainda insistem em viver isolados dos demais. Isso é quase impraticável, permanecendo no deserto aquele dirigente político – cada vez mais raro, uma espécie em extinção – que demonstra, ou procura demonstrar, que a existência de Estados e povos é possível de forma isolada, alheia às injunções de outros Estados, por ele, então, apresentados como prepotentes.

Nas abordagens aqui evidenciadas, preliminares por certo, e despretensiosas, o Direito Comunitário se apresenta como um caminho. A nacionalidade em nova dimensão, não só no seu conceito tradicional – como vínculo ao Estado, ao país soberano, conceito

⁴⁰⁵ KLAES, Marianna Izabel Medeiros. **Mercosul e tribunal supranacional: um dos pressupostos essenciais à efetiva integração**, p. 368-369.

ênfatizado, até com certa insistência – mas nacionalidade em grande plataforma, em sentido amplo, então, e aí estaria voltado à conexão estreita com o instituto da cidadania.

Estar-se-ia, assim, diante de uma *cidadania comunitária*. Com ela, o homem que reside ou está domiciliado, não interessa agora a intensidade dessa radicação do ser humano no espaço geográfico que ocupa em certo país, estaria sendo um prolongamento pessoal de um Estado amplo, o bloco regional. De um megabloco de países que, por injunções da história, geografia, tradições seculares, idioma comum, cultura legada por seus antepassados, ou por liames outros, optou, em determinado momento de sua História, em seguir a mesma direção com os povos vizinhos e que, a partir daí, segue novo itinerário, sentindo que ele é mais consentâneo com os seus objetivos de vida e com os seus ideais.

Essa cidadania comunitária, essa forma de vínculo jurídico-político com seu *mega-Estado*, fã-lo participe de um mundo novo, um mundo integrado, onde as barreiras aduaneiras, as imposições de ordem fiscal, étnica, geográfica ou de qualquer outra espécie não o afastam, mas antes tentam aproximá-lo.

Não se opõe ela, nem pretende substituir, ou muito menos suceder, a cidadania nacional ou a nacionalidade como tal, mas constituir-se em uma nacionalidade – ou cidadania, como se prefira entender melhor – comunitária. Seria essa cidadania comunitária, propiciadora de uma nova visão da nacionalidade, complementar à do Estado-membro considerado, simultânea, enriquecendo o universo jurídico do indivíduo, com evidentes subsídios pessoais para ele e seus dependentes.

3.3. A Tentativa de Aproximar as Legislações da Nacionalidade no Mercosul

3.3.1. Mudanças e Perspectivas deste Século

São bem atuais as observações, feitas em 1984, por *SILVA*: “É indubitável que na sociedade internacional do século XX a idéia do isolamento dos Estados é utópica e irrealizável. O processo tecnológico derivado da Revolução Industrial, a dinâmica e mobilidade social, o progresso individual e o desenvolvimento dos povos impõem a

necessidade de integração e complementação sobre bases políticas, culturais e econômico-sociais”⁴⁰⁶.

No âmago do processo em marcha da globalização e o contraponto da instituição de blocos de integração econômica regional, em que se vive, somadas tantas outras mudanças, observa OLIVEIRA: “Nosso planeta, antes circundado por grandes e desconhecidas distâncias, parece que agora *encolheu*, tornou-se virtual, face a uma rede instantânea e de fácil comunicação de massa somado ao avanço acelerado da revolução tecnológica. Na realidade, não há atividades que possam escapar dos efeitos da globalização do capitalismo, pois o mundo, atualmente, se apresenta sem fronteiras, com sua economia e cultura mundializadas e onde as corporações transnacionais, cosmopolitas, descentralizadas e independentes dos Estados, operam sem nacionalidades, sob o comando do poderoso processo global: nova divisão internacional do trabalho, mudança total nos fluxos comerciais internos e externos sob diferente dinâmica de regulação financeira, reprodução ampliada do capital em escala global, maximização da produtividade e de seu lucro, competitividade entre as empresas transnacionais na acirrada arena da *guerra comercial* frente a disputa do controle dos principais mercados do mundo”⁴⁰⁷.

Os tempos presentes são também de assimetrias e interdependências, de um lado, e de privatização, liberalização, competitividade e desregulamentação, de outro, o que COVAS chamou de regime da *ditadura globalitária*⁴⁰⁸. Afirmo o mestre português: “Os territórios regionais politicamente constituídos reagem acaloradamente a esta mercantilização do seu território sobrecarregando os poderes centrais com reivindicações sucessivas de compensação e transferência de recursos”⁴⁰⁹. Isso coloca em tensão permanente o regime democrático nos planos internacional, supranacional e nacional.

Em verdade, como se tem verificado, ao lado da globalização – termo mais empregado na doutrina e nos meios de comunicação, ao lado da mundialização⁴¹⁰,

⁴⁰⁶ SILVA, Hector Ramon. **La comunidad internacional**, p. 108. No original: “Es indudable que en la sociedad internacional del siglo XX, la idea del aislamiento de los Estados, es utópica e irrealizable. El proceso tecnológico derivado de la Revolución Industrial, la dinámica y movilidad social, el progreso individual y el desarrollo de los pueblos, imponen la necesidad de integración y complementación sobre bases políticas, culturales y económico-sociales”.

⁴⁰⁷ OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Européia: processos de integração e mutação**, p. 4.

⁴⁰⁸ COVAS, A. Op. cit., p. 7.

⁴⁰⁹ Idem, p. 7-8.

⁴¹⁰ Antonio Carlos Viana Santos considera ser mais adequado o termo *mundialização* ao invés de *globalização*, por ser aquela referência “ao Mundo, com suas heterogeneidades e consideradas a assimetria e a

planetarização, internacionalização ou universalização – paradoxalmente, ocorre também uma regionalização⁴¹¹, integrada por interessantes blocos econômicos.

Assim, se a Espanha se integra na União Européia, se o espanhol se torna um homem comunitário, um cidadão europeu, ao mesmo tempo continuam a vicejar na grande pátria de Cervantes as tradições e as identificações próprias catalãs, galegas ou andaluzas, sem se falar no viver especial dos bascos, cujas peculiaridades, até lingüísticas, são infinitamente tão distantes do espanhol comum quanto à identificação que se buscasse entre um brasileiro e um esquimó.

Já destacou COVAS que na União Européia se confrontam cinco níveis de governo e negociação, a saber: *regional, nacional, comunitário, internacional continental e internacional mundial*⁴¹². Poder-se ia aduzir, mormente no continente sul-americano, mais dois níveis iniciais, antecedendo o regional: o *distrital* e o *municipal*.

São os paradoxos de um mundo em transformação, em que, ao lado de colônias naturistas, que surgem em muitíssimos países, logo ali as mulheres devem cobrir até o rosto com um véu⁴¹³.

Enquanto doutrinadores, cientes do respeito aos direitos humanos – sem dúvida a maior contribuição da modernidade e da pós-modernidade – e do direito à intimidade do indivíduo, chegam a questionar se é lícito perquirir uma eventual fraude à lei, porque se estaria imiscuindo na esfera privada mais íntima da pessoa, a pena de morte institucionalizada juridicamente – não a efetuada por grupos marginais, os chamados

evolução do processo”. Para ele, a globalização está vinculada necessariamente à sincronia e à homogeneidade, que, em verdade, não ocorrem no processo que se vive. VIANA SANTOS, Antônio Carlos. **Tribunal de justiça supranacional do Mercosul**, p. 25.

⁴¹¹ Ou, mesmo, antes, uma *localização, aldeização, periferização, bairrização*, uma minimização do espaço maior em favor do pequeno, do aqui ao lado.

⁴¹² COVAS, A. Op. cit., p. 11.

⁴¹³ Veja-se o caso das normas impostas às mulheres pelos talibans. no Afeganistão – cobertas da cabeça aos pés e proibidas de estudar e trabalhar – fartamente publicadas pela imprensa, ultimamente. **GUERRA santa às mulheres**, p. 60-61. Lembre-se, também, que tribunais de muitos Estados já prolatam sentenças reconhecendo a mudança de sexo, via cirurgias plásticas ou reparadoras, enquanto milhões de mulheres jovens, em diversas culturas africanas – mas muitas vezes vivendo nas mais adiantadas democracias européias ou americanas – continuam a ter seu clitóris enucleado, em cerimônia isenta dos mais comezinhos cuidados médicos. e. o que é mais grave, simplesmente em nome de costumes medievais, que persistem e entendem que a relação sexual se destina a propiciar prazer apenas ao homem, não sendo lícito à mulher experimentar esse privilégio patriarcal. Ver: Sobre mudança de sexo: **JURISPRUDÊNCIA – transexualismo – acórdão da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai**, p. 180-193.

esquadrões da morte – continua a integrar o ordenamento jurídico de países superdesenvolvidos, inclusive de diversos Estados-membros da federação norte-americana.

Inserese, na busca que se enceta, uma *nova figura* emergente, que no dizer de FERREIRA FILHO, seria uma forma de federalismo, que combinasse elementos da confederação com os de um amplo estado federal, a *Comunidade*, na ausência de um nome mais próprio⁴¹⁴.

Seria, deve-se entender, uma *superfederação* ou uma *miniconfederação* comunitária. Um ente intermediário, que reuniria características e prerrogativas de uma e de outra dessas entidades, tradicionais no concerto dos países, incorporando de cada uma delas os pressupostos consentâneos com os novos tempos, em favor de seus cidadãos comunitários, e a confraternização dos seres humanos.

Admite, outrossim, o mestre paulista, que não existe ainda lugar para um *Estado Universal*⁴¹⁵, uma vez que o mundo não está preparado para essa unificação total. As grandes culturas ou civilizações, a que se encontram vinculados os atuais Estados, ensejariam a formação, isto sim, dessas Comunidades, e “o futuro veria em lugar dos quase duzentos⁴¹⁶ Estados hoje existentes, cerca de uma dezena de *Comunidades*”⁴¹⁷, dessas *comunidades federalizadas*.

⁴¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Estado em face do novo milênio*, p. 14. E essa Comunidade teria como lei maior não uma Constituição, como os países independentes que hoje se conhecem, mas um Tratado, adotado dentro dos parâmetros do Direito Internacional.

⁴¹⁵ Decorridos mais de dois séculos, as idéias de Immanuel Kant, ao elaborar o seu segundo artigo definitivo para a paz perpétua – “o direito das gentes deve fundar-se em uma federação de Estados livres” – ainda não se apresenta viável. Não se vislumbra o surgimento do *Estado de povos*. Em sua obra, publicada em 1795, o filósofo prussiano enfatizou: “tem que existir, por tanto, uma federação de tipo especial à qual se possa chamar de federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*) em que este buscaria acabar com uma guerra, enquanto que aquela buscaria terminar com todas as guerras para sempre”. KANT, Immanuel. *Sobre la paz perpetua*, p. 21-26.

⁴¹⁶ Segundo o Almanaque Abril de 1999 existem atualmente 192 países. Op. cit., p. 192. Por outro lado, conforme material obtido, em 30 de novembro de 1998, na Biblioteca da ONU, anexa à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, estavam integrados na Organização das Nações Unidas, até o dia 17 de novembro de 1998, exatamente 185 países, o último dos quais é *Palau*, pequena república, constituída por mais de duzentas ilhas, situada no noroeste da Oceania, no oceano Pacífico, com 487 quilômetros quadrados e cerca de 17 mil habitantes. A diferença entre os números coincide com os sete países que não estão associados na ONU, quais sejam, Kiribati, Nauru, Suíça, Taiwan, Tonga, Tuvalu e Vaticano.

⁴¹⁷ FERREIRA FILHO, M. G. Op. cit., p. 15. Será a superação dos Estados como concebidos hoje, que não desaparecerão, mas cederão espaço a entes políticos maiores, de caráter federalista, as Comunidades de Estados, no seio das quais haverá “uma revivescência e um fortalecimento dos particularismos. Os Estados associados às Comunidades terão, por isso, de aceitar uma autonomia em favor de regiões ou minorias”. Idem, *Ibidem*.

Lembra *STELZER*, que “o declínio do Estado-nação, do mesmo modo que a soberania, sofreu um processo de desgaste e seu papel está condicionado à mundialização. Incapaz de atender aos novos desafios impostos pelo fenômeno global, ameaçado e sujeito a duras críticas dos mais variados setores, o Estado-nacional já não é mais visto como poder soberano (*summa potestas*), enfrentando, assim, a desconhecida e inusitada crise”⁴¹⁸. Complementa a mesma autora: “Atualmente, o Estado pode ser entendido como um órgão central, regulador da sociedade que vive sob sua égide, mas despido de várias qualidades que sempre o caracterizaram. À evidência que não se apagou o Estado-nação, mas é certo que suas estruturas centrais foram abaladas, ocasionando mutações substanciais e obrigando a recriar-se em sua própria essência”⁴¹⁹.

3.3.2. A Nacionalidade no Contexto da Integração

A nacionalidade se coloca no centro das relações entre os indivíduos e o Estado. Continuam atuais as palavras de *LA PRADELLE*, quando afirmou: “De todos os problemas jurídicos nenhum é mais importante do que o da nacionalidade: para o Estado, pois do número e da ligação de seus nacionais dependem sua força e seu poder; para o indivíduo, pois de seus vínculos com o Estado dependem as condições, privadas e públicas, de sua existência: faculdade de viver em um país sem medo de expulsão, de usufruir direitos patrimoniais e direitos políticos, de ser protegido em seus interesses no estrangeiro; é toda uma vida que se acha contida nesse vínculo”⁴²⁰.

Assim, a nacionalidade se insere, não há que se questionar, no âmago do estudo jurídico. Nele se abebera o advogado, o estudante de direito, o magistrado, o jurista, buscando, qualquer deles, subsídios para a solução de suas indagações nas mais diversas esferas das ciências jurídicas.

⁴¹⁸ *STELZER*, J. Op. cit., p. 79-80.

⁴¹⁹ *Idem*, p. 81-82.

⁴²⁰ *AKZIN*, MM. B. et al. Op. cit., p. 209. No original: “De tous les problèmes juridiques, il n’est pas de plus important que celui de la nationalité: pour l’Etat, car du nombre et de l’attachement de ses nationaux dépendent sa force et sa puissance; pour l’individu, car de ses liens avec l’Etat dépendent les conditions, privées et publiques, de son existence: faculté de vivre dans le pays sans crainte d’expulsion, d’y jouir des droits patrimoniaux et des droits politiques, d’être protégé dans ses intérêts à l’extérieur: c’est toute la vie qui se trouve impliquée dans ce lien”.

BUERGENTHAL aborda a proteção dos direitos humanos dos indivíduos. Segundo ele, a ciência jurídica evoluiu nesse campo, a partir de duas fontes: o direito internacional dos direitos humanos e o direito da responsabilidade internacional do Estado por danos a estrangeiros⁴²¹.

São relevantes suas palavras no contexto deste estudo: “Uma primeira diferença fundamental entre ambos os ramos do direito é que o direito sobre a responsabilidade do Estado protege o indivíduo unicamente quando sua nacionalidade não é a do Estado autor da violação a seus direitos. O direito internacional dos direitos humanos, pelo contrário, protege a todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade. O conceito de nacionalidade não é geralmente pertinente no direito dos direitos humanos, já que se considera que o ser humano como tal é sujeito desses direitos. No direito sobre a responsabilidade do Estado, por outro lado, a nacionalidade desempenha um papel de vital importância, já que qualquer dano infligido a um nacional é considerado um dano ao país de sua nacionalidade”⁴²².

Entretanto, no final deste milênio, a integração é a palavra de ordem, na qual os povos, nos quatro continentes, através dos organismos estatais e não-governamentais buscam este emblemático objetivo. E não se trata de uma utopia, tendo *SOARES* afirmado: “Devemos crer que a integração é não só possível como necessária para os países que dela tomam parte, pois através da integração é que existirá o desenvolvimento de todos eles, o que é urgente”⁴²³. E, reportando-se ao Mercosul, enfatiza a professora paulista: “A política latino-americana de integração, ampliando os mercados, estará não só afetando a parte comercial, mas trará desenvolvimento em todos os campos, principalmente no social”⁴²⁴.

O Mercosul tem ensejado a tentativa dessa integração, o que permite antever avanços no seu porvir. *ALMEIDA* lembra que a prática diplomática tem levado a consultas

⁴²¹ *BUERGENTHAL*, T. et al. Op. cit., p. 95.

⁴²² *Idem*, *Ibidem*. No original: “Una primera diferencia fundamental entre ambas ramas del derecho es que el derecho sobre la responsabilidad del Estado protege al individuo únicamente cuando su nacionalidad no es la del Estado autor de la violación a sus derechos. El derecho internacional de los derechos humanos, por el contrario, protege a todos los individuos, cualquiera que sea su nacionalidad. El concepto de nacionalidad no es generalmente pertinente en el derecho de los derechos humanos, ya que se considera que el ser humano como tal es sujeto de esos derechos. En el derecho sobre la responsabilidad del Estado, por el contrario, la nacionalidad desempeña un papel de vital importancia, ya que cualquier daño infligido a un nacional es considerado un daño al país de su nacionalidad”.

⁴²³ *SOARES*, E. B. Op. cit., p. 67.

⁴²⁴ *Idem*, *Ibidem*.

políticas entre os quatro Estados-membros, sobretudo o Brasil e a Argentina, incluindo os setores militares. Já ocorreram encontros dos Estados Maiores das Forças Armadas nacionais brasileiras e argentinas, reduzindo ao mínimo, a proporções insignificantes, os riscos de uma instabilidade político-militar nas relações entre os dois países. Com isso, a possibilidade de guerra entre Brasil e Argentina, no passado uma hipótese previsível, é cada vez mais remota, quase impossível⁴²⁵. Trata-se, enfatize-se, de algo inimaginável, há menos de uma década, e que já permite vislumbrar uma política de segurança comum para o bloco regional.

O próprio *ALMEIDA* destaca, entretanto, que o processo de integração, por si só, não vai resolver todos os dilemas do desenvolvimento. Ele é simplesmente “uma poderosa alavanca e um indutor do aperfeiçoamento das estruturas produtivas no âmbito empresarial, das condições de concorrência em nível macroeconômico e do grau de bem-estar do consumidor final”⁴²⁶.

As reformas trazidas pela globalização econômica, que tanto têm diminuído o tamanho do Estado, deveriam oferecer a compensação de torná-lo mais democrático, como asseverou *GENRO*, desde que “o mesmo seja controlado por uma sociedade civil exigente, dotada de instituições políticas e meios tecnológicos para tal”⁴²⁷. Para o mesmo autor, a integração regional e seus consectários requerem “a emergência de uma nova concepção de cidadania, ou seja, a emergência de uma cidadania transnacional, onde o local, o regional e o nacional integrem-se em diferentes formas de convívio econômico e cultural: para que, assim, a internacionalização da economia seja amparada no reconhecimento das identidades e, ao mesmo tempo, pelo enriquecimento recíproco das culturas participantes”⁴²⁸.

Após destacar que os objetivos da União Européia estão relacionados com três pilares de sustentação, *OLIVEIRA* afirma: “O objetivo do Terceiro Pilar liga-se à criação da cidadania da União Européia, com a finalidade de proteger direitos e interesses dos seus nacionais. Só um nacional de um Estado membro pode ser cidadão da Comunidade Européia e somente enquanto mantiver essa qualidade. Trata-se de uma cidadania dinâmica

⁴²⁵ ALMEIDA, P. R. *O Mercosul no contexto global*, p. 131.

⁴²⁶ *Idem*, p. 116.

⁴²⁷ GENRO, Tarso. *O mundo globalizado e o estado necessário*, p. 33.

⁴²⁸ *Idem*, p. 36. Para esse autor, tal processo não é impossível ou utópico, bastando integrar-se politicamente as sociedades, através de diferentes formas de Conselhos, que envolvam inclusive cidades e regiões fronteiriças e com afirmações de suas personalidades culturais.

e evolutiva, um complemento, não constitui um substitutivo das nacionalidades dos Estados membros⁴²⁹.

A cidadania, nas suas distintas conotações, tem a ver com a integração. A criação da cidadania da comunidade é um dos objetivos basilares dos processos integratórios, como se está verificando. E a nacionalidade é o pressuposto primeiro para o reconhecimento da cidadania.

Essa nova concepção de cidadania, a cidadania transnacional, em última análise a empregada na União Européia, com evidente avanço nos direitos das pessoas de todos os países integrados na Comunidade, passa, necessariamente, pela nacionalidade, pois como sobejamente se vem abordando neste ensaio, não se concebe cidadania sem o pressuposto do vínculo jurídico-político do indivíduo com o Estado, qual seja a nacionalidade.

É, ainda, de GENRO, a observação de que o mundo se integrará econômica e culturalmente em vários blocos de interesse, devendo a própria cidadania se tornar cada vez mais uma *cidadania mundial*. Para ele, a trindade de qualquer civilização do futuro será formado pela *tecnologia*, *cidadania* e por *um novo tipo de Estado*⁴³⁰.

Reportando-se ao objeto desta pesquisa, RULLI JUNIOR entende ter chegado o momento de os governos dos países do Mercosul irem às bases das respectivas sociedades e iniciarem uma “discussão franca, aberta e clara acerca da necessidade da institucionalização do sistema, da construção de estruturas institucionais destinadas a servir o processo de integração, envolvendo não apenas o conceito vago e gelatinoso de *sociedade civil*, mas a cidadania propriamente dita, a sociedade, o homem em todas as suas dimensões”⁴³¹.

Deve-se ter sempre em mente que a nacionalidade é o pressuposto primeiro da cidadania. Ninguém será cidadão se não gozar do *status* de nacional. *Contrario sensu*, quem perder a nacionalidade será automaticamente privado da cidadania, regra que vem sendo adotada nos diversos ordenamentos jurídicos, em plena consonância com os princípios do Direito Internacional.

⁴²⁹ OLIVEIRA, O. M. *União Européia: processos...*, p. 123.

⁴³⁰ GENRO, T. *Op. cit.*, p. 33.

⁴³¹ RULLI JUNIOR, A. *Op. cit.*, p. 73. Recorde-se que esse autor, no mesmo artigo enfocado, destaca o fato de no Mercosul “menos de uma década” ter sido tempo suficiente para “avanços realmente notáveis”, enquanto a União Européia demorara meio século para atingir suas arrojadas conquistas. *Idem*, p. 61. Trata-se evidentemente, de uma afirmação linear, pois não se pode esquecer que os antecedentes e as condições, nos casos europeu e sul-americano, apresentam enormes diferenças.

Na égide do Direito Comunitário, há que se possuir a nacionalidade de um dos Estados-membros da União Européia para atingir a condição de cidadão comunitário. Assim, para ser cidadão do Mercosul, o indivíduo deverá necessariamente ser nacional do Brasil, Argentina, Paraguai ou do Uruguai. Sem essa premissa básica, sem esse pressuposto jurídico, ele jamais se verá investido do *status* de cidadão do Mercosul.

Todavia, não se trata de uma nacionalidade comunitária, ou de uma nacionalidade do Mercosul. Nada impede, entretanto, que se preconize uma cidadania comunitária ao bloco do Cone Sul, a qual deverá estar assentada, ter como caudatários os nacionais dos Estados constituintes do bloco econômico regional. Evidencia-se, dessa forma, a importância da nacionalidade, como pressuposto primeiro dessa cidadania.

Essa preocupação com a cidadania enseja, já por si, uma longa caminhada. Mesmo a União Européia, sempre analisada, como fonte de subsídio, quando se estuda o Mercosul, somente após mais de duas décadas de sua história, e já no anos oitenta, vai buscar uma aproximação comunidade-cidadão, como enfatiza OLIVEIRA, ao observar que não havia, até então, “um esforço direcionado propriamente à essência mesma do instituto da cidadania e que se ocupasse em estabelecer os vínculos jurídico-políticos comuns do cidadão europeu, uma pessoa física consistente, um sujeito de direitos e obrigações na esfera do direito comunitário”⁴³².

Segundo a autora, o ponto de partida dessa nova postura na disciplina jurídica da Comunidade européia em benefício do cidadão teria sido dado pelo então presidente do governo espanhol, ao oferecer ao Conselho Europeu, em 1990, proposta, logo adotada pelo presidente desse Conselho, Jacques Delors. Um dos objetivos dessa sugestão ibérica era o de fazer constar, além de outros, entre “os direitos dos cidadãos europeus a serem incluídos no Tratado da União Européia (...) o direito de residência e cidadania e o direito a votar nas eleições municipais e européias parlamentares”⁴³³. Passava, assim, a cidadania da União Européia a ser entendida como “o conjunto de direitos econômicos, políticos e sociais salvaguardados pelo Tratado da União Européia a que se incorporariam idênticos direitos que têm os cidadãos em seus Estados membros”⁴³⁴.

⁴³² OLIVEIRA, O. M. Op. cit., p. 562.

⁴³³ Idem, Ibidem.

⁴³⁴ Idem, p. 563.

O Tratado de Maastricht passou assim a incorporar, em seu preâmbulo, a manifestação expressa dos Estados membros, “de criar uma cidadania comum, igual às nacionais”⁴³⁵. Ainda na esteira do estudo da citada autora, entre os objetivos da Comunidade Européia, está a proposta de reforçar a proteção dos direitos e interesses dos nacionais mediante a criação de uma cidadania da União Européia⁴³⁶.

Trata-se de uma mudança radical. O Tratado contempla os direitos do cidadão como objeto em si mesmo, de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa. “Sem dúvida, se trata de um grande avanço, mesmo se observando que após mais de quarenta anos do processo de integração européia se logrou, finalmente, uma conquista política em um tratado comunitário. Transpassando-se as barreiras de estratégias econômicas, criaram-se os direitos vinculantes da cidadania no marco do poder supranacional, fora da égide jurídico-institucional nacional”⁴³⁷.

Quanto à importância do instituto da nacionalidade como predicado anterior à categoria da cidadania comunitária, acompanhe-se, ainda, as assertivas de *OLIVEIRA*: “A nova categoria de cidadania da União Européia se opera automaticamente aos nacionais dos Estados membros, derivando conseqüências importantes. Essa nova categoria não elimina nem substitui a instituição clássica de nacionalidade ou cidadania estatal. A vinculação do nacional com seu Estado membro permanece plenamente, sem nenhuma alteração. Não se trata de uma cidadania única ou comum para todos os cidadãos comunitários. A cidadania da União é uma nova instituição que pressupõe a anterior cidadania nacional de um Estado membro, coexistindo ambas, de forma indissolúvel, superpostas, como a cidadania grega das cidades-Estados, fundadas sobre a manutenção das nacionalidades. A Cidadania da União trata de uma cidadania comum a todos os comunitários. Porém, não exclusiva. Os nacionais dos Estados membros desfrutam dos direitos que lhes são atribuídos no interior de seus próprios Estados e mais aqueles decorrentes dos Tratados da Comunidade nos territórios dos demais Estados membros”⁴³⁸.

Continua observando *OLIVEIRA*: “Basta, portanto, possuir a nacionalidade de um Estado membro para desfrutar automaticamente a qualidade de cidadão da União e dos

⁴³⁵ Idem, Ibidem.

⁴³⁶ Idem, Ibidem.

⁴³⁷ Idem, p. 564.

⁴³⁸ Idem, Ibidem.

direitos estabelecidos no Tratado de Maastricht e demais normas comunitárias. Perdida a condição de nacional de um Estado membro perde-se, automaticamente, a cidadania da União, uma vez que os direitos da cidadania da União Européia apresentam um caráter exclusivo, ligado inseparavelmente à nacionalidade dos Estados membros, vinculando os povos desses Estados membros a um estatuto próprio de suas cidadanias. Desse modo, o nacional passa a ter um duplo vínculo político, de lealdade, responsabilidade e identidade tanto no Estado membro como na União Européia, rompendo-se o vínculo de exclusividade que o cidadão nacional mantinha com seu Estado”⁴³⁹.

Sintetizando suas considerações sobre o novo enfoque da cidadania comunitária, que se vai consolidando na União Européia, *OLIVEIRA* afirma: “a denominada cidadania da União, que sucedeu o Projeto Europa dos Cidadãos, constitui uma inovação das mais importantes à Comunidade, necessitando de tempo para ser incorporada totalmente nos mecanismos dos Estados membros e na mentalidade dos cidadãos comunitários, à formação de uma consciência comum européia. Por outro lado, os Estados membros têm conhecimento das dificuldades que encerram a aplicação dos preceitos normativos sobre a cidadania na forma prevista nos Tratados de Maastricht e de Amsterdam. (...) Pela própria natureza, o instituto da cidadania no reconhecimento de novos direitos deve se apresentar com caráter de estatuto aberto e procedimento flexível à revisão, mediante a participação das instituições e órgãos comunitários, estendendo-se aos Estados membros”⁴⁴⁰.

Concluindo suas colocações, observa a mesma autora: “A cidadania, sem dúvida, está sendo criada. Porém, sua construção esbarra no dia-a-dia da dinâmica complexa do próprio processo de integração que, na sua solidez busca a afirmação econômica, comercial e financeira. O sentimento comum de uma autêntica cidadania demandará tempo. Novos momentos históricos, despidos da vestimenta da exclusão social e da intolerância dos nacionalismos e racismos. Não importa, portanto, o empenho dos discursos nas indagações em torno da chegada tardia ou prematura da cidadania da União. Ao contrário, necessário se faz reestabelecer o autêntico processo do desejo, motivador da homogeneidade no conviver comum europeu, livre dos antigos preconceitos doentios”⁴⁴¹.

⁴³⁹ Idem, p. 564-565 (grifos acrescentados).

⁴⁴⁰ Idem, p. 570-571.

⁴⁴¹ Idem, p. 571.

Como se depreende, o instituto da cidadania comunitária se encaminha para um patamar de aproximação e convivência na experiência europeia, exigindo, porém, que o cidadão da União seja portador da nacionalidade de algum dos Estados formadores da Comunidade Europeia.

3.3.3. Similitudes e Diferenças da Nacionalidade nos Países do Mercosul

Diversos são os pontos comuns encontrados na legislação sobre a nacionalidade dos quatro Estados-membros do Mercosul, emergindo daí também várias e destacadas diferenças entre eles⁴⁴², demonstradas a seguir:

a) *Princípio do jus soli*: todos os países que constituem o Mercosul o adotam. O Paraguai e o Uruguai não impõem qualquer limite ao emprego desse sistema, admitindo-o de forma absoluta: quem nasceu no território do país é detentor da nacionalidade originária. Brasil e Argentina, entretanto, não consignam sua nacionalidade ao filho de estrangeiro, mesmo nascendo no Estado, cujos pais, ou qualquer um deles, aí se encontre a serviço de sua pátria. No caso argentino, ademais, o genitor estrangeiro deve ser ministro ou membro de legação. Estão estes dois países consentâneos com as normas do Direito Internacional em relação à atribuição da nacionalidade pelo *jus soli*, que excepcionam os filhos de funcionários estrangeiros em missão no Estado onde seus filhos venham a nascer.

Evidencia-se aí nítida diferença entre os países: dois deles reconhecendo como seus nacionais todos os indivíduos nascidos no território pátrio, enquanto os outros dois Estados não a concedem ao filho de estrangeiro a serviço de seu país, em razão do que ocorra o nascimento dessa criança no território nacional.

De qualquer forma, deve-se considerar que o emprego do *jus soli* está intrinsecamente inserido no ordenamento jurídico da cada um dos Estados-membros do Mercosul, como critério básico de atribuição da nacionalidade originária em todos eles.

b) *Princípio do jus sanguinis*: os quatro países do Mercosul também admitem a filiação pelo critério do *jus sanguinis*. Mas ocorrem divergências nas legislações. Assim, Brasil e Paraguai reconhecem como detentores de sua nacionalidade originária os filhos de

⁴⁴² Ver assunto, com evidência, no capítulo II, deste ensaio.

nacionais nascidos no exterior quando os pais, ou qualquer um deles, aí se encontrem em missão do país, bem como aqueles que, mesmo fora dessa condição, venham residir no território nacional e optem pela nacionalidade de seus pais (Brasil) ou se radiquem no país de forma permanente (Paraguai). A pequena diferença, como se vê, consiste em que o Brasil exige opção pela nacionalidade brasileira, enquanto o Paraguai solicita apenas a residência continuada, com vinda para a terra dos genitores, e a sua fixação nela.

Já o Uruguai atribui sua nacionalidade contanto que o filho de uruguaio, nascido no exterior venha residir na República e se inscreva no Registro Civil oriental. Finalmente, o filho de nacional nascido no estrangeiro receberá a nacionalidade da Argentina desde opte por ela, ou que tenha nascido em legações do país, navios de guerra nacionais ou em mares neutros, sob o pavilhão argentino.

Como se observa, embora as divergências nas legislações do quatro Estados-membros do Mercosul, quanto à atribuição da nacionalidade pelo critério do *jus sanguinis*, não sejam enormes, elas ocorrem, a saber: o filho de *argentino* nascido no estrangeiro terá a nacionalidade de seus pais pela *simples opção*; o de *paraguaio* contanto que venha *residir de forma permanente* no Paraguai; o *uruguaio* desde que *resida e se inscreva no Registro Civil* e o filho de *brasileiro*, finalmente, nascido no estrangeiro deverá estabelecer *residência* no país, *conjugada com a opção* pela nacionalidade brasileira.

Assim, como visto, há o emprego do *jus sanguinis* na atribuição da nacionalidade originária no ordenamento jurídico da cada um dos Estados-membros do Mercosul, o que, ante a adoção do *jus soli* como critério básico por todos eles, não deixa de se constituir em um agradável sistema misto.

c) *Naturalização*: residem aqui as maiores discrepâncias legislativas entre os quatro países do bloco regional do Cone Sul, cada um deles com normas peculiares. O caso mais radical se encontra no ordenamento jurídico do Uruguai, que não acoberta o instituto da naturalização, com o que o estrangeiro jamais se verá investido da nacionalidade uruguaia.

No sentido oposto, com largo espaço para a naturalização, está a legislação argentina, onde a concessão é prerrogativa do Poder Judiciário, com o que o estrangeiro tem a postulação da nacionalidade como um direito, não ficando na dependência ou

alvedrio do Executivo, como soe acontecer em quase todos os ordenamentos jurídicos. E o período de residência na Argentina é de apenas dois anos, lapso temporal que pode ainda ser diminuído mediante cumprimento de outros pressupostos, como o casamento com mulher argentina, estabelecimento de alguma indústria no país ou o exercício do magistério em qualquer área da educação.

O Brasil, sob a égide da Constituição de 1988, também admite a naturalização como um direito, mas apenas aos estrangeiros com residência ininterrupta de quinze anos no país, atualmente, e sem condenação penal, que poderá adquiri-la mediante simples requerimento. Por outro lado, exige a lei brasileira quatro anos de residência no território nacional para conceder a naturalização, o que é feito por ato do Executivo, com o que há uma discricionariedade para tal. Esse período, a exemplo da norma argentina, pode ser abreviado, embora em condições não tão benevolentes como esta.

O Paraguai exige três anos de residência para o estrangeiro requerer a nacionalidade mediante naturalização, além de outros pressupostos, não diferentes, em tese, dos requisitos inseridos na legislação dos demais países e do Direito Internacional. A dicção da texto constitucional guarani estabelece que os estrangeiros poderão obter a nacionalidade, com o que se entende que é uma prerrogativa da autoridade paraguaia concedê-la, não caracterizando um direito, como ocorre na legislação argentina.

d) *Perda da nacionalidade*: também comporta posturas divergentes nas ordens jurídicas dos Estados-membros do Mercosul. A Argentina e o Uruguai não recepcionam esse instituto, o que se constitui em exceções na sociedade internacional, já que são muito raros os países que não reconhecem a perda da nacionalidade.

No Brasil, ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro nato que se naturaliza em outro país, bem como do naturalizado que vê cancelada a naturalização por sentença judicial. O paraguaio, por fim, não se vê privado da nacionalidade nata, podendo, contudo, renunciá-la, enquanto o naturalizado perdê-la-á por ausência prolongada do Paraguai ou naturalização em outro Estado.

Embora diferentes esses posicionamentos, verifica-se que, em essência, não seriam empecilho para uma eventual aproximação das suas legislações, no âmbito do Mercosul. Dois países, Argentina e Uruguai, não admitem o afastamento da nacionalidade e os dois outros o reconhecem somente por vontade do indivíduo, seja naturalizando-se em

outro país (lei brasileira) ou renunciando à nacionalidade (legislação paraguaia), nestes dois casos quando se tratar de nacionais originários. Já o naturalizado, como visto, perderá a nacionalidade apenas por sentença judicial (Brasil) ou por ausência prolongada do país ou naturalização em outro Estado (Paraguai). Por fim, como entendido, o argentino naturalizado não perderá a nacionalidade, enquanto a figura do uruguaio naturalizado atualmente é inexistente, com o que não poderá, por óbvio, perdê-la, uma vez que não a detém.

e) *Outras peculiaridades sobre a nacionalidade nos países do Mercosul*: a ordem jurídica do Paraguai comporta duas normas que não são recepcionadas pelos demais países do bloco regional do Cone Sul: reconhece a nacionalidade ao filho de pais incógnitos que seja encontrado e recolhido no território guarani, bem como atribui a nacionalidade honorária a estrangeiro. O ordenamento jurídico do Uruguai, por sua vez, reconhece os direitos de cidadania, quais sejam, os de votar e ser votado, aos estrangeiros residentes no país, decorrido determinado lapso temporal.

Facilita, outrossim, o Brasil, a naturalização aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, para os quais o lapso temporal se reduz a um ano ininterrupto de residência no país, além de idoneidade moral. Possui o Brasil, ainda, um tratado de igualdade com Portugal, pelo qual brasileiros e portugueses, mediante reciprocidade – e esta ocorre – terão no país irmão os mesmos direitos do nacional originário.

Convém lembrar que a Argentina admite formalmente a dupla nacionalidade, tendo tratados, nesse sentido, com a Espanha e Itália. O Paraguai, por sua vez, acolhe constitucionalmente a nacionalidade múltipla, embora identificado apenas seu tratado com a Espanha. O Uruguai aceita, implicitamente, outra nacionalidade ao indivíduo uruguaio, já que não a suprime, permanecendo este sempre na condição de nacional oriental. Por fim, o Brasil, com a atual Constituição, reconhece outra nacionalidade ao brasileiro, desde que se trate de atribuição por outro país, de onde seja originário o genitor do brasileiro, ou, mesmo, do nacional que se naturalize em terceiro país por imposição legal deste ou para ver assegurados direitos civis que lhe seriam negados sem ela. Todavia, esses Estados não possuem tratados de dupla nacionalidade entre si.

3.3.4. Possibilidade Jurídica de Aproximação Legislativa

No entendimento de *MONTESANTI*, “é necessário, no estágio de robustecimento do processo de integração iniciado com o Tratado de Assunção, instituir uma nacionalidade única, com efeitos tão importantes como os identificatórios e de *status* jurídico internacional”⁴⁴³. Segundo o mesmo professor argentino, “dever-se-ia pensar seriamente na rápida instauração de uma nacionalidade latino-americana, que termine com absurdos insustentáveis, como de se seguir tratando, entre irmãos em integração, de *extrangeiros*, aos efeitos administrativos”⁴⁴⁴.

Essa avançada proposta seria, ainda, de difícil exequibilidade no atual estágio do processo de integração do Cone Sul. Contudo, ela porta o que se vai analisar agora, qual seja, a busca de uma convergência nas legislações sobre a nacionalidade nos Estados-membros do Mercosul. Recorda *URIARTE*, que “toda vez que se apresenta a questão da integração econômica regional surge, de maneira quase automática, a demanda de ou a pergunta sobre a harmonização ou a aproximação das legislações nacionais”⁴⁴⁵.

O mesmo autor uruguaio complementa: “Além das precisões das diversas técnicas a respeito (unificação, harmonização, aproximação), das vantagens e inconvenientes da convergência e de suas inevitáveis limitações em atenção às tendências provavelmente divergentes das negociações coletivas e as jurisprudências nacionais, o estado da opinião a respeito no Mercosul pareceria ser *nem tanto nem tão pouco*”⁴⁴⁶.

Ao abordar o tema da aproximação das legislações laborais no Mercosul, *FERREIRA e OLIVERA* observam: “O nível mais profundo seria o da unificação e

⁴⁴³ MONTESANTI, Néstor Luis. *Nacionalidad y ciudadanía en el Mercosur*, p. 385. No original: “Es necesario, en el marco del robustecimiento del proceso de integración iniciado con el Tratado de Asunción, instituir una nacionalidad única, a efectos tan importantes como los identificatorios y de *status* jurídico internacional”.

⁴⁴⁴ Idem, p. 392. No original: “debería pensarse seriamente en la rápida instauración de una nacionalidad latinoamericana, que termine con absurdos insostenibles, como el de seguir tratándonos, entre hermanos en integración, de *extranjeros* a los efectos administrativos”.

⁴⁴⁵ URIARTE, Oscar Ermida. *Mercosur y derecho laboral*, p. 19. No original: “Toda vez que se plantea la cuestión de la integración económica regional surge, de manera casi automática, la demanda de o la pregunta sobre la armonización o la aproximación de las legislaciones nacionales”.

⁴⁴⁶ Idem, *Ibidem*. No original: “Más allá de las precisiones de las diversas técnicas al respecto (unificación, armonización, aproximación), de las ventajas e inconvenientes de la convergencia y de sus inevitables limitaciones en atención a las tendencias probablemente divergentes de las negociaciones colectivas y las jurisprudencias nacionales, el estado de la opinión al respecto en el Mercosur parecería ser la de ‘ni tanto ni tan poco’”.

uniformização das legislações. Este objetivo é de difícil aplicação prática, porque requer impor uma legislação coincidente para todos os países da área que só é possível lograr se se parte de uma plataforma comum muito similar, hipótese que dificilmente ocorre”⁴⁴⁷.

Ainda na esteira das formas de convergência da legislação, reporte-se ao estudo de *BABACE*, para quem a uniformização “depende da profundidade com que se logre aproximar as legislações. Em um sentido uniformizar é sinônimo da ação de convergir e em outro é gênero de várias espécies”⁴⁴⁸. E entre estas, o mesmo autor refere a unificação, harmonização, aproximação e coordenação.

Entende-se que a *unificação* presume a uniformização completa das legislações, o que é viável em determinados institutos jurídicos, mas impensável em um segmento maior ou, menos ainda, em todo o ordenamento jurídico⁴⁴⁹. Este só seria possível se ou quando a sociedade universal estivesse submetida a um só governo, ao mesmo poder de competência.

A *harmonização* seria a instituição de legislações em que houvesse um mínimo de divergências significativas entre seus postulados e as convergências fossem as mais amplas, facilitando a solução de lides que envolvessem esses ordenamentos jurídicos⁴⁵⁰.

Aproximação, por sua vez, deve ser entendida como a convergência de legislações onde ocorre uma proximidade entre suas normas, limitada a determinado instituto ou alguns institutos⁴⁵¹.

A *coordenação*, ainda na ótica de *BABACE*, seria “uma modalidade de convergência pela qual as ações a promover implicam medidas adotadas por cada Estado a

⁴⁴⁷ FERREIRA, Maria Carmen e OLIVERA, Julio Ramos. *Mercosur: enfoque laboral*, p. 37. No original: “El nivel más profundo sería el de la *unificación* y uniformización de las legislaciones. Este objetivo es de muy difícil aplicación práctica, porque requiere imponer una legislación coincidente para todos los países del área que solo es posible lograr si se parte de una plataforma común muy similar, hipótesis que muy difícilmente ocurre”.

⁴⁴⁸ *BABACE*, Héctor. *Introducción al estudio de las relaciones laborales en los procesos de integración*, p. 92. No original: “La UNIFORMIZACIÓN depende de la profundidad con que se logre aproximar las legislaciones. En un sentido uniformizar es sinónimo de la acción de converger, en otro es el género de varias especies”.

⁴⁴⁹ Idem, *Ibidem*.

⁴⁵⁰ Idem, *Ibidem*.

⁴⁵¹ Idem, *Ibidem*.

nível interno, com base a políticas previamente coordenadas em instâncias regionais realizadas”⁴⁵².

Na realidade, não se trata de uma uniformização da legislação sobre o instituto da nacionalidade no Mercosul. Isso seria o ideal, mas sua consumação passa por longos estágios. A União Européia, como se viu, demorou mais de vinte anos para se engajar na demanda da cidadania comunitária. Nesse sentido, *PABST* acentua que “o trabalho de colaboração internacional na busca da uniformização não deve limitar-se ao momento da adoção de uma norma única, mas deve ser permanente, com vista principalmente à sua preservação”⁴⁵³.

É ainda do mesmo autor esta observação: “A complementação de uniformização através de um esforço harmonizador na área do direito internacional privado, exatamente para aquelas relações jurídicas que, por razões culturais ou outras não puderam ser objeto do processo de integração, é idéia que encontra corroboração em Ulmer (1992)”⁴⁵⁴.

Uma aproximação da legislação sobre a nacionalidade nos países do Mercosul, capaz de conduzir a uma cidadania comunitária, integrativa, grupal, é o condizente, tanto quanto desejável nesta quadra da história da integração. Nem se pode dizer que é uma utopia, por ser plenamente exequível entre povos já decididos a não mais viver estanques ou em situações de animosidades ou oposições.

Para *VIANA SANTOS*, significativamente: “É verdade que a construção de um Direito Comunitário para o Mercosul, entendido como o conjunto de normas vinculantes para instituições comunitárias e seus Estados-Membros, formando ‘*corpus* harmônico’, ainda passa por longo e laborioso caminho, cujo passo concreto inicial e a etapa ainda não vencida, prevista no Tratado de Assunção de harmonização das legislações nacionais nas matérias pertinentes, encontra-se em curso”⁴⁵⁵.

Lembra *JUCÁ*, que a possibilidade de um Direito Comunitário está condicionada à harmonização da legislação pertinente e lamenta que o processo para tal não

⁴⁵² *Idem*, *Ibidem*. No original: “La COORDINACIÓN es una modalidad de convergencia por la cual las acciones a promover implican medidas adoptadas por cada Estado a nivel interno, en base a políticas previamente coordinadas en instancias regionales realizadas”.

⁴⁵³ *PABST*, H. *Op. cit.*, p. 34.

⁴⁵⁴ *Idem*, p. 42.

está ocorrendo em qualquer dos Estados-membros do Mercosul, pelo menos com a dinâmica compatível e com os interesses em jogo⁴⁵⁶.

Essa harmonização da legislação possibilitaria que pessoas que vivem sob bandeiras diferentes⁴⁵⁷, caminhem em uma mesma direção, encetem um passo que seja na direção comum, e que esse passo seja imitado. Assim, serão dois passos e que logo redundarão na consolidação de um bloco econômico integrado, o Mercosul. Esse é, por certo, o futuro dos seus nacionais, não do próximo milênio ou século, mas, acredita-se piamente, já da próxima década⁴⁵⁸.

O artigo 1º, do Tratado de Assunção, em sua parte final, preconiza “o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”. Entretanto, *ROQUE* lembra que “a resistência às mudanças já é uma tradição de nossas arcaicas estruturas jurídicas”⁴⁵⁹, em uma antevisão dos obstáculos a serem vencidos na caminhada da aproximação das legislações no Mercosul em qualquer área da normatização jurídica, o que vai exigir redobrada atenção e empenho das populações interessadas, quais sejam, as pessoas dos quatro Estados-membros do bloco econômico regional do Cone Sul.

As diferenças existentes na legislação sobre a nacionalidade dos Estados do Mercosul não são abissais. Em tese, possuem pontos comuns, convergentes, como se viu. Parece não existirem dúvidas, outrossim, da necessidade da busca de harmonização da legislação sobre o instituto nesses países.

A realidade está indicando que o caminho buscado, de uma integração dos nacionais do Mercosul em um mercado comum, se tem mostrado exequível, superada, em sua maior parte, a primeira fase do processo, qual seja, a zona de livre comércio, e

⁴⁵⁵ VIANA SANTOS, Antônio Carlos. *Mercosul: espaços de integração e jurisdição, soberania e jurisdição supranacional*, p. 25.

⁴⁵⁶ JUCÁ, J. F. *Op. cit.*, 85. Indica esse autor desconhecer informações concretas sobre os trabalhos de harmonização e a existência de linhas de pesquisa sistemática em Universidades à respeito desse conhecimento do Direito Positivo em qualquer dos Estados do bloco regional.

⁴⁵⁷ e bandeiras devem ser apenas o símbolo, a baliza, o estandarte desfraldado que comunica a presença em um sentido de buscar aproximação, enfim, no seu valor original de um emblema

⁴⁵⁸ Não se deve imaginar que o fim do segundo milênio – fase da História que se está tendo o privilégio de vivenciar e dela participar – seja apenas o suceder de um ciclo da longa cruzada dos povos pelo mundo, mas um período que pode e deve ser marcado por conquistas grandiosas, a maior das quais, com certeza, seria o entendimento e a compreensão entre as pessoas de um bloco, de um megabloco, do mundo globalizado, por fim, no sentido de tornar possível o seu sonho mais elevado e acalentado em todas as épocas, a celebração do franco entendimento entre todas as pessoas.

⁴⁵⁹ ROQUE, S. J. *Op. cit.*, p. 177.

encetada a fase de união aduaneira. Impõe-se, então, a harmonização da legislação sobre a nacionalidade nos países do bloco regional, como pressuposto para a integração de seus povos, pelo exercício mais flexível e com maior eficácia dos saudáveis direitos e prerrogativas outorgados pela cidadania. Essa harmonização, essa diminuição das divergências mais acentuadas entre as legislações dos quatro países é plenamente possível.

Como se observou no estudo, não se trata de utopia impraticável qualquer forma de convergência nas legislações sobre a nacionalidade nos Estados que formam o bloco econômico regional do Cone Sul. Mesmo a instituição de uma nacionalidade única para os indivíduos dos países do Mercosul, e, mais além, uma nacionalidade latino-americana já foi preconizada em estudo por mestre argentino. Essa será, não se tem dúvida, uma conquista jurídica dentro de alguns anos, embora não exequível atualmente.

Verifica-se uma salutar preocupação com o social no Mercosul, especialmente na área da legislação trabalhista – o direito *laboral*, termo muito em voga, pelos autores hispano-americanos – como a organização sindical, relações individuais e coletivas de trabalho, planos de seguridade social, previdência social, negociações coletivas e livre circulação de trabalhadores⁴⁶⁰.

Como é facilmente compreensível, a abordagem da circulação de pessoas entre os países do bloco regional do Cone Sul, aí incluídos os trabalhadores, tem uma correlação muito próxima com o instituto da nacionalidade. O obreiro que chega de seu país é concorrente do trabalhador nacional, o que se acentua, às vezes, quando o imigrante é mais qualificado, condição que é salutar para a economia e o enriquecimento da mão-de-obra local.

Os blocos regionais que estão buscando a integração de Estados têm sua gênese no fator econômico e comercial. Seguem, normalmente, um modelo que começa com uma zona de livre comércio e chega à etapa do chamado mercado comum. Exceção feita ao paradigma da União Européia, que pretende atingir a fase completa de União Política. Da

⁴⁶⁰ Na Argentina e Uruguai têm sido publicadas diversas obras, citando-se entre seus autores Maria Carmen Ferreira, Julio Ramos Olivera, Héctor Babace e Oscar Ermida Uriarte, que estão referidos nesta dissertação. Também no Brasil ampliam-se os estudos desse tema, mencionando-se os trabalhos de Thelma Thais Cavarzere, Vânia Beatriz Rey Paz e Jorge Lebedich Sichik, estes dois últimos em dissertações de mestrado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente o professor Augusto Jaeger Junior realiza pesquisa sobre a circulação de pessoas no Mercosul, em dissertação de mestrado em Direito na mesma Universidade. Para se ter uma idéia do impulso que estão recebendo os trabalhos sobre temas sociais, basta

importância da identificação de seus habitantes, dos elementos humanos constituintes de cada um desses Estados, a dimensão pessoal do mesmo e seus nacionais, exsurge a necessidade de uma convergência na legislação sobre a nacionalidade nos países do bloco regional, o que se verifica no Mercosul.

O presente ensaio propõe-se a se engajar na busca dessa aproximação legislativa. Considera-se que ela é viável, a par de ser desejável pelas pessoas que vivem e trabalham nos quatro Estados-membros do bloco econômico regional do Cone Sul.

Há que se partir para a sua instituição. Não há melindres que devam ser evitados, nem ressentimentos ou animosidades que tornem os indivíduos distantes apenas pela sua identidade nacional. Eventuais vaidades culturais ou sociais necessitam ser assimiladas e, nesses aspectos, brasileiros, argentinos, uruguaios e paraguaios deverão sentir-se irmanados gradativamente e olvidados os distanciamentos que os afastavam em outras épocas.

referir que a obra de Thelma Thais Cavarzere, que foi publicada em 1995, portava na orelha a observação: "A obra versa sobre tema inédito no Brasil". CAVARZERE, T. T. Op. cit., capa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, neste estudo dissertativo, analisar o instituto da nacionalidade na ótica do Direito Internacional, aferindo seu âmbito teórico e sua práxis junto às legislações dos quatro Estados constituintes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Nesse sentido, cumpre ao Direito Internacional, como paladino do entendimento e da solidariedade entre os Estados, conceituar e delimitar o instituto da nacionalidade em nível mais abrangente e geral. Embora a competência para definir quem são os nacionais pertença a cada Estado, em ordenamento jurídico próprio, de forma consentânea com suas tradições e peculiares aspirações, cabe ao Direito Internacional estabelecer os parâmetros desse instituto. Somente uma criteriosa atribuição da nacionalidade, respeitados os pressupostos internacionais, vai permitir um tratamento homogêneo aos indivíduos e às questões a eles inerentes, em qualquer circunstância e Estado.

Entendida a nacionalidade como a dimensão pessoal do Estado, observou-se que tal princípio vai constituir-se no elemento essencial de sua própria formação, uma vez que o *território* é apenas o meio onde o nacional nasce, vive e exerce suas atividades, e o *governo* é a instituição criada para coordenar e dirigir a ação de todos em benefício do bem-estar geral.

Assim, identificada a nacionalidade, os indivíduos que gozam, dentro do Estado e além-fronteiras, dos direitos consagrados no seu ordenamento jurídico, submetem-se às obrigações aí delimitadas. Estabelece-se, então, um elo jurídico, político, afetivo, psicológico, moral e social entre o Estado e o seu nacional, que prevalece ainda que ocorra o seu afastamento do território estatal.

Pela pesquisa realizada, constatou-se que o instituto da nacionalidade apresenta similaridades e distinções na ordem jurídica de cada um dos Estados-membros do Mercosul. Entretanto, as diferenças não são tão gritantes, a ponto de impedir uma aproximação nas suas legislações, o que se considera plenamente exequível. Com exceção da Argentina, os demais países têm a normatização da nacionalidade no próprio texto constitucional.

O *jus soli* é o principal critério de atribuição da nacionalidade originária nos países do bloco regional, adotado em sua forma absoluta no Paraguai e Uruguai, onde todo indivíduo nascido no território desses Estados, faz jus à nacionalidade pelo fato de ter ali nascido. Ao contrário, Argentina e Brasil não reconhecem como nacionais os filhos de estrangeiros, mesmo nascidos nos seus territórios, cujos pais estejam a serviço de sua pátria.

O princípio do *jus sanguinis* também é recepcionado nos quatro países do Mercosul, mas com divergências nas legislações. Assim, Brasil e Paraguai atribuem a nacionalidade aos filhos de nacionais nascidos no exterior quando os pais, ou qualquer um deles, aí se encontrem em missão do país, bem como aqueles que, mesmo fora dessa condição, venham a residir no território nacional e optem pela nacionalidade de seus pais (Brasil) ou se radiquem no país de forma permanente (Paraguai). O Uruguai, por seu turno, reconhece como nacional o filho de uruguaio nascido no exterior, que venha residir na República e se inscreva no Registro Civil. Por fim, o filho de nacional nascido no estrangeiro receberá a nacionalidade da Argentina desde que opte por ela, ou que tenha nascido em legações do país, navios de guerra nacionais ou em mares neutros, sob o pavilhão argentino. Acrescente-se que a ordem jurídica paraguaia atribui a nacionalidade ao filho de pais incógnitos, que seja encontrado e recolhido no território dessa República.

A naturalização, por sua vez, também comporta discrepâncias legislativas. O Uruguai não a abarca em sua ordem jurídica, atribuindo, por outro lado, a cidadania, direito de votar e ser votado, ao estrangeiro radicado no país, o que constitui exceção, quiçá única, no Direito Internacional. O Brasil exige do naturalizando quatro anos de residência no país, o Paraguai, três, e a Argentina, apenas dois. Registre-se, que este último Estado reconhece a naturalização como um direito do estrangeiro residente na Argentina, concedendo-a através do Poder Judiciário. No Brasil, atualmente, o estrangeiro faz jus à naturalização mediante simples requerimento, mas, se tiver residido no país por mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal. Facilita, outrossim, o Brasil, a naturalização aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, para os quais o lapso temporal se reduz a um ano ininterrupto de residência no país, além de idoneidade moral. Acrescente-se, ainda, que o Paraguai atribui nacionalidade honorária a estrangeiro, instituto desconhecido nas ordens jurídicas dos outros três países do Mercosul.

Quanto à perda da nacionalidade, não faz esse instituto parte da ordem jurídica da Argentina e do Uruguai, o que se constitui em exceções na sociedade internacional. Já no Brasil ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro nato que se naturaliza em outro país, bem como do naturalizado que vê cancelada a naturalização por sentença judicial. O paraguaio, por fim, não se vê privado da nacionalidade nata, podendo, contudo, renunciá-la, enquanto o naturalizado perdê-la-á por ausência prolongada do país ou naturalização em outro Estado.

Examinada assim a questão, entende-se que uma aproximação da legislação sobre a nacionalidade nos países do Mercosul, se tornaria altamente benéfica à consolidação do esforço integratório buscado. Mesmo implicando em revisão constitucional dos Estados-membros, uma vez que as similaridades são maiores do que as discrepâncias e não se vislumbram dificuldades intransponíveis.

Sendo a nacionalidade pressuposto básico para o exercício da cidadania, pois delineada também como objetivo do processo de integração, uma vez que reservada aos nacionais dos países que constituem o bloco econômico regional, que perderão os direitos da cidadania, se excluídos da nacionalidade, observa-se, por si só, da importância destacada que reveste a tentativa de aproximar as legislações sobre a nacionalidade nos países do Mercosul. Ademais, essa aproximação facilitará a integração entre os nacionais dos Estados-membros na consolidação de um bloco regional integrado harmônico. Esse é, por certo, o futuro não só do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, bem como dos demais Estados que vierem a fazer parte do Mercado Comum do Sul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CONSTITUIÇÃO na visão dos tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo. V.

1. São Paulo: Saraiva, 1997. 522 p.

ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 537 p.

AKEHURST, Michael. *Introdução ao direito internacional*. Trad. Fernando Ruivo. Coimbra: Almedina, 1985. 357 p.

AKZIN, Mm. B., ANCEL, M. et al. *La nationalité dans la science social et dans le droit contemporain*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1933. 349 p.

ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de. A cidadania e a nacionalidade na constituição do império. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, 1974. p. 165-192.

ALEXANDRE, Francisco. *Naturalizados e outros aspectos da nacionalidade*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fº, 1956. 242 p.

ALMANAQUE Abril 1999. São Paulo: Abril, 1999. 834 p.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. Coimbra: Almedina, 1994. 157 p.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996. 160 p.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1993. 204 p.

_____. O Mercosul no contexto global. In: BASTOS, Celso Ribeiro e FINKELSTEIN, Cláudio (Coords.). *Mercosul: lições do período de transitoriedade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998. p. 109-135.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 342 p.

ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de direito internacional privado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. 357 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993. 143 p.

- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 364 p.
- ARGENTINA: *guía de Viajantes 1997*. Buenos Aires: Secretaría de Turismo – Presidencia de la Nación, 1997. 62 p.
- AZEVEDO, Ivo Sefton de. *Direito internacional público*. I – Doutrina. Porto Alegre: Editora Acadêmica, 1980. 97 p.
- BABACE, Héctor. *Introducción al estudio de las relaciones laborales en los procesos de integración*. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1998. 169 p.
- BAHIA, Saulo José Casali. A supranacionalidade no Mercosul. In: BASTOS, Celso Ribeiro e FINKELSTEIN, Cláudio (Coords.). *Mercosul: lições do período de transitoriedade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998. p. 193-208.
- BALESTRA, Ricardo B. *Manual de derecho internacional privado*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s.d. 142 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994. 246 p.
- BATIFFOL, Henri e LAGARDE, Paul. *Traité de Droit International Privé*. 8. éd. Paris: L.G.D.J., 1993. 656 p.
- BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 230 p.
- BERTOLOTTI, Silvina Barón Knoll de. *Administración y gobierno del Mercosur*. Buenos Aires: Depalma, 1997. 201 p.
- BIOCCA, Stella Maris et al. *Lecciones de derecho internacional privado: parte general*. Reimpressão. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1992. 211 p.
- BOGGIANO, Antonio. *La doble nacionalidad en derecho internacional privado*. Buenos Aires: Depalma, 1973. 150 p.
- BORCHARDT, Klaus Dieter. *O abc do direito comunitário*. 3. ed. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. 50 p.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito internacional público: o Estado em direito das gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 364 p.

- BUERGENTHAL, Thomas et al. *Manual de derecho internacional público*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. 168 p.
- CAIROLI MARTINEZ, Milton. El papel de la justicia en el Mercosur. *In: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 16, jul/dez 1996. p. 217-226.
- CASELLA, Paulo Borba. Relações Brasil-Itália. *In: Ciência Jurídica*. Salvador, v. 77, set/out 1997, p. 31-43.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. Atual. Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 629 p.
- CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. 275 p.
- CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 364 p.
- CHAVES, Antônio. Nacionalidade – naturalização tácita. *In: Revista de Direito Público*. a. IV, v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 1970. p. 77-104.
- CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. (Coord.). *Temas de integração com enfoques no Mercosul*. v. I. São Paulo: LTr, 1997. 277 p.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 267p.
- CONSTITUCIÓN de Bolivia* de 1967. *In* Internet: site: http://www.adi.uam.es/docencia/tex_der/consti.html (1999).
- CONSTITUCIÓN de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985. 257p.
- CONSTITUCIÓN de la República del Paraguay*. Asunción: Fides, 1993. 98 p.
- CONSTITUCIÓN Española*. Barcelona: Ediciones 29, 1990. 91 p.
- CONSTITUCIÓN Política de Chile* de 1980. *In* Internet: site: http://www.adi.uam.es/docencia/tex_der/consti.html (1999).
- CONSTITUCIÓN Política del Perú* de 1993. *In* Internet: site: http://www.adi.uam.es/docencia/tex_der/consti.html (1999).

- COSTA, José Augusto Fontoura. Multiplicidade jurídica e integração regional. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade*. v. I. Curitiba: Juruá, 1998. p. 263-270.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 6. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 266 p.
- COVAS, Antônio. *A União Européia*. Oeiras: Celta, 1997. 142 p.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 1148 p.
- _____. *Curso de direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 486 p.
- DAITOKU, Ricardo Norio. Cidadania, nacionalidade e ministério público. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal*. Edição Especial. Brasília, 1996. p. 247-249.
- DARDEAU DE CARVALHO, A. *Nacionalidade e cidadania*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. 384 p.
- DE LA BANDERA, Manuel. *La constitución de 1967*. Montevideu: Imprenta Vinak, 1989. 1063 p.
- DE MASI, Domênico. Vamos ter cada vez mais ócio. In: *Revista Você S. A.* São Paulo: Editora Abril, a. 1, n. 9, mar. 1999. p. 50-55.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 878 p.
- DELGADO, Maria Isabel Lirola. *Libre circulación de personas y Unión Europea*. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1994. 318 p.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 259 p.
- DICCIONARIO de la lengua española. Madri: Espasa Calpe, 1995. 1021 p.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: (parte geral)*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 498 p.
- DOLINGER, Jacob e TIBÚRCIO, Carmen. *Vade-mécum de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. 1232 p.
- DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Trad. Clotilde Cruz. Coimbra: Almedina, 1993. 179 p.

- EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. *Comentarios de la reforma constitucional de 1994*. Buenos Aires: Depalma, 1994. 117 p.
- ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional*. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil, 1983. v. 16.
- ESTRELLA FARIA, José Ângelo. *O Mercosul: princípios, finalidade e alcance do Tratado de Assunção*. Brasília: MRE/SGIE/NAT, 1993. 193 p.
- FARO JUNIOR, Luiz P. F. de. *Direito internacional público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965. 513 p.
- FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. *Derecho español de la nacionalidad*. Madrid: Tecnos, 1987. 310 p.
- FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. 179 p.
- FERREIRA, Maria Carmen e OLIVEIRA, Julio Ramos. *Las relaciones laborales en el Mercosur*. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1997. 254 p.
- _____. *Mercosur: enfoque laboral*. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1994. 123 p.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 754 p.
- _____. O Estado em face do novo milênio. In: *Revista da Faculdade de Direito de Cruz Alta: Lato Sensu*. Cruz Alta: Unicruz, Departamento de Ciências Jurídicas, v. 01, a. 3, dez. 1997. p. 9-20.
- FRAGA, Mirtô. A dupla nacionalidade no direito brasileiro de acordo com a emenda constitucional de revisão nº 3 de 1994. In: *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília: Ministério da Justiça, a. 47, n. 184, 1994. p. 179-187.
- FREITAS, Ruben Correa. *Derecho constitucional contemporaneo*. v. I. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1993. 235 p.
- FULGÊNCIO, Tito. *Direito internacional privado*. 2. ed. Atual. Sylvio Capanema de Souza. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 113 p.
- GARCÍA, Eduardo Augusto. *Manual de derecho internacional público*. Buenos Aires: Depalma, 1975. 681 p.

- GENRO, Tarso. O mundo globalizado e o estado necessário. *In: Revista da Faculdade de Direito de Cruz Alta: Lato Sensu*. Cruz Alta: Unicruz, Departamento de Ciências Jurídicas, v. 1, a. 3, dez. 1997. p. 31-40.
- GROS ESPIELL, Héctor. Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus protocolos. *In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). Temas de integração com enfoques no Mercosul*. v. I. São Paulo: LTr, 1997. p. 240-267.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar (Introdução). *As Constituições dos estados lusófonos*. Lisboa: Aequitas, 1993. 599 p.
- GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural*. Nova Cultural, 1999. vol. 11, 12 e 18.
- GRASSI, Fiorindo David. *Direito romano hoje*. Frederico Westphalen: Editora da URI, 1996. 304 p.
- GUERRA santa às mulheres. *In: Veja*. São Paulo: Editora Abril, a. 31, n. 31, 5 de ago de 1998. p. 60-61.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade – aquisição, perda e reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 159 p.
- GUTIERREZ CONTRERAS, Francisco. *Nación, nacionalidad, nacionalismo*. 3. ed. Navarra: Salvat, 1985. 64 p.
- HAUBERÔ, Maxime. *A vida quotidiana no Paraguai no tempo dos jesuítas*. Trad. Virgínia Motta. Lisboa: Livros do Brasil, s.d. 333 p.
- HERRAN MEDINA, Álvaro. *Compendio de derecho internacional privado*. Bogotá: Temis, 1959. 277 p.
- HISTÓRIA do Brasil Zero Hora*. BUENO, Eduardo (Coord.). Porto Alegre: Zero Hora/RBS, 1999. 320 p.
- HUSEK, Carlos Roberto. *Elementos de direito internacional público*. São Paulo: Malheiros, 1995. 203 p.
- JIMENEZ DE ARECHAGA, Eduardo, VIGNALI, Heber Arbuet e RIPOLL, Roberto Puceiro. *Derecho internacional público*. v. I – IV. 2. ed. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1996.
- JUCÁ, Francisco Pedro. Possibilidades de um parlamento latino-americano vinculado ao Mercosul. *In: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 16, jul/dez 1996. p. 39-92.

- JURISPRUDÊNCIA – transexualismo – acórdão da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai. *In: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. XII, n. 20, 1998. p. 180-193.
- KALTHOFF, Henrique. *Da nacionalidade no direito internacional privado e na legislação comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1935. 251 p.
- KANT, Immanuel. *Sobre la paz perpetua*. Trad. Joaquín Abellán. 5. ed. Madri: Tecnos, 1996. 74 p.
- KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. Integración y jurisdicción. *In: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 16, jul/dez 1996. p. 195-202.
- KLAES, Marianna Izabel Medeiros. Mercosul e tribunal supranacional: um dos pressupostos essenciais à efetiva integração. *In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade*. v. I. Curitiba: Juruá, 1998. p. 359-370.
- LA NUEVA Constitución Nacional*. Assunção: Noticias El Diario rpc, 1992. 58 p.
- LATTUCA, Ada. Identidad, ciudadanía, nacionalidad. Desafios de la integración. *In: CALDANI, Miguel A. C. (coord.). Del Mercosur*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996. p. 77-85.
- LEI DA NACIONALIDADE* (Lei nº 37, de 03 de outubro de 1981, de Portugal).
- LESHAN, Laurence. *O câncer como ponto de mutação*. Trad. Denise Bolanho. 2. ed. São Paulo: Summus, 1992. 199 p.
- LEVENE, Ricardo. *Manual de Historia del Derecho Argentina*. 5. ed. Buenos Aires: Depalma, 1985. 487 p.
- LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 413 p.
- LOBO, Maria Teresa Cárcamo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 358 p.
- LONDERO, Magdalena. A Nacionalidade. *In: Revista Jurídica*. São Paulo, a. 17, n. 119, out./dez. 1972. p. 235-252.
- LOURO FIGUERAS, José Geraldo. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Montevidéo: Comunidad del Sur, 1967. 221 p.

- MARTINEZ, Soares. *Comentários à constituição portuguesa de 1976*. Lisboa: Verbo, 1978. 309 p.
- MATHIEU, Jean-Luc. *L'Union Européenne*. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996. 128 p.
- MATTEO TERRA, Vivien. *Jurisprudencia de derecho internacional privado*. Montevideo: Facultad de Derecho Informes, 1993. 187 p.
- MATTOS, Adherbal Meira. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 491 p.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1. e 2.
- MIDÓN, Mario A. R. *Derecho de la integración*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998. 463 p.
- MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 1998. 2259 p.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. v. III. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. 272 p.
- MONCAYO, Guillermo R. et al. *Derecho internacional público*. v. 1. 5. reimpressão. Buenos Aires: Zavalía, 1997. 179 p.
- MONROY CABRA, Marco Gerardo. *Tratado de derecho internacional privado*. 2. ed. Bogotá: Temis, 1973. 535 p.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Da nacionalidade e da cidadania em face da nova Constituição. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 91, jan./mar. 1968. p. 13-24.
- MONTESANTI, Néstor Luis. Nacionalidad y ciudadanía en el Mercosur. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade*. v. I. Curitiba: Juruá, 1998. p. 385-393.
- MOREIRA DE AZEVEDO. *Ensaio sobre a nacionalidade*. Ceará: Typo-Lithographia Gadelha, 1917. 210 p.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel. *Das comunidades à União Européia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. 365 p.

- _____. *Direito internacional privado e constituição*. 2. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. 274 p.
- _____. *Do direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. 300 p.
- _____. La double nationalité d'après le droit portugais. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. v. LIX, 1983. p. 181-211.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários à Constituição Federal: direitos e garantias fundamentais – artigos 5º a 17*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 263 p.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de história do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 295 p.
- OLIVAR JIMÉNEZ, Martha Lucía. La comprensión del concepto de derecho comunitario para una verdadera integración en el cono sur. In: *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 16, jul/dez 1996. p. 103-147.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. A integração bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 41, n. 1, 1998. p. 5-23.
- _____. *Integração nuclear Brasil-Argentina: uma estratégia compartilhada*. Florianópolis: UFSC, 1996.
- _____. Relações internacionais: breves apontamentos e contextualização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). *Relações internacionais & globalização*. Ijuí: Editora Unijuí, 1998. p. 15-65.
- _____. *União Européia: processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 1999. 587 p.
- PABST, Haroldo. *Mercosul: direito da integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 278 p.
- PAEZ, Luis J. *La nacionalidad argentina*. Buenos Aires: Editorial Difusión, 1941. 160 p.
- PAPPALARDO ZALDÍVAR, Conrado. (Recopilación). *Paraguay: itinerário constitucional*. 6. ed. Assunção: Intercontinental, 1997. 317 p.
- PARDO, Alberto Juan. *Derecho internacional privado: parte general*. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 1976. 367 p.

- PELLEGRINI, Miguel A. Ortiz Pellegrini e al. (Organizadores). *Constitución de la Nación – República Argentina*. Córdoba: Marcos Erner, 1994. 185 p.
- PENNA MARINHO, Ilmar. *Tratado sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1961. v. I a IV.
- PÉREZ PÉREZ, Alberto. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay Actualizada (1997)*. 3. ed. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1998. 180p.
- _____. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay concordada y anotada*. v. I. 2. ed. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1994. 463 p.
- PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade*. v. I. Curitiba: Juruá, 1998. 527 p.
- PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. 2. tiragem. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1936. 256 p.
- _____. *Comentários à constituição de 1967 com a emenda nº 1, de 1969*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. IV. 709 p.
- RALUY, José Peré. *Derecho de nacionalidad*. Barcelona: José M^a. Bosch, 1955. 312 p.
- RAMELLA, Pablo A. *Nacionalidad y ciudadanía*. Buenos Aires: Depalma, 1978. 117 p.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1996. 258 p.
- RECKZIEGEL, Ana Luiza Gobbi Setti. *O pacto ABC: as relações Brasil-Argentina na década de 50*. Passo Fundo: Ediupf, 1996. 181 p.
- REGULAMENTO da nacionalidade portuguesa (Decreto-Lei nº 322, de 12 de agosto de 1982).
- REY PAZ, Vânia Beatriz. *Mercosul: legislações sindicais (im)possibilidade de harmonização*. Curitiba: Juruá, 1999.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público – curso elementar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 413 p.
- _____. A nacionalidade à luz da obra de Pontes de Miranda. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, a. 74, fasc. 901-903, n. 263, jul.-set. 1978. p. 7-15.
- _____. Aspectos elementares do estatuto de igualdade. In: *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Revista Jurídica Ltda., 1977. p. 34-38.

- ROCHA, Osiris. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. 235 p.
- _____. *Manual de exercícios e de trabalhos de direito internacional privado*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1988. 114 p.
- RODAS, João Grandino. *A nacionalidade da pessoa física*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 80 p.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.) *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ROQUE, Sebastião José. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 111p.
- _____. *Direito internacional público*. São Paulo: Hemus, 1997. 272 p.
- ROVAN, Joseph. *Como tornar-se cidadão da Europa: primeiro os deveres, depois os direitos*. Trad. J. Freitas e Silva. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993. 217 p.
- RULLI JUNIOR, Antonio. MERCOSUL: o direito comunitário e a garantia de investimentos e cidadania. *In: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. XII, n. 20, 1998. p. 60-78.
- SABSAY, Daniel Alberto e ONAINDIA, José Miguel. *La Contitución de los argentinos*. 4.ed. Buenos Aires: Errepar, 1998. 445 p.
- SALINAS, José Maria. *Manual de derecho internacional privado: relaciones económicas internacionales*. 2. ed. La Paz: La Universitaria, 1948. 246 p.
- SANTOS, Ricardo Soares Stersi. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos relevantes e algumas possibilidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SARMIENTO GARCÍA, Jorge H. e FARRANDO, Ismael. *Procesos de integración y Mercosur*. Buenos Aires: Depalma, 1993. 120 p.
- SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 352 p.
- SILVA, Fernando Fernandes da. A distinção entre a condição jurídica do indivíduo polipátrida e nacional naturalizado no direito brasileiro e no direito internacional. *In: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 17, jul/dez 1996. p. 9-18.
- SILVA, Hector R. *La comunidad internacional*. Buenos Aires: Depalma, 1984. 189 p.

- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 818 p.
- SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *A chefia do estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 142 p.
- SILVA ALONSO, Ramón. *Derecho internacional privado*. 5. ed. Assunção: Intercontinental, 1999. 518 p.
- SOARES, Esther Bueno. *Mercosul: desenvolvimento histórico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997. 137 p.
- SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 896 p.
- SODER, José. *A União Européia*. São Leopoldo: Unisinos, 1995. 183 p.
- _____. *História do direito internacional*. Frederico Westphalen: Editora da URI, 1998. 255 p.
- SOUZA, Nélon Oscar de. *Manual de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 338 p.
- STELZER, Joana. *Integração europeia: dimensão supranacional*. Florianópolis: Dissertação de Mestrado em Direito UFSC, 1998. 212 p.
- STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. v. 1. Parte Geral. 456 p.
- _____. *Direitos e Obrigações dos Estrangeiros no Brasil*. São Paulo: LTr, 1997. 304 p.
- _____. *Relações internacionais*. São Paulo: LTr, 1998. 254 p.
- TABORDA FERREIRA, Vasco. *A nacionalidade – alguns aspectos fundamentais*. Lisboa: Jornal do Foro, 1950. 256 p.
- _____. *Sistema do direito internacional privado segundo a lei e a jurisprudência*. Lisboa: Ática, 1957. 168 p.
- TAUNAY, Alfredo d'Escragolle. *A nacionalização ou grande naturalização e naturalização tácita*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. 138 p.
- TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968. v. 1. 452 p.

- TOUSCOZ, Jean. *Direito internacional*. Trad. Nuno Canas Mendes. Sintra: Publicações Europa-América, 1994. 396 p.
- TRATADO de Amsterdam*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidades Europeias, 1997. 144 p.
- TRIGUEROS S. Eduardo. *La nacionalidad mexicana*. México: JUS Revista de Derecho y Ciencias Sociales, 1940. 172 p.
- URIARTE, Oscar Ermida. *Mercosur y derecho laboral*. Montevideu: Fundação de Cultura Universitária, 1996. 89 p.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. I. 526 p.
- VALLÉE, Charles. *O direito das comunidades europeias*. Trad. Eduardo Saló. Lisboa: Editorial Notícias, 1983. 119 p.
- VERSÃO compilada do tratado da União Européia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidades Europeias, 1997. 168 p.
- VIANA SANTOS, Antônio Carlos. Mercosul: espaços de integração e jurisdição, soberania e jurisdição supranacional. In: *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 17, jul/dez 1996. p. 19-32.
- _____. Tribunal de justiça supranacional do Mercosul. In: *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, a. X, n. 16, jul/dez 1996. p. 23-37.
- VIGNALI, Heber Arbuet. Soberanía e integración. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). *Temas de integração com enfoques no Mercosul*. v. I. São Paulo: LTr, 1997. p. 84-104.
- VIOTTI, Manuel. *Naturalização tácita*. São Paulo: Tipografia do Diário Oficial, 1918. 85p.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Integração e direito comunitário latino-americano. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade*. v. I. Curitiba: Juruá, 1998. p. 43-54.
- ZAVALÍA, Ricardo de. *Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Zavalia S. A., 1998. 519 p.